Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38033 04/03/2013

# Sumário Executivo Picuí/PB

# Introdução

Trata o presente Relatório dos resultados dos exames realizados sobre 19 Ações de Governo, integrantes dos Programas fiscalizados, executadas no município de Picuí - PB em decorrência da 38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos.

A fiscalização teve como objetivo analisar a aplicação dos recursos federais no Município sob a responsabilidade de órgãos e entidades federais, estaduais, municipais ou entidades legalmente habilitadas, relativas ao período fiscalizado indicado individualmente, tendo sido os trabalhos de campo executados no período de 19/03/2013 a 23/03/2013.

Informações sobre indicadores socioeconômicos do município sorteado:

Informações Socioeconômicas			
População:	18222		
Índice de Pobreza:	55,59		
PIB per Capita:	R\$ 3645.77		
Eleitores:	13544		
Área:	666 km²		

Fonte: Sítio do IBGE.

Os trabalhos foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao Serviço Público Federal, tendo sido utilizadas, dentre outras, as técnicas de inspeções físicas e registros fotográficos, análises documentais, realização de entrevistas e aplicação de questionários.

Cabe esclarecer que as situações evidenciadas nos trabalhos de campo foram segmentadas de acordo com a competência de monitoramento a ser realizado pela Controladoria-Geral da União.

Dessa forma, o capítulo um, destinado especialmente aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, gestores federais dos programas de execução descentralizada, contempla, em princípio, constatações de campo que apresentam as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte desses gestores, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

O capítulo dois é composto por situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizada dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

# Informações sobre a Execução da Fiscalização

O quadro a seguir demonstra, no âmbito dos Programas verificados, a quantidade de Ações de Governo fiscalizadas:

Ministério	Programa Fiscalizado	Qt.	Montante Fiscalizado por Programa
CONTROLADORIA- GERAL DA UNIAO	Gestão de rec. federais pelos municípios e controle social	1	Não se aplica.
Totalização CONTROLA	ADORIA-GERAL DA UNIAO	1	Não se aplica.
MINISTERIO DA	Educação Básica	5	R\$ 11.217.637,96
EDUCACAO	Qualidade na Escola	2	R\$ 1.054.361,06
Totalização MINISTERI	O DA EDUCACAO	7	R\$ 12.271.999,02
MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL Infra-Estrutura Hídrica		1	R\$ 850.000,00
Totalização MINISTERI	O DA INTEGRACAO NACIONAL	1	R\$ 850.000,00
	Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)	3	R\$ 301.278,28
MINISTERIO DA SAUDE	Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde	1	R\$ 2.416.751,07
	GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL	1	Não se aplica.
	Saneamento Básico	1	R\$ 150.000,00
Totalização MINISTERIO DA SAUDE		6	R\$ 2.868.029,35
	Bolsa Família	1	R\$ 7.406.531,00
MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E	Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)	2	R\$ 112.500,00
COMBATE A FOME	Promoção dos Direitos de Crianças e	1	R\$ 384.000,00

Adolescentes		
Totalização MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME	4	R\$ 7.903.031,00
Totalização da Fiscalização	19	R\$ 23.893.059,37

Esclarecemos que os executores dos recursos federais no âmbito municipal foram previamente informados sobre os fatos relatados, tendo se manifestado em 25/04/2013, cabendo ao Ministério supervisor, nos casos pertinentes, adotar as providências corretivas visando à consecução das políticas públicas, bem como à apuração das responsabilidades.

# Análise de Resultados

- 1. Durante os trabalhos de fiscalização realizados no Município de Picuí/PB, no âmbito do 38º Sorteio de Municípios, foram constatadas falhas relativas à aplicação dos recursos federais examinados, sendo demonstradas, por Ministério e Programa de Governo, na segunda parte deste Relatório. Dentre estas, convém destacar as seguintes, pela relevância quanto aos impactos sobre a efetividade dos Programas/Ações executados na esfera local.
  - a) MINISTÉRIO DA SAÚDE Primeiramente, quanto ao Programa/Ação: 20AE Promoção da Assistência Farmacêutica, do Bloco da Atenção Básica foi evidenciado o desvio de finalidade de recursos financeiros do Programa da Farmácia Básica na ordem de R\$ 76.529,65 e a aquisição de medicamentos excepcionais com preços superiores aos recomendados pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos CMED/ANVISA/MS. Quanto ao Programa/Ação: 20AD Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família, evidenciou-se o descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para o atendimento nos PSF.
  - b) MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME Quanto ao Programa: 8442 Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza, a CGU identificou servidores municipais, bem como aposentados e pensionistas do INSS, integrando famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, com renda *per capita* superior à estabelecida para a permanência no Programa.
  - c) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Com relação ao Programa/Ação: 0969 Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica verificou-se a realização pagamentos sem a devida comprovação da totalidade de alunos atendidos pelos veículos locados. Em relação ao Programa/Ação: 12KU Implantação de Escolas para Educação Infantil, foram detectadas falhas no procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços que teve como objeto a construção de uma unidade de educação infantil.
- 2. Vale ressaltar que, apesar desta análise estar segmentada por área ministerial, não se deve perder de vista aqueles aspectos que, em razão de sua transversalidade, caracterizam mais fortemente as deficiências da Gestão Municipal, sendo, pois, aqueles que, se corrigidos, tendem a proporcionar melhorias relevantes.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38033 04/03/2013

# Capítulo Um Picuí/PB

# Introdução

Neste capítulo estão apresentadas as situações evidenciadas que subsidiarão a adoção de medidas preventivas e corretivas por parte dos **gestores federais**, visando à melhoria da execução dos Programas de Governo, ao ressarcimento de recursos públicos aplicados indevidamente ou, se for o caso, à instauração da competente Tomada de Contas Especial, as quais serão monitoradas pela Controladoria-Geral da União.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e por Programas de Governo.

### 1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012:

\* Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica

Detalhamento das Constatações da Fiscalização

### 1.1. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica

### Ação Fiscalizada

**Ação:** 1.1.1. 20RQ - Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica

Objetivo da Ação: A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: Período de Exame:				
201307571   01/01/2012 a 31/12/2012   Instrumento de Transferência:				
Não se Aplica				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI Não se aplica.				
Objeto da Fiscalização:				

### Objeto da Fiscalização:

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

### **1.1.1.1. Constatação:**

Recebimento parcial de livros didáticos pelas escolas para o ano letivo de 2013.

#### Fato:

Durante visita às cinco escolas da amostra, verificou-se o recebimento parcial de livros didáticos pelas escolas Presidente Tancredo de Almeida Neves e Antonio Ferreira da Costa, localizadas na zona urbana e rural, respectivamente.

De acordo com os Relatórios de distribuição de livros do PNLD, obtidos no Portal do FNDE, foram distribuídos, para essas duas escolas, os seguintes livros, referentes ao ano letivo de 2013:

			Nº livros distribuídos	
Série /Ano	Título do livro	Editora	Escola Tancredo de Almeida Neves	Escola Antonio Ferreira da Costa
1° ano	Português: A Escola é Nossa	l .	31	22
1 and	Matemática: Bem-Me- Quer	Brasil E.B	31	22
	INOSSa	Scipione	49	18
20 ana	Matemática: Bem-Me- Quer	Brasil E.B	49	18
2° ano				

	Geografia: A Escola é Nossa	Scipione	49	18
	História: Aprender Juntos	SM	49	18
	Ciências: Aprender Juntos	SM	49	18
	Português: A Escola é Nossa	Scipione	43	17
3° ano	Matemática: Bem-Me- Quer	Brasil E.B	43	17
3° ano	Geografia: A Escola é Nossa	Scipione	43	17
	História: Aprender Juntos	SM	43	17
	Ciências: Aprender juntos	SM	43	17
	Português: Aprender Juntos	SM	37	22
	Matemática: Ápis	Ática	37	22
4° ano	Geografia: A Escola é Nossa	Scipione	37	22
	História: Aprender Juntos	SM	37	22
	Ciências: Aprender juntos	SM	37	22
	História da Paraíba	Scipione	50	24
	Geografia da Paraíba	Scipione	50	24
	Português: Aprender Juntos	SM	50	24
	Matemática: Ápis	Ática	50	24
5° ano	Geografia: A Escola é nossa	Scipione	50	24
	História: Aprender Juntos	SM	50	24
	Ciências: Aprender Juntos	SM	50	24
Fonte: Relatório	de distribuição de livros do PNLD			

Confrontando essas informações do PNLD com as planilhas contendo o quantitativo de livros recebidos por essas duas escolas, disponibilizadas pela Prefeitura, verificou-se o recebimento parcial de alguns títulos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

			1	ancredo de da Neves	l	Antonio da Costa
Série /Ano	Título do livro	Editora	Nº livros recebidos	Nº livros não recebidos (*)	Nº livros recebidos	Nº livros não recebidos (*)
1º ano	Português: A Escola é Nossa	Scipione	27	4	26	-
3º ano	Matemática: Bem-Me- Quer	Brasil E.B	34	9	17	-
40	Ciências: Aprender juntos	SM	34	3	22	-
4° ano	História da Paraíba	Scipione	20	30	24	-
	Geografia da Paraíba	Scipione	30	20	24	-

5° ano	Português: Juntos	Aprender	SM	50	-	23	1
3 4110	História: Juntos	Aprender	SM	70	-	4	20
(*) Diferença entre	(*) Diferença entre o nº de livros distribuídos pelo PNLD e o nº de livros recebidos pela escola						
Fonte: Planilha de livros recebidos pelas escolas							

Quanto às outras três escolas da amostra (Tertuliano Pereira de Araújo, Antônio Ferreira de Lima, ambas localizadas na zona rural, e Dr. Felipe Tiago Gomes, localizada na zona urbana), a Prefeitura não informou o quantitativo de livros recebidos, por turma e disciplina, não sendo possível afirmar se a totalidade dos livros foi entregue de acordo com o quantitativo informado no Portal do FNDE.

Nesse caso, vale ressaltar que, enquanto que nas escolas da zona urbana a distribuição dos livros é feita diretamente pelas editoras aos estabelecimentos de ensino, nas escolas da zona rural as obras são entregues na sede das prefeituras ou das secretarias municipais de Educação, que, por sua vez, devem entregar os livros aos estabelecimentos de ensino.

A carência de livros didáticos foi confirmada pela Secretaria Municipal de Educação, conforme informações contidas no Relatório de Acompanhamento do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), de 20/03/2013, referente às cinco escolas visitadas da amostra:

### "EMEF Antônio Ferreira da Costa:

A escola em 2012 tinha 94 (noventa e quatro) alunos do Ensino Fundamental – 1ª fase, dados do censo escolar. Partindo deste princípio, a referida escola deveria receber em 2013 cerca de 478 livros didáticos, distribuídos em todas disciplinas e série/ano. No entanto, a escola não recebeu livros suficientes. Não há déficit de livros no 1º ano porque a escola recebeu a complementação da Secretaria. As turmas do 2º ao 5º não possuem livros suficientes em todas as disciplinas, conforme descrito na planilha em anexo.

### EMEF Tertuliano Pereira de Araújo:

Consta no Censo Escolar 2012 o número de 271 (duzentos e setenta e um) alunos, sendo 38 (trinta e oito) do 5º Ano - 1ª fase do Ensino Fundamental e 233 (duzentos e trinta e três) do 6º ao 9º ano 2ª – fase do Ensino Fundamental. Com base nos dados do censo, esta unidade de ensino deveria receber no ano em curso 1.626 (um mil, seiscentos e vinte e seis) livros, distribuídos em todas as disciplinas e série/ano. Não há déficit de livros, exceto as turmas do 7º e 8º anos da disciplina de Inglês. Sobraram livros de todas as demais disciplinas, que foram remanejados para EMEF Ana Maria Gomes, conforme descrito na planilha em anexo.

### EMEF Antônio Ferreira de Lima:

O censo escolar, ano 2012, apresenta 34 (trinta e quatro) alunos do Ensino Fundamental – 1ª fase. Com base nos dados do censo, a escola deveria receber no ano em curso 167 (cento e sessenta e sete) livros. Vieram livros suficientes para todas as turmas. Tendo em vista a transferência dos alunos do 4º e 5º ano do Ensino Fundamental – 1ª fase para EMEF Tertuliano Pereira de Araújo, os livros das respectivas turmas foram remanejados.

### EMEF Dr. Felipe Tiago Gomes:

Partindo dos parâmetros do censo escolar/2012, a escola possuía 174 (cento e setenta e quatro) alunos do Ensino Fundamental – 1ª fase. Com base nos dados do censo, esta unidade de ensino deveria receber no ano em curso 840 (oitocentos e quarenta) livros, distribuídos em todas as disciplinas e série/ano. Sobraram livros de Letramento e Alfabetização e Alfabetização Matemática

do 1º ano, que foram devolvidos a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto. Os livros do 5º ano do Ensino Fundamental  $-1^a$  fase, sobraram 02 (dois) de todas as disciplinas, ficando na escola como reserva e, as demais turmas do (2º ao 4º ano do Ensino Fundamental  $-1^a$  fase) faltam livros em todas as disciplinas, conforme descrito na planilha em anexo.

### EMEF Presidente Tancredo de Almeida Neves:

Partindo dos parâmetros do censo escolar/2012, a escola possuía 266 (duzentos e sessenta e seis) alunos do Ensino Fundamental — 1ª fase. Com base nos dados do censo, esta unidade de ensino deveria receber no ano em curso 1.339 (um mil, trezentos e trinta e nove) livros, distribuídos em todas as disciplinas e série/ano. Não há déficit de livros de Letramento e Alfabetização no 1º ano porque a escola recebeu a complementação da Secretaria. No entanto, a escola não recebeu livros suficientes. Sobraram livros de Alfabetização Matemática do 1º ano do Ensino Fundamental — 1ª fase, os quais foram devolvidos a Secretaria de Educação, Cultura e Desporto; as demais turmas (2º ao 5º ano do Ensino Fundamental — 1ª fase) faltam livros em todas as disciplinas, conforme descrito na planilha em anexo."

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí-PB apresentou a seguinte manifestação:

"Das cinco escolas escolhidas pela CGU para realização da amostra, não apenas as escolas Presidente Tancredo de Almeida Neves e Antônio Ferreira da Costa receberam parcialmente os livros didáticos, tal fato também ocorreu com as escolas Dr. Felipe Tiago Gomes, localizada na zona urbana e Tertuliano Pereira de Araújo, localizada na zona rural, esta última com livros da Língua Inglesa insuficientes, conforme planilha comprobatória em anexo.

Razão assiste à CGU quando menciona que os livros didáticos das escolas da zona urbana são distribuídos diretamente nos estabelecimentos de ensino, enquanto que os livros didáticos e as obras complementares do PNLD das escolas rurais são entregues na sede da Prefeitura Municipal e/ou na Secretaria Municipal de Educação. No entanto, não procede a informação da CGU de que os livros são distribuídos pelas editoras, pois tal distribuição é realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, através de empresas terceirizadas."

### Análise do Controle Interno:

Das cinco escolas da amostra visitadas, à exceção da escola Antônio Ferreira de Lima, o Gestor municipal confirma o recebimento parcial de livros didáticos para o ano letivo de 2013.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

### 2. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 31/12/2008 a 31/01/2013:

- \* Piso de Atenção Básica Variável Saúde da Família
- \* Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde
- \* Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos

# 2.1. PROGRAMA: 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.1.1. 20AD - Piso de Atenção Básica Variável - Saúde da Família **Objetivo da Ação:** Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por

Objetivo da Ação: Realizar acompanhamento sistemático utilizando as fiscalizações feitas por intermédio dos Sorteios Públicos de Municípios, enfatizando-se a atuação da prefeitura e das Equipes de Saúde da Família ? ESF. Analisar o banco de dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde ? CNES para identificar multiplicidade de vínculos, confrontando-o com a base de dados do SIAPE-DW ou da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:  Período de Exame:				
201306711 01/01/2011 a 31/01/2013				
Instrumento de Transferência:				
Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros:				
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	Não se aplica.			

### Objeto da Fiscalização:

Atuação Gestor Municipal Unidades Básicas de Saúde adequadamente estruturadas, materiais e equipamentos disponibilizados aos profissionais, profissionais selecionados e contratados conforme a legislação, dados inseridos corretamente no SIAB e CNES, atendimento prestado adequadamente às famílias, carga horária semanal cumprida pelos profissionais do PSF.

### **2.1.1.1. Constatação:**

Descumprimento, por parte dos profissionais de saúde, de carga horária semanal prevista para atendimento no PSF.

### Fato:

Os profissionais das equipes do "Programa Saúde da Família" do Município de Picuí, lotados nas Unidades fiscalizadas da Zona Rural: Posto de Saúde José Elizio Costa, Posto de Saúde Judite A. de Oliveira e Posto de Saúde Vicência F. Dantas, não cumprem a carga horária de 40 horas semanais previstas pelo programa, embora sejam contratados e remunerados por 40 horas semanais.

No tocante aos profissionais médicos, verificou-se que os que atuam nas equipes da Zona Rural cumprem jornada de trabalho reduzida de 6 (seis) horas diárias durante 4 (quatro) dias semanais, enquanto que os médicos da Zona Urbana (Unidade de Saúde Genário Xavier da Silva) a jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias durante 4 (quatro) dias da semana.

Os demais profissionais de saúde da Zona Urbana (enfermeiros, auxiliares de enfermagem, odontólogos e auxiliares de saúde bucal) trabalham 8 (oito) horas diárias durante 5 (cinco) dias semanais enquanto que todos os que atuam na Zona Rural possuem jornada de trabalho de 6 (seis) horas diárias, durante 5 (cinco) dias e mesmo assim, como já mencionado, são remunerados por 40 (quarenta) horas com recursos federais do Fundo Nacional de Saúde repassados ao Fundo Municipal de Saúde.

As evidências que sustentam a comprovação do descumprimento da carga horária foram obtidas através de: cronogramas de atendimento das equipes, visitas "in-loco" aos postos de saúde, folhas de ponto e declaração da gestora da Pasta da Saúde.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "De acordo com a Pesquisa *Demografia Médica no Brasil* (2013), realizada pelo Conselho Federal de Medicina, o Estado da Paraíba possui 5.259 médicos em atuação, o que representa 1,38 profissionais para cada mil habitantes. O percentual fica abaixo da média nacional que é de cerca de 2 médicos para cada mil pessoas.

Além disso, o Estado sofre com a concentração desses profissionais em João Pessoa (mais de 70%) e Campina Grande (com cerca de 20% dos profissionais), restando menos de 10% do total do profissional médico para atender os outros 221 municípios paraibanos.

Dessa forma, fica evidente a dificuldade dos médicos se fixarem no interior, principalmente na zona rural, devido à dificuldade do acesso e outros fatores.

Conforme constatação realizada pelos analistas da CGU a respeito do descumprimento dos profissionais das equipes da Estratégia Saúde da Família, lotados nas unidades da zona rural, podemos dizer que o município tem enfrentado muitos desafios para que esses profissionais cumpram a carga horária de 40h semanais, devido às diversas dificuldades, como: garantia de alimentação adequada nesses locais (Postos de Saúde: José Elízio Costa, Vicência Ferreira Dantas), considerados de difícil acesso, havendo impossibilidade de adquirir as refeições in loco.

No entanto, na perspectiva de atender às determinações observadas pela CGU, o município realizou, dia 23 de abril de 2013, uma reunião com as Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal da zona rural para discutir estratégias, visando o enfrentamento dos desafios apontados, bem como a adequação da carga horária dos profissionais de saúde. (Anexa a lista de presença dos participantes e memorando às equipes).

Apesar da Secretaria Municipal de Saúde ter convocado todos os profissionais das equipes, nenhum dos médicos compareceu à reunião, impossibilitando, dessa forma, qualquer estratégia de solução para cumprimento da carga horária desse profissional. Contudo, a gestão da saúde estará convocando, de forma específica, para uma nova reunião que será agendada na próxima semana, visando à adequação de quatro equipes, principalmente as da zona rural, para 30 horas semanais, conforme Portaria 2.488/11 do Ministério da Saúde.

Ao término da reunião, ficou acordado que a equipe de Santa Luzia se deslocará da sede do município às 7h e desempenharão suas atividades até às 12h. Por ser um distrito e dispor de local adequado para alimentação, os profissionais terão 1 hora de intervalo para o almoço e retornarão às atividades às 13h, atendendo à população até às 15h30min, retornando à zona urbana às 16h, considerando que o tempo gasto como o deslocamento até o trabalho, em veículo cedido pelo Município, é considerado pela legislação trabalhista como tempo trabalhado.

No caso dos profissionais que atuam nas Unidades José Elízio da Costa e Vicência Ferreira Dantas, a equipe trabalhará das 7h às 12h e farão suas refeições na sede do município, dadas as circunstâncias de proximidade geográfica, e retornarão para o segundo expediente, às 13h, atendendo a população até às 15h30min, retornando à zona urbana às 16h, considerando que o tempo gasto como o deslocamento até o trabalho, em veículo cedido pelo Município, é considerado pela legislação trabalhista como tempo trabalhado."

### Análise do Controle Interno:

Conforme a Portaria MS/GM nº 2.488/2011, a carga horária dos profissionais do "Programa da Atenção Básica (PAB)", à exceção dos médicos, é de 40 horas semanais.

No tocante à jornada dos médicos, objetos da presente fiscalização, segundo a supramencionada Portaria, são possíveis as seguintes configurações de jornada de trabalho:

- a) 1 médico integrado a uma equipe cumprindo carga horária igual à dos demais profissionais, ou seja, 40 horas semanais. Nessa conformação, o município recebe o repasse mensal integral do incentivo financeiro referente a uma equipe;
- b) 2 médicos integrados a uma equipe cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas, com repasse integral do incentivo financeiro referente a uma equipe;
- c) 3 médicos integrados a uma equipe cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas, com repasse integral do incentivo financeiro referente a duas equipes;
- d) 4 médicos integrados a uma equipe cumprindo individualmente carga horária semanal de 30 horas, com repasse integral do incentivo financeiro referente a três equipes;
- e) 2 médicos integrados a uma equipe cumprindo individualmente jornada de 20 horas semanais, com repasse equivalente a 85% do incentivo financeiro referente a uma equipe; e
- f) 1 médico integrado a uma equipe cumprindo jornada semanal de 20 horas, caso em que a ESF é chamada de equipe transitória, com repasse equivalente a 60% do valor do incentivo referente a um equipe.

Quanto à manifestação do gestor, no tocante as dificuldades para contratação de profissionais médicos nas cidades do interior do Estado da Paraíba, embora revestida de razoabilidade, a fiscalização mantem os fatos relatados, visto o claro descumprimento da Portaria MS/GM nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, onde esta ação de controle constatou que os profissionais médicos das equipes vistoriadas foram formalmente contratados para uma carga horária de 40 horas semanais e não cumprem tal dispositivo, sendo remunerados pela integralidade do contrato — fato não contestado pelo gestor.

### **2.1.1.2.** Constatação:

Equipe de Saúde da Família com composição incompleta.

#### Fato:

Analisando-se a composição das 8 (oito) equipes das unidades de saúde da família do município de Picuí/PB, verificou-se que no exercício de 2013 os Postos de Saúde Severina Farias Dantas, José Elizio da Costa e Genário Xavier da Silva encontram-se incompletas, visto a ocorrência do desligamento do profissional médico em 31/01/2013. Quanto à equipe de saúde do Posto José Marques de Andrade, o desligamento do profissional médico se estabeleceu a partir do dia 21/02/2013.

Por fim, para melhor clareza do disposto em relatório, apresenta-se a tabela a seguir com informações então apuradas dos registros do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES e da Secretaria Municipal de Saúde "A1 Composição mínima de Profissionais das Equipes de Saúde da Família (Relação Atualizada)".

	Código CNS do	Nº de dias sem o

Posto de Saúde	Equipe	Profissional Desligado	Data do Desligamento	profissional (até 01/04/2013)
Severina Farias Dantas	Saúde da Família II	980016294436058	31/01/2013	60
José Elizio da Costa	Saúde da Família III	980016294801104	31/01/2013	60
José Marques de Andrade	Saúde da Família VII	980016287801684	21/02/2013	39
Genário Xavier da Silva	Saúde da Família VIII	980016294429434	31/01/2013	60

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "A composição das Equipes de Saúde da Família verificadas durante a fiscalização da CGU se deve ao fato da ausência do profissional médico cadastrado nas equipes mencionadas no relatório. Isso porque os médicos solicitaram desligamento do CNES para se inscreverem no Programa de Valorização dos Profissionais da Atenção Básica – PROVAB, do Ministério da Saúde. No entanto, eles optaram por atuar em municípios próximos as cidades de Campina Grande e João Pessoa.

O município de Picuí, por sua vez, fez a adesão ao PROVAB, ofertando 4 vagas. Porém, dois profissionais médicos se inscreveram e apenas um compareceu para assumir uma das equipes com vacância que não fez parte da fiscalização da CGU.

Em virtude das dificuldades apresentadas a composição das equipes citadas permanece incompleta, precarizando as atividades desenvolvidas pelas equipes. Diante dessa questão, e visando a regularização da situação, o município está providenciando a realização de um processo seletivo, a fim de preencher as vagas do profissional médico para atuar nas Equipes de Saúde da Família."

### Análise do Controle Interno:

O gestor ao se manifestar afirmando que: "Em virtude das dificuldades apresentadas a composição das equipes citadas permanece incompleta (...)" fortalece o fato constatado. Por conseguinte, mantem-se a integralidade dos feitos relatados.

### **2.1.1.3. Constatação:**

Deficiência nos atendimentos realizados pelas equipes do PSF.

### Fato:

Os fatos já relatados concernentes à jornada de trabalho reduzida nos PSF e a existência de equipes sem o profissional médico da estratégia da saúde da família convergem para a evidente deficiência

no conjunto de atividades realizadas no Programa Saúde da Família, visto, principalmente, pela ausência de atendimento médico, mesmo que os mesmos ocorram em dias pré-estabelecidos, conforme estabelecem os cronogramas de atendimento. É importante ressaltar que esta situação vai de encontro ao previsto na Portaria 2.488/2011 que define a Política Nacional da Atenção Básica e assegura o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, **de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES** (grifo nosso) e a modalidade de atenção.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "O município reconhece que há uma deficiência nos atendimentos realizados pelas Equipes de Saúde da Família, atribuídas, sobretudo, à falta de médico e a jornada de trabalho reduzida, em algumas equipes.

Contudo, na tentativa de minimizar tais deficiências, principalmente no que diz respeito ao atendimento médico, uma vez que existem grupos prioritários, como: crianças, gestantes, idosos, hipertensos e diabéticos, que, quando identificados alguma necessidade de cuidado especial, a exemplo da gravidez de risco, é realizada uma triagem pela enfermeira e encaminhado a outros serviços disponíveis no município, como ginecologia e outros serviços especializados."

### Análise do Controle Interno:

O gestor ao se manifestar afirmando que: "O município reconhece que há uma deficiência nos atendimentos realizados pelas Equipes de Saúde da Família, atribuídas, sobretudo, à falta de médico e a jornada de trabalho reduzida, em algumas equipes" fortalece o fato constatado. Por conseguinte, mantem-se a integralidade dos feitos relatados.

# 2.1.1.4. Constatação:

UBS sem infraestrutura adequada.

### Fato:

Foram visitadas quatro unidades básicas de saúde: Unidade de Saúde Genário Xavier da Silva, Posto de Saúde José Elizio Costa, Posto de Saúde Judite A. de Oliveira e Posto de Saúde Vicência F. Dantas. E, de acordo com o Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde, apenas o Posto de Saúde Vicência F. Dantas, situado no Sítio Urubu - Zona Rural do Município de Picuí/PB, foram identificadas deficiências cuja relevância merece ser registrada, visto poder comprometer a qualidade e a segurança das atividades técnicas profissionais de saúde ali desenvolvidas, quando, na oportunidade, verificou-se a ausência de sala de inalação coletiva, sala de coleta, sala de observação, sala de atividades coletivas para os profissionais e abrigo de resíduos sólidos.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "Com relação às deficiências na infraestrutura verificadas na Unidade de Saúde Vicência F. Dantas, observadas pela CGU como relevantes, podendo comprometer a qualidade e a segurança das atividades técnicas dos profissionais de saúde desenvolvidas, nos seguintes ambientes: sala de inalação; sala de coleta; sala de observação; sala de atividades coletivas para os profissionais; abrigo para resíduos sólidos.

Considerando que o Posto de Saúde citado é parte integrante da Estratégia Saúde da Família – ESF

III, que abrange três postos (Vicência F. Dantas; Nilo F. de Vasconcelos e Odilon de Oliveira), atendendo em média 382 famílias, destas 71 pertencem ao Posto de Saúde Vicência F. Dantas.

Portanto, diante das recomendações apresentadas pela CGU, informamos que será incluído no Plano Municipal de Saúde para 2014, visto que a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO/2014 já foi realizada com outras prioridades de Unidades de Saúde com um número maior de famílias, podendo ser colocado à ampliação da referida instituição na LOA para o exercício financeiro de 2014."

### Análise do Controle Interno:

O fato relatado tem como sustentáculo o cotejamento da infraestrutura das Unidades de Saúde do Município de Picuí/PB com as orientações do Ministério da Saúde, contidas no "Manual de Estrutura Física das Unidades Básicas de Saúde".

Observa-se que o gestor municipal percebe como recomendações as deficiências estruturais apontadas pela fiscalização na Unidade de Saúde Vicência F. Dantas e, como solução, se propõe a incluir a referida instituição no Plano Municipal de Saúde para as convenientes adequações.

Entretanto, apesar da boa intenção do gestor em corrigir os apontamentos da fiscalização, os mesmos merecem permanecer em relatório, enquanto persistir as irregularidades mencionadas.

### Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.1.2. 20AE - Promoção da Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos na Atenção Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Apoio à assistência farmacêutica básica mediante transferência de recursos a estados e municípios destinados ao custeio dos medicamentos de uso na atenção básica presentes na RENAME vigente, além do custeio direto pelo MS das insulinas e contraceptivos.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: Período de Exame:				
201306870   01/03/2011 a 28/02/2013				
<b>Instrumento de Transferência:</b> Fundo a Fundo ou Concessão				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI R\$ 101.278,28				
Objeto da Fiscalização:				

Garantir assistência farmacêutica no âmbito do SUS, promovendo o acesso da população aos medicamentos dos componentes básico da assistência farmacêutica.

### **2.1.2.1. Constatação:**

Desvio de finalidade de recursos financeiros do Programa da Farmácia Básica na ordem de R\$. 76.529,65 (setenta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos).

### Fato:

O Município de Picuí realizou no dia 16 de fevereiro de 2012 o Pregão Presencial nº 007/2012 para a contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos para a Farmácia Especializada.

Ao fim do certame, produziram-se os seguintes resultados e respectivos valores de contratações: Farmácia Costa Fernandes Ltda., CNPJ 03.345.531/0001-04 - valor R\$ 152.867,20; José Nailson de Sousa de Freitas, CNPJ 07.899.036/0001-06 - valor R\$ 94.873,90; e José Ronaldo de Oliveira ME, CNPJ 10.859.239/0002-56 - valor R\$ 177.618,80.

Após análise da documentação obtida junto à Secretaria Municipal de Saúde, pertinente às despesas da conta bancária destinada ao elenco de medicamentos necessários à atenção básica (Banco do Brasil ag. 2441-4, conta corrente 14.494-0), verifica-se que foram efetuados pagamentos que contrariam os normativos estabelecidos para o financiamento e transferência de recursos federais destinados às ações e serviços do Programa da Assistência Farmacêutica Básica:

- a) Portaria MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007 Regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle.
  - Art. 6º Os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.
- b) Portaria nº 4.217, de 28 de dezembro de 2010 Aprova as normas de financiamento e execução do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Art. 3º O Elenco de Referência Nacional, composto por medicamentos integrantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME), de que trata o Anexo I, e por medicamentos fitoterápicos e homeopáticos, de que trata o Anexo II, destina-se a atender aos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica.

Isto posto, ficou caracterizado um desvio de finalidade nos recursos da Farmácia Básica (FB) na ordem de R\$. 76.529,65 (setenta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), visto a realização de pagamentos (elencados nos quadros a seguir) para aquisição de produtos e substâncias não especificados na RENAME ou não destinados ao uso do Programa.

N	Nome do Credor: FARMÁCIA COSTA FERNANDES LTDA.							
Nota Fiscal	Empenho nº	Dt. Empenho	Dt. Pagamento	Licitação nº	Total			
000.000.026	10065	06/03/2012	07/03/2012	72012	9.064,62			
000.000.031	23043	03/05/2012	07/05/2012	72012	5.253,90			
000.000.033	28568	30/05/2012	31/05/2012	72012	3.774,40			
000.000.043	44342	02/08/2012	10/08/2012	72012	2.298,40			
000.000.041	45535	09/08/2012	10/08/2012	72012	4.193,50			
000.000.045	52957	10/09/2012	12/09/2012	72012	4.792,06			
000.000.051	66346	10/11/2012	16/11/2012	72012	3.903,82			
000.000.056	74527	16/12/2012	26/12/2012	72012	4.725,18			
000.000.057	74560	16/12/2012	17/12/2012	72012	2.252,80			
	,	TOTAL	,	,	40.258,68			
Nome do Credor: FARMÁCIA SÃO LUCAS								
Nota Fiscal	Empenho nº	Dt. Empenho	Dt. Pagamento	Licitação nº	Total			
000.000.033	10651	12/03/2012	13/03/2012	72012	12.615,52			
			1					

000.000.061	45519	09/08/2012	10/08/2012	72012	4.293,28		
000.000.064	52949	10/09/2012	17/09/2012	72012	6.029,40		
000.000.067	59773	10/10/2012	22/10/2012	72012	7.121,39		
000.000.075	66583	13/11/2012	16/11/2012	72012	4.908,73		
		TOTAL			34.968,32		
·							
Nome	e do Credor: JC	OSÉ NAILSON D	DE SOUSA DE FR	EITRAS JNSF			
Nome Nota Fiscal	e do Credor: JC Empenho nº	OSÉ NAILSON D	DE SOUSA DE FR Dt. Pagamento	EITRAS JNSF Licitação nº	Total		
	1				<b>Total</b> 1.302,65		
Nota Fiscal	Empenho nº	Dt. Empenho	Dt. Pagamento	Licitação nº			

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "Nesse tópico, o Município reconhece que pode ter pago medicamentos a serem fornecidos à população, adquiridos através do Processo Licitatório Pregão nº 007/2012 com recursos do Bloco da Farmácia Básica. Entretanto, se manifesta no sentido de explicar que tais aquisições se deram em razão do fato de que os recursos dos Blocos de Financiamento são insuficientes para todo o fornecimento de medicamentos à população, sobretudo aqueles receitados pelos médicos para serem adquiridos nas farmácias.

No entanto, compromete-se o Município a doravante ser mais cauteloso e observar completamente as Portarias MS nº 204, de 29 de janeiro de 2007 e Portaria nº 4.217, de 28 de dezembro de 2010."

### Análise do Controle Interno:

O gestor ao se manifestar afirmando que: "(...) reconhece que pode ter pago medicamentos a serem fornecidos à população, adquiridos através do Processo Licitatório Pregão nº 007/2012 com recursos do Bloco da Farmácia Básica. Entretanto, se manifesta no sentido de explicar que tais aquisições se deram em razão do fato de que os recursos dos Blocos de Financiamento são insuficientes para todo o fornecimento de medicamentos à população" fortalece o fato constatado. Por conseguinte, mantem-se a integralidade dos feitos relatados.

### **2.1.2.2. Constatação:**

Aquisição de medicamentos excepcionais com preço superior ao recomendado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA/MS.

### Fato:

Ao licitar fármacos do Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional (CMDE), que têm desconto do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), o Município deve consultar o preço dos medicamentos constantes na relação produzida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA/MS e observar se o fornecedor está ofertando produtos de acordo com o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme previsto na legislação Comunicado nº 2, de 15/2/2012.

O PMVG é obtido a partir da incidência do Coeficiente de Adequação de Preços - CAP sobre o

Preço de Fábrica – PF dos medicamentos e se constitui num **desconto mínimo obrigatório a ser aplicado pelas distribuidoras e laboratórios quando suas vendas tiverem como destinatária a Administração Pública**. Qualquer valor pago a maior que o PMVG é considerado prejuízo.

Com este entendimento, no intuito de verificar os preços praticados pelos fornecedores vencedores do Pregão Presencial nº 007/2012, de 16 de fevereiro de 2012, promoveu-se a escolha aleatória de 9 (nove) medicamentos, da seguinte forma: 3 (três) produtos por vencedor do certame, sendo 2 (dois) descritos em faturas pagas pela administração com recursos da Farmácia Básica (Banco do Brasil ag. 2441-4, conta corrente 14.494-0) e 1 (um) constante da Proposta Comercial, pertinente a supra mencionada licitação, entretanto, não faturado com os recursos da Farmácia Básica (Banco do Brasil ag. 2441-4, conta corrente 14.494-0).

Ao fim da análise, evidencia-se o sobrepreço praticado pelos fornecedores e os subsequentes superfaturamentos nos contratos mencionados nas planilhas, todos firmados com a Prefeitura de Picuí/PB para o fornecimento de medicamentos. Tal constatação fundamenta-se na simples comparação entre o P. Unitário (R\$) do fornecedor com o Preço de Fábrica CMED e o Preço Máximo ao Consumidor CMED.

### a) Farmácia Costa Fernandes Ltda., CNPJ 03.345.531/0001-04.

- Itens faturados com recursos da Farmácia Básica.

# Pregão Presencial nº 007/2012 - 16 de fevereiro de 2012

### Contratado: Farmácia Costa Fernandes Ltda., CNPJ 03.345.531/0001-04

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
29	Brinzolalamida colírio	Azopot	52,72	000.000.045 - 10/09/2012	35,97

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA

GGREM: 500900401178310

Medicamento / Apresentação: AZOPT - FRASCO C/ 5ML

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
163	Sulfato de Glicosamina 1500mg pó c/30 sachês	Glucoreumin	143,54	000.000.026 - 06/03/2012	101,39

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: ZAMBON LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS LTDA

GGREM: 533802502170412

Medicamento / Apresentação: GLUCOREUMIN - 1500 MG PO SOL OR CT 30 SACH X 3,95

G

- Item não faturado com recursos da Farmácia Básica.

Contratado: Farmácia Costa Fernandes Ltda., CNPJ 03.345.531/0001-04

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
11	Amirolida + Hidroclorotiazida 50/5mg	Moduretic	17,66	-	12,05

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA LTDA

GGREM: 525504602117312

Medicamento / Apresentação: MODURETIC - 50 MG + 5 MG COM CT BL AL PLAS INC X

30

# b) José Nailson de Sousa de Freitas, CNPJ 07.899.036/0001-06.

- Itens faturados com recursos da Farmácia Básica.

C	Contratado: Pregão Presencial nº 007/2012 - 16 de fevereiro de 2012						
Jo	José Nailson de Sousa de Freitas, CNPJ 07.899.036/0001-06						
	Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)	
		Cloridrato de					

77 Paroxetina 20MG Pondera C/30 comp	91,76 000.000.019 - 08/05/2012	62,61
--------------------------------------	--------------------------------	-------

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: EUROFARMA LABORATÓRIOS LTDA

GGREM: 50801100611841

Medicamento / Apresentação: PONDERA - 20 MG COM REV CT 3 BL AL PLAS INC X 10

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
59	Clonazepam 2,5mg suspensão oral	Rivotril	13,18	000.000.019 - 08/05/2012	9,99

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A

GGREM: 529204805112318

Medicamento / Apresentação: RIVOTRIL - 2MG COM CX C/ 3 BL X 10

- Item não faturado com recursos da Farmácia Básica.

# Pregão Presencial nº 007/2012 - 16 de fevereiro de 2012

Contratado: José Nailson de Sousa de Freitas, CNPJ 07.899.036/0001-06

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
21	Bensilato de Anlodipinoi 5mg + losartana Potássica 50mg c/30 comp	Lotar	93,62	-	63,87

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: LABORATÓRIOS BIOSINTÉTICA LTDA

GGREM: 521109201110418

Medicamento / Apresentação: LOTAR - 2,5 MG + 50,0 MG CAP GEL DURA CT 5 STR X 6

# c) José Ronaldo de Oliveira ME, CNPJ 10.859.239/0002-56.

- Itens faturados com recursos da Farmácia Básica.

# Pregão Presencial nº 007/2012 - 16 de fevereiro de 2012

Contratado: José Ronaldo de Oliveira ME, CNPJ 10.859.239/0002-56

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
168	Tribenosídio- Cloridrato de Lindocaína creme c/ 10 aplicadores	Procto Glyvenol	19,33	000.000.075 - 13/11/2012	13,58

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A

GGREM: 526512804163419

Medicamento / Apresentação: PROCTO GLYVENOL - 50 MG/G + 20 MG/G CREM CT BG

AL X 30 G + 10 APLIC

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
160	Saccharomyces Boulardini 200mg pó oral 4 sachês	Repoflor	20,90	000.000.061 - 09/08/2012	14,74

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: EMS SA

GGREM: 50772200113341

Medicamento / Apresentação: REPOFLOR - 200 MG PO OR CT 4 ENV KRAFT POLIET X 1

G

- Item não faturado com recursos da Farmácia Básica.

# Pregão Presencial nº 007/2012 - 16 de fevereiro de 2012

Contratado: José Ronaldo de Oliveira ME, CNPJ 10.859.239/0002-56

Proposta Código	Discriminação	Marca/Modelo	P. Unitário (R\$)	Nº da Fatura / Data	CMED PF (R\$)
8	Ácido Nalidíxido 60ml	Wintomylon	12,57	-	8,58

# CMED - LISTA DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

Laboratório: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

GGREM: 502820601134413

Medicamento / Apresentação: WINTOMYLON - 50 MG/ML SUS OR CT FR PLAS TRANSP

X 60 ML

OBS: PF - Preço do Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz.

Em conclusão, com ênfase nas planilhas apresentadas, ressalta-se o que segue:

- a) As planilhas não informam o desconto do Coeficiente de Adequação de Preços (CAP). O valor apurado é o que está constituído no preço de fábrica (CMED PF) na relação de Componente de Medicamentos de Dispensação Excepcional/2012 (CMED/ANVISA).
- b) Evidencia-se que os preços de fábrica (CMED PF), constante na relação CMED/ANVISA, de **todos os medicamentos analisados da amostra**, se apresentam com menor valor que o preço unitário do fornecedor (P. Unitário), o que caracteriza superfaturamento.
- c) O fato relatado não apura o possível superfaturamento dos itens adquiridos por meio dos recursos financeiros da conta bancária da Farmácia Básica (Banco do Brasil ag. 2441-4, cc. 14.494-0), pertinente ao Pregão Presencial nº 007/2012, visto que, o valor calculado da constatação "Desvio de finalidade de recursos financeiros do Programa da Farmácia Básica na ordem de R\$. 76.529,65 (setenta e seis mil e quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos)" representa o total das despesas efetuadas por meio da supra mencionada conta bancária.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "Nesse item, o Município tem a esclarecer que desconhecia completamente a existência de lista de preços dos medicamentos constantes na relação produzida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA/MS e observar se o fornecedor está ofertando produtos de acordo com o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), conforme

previsto na legislação Comunicado nº 2, de 15/2/2012.

A Secretária Municipal de Saúde argumenta que tem participado de inúmeras reuniões promovidas pelo Ministério da Saúde e em nenhuma delas foi informada da existência de tal relação de medicamentos.

Entretanto, o Município de Picuí, ao tomar conhecimento da referida relação, já obteve, inclusive, a última versão atualizada em 15/04/2013, e estará tomando as providências no sentido de cumprir integralmente as recomendações da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos.

Entretanto, informa que conforme Notas Fiscais obtidas nessa última semana dos fornecedores acima nominados, os preços adquiridos pelo município são preços de mercado, encontrados em todas as farmácias locais e de Campina Grande, onde foram consultadas. Observando as Notas Fiscais fornecidas e a lista da CMED se conclui que doravante a Prefeitura Municipal somente poderá adquirir os medicamentos excepcionais diretamente do fabricante ou de distribuidoras, pois as farmácias também já adquirem das distribuidoras pelos mesmos preços desejados pela CMED para aquisição pela Administração Pública.

Vale ressaltar que o Município, em completo desconhecimento do Comunicado CMED, já havia realizado Pregão presencial para o exercício financeiro de 2013, e tomará as providências no sentido de revogá-lo e realizar novo pregão com os preços constantes da Lista CMED, restaurando a legalidade das aquisições para o presente exercício financeiro."

### Análise do Controle Interno:

O gestor ao se manifestar afirmando que: "(...) desconhecia completamente a existência da lista de preços dos medicamentos constantes na relação produzida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA/MS" fortalece o fato constatado. Por conseguinte, mantem-se a integralidade dos feitos relatados.

# 2.1.2.3. Constatação:

Controle de estoque deficiente - não utilização do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica - HÓRUS - ou outro sistema similar que contemple as informações necessárias para o acompanhamento do programa.

### Fato:

Verificou-se que o sistema de controle de estoques da Farmácia Central, unidade da Secretaria Municipal de Saúde de Picuí/PB na qual se efetuam os registros de entradas e saídas dos medicamentos adquiridos pela municipalidade, é operacionalizado de forma manual, por meio de fichas.

E, na ocasião da vistoria da equipe de fiscalização, constatou-se que não haviam disponíveis relatórios atualizados ou qualquer outro mecanismo que permitisse, em tempo hábil, comprovar os estoques dos fármacos disponíveis.

Na oportunidade, registra-se que recentes Acórdãos do Tribunal de Contas da União preceituam a instituição de controles, preferencialmente informatizados, do fluxo dos medicamentos desde o momento em que são recebidos dos fornecedores até a dispensação para o público usuário do Programa da Assistência Farmacêutica Básica (p. ex. Acórdão 1838/2011 Ata 28 – Plenário (...) "Tendo em vista a falta de controles e os riscos de desvios de medicamentos, cabe recomendar à SMS que implante sistema informatizado que permita o gerenciamento e o controle eficaz do

estoque, como é o caso do sistema HÓRUS; promova controle no sentido de impedir o vencimento e o desvio de medicamentos; e segregue funções".

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "No que diz respeito ao controle de estoque considerado deficiente informamos que a Secretaria Municipal de Saúde já adotou medidas para melhorar o controle do fluxo de entrada e saída de medicamentos, conforme amostras de fichas em anexo.

No momento, o município está aguardando capacitação por parte da Secretaria de Estado da Saúde para a implantação do HÓRUS."

### Análise do Controle Interno:

Ressalta-se que os fatos relatados apontam somente as deficiências nos mecanismos de controle de estoque (registros de entrada e saída de medicamentos), até então efetuados de forma manual .

No momento da fiscalização, observou-se que as "fichas" encontravam-se desatualizadas e sem condições de fornecer dados fidedignos dos fármacos armazenados.

O gestor, em suas manifestações, corrobora com o fato constatado e busca alternativas para solucionar o problema apontado em relatório. No entanto, mantem-se a integralidade dos feitos relatados até que se comprove sanada a falha.

# **2.1.2.4.** Constatação:

Medicamentos vencidos nas Unidades Básicas de Saúde.

### Fato:

Verificou-se que, como na Farmácia Central, existem deficiências nos controles de medicamentos nas Unidades de Saúde. Na vistoria realizada pela equipe de fiscalização nos Postos de Saúde: Judite A. de Oliveira; José Elizio da Costa; Vicência Ferreira Dantas; e Unidade de Saúde Genário Xavier da Silva, constatou-se, em dois postos de saúde, haver medicamentos com prazos de validade vencidos, demonstrando o desperdício do recurso público destinado à manutenção do programa da assistência farmacêutica, conforme descrito a seguir:

### · Posto de Saúde Judite A. de Oliveira

9 (nove) unidades de dipirona

### Posto de Saúde José Elizio da Costa

10 (dez) unidades de dipirona injetável

05 (cinco) unidades de Vitamina C

02 (duas) unidades de Sulfametoxazol + Trimetoprina

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "De acordo com o *Formulário Nacional da Farmacopeia Brasileira* da

Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, acerca do prazo de validade de medicamentos, tem-se que o prazo de validade:

É o tempo durante o qual os insumos ou produtos poderão ser usados, caracterizado como período de vida útil e fundamentado nos estudos de estabilidade específicos. O prazo de validade deverá ser indicado nas embalagens primárias e secundárias. Quando indicar mês e ano, entende-se como vencimento do prazo o último dia do mês. (BRASIL, 2012)

Segundo, os analistas da CGU, foram constatados medicamentos vencidos nos seguintes Postos de Saúde:

• "Judite A. de Oliveira"

09 unidades de dipirona injetável – Lote: 1502011; vencimento 03/2013; e

"José Elízio da Costa"

10 unidades de dipirona injetável – Lote: 1502011; vencimento 03/2013;

05 unidades de vitamina C – Lote: AA11CO11; vencimento 03/2013;

02 unidades de sulfametaxazol + trimetoprina – Lote: 2526098; vencimento 03/2013.

Diante da situação apresentada, se nota que os medicamentos apontados como vencidos no Relatório da CGU – fotografias abaixo, na verdade, encontravam-se em prazo final de vencimento, já que a inspeção municipal ocorreu no período de 19/03/2013 a 22/03/2013 e os referidos medicamentos venceram no dia 31/03/2013, conforme orientação da ANVISA.

No entanto, como costumeiramente procede, o município convocou as diretoras responsáveis pelos postos fiscalizados a fim de certificar-se do fato e tomar as providências de retirada do medicamento das prateleiras, rememorando às referidas diretoras os necessários cuidados com o prazo de validade dos medicamentos estocados no setor de dispensação de medicamentos das Unidades."

#### Análise do Controle Interno:

Os medicamentos anotados pela fiscalização em relatório se encontravam separados para descarte. Portanto, não mais seriam dispensados à população usuária.

Acressenta-se ainda que, enfatizamos a seguinte afirmação do gestor: "(...) como costumeiramente procede, o município convocou as diretoras responsáveis pelos postos fiscalizados a fim de certificar-se do fato e tomar as providências de retirada do medicamento das prateleiras, rememorando às referidas diretoras os necessários cuidados com o prazo de validade dos medicamentos estocados no setor de dispensação de medicamentos das Unidades".

A equipe de fiscalização, na oportunidade da inspeção nos Postos de Saúde, tão somente registrou a existência de tais medicamentos com os prazos em fim de validade e, conforme o texto acima enfatizado, fica claro que os fármacos que compõem a presenta constatação foram descartados. Por conseguinte, mantem-se a íntegra dos fatos relatados.

### 2.2. PROGRAMA: 2068 - Saneamento Básico

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.2.1. 7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de

Doenças e Agravos

**Objetivo da Ação:** Obras e/ou serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço:         Período de Exame:           201307801         31/12/2008 a 20/04/2013						
<b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio 650422	31/12/2000 @ 20/04/2013					
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:					
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 150.000,00					

### Objeto da Fiscalização:

Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

# **2.2.1.1.** Constatação:

Obra do convênio paralisada.

#### Fato:

Com base no extrato bancário relativo à conta específica do convênio, observou-se que, até a presente data, a FUNASA repassou ao município recursos no montante total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), mediante a OB811930, emitida em 25/11/2009, no valor de R\$ 30.000,00, e a OB803333, emitida em 30/05/2011, no valor de R\$ 45.000,00. Portanto, até a realização do presente trabalho, o valor liberado pelo órgão concedente correspondeu a 50% do montante total dos recursos federais destinados à execução do convênio.

Por sua vez, de acordo com a documentação relativa à execução físico-financeira do convênio, foram realizadas, até a presente data, três medições, cujos valores foram pagos integralmente pela Prefeitura.

A primeira medição, no valor de R\$ 34.751,32 (trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos), foi paga em 02/07/2010, isto é, 16 (dezesseis) dias após a celebração do termo de contrato, e abarcou serviços concernentes à construção de 02 (duas) melhorias habitacionais, sendo uma do tipo 02 e a outra do tipo 04.

A segunda medição, no valor de R\$ 34.702,44 (trinta e quatro mil, setecentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), foi paga em 12/08/2011, e aferiu serviços relativos à construção, também, de 02 (duas) melhorias habitacionais, sendo uma do tipo 02 e a outra do tipo 03.

A terceira e última medição, no valor de R\$ 10.111,20 (dez mil, cento e onze reais e vinte centavos), foi paga em 22/09/2011, e compreendeu serviços referentes à construção de uma melhoria do tipo 02.

Assim, de 15/08/2011 até a data da realização da presente fiscalização, a Prefeitura de Picuí/PB pagou à construtora responsável pela execução da obra o montante total de R\$ 79.564,96 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), valor esse correspondente à execução de 05 unidades habitacionais (três do tipo 02, uma do tipo 03 e uma do tipo 04).

A partir de 30/05/2011, não houve qualquer outra liberação de recursos por parte da FUNASA, muito embora a sua área técnica tivesse aferido, mediante visita técnica efetuada em 09/11/2011, que o índice de execução física da obra e do objeto (efetividade) era, em ambos os casos, de 55,14%, portanto superior ao percentual de recursos liberados pela União (50 %).

Na oportunidade, deve-se esclarecer que, ao elaborar o seu relatório, a FUNASA não apontou a existência de qualquer pendência que impedisse a liberação, até a presente data, do valor referente à última parcela do convênio, correspondente, nesse caso, aos 50% restantes dos recursos federais destinados à execução da obra (R\$ 75.000,00). Por outro lado, o Mmunicípio não informou quais as providências formais adotadas junto à FUNASA visando à liberação dessa última parcela dos recursos federais, sobretudo diante do fato de que a vigência do convênio enrerrar-se-á, consoante os registros do Siafi, em 20/04/2013.

Ante ao exposto, verificou-se que as obras do execução do Convênio nº 051/2008 encontravam-se paralisadas desde 09/11/2011, isto é, desde a última visita técnica efetuada pela FUNASA.

A título de informação, cabe esclarecer que se encontravam anexados ao processo licitatório 03 (três) aditivos de prorrogação de vigência, bem como a publicação dos seus respectivos extratos na Imprensa Oficial do Município, isto é, no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Através do Oficio nº 052/2013, de 20/03/2013, foi solicitada à Superintendência Estadual da FUNASA a liberação da última parcela do Convênio, sem, no entanto, até a data da presente manifestação haver qualquer resposta do Oficio por parte da FUNASA."

### Análise do Controle Interno:

Acatamos a justificativa do município, pois entedemos que a reponsabilidade pela paralisação da obra, em razão da não-liberação da parcela restante dos recursos do convênio, é do órgão concedente, pois o mesmo, ao elaborar o relatório referente a sua visita técnica, não apontou qualquer irregularidade na execução físico-financeira que motivasse a supensão do repasse dos recursos federais para o município.

Entretanto, verificou-se, mediante o extrato bancário relativo à conta específica do convênio, que, em 08/04/2013, ou seja, após a realização dos trabalhos de campo desta fiscalização, a FUNASA liberou a última parcela dos recursos federais, no valor de R\$ 75.000,00.

### 3. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/10/2012:

<sup>\*</sup> Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

<sup>\*</sup> Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

### 3.1. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 3.1.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais								
Ordem de Serviço:	Período de Exame:							
201307441	01/01/2011 a 31/10/2012							
Instrumento de Transferência:	Instrumento de Transferência:							
Execução Direta	Execução Direta							
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:							
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 7.406.531,00							

### Objeto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

# **3.1.1.1. Constatação:**

Servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda "per capita" superior à estabelecida para a permanência no Programa.

### Fato:

Realizou-se cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de janeiro de 2013 e do Cadastro Único de janeiro de 2013, do município de Picuí/PB, com a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS de janeiro a dezembro de 2011, com vistas a identificar beneficiários do Programa Bolsa Família com vínculos empregatícios municipais e cuja renda "per capita" familiar seja superior a meio salário mínimo (R\$ 339,00), máximo permitido pelo art. 6º da Portaria/MDS nº 617, de 11/08/2010, para permanência no Programa.

Na tabela a seguir, relacionamos os casos de 3 (três) famílias identificadas:

	Servidores Municipais									
		CADÚN	СО	RAIS/INSS						
Código Familiar	NIS N°	Data Última QTD c Atualização membr	l Familiar	Data Admissão Trabalhista/Início de	Renda Per Capita Familiar resultante dos cruzamentos1 (R\$)	Vínculo				

				(R\$)	Benefício		
1154351741	16022172358*	03/12/12	1	1000,00	01/01/2009	800	Câmara Municipal de Picuí
82800103	16469233504*	21/12/12	2	229,00	14/01/10	361,23	Ielmo Marinho Prefeitura
	16197187362*	08/10/09	08/10/09 3	0,00	01/11/11	353,31	Prefeitura de Picuí
82761531	16197228263				02/01/11		CNPJ 12266926/0001 - 02
	16070973624				01/06/11		CNPJ 07652669/0001 - 07

1"Per Capita" familiar resultante dos cruzamentos de dados da folha de pagamento do Bolsa Família e do CadÚnico, de janeiro de 2013, com a base da RAIS do exercício de 2011.

\*Titular Familiar.

### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080-2013-GP, de 29-04-2013, a Prefeitura Municipal de Picui/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Conforme documentação apresentada pela Coordenadora do Cadastro Único no Município, foram realizados os seguintes procedimentos em relação a cada um dos NIS analisados pela CGU e constantes do Relatório Preliminar:

Responsável Familiar: D. D. S. P.

NIS: 16022172358

**Situação** – A beneficiária atualizou o cadastro em 03/12/2012, onde informou que sua renda familiar era de R\$ 1.000,00. Como a renda estava acima de meio salário mínimo, per capita, o próprio sistema do Sibec – Sistema de Benefícios ao Cidadão fez o cancelamento do benefício em 22/02/2013. No entanto, a referida senhora procurou o setor de Cadastro Único, em 04/03/2013, afirmando que havia sido exonerada da Câmara Municipal de Picuí – local onde trabalhava (informação averiguada e confirmada – Portaria anexa). Desta forma, atualizou seus dados cadastrais alterando a renda familiar.

Responsável Familiar: M. D. F. A. O.

NIS: 16469233504

**Situação** – o beneficio da senhora M. D. F. A. O. encontra-se liberado, pois, ao atualizar o cadastro em 21/12/2012, a mesma informou que sua renda familiar era de apenas R\$ 550,00, portando dentro do perfil do Programa Bolsa Família, uma vez que a composição familiar é de duas pessoas. Através de coleta de dados da CGU/PB, a gestão foi informada que a referida senhora é funcionária pública, no estado do Rio Grande do Norte, motivo este que inviabiliza sua permanência no Programa. Sendo assim, a gestão realizou o bloqueio do beneficio.

Responsável Familiar: J. D. S. V. D.

NIS: 16197187362

**Situação** — A senhora J. D. S. V. D. atualizou seus dados cadastrais no CadUnico (renda, composição etc.) em 22/04/2013. Após atualização a renda familiar é de R\$ 311,00. O seu esposo E. C. D. saiu do emprego em 28/03/2013. O seu filho J. E. V. D. não faz mais parte da composição familiar. A senhora acima supracitada solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005."

### Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas confirmam os fatos apontados: servidores municipais beneficiários do Programa Bolsa Família com renda "per capita" superior à estabelecida para a permanência no Programa.

# **3.1.1.2. Constatação:**

Aposentados/Pensionistas do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda "per capita" superior à estabelecida para a permanência no Programa.

### Fato:

Realizou-se cruzamento dos dados da Folha de Pagamento do Programa Bolsa Família de janeiro de 2013 e Cadastro Único (CádÚnico) de janeiro de 2013, do município de Picuí/PB, com a Folha de Pagamento dos beneficiários do INSS (aposentados e pensionistas) de julho de 2012, com vistas a identificar as famílias beneficiárias que possuem em sua composição pelo menos 01 (um) integrante aposentado/pensionista cuja renda per capita seja superior a meio salário mínimo (R\$ 339,00), máximo permitido pelo art. 6º da Portaria/MDS nº 617, de 11/08/2010, para permanência no Programa.

Na tabela a seguir, relacionamos os casos de 35 (trinta e cinco) famílias identificadas:

Aposentados/Pensionistas								
		CADÚNICO			RAIS/INSS			
Código Familiar	NIS N°	Data Última Atualização	'	Per Capita Familiar (R\$)	Data Admissão Trabalhista/Início de Benefício	Renda Per Capita Familiar resultante dos cruzamentos1 (R\$)	Vínculo	
2571996916	20914603137*	27/09/12	3	266	02/12/2011	717,44	INSS	
2399234995	12285661012*	05/09/09	1	50	28/03/03	622	INSS	
2363324064	16367730142*	23/10/12	1	0	22/10/09	622	INSS	
	16532875164*				11/11/10		INSS	
2204632201	10777021282	18/05/09	3	10	17/11/10	414,67	INSS	
2184709751	16371674227	01/06/09	1	0	04/03/07	622	INSS	
2165217938	16526511644*			26.66	07/05/12		INSS	
	16391203831	14/06/10	3	26,66	27/07/09	414,67	INSS	
2023422710	16369591913*	25/04/12	2	0	18/06/12	622	INSS	

	20914599164				28/05/12		INSS
1934169137	12829874449*	01/06/09	2	0	13/03/12	393,36	INSS
1670102807	20342127599*	01/05/10	1	0	17/03/05	622	INSS
1297631285	12089608686*	31/10/09	1	0	31/05/12	622	INSS
1277507546	20914549930*	22/07/09	1	50	28/12/11	622	INSS
975616498	16196723325*	28/05/10	1	0	08/04/08	622	INSS
82822930	16371692950*	06/08/10	1	0	21/10/10	622	INSS
	20914553121*	28/11/12		414	09/12/11		INSS
82788731	16071161178		3		16/09/09	414,67	INSS
82749833	16071604118*	19/05/09	1	0	13/06/11	622	INSS
82726973	20926391563*	19/05/09	1	0	09/05/05	622	INSS
65019075	20614638628*	27/03/09	1	0	10/01/11	622	INSS
65009355	16064228114*	11/08/09	1	0	21/09/10	622	INSS
60364220	20914546826*	23/05/09	1	30	01/03/12	622	INSS
60362600	16062399981*	08/07/09	1	40	30/09/11	622	INSS
60362014	20614646388*	28/05/10	1	0	26/04/11	622	INSS
	20914580757*				17/05/12		INSS
53200543	16059671633	14/06/10	4	7,5	13/05/11	416,41	CNPJ 27830090001 41
53078640	16547065430*	01/04/10	1	0	09/05/12	622	INSS
53078055	20914574242*	13/03/09	1	0	23/11/05	622	INSS
	16059285768				01/08/1995		INSS
53076273	22019666323	11/09/12	3	0	01/02/03	586	CNPJ 87280570001 13
52906515	16059581685*	27/02/09	1	20	04/09/10	622	INSS
52827801	20914549957*	28/05/10	1	80	31/10/03	543,57	INSS
52825604	20914547563*	04/04/09	1	0	14/02/11	622	INSS
39836843	16053401626*	01/06/09	1	0	22/03/11	622	INSS
39836258	16053408647*	17/04/09	1	30	23/03/09	622	INSS
	16047954899*			,.	05/08/09		INSS
27209903	16048107359	09/02/09	3	45	08/10/07	414,67	INSS
27209229	16048258632*	29/05/12	1	0	11/06/08	622	INSS
22343199	16046160686*	17/12/12	1	622	10/05/10	622	INSS
21512949	16045858612*	19/12/12	1	0	13/10/09	622	INSS
13477803	16042671562*	16/04/09	1	0	11/03/10	622	INSS
_							

1"Per Capita" familiar resultante dos cruzamentos de dados da folha de pagamento do Bolsa Família e do CadÚnico, de janeiro de 2013, com a base de beneficiários do INSS (aposentados e pensionistas) de julho de 2012.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080-2013-GP, de 29-04-2013, a Prefeitura Municipal de Picui/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Conforme documentação apresentada pela Coordenadora do Cadastro Único no Município, foram

<sup>\*</sup>Titular Familiar.

realizados os seguintes procedimentos em relação a cada um dos NIS analisados pela CGU e constantes do Relatório Preliminar:

Responsável Familiar: I. D. S. S.

NIS: 20914603137

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 14/03/2013 atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, e também no Sistema Cadastro Único. A renda familiar é de R\$ 746,00, no entanto o Sistema do Sibec (Sistema de Beneficios ao Cidadão) ainda não cancelou o benefício e a gestão local realizou o bloqueio do benefício.

Responsável Familiar: C. S. D.

NIS: 12285661012

PROCEDIMENTO REALIZADO: O Beneficio do Senhor C. S. D. já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desde 08/02/2013. No entanto, a equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 14/03/2013 atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único. O beneficiário solicitou seu desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: M. D. G. C.

NIS: 16367730142

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 15/03/2013, atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único. A beneficiária solicitou seu desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: C. M. D. A. O.

NIS: 16532875164

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o seu beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013. Em 03/04/2013 a beneficiária procurou a gestão atualizando os dados cadastrais e solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: M. D. G. D. S. L.

NIS: 16371674227

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o seu beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013.

Responsável Familiar: V. M. D. M. D.

NIS: 16526511644

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 14/06/2010 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 13/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados. Conforme averiguações a família atualmente não reside no Município de Picuí-PB.

Responsável Familiar: M. D. C. D. S.

NIS: 16369591913

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 25/04/2012 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 13/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados.

Responsável Familiar: D. C. D. O. S.

NIS: 21214117351

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 01/06/2009 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 13/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados.

Responsável Familiar: M. D. C. D. L.

NIS: 20342127599

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 01/05/2010 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 13/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados.

Responsável Familiar: E. C.

NIS: 12089608686

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o seu beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013. Em 25/03/2013 a beneficiária procurou a gestão atualizando os dados cadastrais e solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: M. A. D. O.

NIS: 20914549930

PROCEDIMENTO REALIZADO: A Responsável Familiar atualizou os seus dados cadastrais no Sistema do Cadastro Único na data de 06/02/2013 informando a renda de 01 salário mínimo (R\$ 678,00), solicitando também seu desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: F. D. L.

NIS: 16196723325

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 28/05/2010 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 16/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados. Em 23/04/2013 a Senhora acima mencionada procurou a gestão do Programa, no qual atualizou seus dados cadastrais, (renda, composição etc) e solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: M. D. G. D. S. M.

NIS: 16371692950

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 06/08/2010 e não possui informações de renda, porém o benefició da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 16/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados.

Responsável Familiar: L. F. D. B.

NIS: 20914553121

PROCEDIMENTO REALIZADO: A Responsável Familiar atualizou os seus dados cadastrais no Sistema do Cadastro Único na data de 28/11/2012 informando a renda e o beneficio foi cancelado em 02/02/2013, motivo: **RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR MEIO SALARIO MINIMO.** 

Responsável Familiar: R. D. S. O.

NIS: 16071604118

PROCEDIMENTO REALIZADO: A Responsável Familiar atualizou os seus dados cadastrais no Sistema do Cadastro Único na data de 27/02/2013 informando a renda de 01 salário mínimo (R\$ 678,00). No entanto, o beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A Beneficiaria procurou a gestão local e solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: S. M. D. S.

NIS: 20926391563

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 14/03/2013 atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema do Cadastro Único. A renda familiar é de R\$ 678,00, no entanto o Sistema do Sibec (Sistema de Benefícios ao Cidadão) ainda não cancelou o benefício e a gestão local realizou o bloqueio do benefício.

Responsável Familiar: N. D. D.

NIS: 20614638628

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de

2012 e o Beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social desde 08/02/2013, porém a equipe do Cadastro Único fez visita in loco e não encontrou a família no endereço informado no Cadastro Único.

Responsável Familiar: M. G. D. A.

NIS: 16064228114

PROCEDIMENTO REALIZADO: O Beneficio da Senhora M. G. d. A. já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desde 08/02/2013. No entanto, a equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 14/03/2013 atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único. Atualmente a renda familiar é de R\$ 678,00.

Responsável Familiar: J. D. C.

NIS: 20914546826

PROCEDIMENTO REALIZADO: A Beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o seu beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013.

Responsável Familiar: C. M. D. S. C.

NIS: 16062399981

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o Beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013.

A beneficiaria procurou a gestão atualizando os dados cadastrais em 01/04/2013 e solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: M. L. D. S.

NIS: 20614646388

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 28/05/2010 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 16/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados. Informamos que a equipe do Cadastro Único fez visita in loco e não encontrou a família no endereço informado no Cadastro Único.

Responsável Familiar: F. M. D. L. C.

NIS: 20914580757

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 24/06/2010 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 16/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados. Conforme averiguações a família está residindo atualmente em outro Estado.

Responsável Familiar: C. D. S. C.

NIS: 16547065430

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 15/03/2013 atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Caderno Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único. A renda familiar é de R\$ 678,00, no entanto o Sistema do Sibec (Sistema de Benefícios ao Cidadão) ainda não cancelou o benefício e a gestão local realizou o bloqueio do benefício.

Responsável Familiar: E. M. D. S. A.

NIS: 20914574242

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o Beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013.

Responsável Familiar: M. D. L. D. S. F.

NIS: 16059590358

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 14/03/2013 atualizando os dados no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único. Na visita in loco, foi constatado que a renda familiar atual é de 01 salário Mínimo (R\$ 678,00) advindos da aposentadoria por Invalidez do seu Esposo B. G. d. F. O seu filho J. d. S. F. que também se encontra incluído na composição familiar trabalhou até 2011, na Cidade de Recife-PE, com carteira assinada. Porém hoje o mesmo encontra-se totalmente dependente da Responsável Familiar devido problemas com alcoolismo (em grau avançado), motivo este que ocasionou seu desemprego e sua incapacidade para o trabalho. Em 08/04/2013 a senhora M. d. L. d. S. F. procurou o Setor do Cadastro Único e informou que sua composição familiar havia aumentado pois seu neto C. M. D. F., que morava em outro estado veio morar com a mesma. Foi solicitado visita in loco do Assistente Social para verificar as informações prestadas. (Conforme Parecer Anexo)

Responsável Familiar: M. D. F. A.

NIS: 16059581685

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral no ano de 2012 e o Beneficio já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome desde 08/02/2013.

Responsável Familiar: S. M. A. D. O.

NIS: 20914549957

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 15/03/2013 atualizando os dados cadastrais da família supracitada (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema do Cadastro Único. Na visita in loco a senhora acima citada declarou que recebe apenas meio salário mínimo, (R\$ 339,00). Como as informações são autodeclaratórias e não possuindo dados oficiais que contradigam as declarações da mesma, a equipe acatou as informações dadas. Após relatório preliminar da CGU, onde consta uma renda divergente da que foi informada pela beneficiaria, a mesma foi convocada pela Procuradoria Jurídica do Município, onde explicou que há divergências entre as informações. A mesma confirmou as informações do relatório da CGU, atualizou os dados ( renda, composição ) no Cadastro Único e solicitou o desligamento voluntário do Programa Bolsa

Família conforme determina a Portaria GM/MDS nº 555, de 21/11/2005.

Responsável Familiar: M. E. D. S.

NIS: 20914547563

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 16/12/2009 e não possui informações de renda, porém o beneficio da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 16/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados.

Responsável Familiar: M. D. S. D. O. M.

NIS: 16053401626

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária transferiu seu Cadastro para o Município de Baraúna-PB, onde reside atualmente. Após realizar consulta no Sibec (Sistema de Beneficios ao Cidadão) foi verificado que o beneficio está bloqueado no município onde reside atualmente.

Responsável Familiar: M. D. F. P.

NIS: 16053408647

PROCEDIMENTO REALIZADO: A beneficiária não compareceu para Revisão Cadastral e o Beneficio se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desde 08/02/2013.

Responsável Familiar: E. P. D. L.

NIS: 16047954899

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 15/03/2013 atualizando os dados cadastrais da família acima citada (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema do Cadastro Único. Atualmente renda familiar é de R\$ 452,00 e o beneficio básico já encontra-se cancelado, porem o Beneficio Variável Jovem está librado e as prefeituras não realiza manutenção no beneficio citado.

Responsável Familiar: M. D. F. S.

NIS: 16048258632

PROCEDIMENTO REALIZADO: A equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 15/03/2013 atualizando os dados cadastrais da família acima citada (renda, composição etc.) no Caderno Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único. A renda familiar é de R\$ 678,00, no entanto o Sistema do Sibec (Sistema de Beneficios ao Cidadão) ainda não cancelou o beneficio e a gestão local realizou o bloqueio do beneficio.

Responsável Familiar: M. D. V. D. C.

NIS: 16046160686

PROCEDIMENTO REALIZADO: A Responsável Familiar atualizou os seus dados cadastrais no Sistema do Cadastro Único na data de 17/12/2012 e o beneficio foi cancelado em 02/02/2013, motivo: RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR MEIO SALARIO MINIMO.

Responsável Familiar: M. D. C. D. S.

NIS: 16045858612

PROCEDIMENTO REALIZADO: A última atualização Cadastral da família no Cadastro Único foi realizada em 16/04/2009 e não possui informações de renda, porém o benefició da beneficiária foi bloqueado pela Gestão Municipal em 16/03/2013, Motivo: AVERIG CADAST RENDA PER CAP FAM SUP ESTABELECIDA P/ PROGAMA para verificar os indícios de irregularidades apontados.

Responsável Familiar: M. D. G. D. F.

NIS: 16042671562

PROCEDIMENTO REALIZADO: O Beneficio da Senhora M. d. G. d. F. já se encontra bloqueado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, desde 08/02/2013. No entanto, a equipe do Cadastro Único realizou visita domiciliar em 15/03/2013 atualizando os dados cadastrais (renda, composição etc.) no Formulário Principal do Cadastro Único para Programas Sociais, bem como no Sistema Cadastro Único."

#### Análise do Controle Interno:

As justificativas apresentadas confirmam os fatos apontados: aposentados/pensionistas do INSS integrando família beneficiária do Programa Bolsa Família com indícios de renda "per capita" superior à estabelecida para a permanência no Programa

# **3.1.1.3.** Constatação:

Registro de frequência no Sistema Projeto Presença dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família pelo gestor municipal em desacordo com os encontrados nos diários de classe, impactando o acompanhamento das crianças e jovens em situação de vulnerabilidade.

#### Fato:

Em cotejamento aos registros de frequência no Projeto Presença, relativos aos alunos beneficiários do PBF, constantes de uma amostra de 127 alunos elaborada pela Controladoria-Geral da União, sendo 15 alunos da escola EMEF Ana Medeiros de Oliveira, 15 alunos da escola EMEF Antônio Ferreira da Costa, 15 alunos da escola EMEF Antônio Ferreira Lima, 15 alunos da escola EMEF Dr. Felipe Tiago Gomes, 10 alunos da escola EMEF Francisco Alves de Souza, 12 alunos da escola EMEF Justiniano Franklin, 15 alunos da escola EMEF Pres. Tancredo de Almeida Neves, 15 alunos da escola EMEF Tertuliano Pereira de Araujo, 15 alunos da escola Instituto Divino Espirito Santo, com os registros de frequência aferidos nos diários de classe, referentes aos meses de outubro e novembro de 2012, verificou-se divergência de frequência em 15 alunos, representando 11,81% da amosta, conforme tabela a seguir:

NIS aluno	Nome da Escola	Frequência registrada no Projeto Presença	Frequência no Diário de Classe	Mês de Referência do ano de 2012
16285494208	EMEF Antonio Ferreira da Costa	acima de 85%	75,00%	Novembro
16332371987	EMEF Antonio Ferreira Lima	acima de	77,00%	Outubro

		85%		
21201447617	EMEF Dr Felipe Tiago Gomes	acima de 85%	69,00%	Outubro
16318637398	EMEF Dr Felipe Tiago Gomes	acima de 85%	80,00%	Novembro
16158311538	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	62,00%	Novembro
16400524129	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	71,00%	Outubro
10499334138	EMEF Francisco Aives de Souza	acima de 85%	76,00%	Novembro
20614656332	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	52%	Novembro
20614656324	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	67,00%	Novembro
16459518573	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	76,00%	Novembro
16657328983	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	72,00%	Novembro
16665046703	EMEF Francisco Alves de Souza	acima de 85%	71,00%	Outubro
16153258604	EMEF Pres Tancredo De Almeida Neves	acima de 85%	75,00%	Novembro
16050246541	EMEE Tertuliana Daraira da Aravia	acima de 85%	53,00%	Outubro
16059246541	EMEF Tertuliano Pereira de Araujo	acima de 85%	61,00%	Novembro
16070849931	EMEF Tertuliano Pereira de Araujo	acima de 85%	67,00%	Outubro
16048142545	EMEF Tertuliano Pereira de Araujo	acima de 85%	72,00%	Outubro

Vale ressaltar que o gestor municipal do sistema de freqüência escolar é o responsável em promover a apuração mensal da freqüência escolar dos alunos nos estabelecimentos de ensino, planejando ao longo do bimestre a recepção, a consolidação e a transmissão das informações, de acordo com o inciso V do art. 6º da Portaria MDS/MEC nº 3.789, de 17.11.2004.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080-2013-GP, de 29-04-2013, a Prefeitura Municipal de Picui/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Após a divulgação do Relatório Preliminar, o gestor local determinou que o Operador Master do Projeto Presença e as Diretoras das Unidades de Ensino mencionadas apresentassem justificativas para cada um dos casos levantados pela CGU, tendo ficado esclarecido o seguinte:

#### NIS 16285494208 – EMEF - ANTONIO FERREIRA DA COSTA:

Foi informado pela Administradora Escolar M. J. dos S. D., que o aluno veio transferido para a Instituição de Ensino em 10/08/2012, porém seu nome não constava no formulário de registro do Sistema Presença (Bolsa Família) nos meses de outubro e novembro desta escola, devido a escola

não ter informado a transferência do aluno para o Operador Master do Município a fim de atualizar no sistema. Com relação a frequência ocorreu equívoco da Escola ao informar que o aluno frequentou acima de 85% das aulas, quando segundo o diário de classe sua frequência foi de 74%. Por fim, segundo o Operador Master do Município, a porcentagem acima de 85% se deu devido o aluno ter sido transferido da EMEF Pres. Tancredo de Almeida Neves, após a impressão dos formulários da frequência escolar, e o próprio sistema do Projeto Presença haver zerado a frequência do aluno quando o mesmo foi transferido, pois mesmo deixando a frequência do aluno sem informação, no momento em que se envia a informação dos alunos que tem frequência às aulas, o sistema coloca automaticamente 99% para os que estão sem informação.

# NIS 16332371987 - EMEF - ANTONIO FERREIRA DE LIMA.

Segundo o Professor J.A.G.D., este ocasionou o erro quando, no cálculo da frequência escolar, referente a outubro de 2012, pois ao preencher o formulário de frequência do Projeto Presença, informou 92%, quando na realidade deveria ter sido informado 80%, se considerado 20 dias letivos naquele mês.

#### NIS 21201447617 – EMEF DR. FELIPE TIAGO GOMES

Segundo a Diretora A.D.H., a mesma ocasionou o erro quando, no cálculo da frequência escolar, referente a outubro de 2012, ao preencher o formulário de frequência do Projeto Presença, informou 100%, quando na realidade deveria ter sido informado 71%, se considerado 20 dias letivos naquele mês, pois não foram computadas as faltas da aluna naquele mês (06 faltas), que mesmo abonando 02 (dois) dias de atestado médico (anexo), restariam 04 (quatro) faltas.

#### NIS 16318637398 – EMEF DR. FELIPE TIAGO GOMES

Segundo a Diretora A.D.H., a mesma também ocasionou o erro quando, no cálculo da frequência escolar, referente a novembro de 2012, ao preencher o formulário de frequência do Projeto Presença, informou 89% de frequência, quando na realidade deveria ter sido informado 78%, se considerados os dias letivos naquele mês.

NIS 16158311538 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., este se equivocou no cálculo da frequência escolar referente a mês de novembro de 2012, pois no preenchimento do formulário de frequência informou 90%, quando deveria ter sido informado 62%.

NIS 16499534138 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., outro equívoco de sua parte ocorreu, no cálculo da frequência escolar, referente aos meses de outubro e novembro de 2012, pois preencheu no formulário de frequência referente a outubro o percentual de 93%, quando deveria ter informado 71%, e em novembro informou 91%, quando deveria ter informado 76%.

NIS 20614656332 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., novo equívoco foi ocasionado no cálculo da frequência escolar, referente ao mês de novembro de 2012, pois foi informado 88%, quando, na realidade deveria ter sido informado 52%.

NIS 20614656324 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., houve equívoco de sua parte, no cálculo da frequência escolar, referente a mês de novembro de 2012, pois preencheu o formulário de frequência com 91%, porém, na realidade deveria ter informado 67%.

NIS 16459518573 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., mais um equívoco de sua parte para o Operador Master ocorreu no cálculo da frequência escolar, referente a mês de novembro de 2012. Desta feita, informou 93%, quando deveria ter

informado 76%.

NIS 16657328983 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., este errou outra vez no cálculo da frequência escolar referente a mês de novembro de 2012 informando 92% quando deveria ter informado 71%.

NIS 16665046703 - EMEF FRANCISCO ALVES DE SOUZA – Segundo informa o Professor J. Z. S., por fim, houve outro equívoco de sua parte, no cálculo da frequência escolar, referente a mês de outubro de 2012, informando 93% de frequência, quando, em realidade, deveria ter sido informado 71%.

# NIS 16153258604 – EMEF PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES

Segundo a Gestora Escola J.P.F.O. e S., houve equívoco no cálculo da frequência escolar da referida aluna no mês de novembro de 2012 (consta 77% e o correto é 75%), entretanto, ressalta que de acordo com informações do Projeto Presença (antigo BVJ) que orienta o mínimo de 75% de frequência como exigência para uma presença satisfatória, a escola não encontra irregularidade nos dados, haja vista a frequência do estudante, ser de fato 75%.

NIS: 16059246541, E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araujo. De acordo com as informações prestadas pela Administradora Escolar V.L.de M. S. D., na verdade, houve equívoco de sua parte, no cálculo da frequência escolar, referente aos meses de outubro e novembro de 2012, pois foi informado em outubro acima de 85%, quando, na realidade deveria ter sido informado 53%, e em novembro foi informado acima de 85%, quando deveria ter sido informado 61%.

NIS: 16070849931, E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araujo. De acordo com as informações prestadas pela Administradora Escolar V.L.de M. S. D., esta se equivocou no cálculo da frequência escolar, referente a mês de outubro de 2012, informando acima de 85%, porém, na realidade deveria ter sido informado 67%.

NIS: 16048142545, E.M.E.F. Tertuliano Pereira de Araujo. De acordo com as informações prestadas pela Administradora Escolar V.L.de M. S. D., houve outro equívoco no cálculo da frequência escolar referente a mês de outubro de 2012 quando informou acima de 85%, porém, na realidade deveria ter sido informado 72%."

### Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada confirma o fato apontado: dados de frequência dos alunos beneficiários do Programa Bolsa Família registrados no Sistema Projeto Presença em desacordo com os encontrados nos diários de classe.

# 3.2. PROGRAMA: 2062 - Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes

#### Ação Fiscalizada

**Ação:** 3.2.1. 2060 - Proteção social para crianças e adolescentes identificadas em situação de trabalho infantil

**Objetivo da Ação:** Verificação no âmbito do município da atuação do gestor municipal quanto aos gastos dos recursos da Ação de Governo e a oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

# **Dados Operacionais**

Ordem de Serviço:	Período de Exame:						
201307745	03/01/2011 a 31/01/2013						
Instrumento de Transferência:	•						
Fundo a Fundo ou Concessão	Fundo a Fundo ou Concessão						
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros:							
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 384.000,00						

### Objeto da Fiscalização:

SCFV Atuação do gestor municipal no planejamento, execução e acompanhamento das atividades socioeducativas, ofertadas no SCFV, principalmente quanto ao oferecimento de infraestrutura adequada para realização do serviço e quanto à qualidade dos gastos realizados para custeio do serviço, assim como a gestão e o controle das frequências dos beneficiários.

# **3.2.1.1. Constatação:**

Inconsistências dos locais de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV cadastrados no SISPETI.

#### Fato:

Em cotejamento das informações registradas no SISPETI em 11/03/2013 com as informações disponibilizadas pela Prefeitura por intermédio do Oficio nº 12/2013-SPAS, de 21/03/2013, contendo a relação dos locais de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, constatou-se que 4 (quatro) núcleos executam o SCFV, sendo 3 (três) na zona rural (Núcleos ativos: Pedreiras, Santa Luzia e Serra dos Brandões) e 1 (um) na zona urbana (Núcleo ativo: CIEPS), entretanto estão cadastrados 14 (catorze) núcleos no SISPETI (Núcleos: Gravatá, Lagoa dos Currais, Limeira, Malhada Vermelha, Mato Grosso, Monte Santo, Narciso, São José, Passagem, Pedreiras, Pontal, Raposa, Santa Luzia e Serra dos Brandões), demonstrando ausência de atualização do sistema pelo gestor local.

Em observância ao Manual do SISPETI, versão agosto de 2010, item 8, e à Instrução Operacional SNAS/MDS n° 01, de 19/09/2007, item 3.3, os locais de execução do SCFV devem estar cadastrados e atualizados no SISPETI.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080-2013-GP, de 29-04-2013, a Prefeitura Municipal de Picui/PB apresentou a seguinte manifestação:

"De acordo com informações levantadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, as providências foram tomadas pelo responsável pela alimentação do SISPETI, entretanto, alguns NIS não puderam ser vinculados a núcleos que já se encontram fechados/desativados, conforme relação anexa."

#### Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada confirma o fato apontado: inconsistências dos locais de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV cadastradas no SISPETI.

# **3.2.1.2. Constatação:**

Existência de crianças/adolescentes na situação de "nunca vinculados" no SISPETI.

# **Fato:**

Em consulta realizada no sistema SISPETI em 11/04/2013 foi verificada a existência de 75 (setenta e cinco) crianças/adolescentes na situação de "NUNCA VINCULADOS" a um local de execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, conforme tabela a seguir:

NIS crianças/adolescentes								
161.35936.58-2	206.14658.09-2	160.59246.70-3	160.70841.09-4	203.20005.14-8				
212.10319.19-7	206.29565.76-1	161.58373.99-1	212.06441.57-9	204.56992.89-2				
163.18647.86-5	164.99550.30-3	212.06503.48-5	206.14653.76-7	161.61630.08-8				
160.70935.71-4	161.35957.94-6	204.56986.55-8	160.70987.27-7	160.59351.31-0				
162.90273.30-3	163.03504.86-9	160.70997.44-2	160.70999.12-7	163.09740.46-7				
163.33161.88-9	206.14653.63-5	162.63880.42-3	206.14647.71-6	163.46481.10-0				
162.82742.11-1	160.71080.97-6	163.05638.93-5	162.92348.61-0	160.59480.02-1				
204.64419.06-3	162.88449.61-0	160.64182.91-2	160.71181.92-6	162.98711.52-0				
228.00315.62-7	160.64212.60-9	160.53349.28-4	164.53641.50-0	206.14647.82-1				
164.54579.77-9	164.81307.25-3	200.55335.14-9	164.73317.71-7	165.23806.47-3				
165.02107.31-2	164.51262.37-5	164.82195.57-2	160.45880.33-2	160.64263.39-4				
200.55940.08-5	166.43438.26-9	166.13224.76-7	166.35449.99-0	166.33056.13-4				
202.09589.32-3	160.59696.70-9	166.46422.88-6	166.59177.41-9	166.32924.07-8				
163.28338.73-3	160.42759.12-5	160.53542.33-5	160.42765.78-8	166.57556.71-4				
160.59755.89-6	166.65567.32-0	166.13261.01-8	162.77555.98-8	166.29727.23-2				

Por meio do Ofício 09/2013-SPAS, de 15 de maço de 2013, em atendimento à SF n° 02/2013/PETI, a Secretaria de Promoção e Assistência Social informou que providenciará a vinculação das crianças/adolescentes. No entanto, em nova consulta no sistema SISPETI em 05/04/2013, foi verificada a existência ainda de 22 (vinte e duas) crianças/adolescentes na situação de "NUNCA VINCULADOS", a seguir demonstrada:

NIS crianças/adolescentes "nunca vinculados"							
161.53823.94-8   160.59246.70-3   160.70841.09-4   160.59248.24-2   160.59249.34-6							
206.29565.76-1	160.70987.27-7	163.03504.86-9	163.33161.88-9	162.63880.42-3			
163.05638.93-5	162.63421.62-3	160.71181.92-6	160.64182.91-2	206.14647.82-1			
164.54579.77-9	164.81307.25-3	160.64263.39-4	166.13224.76-7	166.59177.41-9			
166.32924.07-8	160.53542.33-5						

Dentre essas 22 (vinte e duas) crianças/adolescentes acima especificadas, 16 (dezesseis) crianças/adolescentes constavam na consulta realizada em 11/03/2013:

NIS crianças/adolescentes							
160.53542.33-5   160.59246.70-3   160.70841.09-4   166.32924.07-8   160.64263.39-4							
166.59177.41-9	160.70987.27-7	163.03504.86-9	163.33161.88-9	162.63880.42-3			
163.05638.93-5	166.13224.76-7	160.71181.92-6	160.64182.91-2	206.14647.82-1			
164.54579.77-9							

Vale ressaltar que a informação de frequência no sistema somente é possível após a execução do procedimento de vinculação.

Em observância ao Manual do SISPETI, versão agosto de 2010, item 9, e à Instrução Operacional SNAS/MDS n° 01, de 19/09/2007, item 3.5, as crianças/adolescentes devem estar vinculados a um local de execução do SCFV.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação.

# **Análise do Controle Interno:**

Não se aplica.

Presidência da República Controladoria-Geral da União Secretaria Federal de Controle Interno



38ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 38033 04/03/2013

# Capítulo Dois Picuí/PB

# Introdução

Neste capítulo estão as situações detectadas durante a execução dos trabalhos de campo, a partir dos levantamentos realizados para avaliação da execução descentralizadas dos Programas de Governo Federais, cuja competência primária para adoção de medidas corretivas pertence ao gestor municipal. Dessa forma, compõem o relatório para conhecimento dos Ministérios repassadores de recursos federais, embora não exijam providências corretivas isoladas por parte dessas pastas ministeriais. Portanto, esta Controladoria não realizará o monitoramento isolado das providências saneadoras relacionadas às constatações relatadas nesse capítulo. Ressalta-se, no entanto, a necessidade de conhecimento e adoção de providências dos Órgãos de defesa do Estado no âmbito de suas respectivas competências.

As constatações estão organizadas por Órgãos Gestores e Programas de Governo.

#### 1. MINISTERIO DA EDUCACAO

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 29/12/2010 a 17/12/2012:

- \* Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica
- \* Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

- \* Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB
- \* Implantação de Escolas para Educação Infantil
- \* Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica
- \* Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

#### 1.1. PROGRAMA: 1448 - Qualidade na Escola

#### Ação Fiscalizada

**Ação:** 1.1.1. 09CW - Apoio à Reestruturação da Rede Física Pública da Educação Básica **Objetivo da Ação:** Apoiar iniciativas destinadas a contribuir para o desenvolvimento e universalização da educação básica com qualidade.

Dados Operacionais							
Ordem de Serviço:	Período de Exame:						
201307326	29/12/2010 a 17/12/2012						
Instrumento de Transferência: Convênio 665351							
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:						
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 612.641,06						
Objeto da Fiscalização:							
O objeto deste convênio é construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Proinfância.							

# **1.1.1.1. Constatação:**

Falhas detectadas no procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 08/2011, que teve como objeto a construção de unidade de educação infantil

#### Fato:

Em 30/12/2010, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB celebrou com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o Convênio nº 703415/2010 (Siafi nº 665351), no valor total de R\$ 618.829,35 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos), sendo R\$ 6.188,29 (seis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e nove centavos) a título de contrapartida municipal, com vigência até 17/12/2012 e prazo para prestação de contas até 18/02/2013, segundo os registros do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Sisfi.

O citado Convênio, segundo evidenciou o seu Plano de Trabalho (PT), tem como objeto a construção de unidade de educação infantil do tipo C – projeto do Proinfância.

Assim, no intuito de executar o objeto do convênio em questão, a Prefeitura de Picuí/PB realizou, em 01/08/2011, a Tomada de Preços nº 00008/2011, do tipo menor preço global, tendo como regime a empreitada por preço global, que contou com a participação de 02 (duas) licitantes, no caso a

empresa LOPEL – Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31) e a Construtora Azevedo Ltda. (CNPJ 40.947.921/0001-80), cuja proposta, no valor de R\$ 668.575,91 (seiscentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e um centavos), sagrou-se vencedora. Diante disso, observou-se que a proposta vencedora correspondeu a 99,64% do preço total estimado pelo projeto técnico do convênio (R\$ 670.986,95).

Ao se analisar o processo administrativo referente a essa licitação (Proc. nº 110712TP00008), verificou-se a ocorrência das falhas relacionadas a seguir:

- a) instrumento convocatório (edital) sem especificar o regime de execução da obra, contrariando o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- b) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da tomada de preços, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial do Estado (DOE), conforme preconiza o inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Consoante os documentos acostados ao processo licitatório, observou-se, conforme contido às fls. 256 e 257, respectivamente, que a publicação do aviso em comento ficou restrita ao DOU (edição de 14/07/2011), a jornal diário de grande circulação no Estado (edição de 15/07/20111) e ao Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (edição de 14/07/2011), o qual, à luz do consignado no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, consiste no veículo oficial de divulgação da Administração Municipal, ou seja, consiste, para o Município de Picuí, na sua imprensa oficial.

Entretanto, os incisos I, II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 não trazem, em sua redação, o termo "imprensa oficial", o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de se aceitar que a publicação do referido aviso no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, conforme ocorreu, consista no pleno atendimento a algum dos mencionados incisos, mormente em relação ao disposto no inciso II.

- c) edital contendo as seguintes exigências de habilitação indevidas:
- c.1) conforme dispôs o item 8.2.1.1, o envelope relativo à habilitação devia conter o comprovante de cadastramento, o qual, segundo o instrumento convocatório, devia ser realizado mediante o disposto no seu item 6.1.

O item 6.1, por sua vez, estabeleceu que podiam participar do certame os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atendessem "a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, cuja regularidade seria observada mediante apresentação do Certificado de Inscrição dos Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC".

Ante o acima exposto, infere-se que o instrumento convocatório definiu o cadastramento ou a apresentação dos documentos que atendessem ao mesmo como sendo condição participativa do certame e a apresentação do certificado de cadastramento, por sua vez, como sendo exigência de habilitação.

Entretanto, não obstante o edital ter observado o contido no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visto que possibilitou a participação de licitantes não cadastrados, desde que os mesmos atendessem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, verificou-se que o instrumento convocatório formulou, no item 8.2.1.1, exigência de caráter restritivo.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido as condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por

motivos alheios ao seu alvedrio, o certificado de cadastramento, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, quando a Lei nº 8.666/93 define a modalidade de tomada de preços, no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, permite expressamente que o licitante atenda às condições do cadastramento em vez de cadastrar-se. Assim, o referido artigo tutela o direito de um interessado participar de uma tomada de preços sem que tenha que integrar nenhum cadastro, visto que impõe como exigência "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia".

Notou-se também que a redação do item 6.1 do edital continha falha, pois, segundo o texto desse item, os licitantes não cadastrados poderiam participar do certame desde que atendessem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas. Porém, tal redação contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o texto desse parágrafo fez menção à "data de recebimento das propostas" e não à "data de abertura das propostas", como consignou o edital. Como se sabe, a data de recebimento das propostas não corresponde, obrigatoriamente, à data de abertura das propostas, uma vez que a Lei nº 8.666/93 prevê que, para que isso aconteça, é necessário que haja observância ao contido no inciso III do art. 43 do referido diploma legal, o qual dispõe que: "abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos."

- c.2) o item 8.2.1.2 exigiu, como condição de habilitação, que os licitantes comprovassem ter adquirido o instrumento convocatório (edital), exigência essa que contraria o posicionamento adotado pela jurisprudência do TCU, consoante o previsto no Acórdão nº 1208/2004 Plenário, Decisão nº 766/2002 Plenário, Acórdão nº 167/2001 Plenário, Decisão nº 1344/2002 Plenário.
- c.3) comprovação de que o licitante se enquadrava nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no item 8.2.2.4 do edital.

Muito embora o mencionado item do edital estatuísse que a não-apresentação desse documento não implicaria na inabilitação dos licitantes, mas apenas na perda do direito a tratamento diferenciado e simplificado, tal exigência apresenta-se indevida, uma vez que a mesma não está prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que contraria, consequentemente, o art. 27 dessa mesma lei.

Assim, à luz da Lei nº 8.666/93, consiste em uma ilegalidade exigir-se, para fins de habilitação em procedimento licitatório, que a empresa licitante comprove enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. Tal comprovação, na verdade, deveria ter sido inserida em outra parte do texto do edital e não na parte referente à habilitação dos partícipes.

Não obstante tal falha, deve-se ainda ressaltar a existência de outro lapso em relação ao item 8.2.2.4 do edital, qual seja: segundo o instrumento convocatório, o enquadramento dos licitantes nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 poderia ser feito mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: declaração expressa, assinada pelo responsável legal da empresa e por profissional da área contábil, devidamente habilitado, ou por meio de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante. No entendimento desta fiscalização, a comprovação de tal enquadramento deve se dar, exclusivamente, mediante certidão fornecida pela Junta Comercial, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

c.4) exigência, conforme dispôs o item 8.2.4.4 c/c o item 8.2.4.1, de quantitativo mínimo de serviços executados para se comprovar a capacidade técnico-profissional – relativa ao responsável técnico da obra – descumprindo, portanto o disposto na jurisprudência do TCU, conforme disposto nos Acórdãos n°s 727/2009, 2.081/2007, 608/2008, 1,312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

- c.5) exigência, como condição de participação e de habilitação no certame, conforme disposto no item 8.2.5.3 c/c o item 6.6.1, quanto à comprovação de que o licitante efetuou, até 29/07/2011, ou seja, até 03 (três) dias antes da data de recebimento dos envelopes, a garantia de proposta (garantia de participação), no valor correspondente a 1% do valor de referência, nas formas previstas pelo parágrafo 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, o que contraria o entendimento do TCU, que entende que tal garantia não pode ser exigida antes da abertura dos envelopes de habilitação, segundo o contido no Acórdão nº 6.188/2011 1ª Câmara e nos Acórdãos nºs 2.095/2005, 709/2007, 2.993/2009, todos do Plenário.
- c.6) exigência, como condição de participação e de habilitação no certame, conforme disposto no item 8.3.1 c/c o item 6.6.2, quanto à comprovação de que o responsável técnico da empresa licitante efetuou visita ao local da obra, exigência essa que contraria o entendimento do TCU, uma vez que inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça, obrigatoriamente, pelo responsável técnico previamente designado pela empresa licitante, conforme dispõem os Acórdãos nºs 2951/2012 Plenário, 1.264/2010 Plenário, 2028/2006 1ª Câmara, 276/2011 Plenário.
- c.7) exigência, conforme dispôs o item 8.2.3,, de que o envelope relativo à habilitação contivesse termo de renúncia, "caso o participante envie apenas seus envelopes, sem representante credenciado e desejar renunciar ao direito de interpor recurso ao prazo relativo à Fase de Habilitação, concordando com o prosseguimento do certame licitatório...".

Muito embora o item 6.4 consigne que a inclusão do termo de renúncia não constitui condição para habilitação do licitante, tal exigência se apresenta indevida, uma vez que a apresentação desse termo de renúncia não se encontra prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, logo não deve constar no rol de documentos de habilitação.

Além disso, não se vislumbra como a apresentação desse termo poderia atender ao objetivo da fase de habilitação, o qual consiste em se comprovar a idoneidade, a qualificação da licitante para executar o objeto do contrato.

d) ausência de fixação, pelo instrumento convocatório, de critério de aceitabilidade de preços unitários, independentemente do regime de empreitada (por preço global ou unitário), contrariando, dessa forma, o disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, conforme disposto no Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 2.381/2008-Plenário, Acórdão nº 5.468/2008-2ª Câmara, Acórdão nº 2.288/2007-Plenário.

Vale ressaltar que o instrumento convocatório estabeleceu critério de aceitabilidade de preços somente em relação ao preço global da obra, conforme evidenciou o item 12.0 do citado instrumento.

- e) projeto básico da licitação sem conter as composições dos preços unitários, do BDI (cujo valor foi de 18%) e dos encargos sociais, o que contraria o disposto no inciso IX do art. 6° c/c o inciso II do § 2° do art. 7° da Lei nº 8.666/93, além do contido na Súmula TCU nº 258. Além disso, por se tratar de procedimento licitatório cujo regime de execução consistia na empreitada por preço global, a ausência dessas informações no projeto básico da licitação descumpre o contido no art. 47 da Lei nº 8.666/93.
- f) ausência de previsão, no edital, de exigência para que os licitantes apresentassem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7°, § 2°, inciso II, e 6°, inciso IX, f, da Lei n. 8.666/93, contrariando, dessa forma, a jurisprudência do TCU, consoante o contido na Súmula nº 258, Acórdão nº 1.941/2006 Plenário, Acórdão nº 1.204/2011 Plenário, Acórdão nº 615/2004 2ª Câmara, Acórdão nº 1.387/2006 Plenário.

Logo, em razão do edital não prever tal exigência, observou-se que a proposta vencedora não apresentou a composição dos preços unitários dos serviços que compunham a sua planilha orçamentária, nem tampouco do BDI (cujo percentual foi de 24,460%) e dos encargos sociais.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

1) Com relação ao item "a" da constatação:

"Realmente, houve lapso da CPL em não constar no preâmbulo do Edital de Licitação da Toma da Preços em epígrafe o regime de execução, qual seja, regime de execução indireta - empreitada por preço global, entretanto, ficou registrado no item 15.4 do Edital (fls. 147 do Processo) que "o contrato que eventualmente venha a ser assinado pelo licitante vencedor, do tipo empreitada por preço global, poderá ser alterado, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos previstos no Art. 65 e será rescindido, de pleno direito, conforme o disposto nos Arts. 77, 78 e 79 da Lei 8.666/93". Tanto foi lapso que no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 05/2012, examinado acima, já no preâmbulo ficou constando tal enunciado.

Doravante, haverá maior diligência do gestor local junto ao Setor de Licitações para que tal falha não mais se repita nos novos certames."

2) Com relação ao item "b" da constatação:

"Verificando o Processo Licitatório supra, se verifica que o aviso contendo o Resumo do Edital contendo os requisitos do § 1º do art. 21 da LLC no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 14/07/2011, no Diário Oficial da União de 14/07/2011 e em jornal de circulação (Jornal da Paraíba de 15/07/2011).

Observando a Lei de Licitações, sobretudo em seu art. 21, incisos I a III, se constata que

- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, <u>deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez</u>:
- I <u>no Diário Oficial da União</u>, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
- O Município de Picuí sempre interpretou o presente artigo no sentido de que a publicação dos resumos de Editais de Licitação deverá ocorrer no Diário Oficial da União e em jornal de circulação, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação, quando se tratar de recursos estaduais ou municipais.

Entretanto, para não restar dúvida sobre o cumprimento da Lei de Licitações pelo Município de Picuí, durante o exercício financeiro de 2013, o Município tem publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de licitações com recursos públicos estaduais e municipais, conforme se comprovam com os Editais em anexo."

3) Com relação ao item "c.1" da constatação:

"Se verifica da análise dos Analistas de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União que houve exigência não constante da Lei de Licitações ao se exigir que se apresente o Comprovante de Cadastramento no envelope de habilitação. Verificando os Autos se constata que:

- a) Não houve qualquer impugnação do Edital por qualquer licitante ou por qualquer pessoa no prazo legal;
- b) Não houve qualquer licitante que tenha comparecido à sessão, sem a apresentação do cadastramento até o terceiro dia anterior à sessão, mas, ao contrário, se cadastraram várias Empresas em tempo hábil, mesmo que previsto no Edital, conforme observado pela Inspeção de controle interno.

Dessa forma, se observa que não houve qualquer prejuízo demonstrado a qualquer licitante, bem como, que não houve intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação.

No entanto, o Município, através do Departamento de Licitação, se compromete a doravante não mais exigir que seja anexado ao Envelope de Habilitação o Certificado de Cadastramento de Fornecedores como condição de habilitação."

4) Com relação ao item "c.2" da constatação:

"Realmente foi exigida a aquisição de edital para participação do certame por desconhecimento da Prefeitura Municipal acerca de tal proibição. Vale salientar que o valor exigido se referia ao fornecimento das peças reprográficas do certame, nos termos precisos do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 que afirma poder ser cobrado os custos "referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida". Entretanto, sabedora agora da jurisprudência do TCU acerca do assunto, se compromete a doravante não mais exigir tal cumprimento como condição para participação de certame. Com efeito, essa é a recomendação do TCU no Acórdão nº 1604/2008 — Primeira Câmara:

- 1.1 determinar à Prefeitura Municipal de Pitimbú-PB que se abstenha de, em futuras licitações, exigir, para o fornecimento dos editais de licitação, o recolhimento de taxas que extrapolem o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação, de acordo com o art. 32, § 5°, da Lei n° 8.666/93."
- 5) Com relação ao item "c.3" da constatação:

"No tocante a esse item, parece ter ficado claro no Edital a intenção da Edilidade de dar cumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no sentido de garantir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Realmente parece haver apenas um erro procedimental de exigir tal documentação apresentada no envelope de habilitação, quando deveria tal documentação ser apresentada por ocasião do credenciamento, já que é nesse momento que deve haver o credenciamento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de garantia do tratamento diferenciado abordado na Lei Geral de Micro e Pequena Empresa. O Município, por

outro lado, acata a orientação da Controladoria Geral da União no tocante a somente aceitar a comprovação de micro ou pequena empresa mediante Certidão fornecida pela Junta Comercial, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC."

6) Com relação ao item "c.4" da constatação:

"Verifica-se que o Edital exige a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de certidão ou atestado, em nome do licitante e devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que o licitante executou obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado. Serão admitidos certidões ou atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

De acordo com o Edital foram considerados "obras ou serviços similares" os que apresentem características idênticas ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica com quantidades mínimas a serem comprovadas são as seguintes:

	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto armado	49,53 m³
Laje pré-fabricada	308,94 m²
Piso em granilite polido	256,62 m <sup>2</sup>

Na verdade, de acordo com a regra da Lei nº 8.666/1993, especialmente no art. 30, inciso II, poderá ser exigido dos licitantes "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Assim, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos ampara que haja exigência de comprovação de capacidade técnica por parte dos licitantes.

É preciso entender que o artigo supra trata da capacidade técnico-operacional da licitante que envolve comprovação de que a empresa, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa capacidade deve ser comprovada através de:

- a) apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;

c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

No que tange à exigência de apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, verifica-se que há respaldo legal para tal exigência.

Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399) define a qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis".

Assim, no que tange à possibilidade de exigência de atestado de aptidão para desempenho de atividades anteriores compatíveis com o objeto a ser licitado, não há nenhuma vedação legal a esse respeito. Trata-se de garantia concedida à Administração Pública de escolha da melhor licitante para realização de obra ou serviço, ou, ainda, para fornecimento de bens, evitando a escolha de licitante que esteja aventurando-se na realização de tais atividades.

Algumas vezes, a depender da execução do objeto, de suas características e complexidades, e, sobretudo, levando-se em consideração a segurança da obra e de todos os que estão estabelecidos em seu entorno, torna-se possível a exigência, até mesmo, de quantitativos mínimos de atestados a ser fornecidos pelas licitantes, como forma, não de cercear a participação de outros licitantes, mas de escolher entre aqueles que podem fornecer a melhor proposta, a que for mais vantajosa e ofereça maior segurança para execução do empreendimento.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes a atestar o entendimento de possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional. Senão vejamos.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. - **Acórdão 1417/2008 Plenário** 

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. - **Acórdão 2299/2007 Plenário** 

Verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, quando os editais estabelecerem quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnico-operacional, a pertinência e a necessidade das exigências Editalícias. - **Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara** 

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço publico. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Publica. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".

Destarte, a simples inclusão de exigência Editalícia de comprovação de capacitação técnicooperacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razoes técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." - Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

No que tange à possibilidade de exigência, inclusive, de quantitativos mínimos, o Superior Tribunal de Justiça têm inúmeros julgados tratando da matéria. Senão vejamos a transcrição da ementa de alguns deles:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00). – grifo nosso.

EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. <u>Há situações em que as</u> exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006) – grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1°, I, E § 5° DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos servicos objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003) – grifo nosso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]." (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002) – grifo nosso.

"A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA, DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DA CONCORRÊNCIA. III - IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO NOS LIMITES DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO." (AgRg na SS .632/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 22.6.1998)

Conforme se vê dos excertos acima transcritos, desde que haja justificativa técnica a respaldar as exigências, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há ilegalidade na exigência de atestados mínimos de comprovação técnico-operacional quantificados."

7) Com relação ao item "c.5" da constatação:

<sup>&</sup>quot;"Inicialmente, há que se considerar que o objetivo da vistoria é ter a Administração a certeza de

que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato, o que se mostra bastante relevante quando exigido pela Administração Municipal.

O próprio TCU, já reconheceu no Processo nº TC-013.049/2005-0 que "No que concerne à vistoria prévia, forçoso destacar que tal exigência encontra amparo tanto na legislação (art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) como na jurisprudência do TCU (v.g. Decisão nº 783/2000-Plenário)".

Mais recentemente, o TCU, no Processo nº TC-006.059/2006-4 do TCU, que a vistoria, na verdade, é um direito do licitante, defendendo que a sua oferta pela Administração Pública é válida, entretanto, o licitante que não a fizer assume os riscos do contrato, não podendo usar o argumento de não conhecer o (s) local (is) das obras para desistir do contrato ou pleitear qualquer acréscimo a ele, sob esse argumento. Senão vejamos o voto do Relator:

"as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em um vistoria **in loco** podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Também aqui não se exigiu que somente o responsável técnico efetuasse a visita ao local da obra, mas que a visita fosse efetuada pelo responsável técnico ou representante legal, exigências que acompanham uma das correntes de entendimento presentes no TCU no momento.

Entretanto, é de bom alvitre argumentar que não houve qualquer impugnação de licitantes ou de interessados ao Edital do certame, razão porque, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da (s) sessão (ões) do Processo, aplicou exatamente o contido no Edital do certame.

Conhecedora desse novo entendimento por parte do TCU, a Administração Municipal se compromete a doravante acrescer ao Edital a possibilidade de visita ao local da obra, advertindo as Empresas pretensas participantes do certame que a ausência de realização de visita não será compreendida como cláusula de inabilitação, mas que transportará para a Empresa o ônus de não usar de tal direito, correndo por sua conta os riscos da distância da obra, da qualidade e características do terreno onde será executada, etc.

Por fim, é de bom alvitre esclarecer que a inclusão da presente exigência no certame não teve por fim frustrar a competitividade do certame, mas garantir segurança à Administração Municipal no Contrato a ser celebrado."

#### 8) Com relação ao item "c.6" da constatação:

"Inicialmente, há que se considerar que o objetivo da vistoria é ter a Administração a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato, o que se mostra bastante relevante quando exigido pela Administração Municipal.

O próprio TCU, já reconheceu no Processo nº TC-013.049/2005-0 que "No que concerne à vistoria prévia, forçoso destacar que tal exigência encontra amparo tanto na legislação (art. 30, inciso III,

da Lei nº 8.666/1993) como na jurisprudência do TCU (v.g. Decisão nº 783/2000-Plenário)".

Mais recentemente, o TCU, no Processo nº TC-006.059/2006-4 do TCU, que a vistoria, na verdade, é um direito do licitante, defendendo que a sua oferta pela Administração Pública é válida, entretanto, o licitante que não a fizer assume os riscos do contrato, não podendo usar o argumento de não conhecer o (s) local (is) das obras para desistir do contrato ou pleitear qualquer acréscimo a ele, sob esse argumento. Senão vejamos o voto do Relator:

"as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em um vistoria **in loco** podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Também aqui não se exigiu que somente o responsável técnico efetuasse a visita ao local da obra, mas que a visita fosse efetuada pelo responsável técnico ou representante legal, exigências que acompanham uma das correntes de entendimento presentes no TCU no momento.

Entretanto, é de bom alvitre argumentar que não houve qualquer impugnação de licitantes ou de interessados ao Edital do certame, razão porque, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da (s) sessão (ões) do Processo, aplicou exatamente o contido no Edital do certame.

Conhecedora desse novo entendimento por parte do TCU, a Administração Municipal se compromete a doravante acrescer ao Edital a possibilidade de visita ao local da obra, advertindo as Empresas pretensas participantes do certame que a ausência de realização de visita não será compreendida como cláusula de inabilitação, mas que transportará para a Empresa o ônus de não usar de tal direito, correndo por sua conta os riscos da distância da obra, da qualidade e características do terreno onde será executada, etc.

Por fim, é de bom alvitre esclarecer que a inclusão da presente exigência no certame não teve por fim frustrar a competitividade do certame, mas garantir segurança à Administração Municipal no Contrato a ser celebrado."

# 9) Com relação ao item "c.7" da constatação:

"Nesse ponto, como bem observou a análise da CGU, a existência ou não de Termo de renúncia no envelope não foi entendida como condição para habilitação/inabilitação de qualquer licitante, mas objetivava imprimir maior celeridade ao Processo, entretanto, a Procuradoria Jurídica, por mais de uma vez, já havia orientado que tal exigência não excluía a possibilidade, por exemplo, mesmo com a existência de tal documento no envelope, do Licitante se avorar no seu direito de recorrer de qualquer decisão da CPL que o prejudicasse. De toda forma, fica o compromisso da Administração de não mais incluir a exigência de tal documento no envelope de habilitação."

# 10) Com relação ao item "d" da constatação:

"Realmente, nesse ponto, assiste razão aos técnicos da CGU, pois não ficou constando no item dos critérios de aceitabilidade dos preços a análise da sua aceitabilidade no que tange aos preços unitários, o que representa uma falha editalícia. A teor da Súmula nº 259/10 do TCU, que considera ser um dever do gestor a definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, o Município se compromete a doravante não mais repetir tal erro nas futuras licitações.

Entretanto, é de bom alvitre registrar que, apesar da falha editalícia, em análise apurada, se verifica que os preços unitários constantes da Planilha apresentada pela Empresa vencedora do certame, os preços unitários se comportaram dentro daqueles fixados como máximos pela Administração Municipal na planilha orçamentária originária do certame e que acompanha o Edital, não tendo tal falha representado qualquer prejuízo ao erário público, em que pese o "risco" de tal acontecimento."

11) Com relação ao item "e" da constatação:

"Registrou-se aqui falha do Setor de Engenharia da Edilidade que não compôs os preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais. Compromete-se o gestor a recomendar maior atenção ao Setor de Engenharia da Edilidade na confecção de novos Projetos básicos, fazendo constar de todos eles as composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

12) Com relação ao item "f" da constatação, o município não apresentou qualquer justificativa.

#### **Análise do Controle Interno:**

- 1) Em relação ao item "a" (ausência do regime de execução da obra no preâmbulo do edital), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha adotado providências visando a não promover a reincidência da falha, as mesmas não elidem a falha detectada na Tomada de Preços nº 00008/2011
- 2) No tocante ao item "b" (deficiência na publicação do aviso da licitação), não acatamos a justificativa apresentada. Muito embora o município, em sua justificativa, tenha informado que, no caso de licitação envolvendo. Muito embora o município, em sua justificativa, tenha informado que, no caso de licitação envolvendo a execução de obra custeada com recursos federais, vem, a partir do exercício de 2013, procedendo à publicação do aviso dessas licitações no Diário Oficial do Estado, não foi anexada, em sua manifestação, qualquer comprovação quanto à adoção dessa providência. Logo, o município não comprovou que, a partir de 2013, vem cumprindo, no caso de obras efetuadas com recursos federais, o disposto no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se ressaltar, a título de informação, que, no caso de obras executadas com recursos repassados pela Administração Federal, a obrigatoriedade, pelo município, do cumprimento do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93 pode ser verificada mediante o consignado no Acórdão TCU nº 3046/2009-Plenário, mais especificamente no item 3.5.2 do parágrafo terceiro do Relatório do Ministro Relator, bem como no, também, parágrafo terceiro do Voto do Ministro Relator.

3) No que diz respeito ao item "c.1" (exigência do comprovante de cadastramento para efeito de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente, como condição de habilitação, o comprovante de cadastramento, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Precos nº 00008/2011.

Convém esclarecer que nada impede que o edital de qualquer tomada de preços possibilite aos licitantes a substituição da apresentação de documentos concernentes à habilitação pelo cadastro, mormente quando se sabe que o objetivo precípuo do cadastramento é propiciar uma maior celeridade à fase de habilitação. Porém, contemplando ou não a possibilidade dessa substituição de documentos pelo cadastro, o edital não pode é exigir, como condição de habilitação, que o licitante seja devidamente cadastrado junto à entidade realizadora da licitação.

4) Quanto ao item "c.2" (comprovação da aquisição do edital como exigência para habilitação), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente, como condição de habilitação, o comprovante de

aquisição do edital, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00008/2011.

Convém informar que tal impropriedade diz respeito à exigência, para efeito de habilitação, de comprovação do recolhimento de taxa para aquisição do instrumento convocatório e não ao valor dessa taxa de aquisição.

- 5) No que concerne ao item "c.3" (comprovação de que o licitante se enquadrava na Lei Complementar nº 123/2006), tal impropriedade compreende duas questões:
- a primeira delas consiste na inserção desse assunto (enquadramento do licitante na Lei Complementar nº 123/2006) na parte do edital relativa à habilitação jurídica dos partícipes, quando, na verdade, deveria ser tratada em outra parte do texto do edital, visto tal comprovação não ser exigência prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a comprovação desse enquadramento pode ser efetuada tanto na fase de cadastramento (conforme a prefeitura consignou em sua justificativa) como também até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, conforme preconiza o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Assim, em relação a essa primeira questão, não acatamos a justificativa apresentada; e
- a segunda questão reporta à forma dessa comprovação, cuja justificativa acatamos parcialmente, uma vez que a providência adotada pelo município não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00008/2011.
- 6) No tocante ao item "c.4" (comprovação de realização de quantitativo mínimo de serviços pelo responsável técnico), não acatamos a justificativa apresentada, uma vez que a impropriedade detectada diz respeito à qualificação técnico-profissional, enquanto a justificativa do município diz respeito à qualificação técnico-operacional.

Além disso, vale frisar que o subitem 8.2.4.1 do edital estabeleceu que: "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de certidão ou atestado, em nome do licitante e profissional (s) responsável (eis), devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que estes executaram obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado. Serão admitidos certidões ou atestados referentes à execução de obras ou serviços similçares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". Por sua vez, o subitem 8.2.4.4 estabeleceu que: "Para efeito desta TOMADA DE PREÇOS serão considerados "obras ou serviços similares" os que apresentem características idênticas ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica com quantidades mínimas a serem comprovadas são:

	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto armado	49,53 m³
Laje pré-fabricada	308,94 m <sup>2</sup>
Piso em granilite polido	256,62 m <sup>2</sup>

7) Quanto ao item "c.5" (comprovação de prestação de garantia de proposta), a justificativa apresentada pelo município se referiu ao item "c.6" da constatação. Sendo assim, não houve, por

parte do município, apresentação de justificativa para o item "c.5". Apesar disso, deve-se ressaltar que o edital previu que a comprovação da mencionada garantia devia ser efetuada até o dia 29/07/2011, portanto até o terceiro dia antes da data de abertura dos envelopes de licitação, que ocorreu, por sua vez, em 01/08/2011.

- 8) Com relação ao item "c.6" (comprovação de realização de visita pelo responsável técnico), não acatamos a justificativa apresentada, pois o item 6.6.2 do edital não previu que a visita técnica podia ser efetuada pelo representante legal da licitante.
- 9) No que diz respeito ao item "c.7" (apresentação de termo de renúncia de interposição de recurso junto com os documentos de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente o referido termo de renúncia juntamente com os documentos de habilitação, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00008/2011.
- 10) Quanto ao item "d" (ausência de critério de aceitabilidade para preços unitários), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Não obstante o município informar, em sua justificativa, que tal critério será adotado nas futuras licitações de obras, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00008/2011.
- 11) Com relação ao item "e" (projeto básico da licitação sem conter as composições dos custos unitários dos itens de serviço, bem como do BDI e dos encargos sociais), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha informado, em sua justificativa, a adoção de providências visando a não reincidência da falha em questão, tal justificativa não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00008/2011.
- 12) No tocante ao item "f" (edital sem previsão de os licitantes apresentaraem as composições unitários dos itens, assim como do BDI e dos encargos sociais), o município, em sua resposta, não apresentou qualquer justificativa em relação a esse ponto.

#### **1.1.1.2.** Constatação:

Descumprimento de obrigações previstas no termo de Convênio nº 703415/2010.

#### Fato:

De acordo, respectivamente, com as alíneas "e" e "i" do inciso II da Cláusula Terceira do Termo de Convênio nº 703415/2010, celebrado entre a Prefeitura de Picuí e o FNDE, em 30/12/2010, constituía-se em obrigação do convenente, ou seja, da Prefeitura:

- "dar ciência da celebração ao conselho local ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência, quando houver"; e
- "disponibilizar ao cidadão, na rede mundial de computadores internet ou, em sua sede, consulta ao extrato do Convênio, contendo, pelo menos, os valores, as datas de liberação, a finalidade, o objeto, detalhamento da aplicação dos recursos, bem como as contratações realizadas para a execução do objeto pactuado".

Além disso, tendo em vista que a obra encontra-se concluída, o mencionado Termo de Convênio dispôs, conforme consignado na alínea "g" da Subcláusula Segunda do inciso suprarreferido, que o convenente (Prefeitura) devia "proceder, após a finalização da obra, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, a devida averbação da edificação no documento de propriedade do imóvel". Na oportunidade, convém ressaltar que, segundo o contido na Subcláusula Terceira da Cláusula

Vigésima Primeira desse termo de Convênio, o convenente (prefeitura) "fica obrigado a preservar o uso do imóvel construído com recursos deste Convênio, para os fins previstos na Cláusula Segunda e no Plano de Trabalho, prazo mínimo de 20 (vinte) anos, sob pena de responsabilização penal, civil e administrativa, devendo o presente gravame ser consignado no registro do imóvel no cartório competente".

Requestada, mediante Solicitação de Fiscalização, a comprovar o cumprimento dessas obrigações, a Prefeitura, até a elaboração do presente relatório, não apresentou qualquer manifestação formal acerca desse assunto.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esse item, o Município já deu entrada em requerimento junto ao Cartório de Registro Civil no requerimento de averbação da construção da referida obra em terreno próprio da Edilidade, estando aguardando a referida averbação ser concluída.

O Município também, em cumprimento à orientação da CGU, realizou reunião com os membros do Conselho Municipal de Educação e do CACS-FUNDEB e deu ciência, mesmo de forma extemporânea da celebração do convênio e da conclusão da referida obra."

#### **Análise do Controle Interno:**

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada, visto que o município não abordou a questão da disponibilização, na internet, de informações aecrea da execução da obra.

# **1.1.1.3. Constatação:**

Realização de pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada para a construção da unidade de educação infantil - Tipo C

#### Fato:

A análise dos documentos alusivos aos pagamentos dos boletins de medição evidenciou a ausência de certidões que comprovassem ter o município promovido consulta à regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS e ao FGTS, uma vez que tal regularidade estava prevista no item 3.2 do Termo de Referência do edital, bem como na alínea "g" da cláusula nona do Contrato nº 00115/2011 – CPL, celebrado, com a licitante vencedora, em 22/08/2011.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esse item, em reunião realizada com o Secretário Municipal da Fazenda e com a equipe de servidores que compõem os setores de empenhamento e pagamento da Edilidade, após a apresentação do Relatório Preliminar da CGU, foram avaliados os controles daquele setor e realmente se verificou a falha apontada pela CGU, entretanto, novo treinamento foi oferecido ao pessoal de Tesouraria e do Setor de Empenho com recomendação formal (Recomendação PMP/PJM/Nº 001/2013, de 19/04/2013) para que doravante não contrate serviços ou adquira mercadorias de prestadores/fornecedores inadimplentes com a Administração Pública, bem como para que observe a regularidade fiscal dos contratados por ocasião do pagamento dos

valores/parcelas na Tesouraria."

#### **Análise do Controle Interno:**

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada, tendo em vista que as providências adotadas não elidem a falha em comento.

# 1.2. PROGRAMA: 2030 - Educação Básica

# Ação Fiscalizada

Ação: 1.2.1. 0969 - Apoio ao Transporte Escolar na Educação Básica

Objetivo da Ação: Garantir a oferta do transporte escolar aos alunos do ensino básico público, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de modo a garantir-lhes o acesso e a permanência na escola.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:	Período de Exame:				
201307118	02/01/2012 a 28/02/2013				
Instrumento de Transferência:	•				
Não se Aplica					
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:				
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI R\$ 151.028,53					
Objeto da Fiscalização:					

Atuação da Entidade Executora - EEx Prefeituras atendidas através de repasse de recursos do PNATE, com vistas a atender os alunos do Ensino Básico público, residentes em área Rural, constantes do Censo Escolar do exercício anterior.

#### **1.2.1.1. Constatação:**

Existência de alunos não atendidos pelo transporte escolar no município.

#### Fato:

A partir da análise dos processos licitatórios relativos aos Pregões Presencias nº 00002/2012, nº 00020/2012, nº 00037/2012 e nº 00044/2012, cuja dotação orçamentária envolveu recursos do PNATE, elaborou-se o quadro abaixo, tendo sido verificado que os valores contratados para o transporte de alunos foram estimados com base no número de dias letivos do exercício de 2012, bem como no tipo de veículo e no custo por quilômetro ou aluno transportado, conforme determina o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 15 da Resolução FNDE nº 12, de 17 de março de 2011.

Pregão	Contrato	Veículo / Placa	Distância do percurso (Km)	N° Viagens	Valor Unitário	Capacidade Nº Alunos / Turno	Itinerário	Escolas atendidas
	00052/2012	Ônibus MNH 5747 PB	34 km	206	R\$ 110,00		Caatingueira, Mari	Costa

							Pedreiras.	
PP 00002/2012	00053/2012	Ônibus MNS 5032 PB	50 km	206	R\$ 140,00	45 (Manhã)	Sítio Raposa, Serrote Vermelho, Jatobá, Poço da Onça, Vertentes, Urubu e Pedreiras.	EMEF Tertuliano
	00054/2012	Ônibus MXT 0719 PB	60 km	206	R\$ 145,00	45 (Tarde)	Massapê, Pedra	EMEF Ana Maria Gomes e EEEM Professor Lordão
	00055/2012	Ônibus MNT 7806 PB	69 km	206	R\$ 150,00	45 (Noite)	Sitio Raposa, Malhada Vermelha, Feijão, Serrote Vermelho, Jatobá, Poço da Onça, Vertentes, Lagoa do Mato, Urubu, Pedreiras e Picuí.	Maria Gomes e EEEM Professor Lordão
	00056/2012	Ônibus MUJ 2408 PB	57 km	206	R\$ 140,00	45 (Manhã)	Francisco,	EMEF Antonio Ferreira da Costa e EMEF Tertuliano Pereira de
	00057/2012	Camionete F4000 KFH 6069 PB	58 Km	206	R\$ 120,00	32 (Manhã)	Sitio Pimenteira, Narciso, Santa Quitéria e Serra dos Brandões.	EMEF João Belo Alves
	00058/2012	Camionete F4000 CBS 7216 PB	72 km	206	R\$ 140,00	32 (Manhã)	Sitio Conceição, Cirurgião, Bernardino, Boa Sorte, Pocinhos, Lagoa do André, Pista e Picuí.	EMEF Ana Maria Gomes e EMEF Governador Flávio Ribeiro
	00059/2012	Camionete F4000 MMY 0435 PB	75 Km	206	R\$ 130,00	32 (Manhã)	Sitio Cauassu, Cachoeira Salgada, Mahada de Dentro, Damião, Águas Belas, Casa de Pedra, Pista e Picuí.	Maria Gomes e EMEF Governador
	00037/2012	Ônibus KFJ 0301 PB	75 Km	206	R\$ 130,00	32 (Manhã)	Sitio Cauassu, Cachoeira Salgada, Mahada de Dentro, Damião, Águas Belas, Casa	Maria Gomes e EMEF

						de Pedra, Pista e Picuí.	Flávio Ribeiro
00060/2012	Camionete F4000 CBR 3088 PB	68 km	206	R\$ 135,00	32 (Manhã)	Serraria, Várzea	EMEF Tancredo de Almeida Neves, EMEF Flávio Ribeiro, CEI Marta Maria de Medeiros Casado e EEEFM Professor Lordão
00068/2012	GM Veraneio BRG 1300 PB	61 km	206	R\$ 110,00	08 (Manhã)	Lagedo dos Tomás, Baixa da Negra, Sítio Lamarão, Caboré, Lajedinho, Pedreiras, Pista e Picuí.	EEEM Professor Lordão
00069/2012	Ônibus MNQ 3340 PB	55 km	206	R\$ 130,00	40 (Manhã)	Sítio Lajedo Grande, Lagoa da Caatinga Mari Preto, Cachoeira da Onça, Serra Quebrada, Atanásio à EMEF da Comunidade Pedreiras.	EMEF Tertuliano
00070/2012	Ônibus MNO 3948 PB	50 km	206	R\$ 140,00	37 (Manhã)	Sítio Malhada Vermelha, Feijão, Serrote Vermelho, Raposa, Jejedinho, Jurema, Currais, Monte Azul e Pedreiras.	EMEFG Tertuliano Pereira de Araújo
00071/2012	Ônibus MXT 0719 PB	11 km	206	R\$ 30,00	15 (Manhã)	Sítio Quixaba, Cantinho, Serra Baixa, Passagem, Massapê a Picuí.	EMEF Ana Maria Gomes e EEEM Professor Lordão
00072/2012	Ônibus MYL 2139 RN	48 km	206	R\$ 115,00	33 (Manhã)	Canoa do Costa, São Francisco, Malhada da Catingueira, Cachoeira da Onça, Mari Preto, Lagoa da Coruja e Lajedo Grande.	EMEF Antonio Ferreira da Costa
						Atanázio, Lajedo Grande, Lagoa da Caatinga, Canoa do Costa, Malhada	EMEF Antonio

	00073/2012	Ônibus BWT 7989 PB	35 km	206	R\$ 110,00	39 (Manhã)	da Catingueira, Mari Preto, Serra Quebrada, Lagoa da Coruja a EMEF das Pedreiras.	Costa e EMEF Tertuliano Pereira de Araújo
	00074/2012	Camionete F4000 KFH 6069 PB	25 km	206	R\$ 50,00	25 (Tarde)	Serra dos Brandões, Narciso, Santa Quitéria e Pimenteira.	
	00075/2012	Ônibus MYL 4707 PB	60 km	206	R\$ 160,00	35 (Manhã)	1	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo
PP 00020/2012	00076/2012	Camionete GM/D20 MXW 8591 RN	145 km	206	R\$ 230,00	18 (Tarde)	Serra dos Brandões, Saco de Dentro, Poço da Volta, Riacho do Mufumbo, Carrapateira, Fotruna e Caraúbas.	EMEF João Belo Alves
			30 Km	206	R\$ 100,00	35 (Manhã)	Sítio Lajedo Grande, Canoa do Costa e Malhada da Catingueira.	EMEF Antonio Ferreira da Costa
	00077/2012	Ônibus KUN 1578 PB	70 Km	206	R\$ 166,50	30 (Noite)	Lagoa da Coruja, Mari Preto, Lajedo Grande, Canoa do Costa, São Francisco, Tanque de Areia, Mendes, Pedreiras, Pista e Picuí.	EEEM Professor Lordão
	00078/2012	Ônibus MNC 5560 PB	35 km	206	R\$ 115,00	32 (Manhã)	Sítio Lagoa da Coruja, Mari Preto, Atanázio, Lajedo Grande, Pedreiras, Pista e Picuí.	
	00079/2012	Microônibus KQE 6429 PB	64 km	206	R\$ 160,00	20 (Manhã)	Onça, Logradouro, Jandaira, Gravatá,	
	00080/2012	Ônibus HZH 9526 PB	54 Km	206	R\$ 130,00	23 (Manhã)	Sítio Cágados, Boa Viagem, Olho D'água dos Cágados, Malhada da Areia , Saco Salgado, Barra do Pedro, Pista e Picuí.	EMEF Ana Maria Gomes e EMEF Governador

	00081/2012	Microônibus MXO 3010 PB	54 km	206	R\$ 130,00	16 (Tarde)	Malhada da Catingueira, Canoa do Costa, Lajedo Grande, Atanázio, Pedreiras, Pista e Picuí.	EMEF Ana Maria Gomes e EEEM Professor
			24 km	206	R\$ 60,00	20 (Manhã)	Mari Preto, Serra Quebrada e Cachoeira da Onça.	EMEF Elpídeo Henriques da Costa (*)
	00082/2012	Camionete F4000 MMV 5584 PB	22 km	206	R\$ 50,00	29 (Noite)	Cercada, Lagoa do	EMEF Raimundo Alves
	00116/2012	Camionete GM/D10 KGT 8819 RN	50 km	116	R\$ 100,00	32 (Noite)	Serra dos Brandões, Narciso, Santa Quitéria e Pimenteira.	I .
PP 00037/2012	00117/2012	Ônibus LAF 0355 RN	50 km	116	R\$ 130,00	45 (Manhã)	Sítio Saco do Girau, Lagoa do Canto, Fazenda dos Lopes, Lagoa Cercada, Ponta mato Grosso, Saco do Feijão e Santa Luzia.	EMEE Macário
PP 00044/2012	00123/2012	Camionete GM/D10 MYO 5384 RN	38 km	116	R\$ 80,00	32 (Manhã)	Cágados, para	EMEF Manoel Pereira do Nascimento (*)
(*) Escolas fech	adas em 2013							
Fonte: Contratos	s do PNATE							

Conforme consulta ao SAGRES/TCE/PB, verificou-se que o montante de recursos repassados, em 2012, à conta do PNATE (conta corrente nº 9.665-2) foi aplicado na contratação de 26 veículos para o transporte de estudantes, conforme demonstrado no quadro abaixo, que também mostra os recursos do FUNDEB (conta corrente nº 11.492-8) aplicados na execução dos contratos de transporte escolar no exercício de 2012:

CPF/CNPJ	Nome do	Contratos	Contrates Montante		Recursos Aplicados			
CFT/CNFJ	Credor	Contratos	Contratado	PNATE	FUNDEB	Total		
14898854000141	A D S	00052/2012	R\$	R\$ 4.730,00	R\$	R\$		
14090034000141	A.D.S.	00032/2012	22.660,00	1.750,00	10.230,00	14.960,00		
00072707186449	A.S.C.	00068/2012	R\$ 28.840,00	R\$ 2.044,02	R\$ 4.195,62	R\$ 6.239,64		
14920167000185	B.G.L.	00069/2012	R\$	R\$ 8.190,00	R\$ 2.470,00	R\$		

			29.870,00			10.660,00
14943751000156	D.R.O.	00116/2012	R\$ 30.900,00	R\$ 3.700,00	R\$ 8.000,00	R\$ 11.700,00
14919027000197	D.F.S.	00117/2012	R\$ 28.840,00	R\$ 4.810,00	R\$ 10.010,00	R\$ 14.820,00
14883256000107	E.N.L.	00070/2012	R\$ 24.720,00	R\$ 11.480,00	R\$ 7.280,00	R\$ 18.760,00
14920496000126	F.S.	00123/2012	R\$ 28.840,00	R\$ 1.280,00	R\$ 1.600,00	R\$ 2.880,00
14875752000100	F.L.S.	00053/2012	R\$ 26.780,00	R\$ 8.680,00	R\$ 10.220,00	R\$ 18.900,00
14861434000190	J.A.S.	00054/2012 e 00071/2012	R\$ 36.050,00	R\$ 6.560,00	R\$ -	R\$ 6.560,00
14875204000180	J.LS.	00055/2012	R\$ 26.780,00	R\$ 5.550,00	R\$ -	R\$ 5.550,00
14888844000125	J.N.S.S.	00072/2012	R\$ 28.840,00	R\$ 4.600,00	R\$ 2.185,00	R\$ 6.785,00
14868534000149	J.P.C.	00073/2012	R\$ 6.180,00	R\$ 9.020,00	R\$ 2.090,00	R\$ 11.110,00
14920756000163	J.P.C.	00056/2012	R\$ 23.690,00	R\$ 8.120,00	R\$ -	R\$ 8.120,00
14927724000190	M.A.C.	00057/2012 e 00074/2012	R\$ 35.020,00	R\$ 5.010,00	R\$ 16.180,00	R\$ 21.190,00
14883074000128	M.P.S.	00058/2012	R\$ 32.960,00	R\$ 8.400,00	R\$ 10.080,00	R\$ 18.480,00
14875602000105	M.G.S.	00075/2012	R\$ 47.380,00	R\$ 5.920,00	R\$ -	R\$ 5.920,00
14933117000132	M.M.S.	00076/2012	R\$ 20.600,00	R\$ 4.370,00	R\$ 11.960,00	I
00043613268434	M.S.S.	00077/2012	R\$ 54.899,00	R\$ 5.212,74	R\$ -	R\$ 5.212,74
14919545000100	N.D.S.	00078/2012	R\$ 32.960,00	R\$ 2.415,00	R\$ 7.140,00	R\$ 9.555,00
14899051000101	O.LC.	00079/2012	R\$ 26.780,00	R\$ 9.920,00	R\$ 3.040,00	R\$ 12.960,00
14890824000199	R.L.S.	00059/2012 e 00080/2012	R\$ 53.560,00	R\$ 13.130,00	R\$ 21.190,00	R\$ 34.320,00
14860890000116	S.F.C.F.	00081/2012	R\$ 39.140,00	R\$ 8.050,00	R\$ 7.350,00	R\$ 15.400,00
14868437000156	V.F.	00060/2012	R\$ 15.080,00	R\$ 10.935,00	R\$ 5.535,00	D¢.
14967938000190	W.E.O.L.	00082/2012	R\$ 9.280,00	R\$ 950,00	R\$ -	R\$ 950,00
	Total		R\$ 710.649,00	R\$ 153.076,76	R\$ 140.755,62	R\$ 293.832,38
Fonte: Contratos	do PNATE e	SAGRES/TC	EE/PB			

É importante registrar que, além dos recursos do PNATE e do FUNDEB, as despesas contratuais do PNATE correram por conta de dotação orçamentária relativa a recursos próprios do município.

Entretanto, para a clientela de alunos do município atendida pelo PNATE, referente ao exercício de 2012, no total informado ao FNDE de 1093 alunos, a Prefeitura somente comprovou o atendimento efetivo a 724 alunos, sendo 588 por meio de veículos locados e 136 mediante os veículos próprios da Prefeitura, conforme demonstrado nos quadros abaixo, elaborados a partir das informações prestadas pela Prefeitura, em atendimento ao item "k" da Solicitação de Fiscalização nº 01/PNATE, de 11/03/2013:

		Veículos locad	os em 2012	
Veículo	Nome do Condutor	Contrato	Nome da Escola	Nº de alunos atendidos pelo PNATE
GM Veraneio BRG 1300 PB	A.S.C.	00068/2012	EEEFM Professor Lordão	4
Ônibus MNO 3948 PB	E.N.L.	00070/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	28
Camionete GM/D20 MXW 8591 RN	F.C.S.	00076/2012	EMEF João Belo Alves	25
â 1 WEL 0201 PD	E G L G	00050/2012	EEEFM Professor Lordão	3
Ônibus KFJ 0301 PB	F.C.L.S.	00059/2012	EMEF Ana Maria Gomes	6
Ônibus MNS 5032 PB	F.L.S.	00053/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	30
Ônibus LAF 0355			EMEF Macário Zulmiro da Silva	83
RN	G.C.M.	00117/2012	EMEF Raimundo Sales	20
Camionete GM/D10 MYO 5384 RN	J.A.S.L.	00123/2012	EMEF Manoel Pereira do Nascimento	13
Ônibus MNQ 3340 PB	J.I.L.S.	00069/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	35
Ônibus MXT 0719 PB	J.J.L.	00071/2012	EMEF Ana Maria Gomes	20
Ônibus MYL 2139 RN	J.N.S.S.	00072/2012	EMEF Antônio Ferreira da Costa	36
Ônibus BWT 7989 PB	J.O.P.C.	00073/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	23
Ônibus MUJ 2408			EMEF Antônio Ferreira da Costa	25
PB	J.P.C.	00056/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	20
Camionete F4000 KFH 6069 PB	M.A.C.	00057/2012 e 00074/2012	EMEF João Belo Alves	35
			EEEFM Professor Lordão	3
Camionete F4000			EMEF Ana Maria Gomes	15

CBS 7216 PB	M.P.S.	00058/2012		
CDS /2101B			EMEF Flávio Ribeiro	8
			EMEF Tancredo de Almeida Neves	1
Ônibus MYL 4707 PB	M.J.S.	00075/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	28
Microônibus KQE 6429 PB	O.L.C.	00079/2012	CEI Marta Maria de Medeiros Casado	2
Ônibus HZH 9526	R.L.S.	00080/2012	CEI Marta Maria de Medeiros Casado	2
PB	K.L.S.	00080/2012	EMEF Pedro Henriques da Costa	1
Microônibus MXO 3010 PB	S.F.C.F.	00081/2012	EMEF Elpídio Henriques	20
			CEI Marta Maria de Medeiros Casado	6
Camionete F4000 CBR 3088 PB	V.F.	00060/2012	EMEF Ana Maria Gomes	5
			EMEF Tancredo de Almeida Neves	13
Ônibus KUN 1578 PB	-V.S.	00077/2012	EEEFM Professor Lordão	21
Ônibus MNH 5747 PB	V.S.	00052/2012	EMEF Antônio Ferreira da Costa	26
Ônibus MXT 0719 PB	V.A.S.	00054/2012	EMEF Justiniano Franklin	18
Camionete F4000 MMV 5584 PB	W.E.O. L.	00082/2012	EMEF Raimundo Sales	13
		Total		588

Fonte: Relação disponibilizada pela Prefeitura contendo o quantitativo de alunos atendidos por meio de veículos locados com recursos repassados em 2012 pelo PNATE.

Veículos próprios do município utilizados em 2012								
Veículo	Nome do Condutor	Nome da Escola	Nº de alunos atendidos pelo PNATE					
Ônibus KTW	J.C.L.	CEI Marta Maria de Medeiros Casado	67					
7141 PB		EMEF Pedro Henriques da Costa	2					
Ônibus OFF 7434 PB	L.S.D.	EMEF Antônio Ferreira da Costa	12					
Ônibus MOK	N.D.L.	CEI Marta Maria de Medeiros Casado	2					
7832 PB		EMEF Pedro Henriques da Costa	4					
Ônibus OFC 2178 PB	V.F.	EMEF Macário Zulmiro da Silva	49					

Total	136					
Fonte: Relação disponibilizada pela Prefeitura contendo o quantitativo de alunos atendidos por						
meio de veículos próprios do município com recursos repassados e	em 2012 pelo PNATE.					

Além disso, não foram apresentadas informações sobre o quantitativo de alunos transportados pelos veículos: Ônibus (placa MNT 7806/PB e condutor J.L.S.), Ônibus (placa MNC 5560/PB e condutor N.D.S.) e Camionete GM/D10 (placa KGT 8819/RN e condutor F.L.A.S.), locados no âmbito dos Contratos nº 00055/2012, 00078/2012 e 00116/2012, respectivamente, cujo montante executado, em 2012, com recursos do PNATE e do FUNDEB foi de R\$ 26.805,00, conforme consulta ao SAGRES/TCE/PB.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí-PB apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente não tem sido informado o número de alunos atendidos junto ao Empenho realizado pela Secretaria Municipal da Fazenda, já que os pagamentos são efetuados por viagem realizada, conforme Edital de Licitação, cujo controle interno das Secretarias Municipais têm utilizado o critério de conferência e acompanhamento das viagens realizadas para liquidação da despesa e pagamento do contratado.

Vale salientar que o controle das viagens e a quantidade de alunos transportados diariamente, durante os 200 (duzentos) dias letivos, é efetuado pelas direções das escolas municipais e acompanhado pela coordenador de transportes da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

Entretanto, após informações apresentadas pela Controladoria Geral da União – CGU, durante o período de inspeção, em reunião realizada com Procuradoria Jurídica, Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, ficou acertado que esta última encaminhará juntamente com a quantidade de viagens realizadas, de quilômetros rodados, também a relação dos alunos atendidos mensalmente por cada um dos veículos contratados pela Administração Municipal, as quais serão anexadas ao respectivo Empenho.

O Município também planeja alterar o critério de pagamento para o exercício financeiro de 2014, pagando as viagens por quilômetro rodado no transporte de escolares, o que facilitaria a realização do certame licitatório ainda no mês de janeiro de 2014 e cujo controle diário seria efetuado de acordo com quilômetros efetivamente viajados pelo transporte, mas a Secretaria Municipal de Educação ainda realizará reuniões e estudos no sentido de determinar o valor do quilômetro em cada área do município, considerando o número de alunos atendidos no veículo, a qualidade das estradas percorridas, etc.

Veículos locados em 2012				
Veículo	Nome do Condutor	Contrato	Nome da Escola	N° de alunos atendidos pelo PNATE
GM Veraneio BRG 1300 PB	A.S.C.	00068/2012	EEEFM Professor Lordão	4

		,		
Ônibus MNO 3948 PB	E.N.L.	00070/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	38
Camionete GM/D20 MXW 8591 RN		00076/2012	EMEF João Belo Alves	22
			EEEFM Professor Lordão	3
Ônibus KFJ 0301 PB	F.C.L.S.	00059/2012	EMEF Gov. Flávio Ribeiro	8
			EMEF Ana Maria Gomes	6
Ônibus MNS 5032 PB	F.L.S.	00053/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	31
Ônibus LAF 0355 RN	G.C.M.	00117/2012	EMEF Macário Zulmiro da Silva	41
			EMEF Raimundo Sales	30
Camionete GM/D10 MYO 5384 RN		00123/2012	EMEF Manoel P. do Nascimento	14
Ônibus MNQ 3340 PB	J.I.L.S.	00069/2012	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	46
Ônibus MXT 0719 PB	J.J.L.	00071/2012	EMEF Ana Maria Gomes	31
Ônibus MYL 2139 RN	J.N.S.S.	00072/2012	EMEF Antônio Ferreira da Costa	34
Ômikus DWT 7090 DD	IODC	l	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	47
Ônibus BWT 7989 PB	J.O.P.C.	00073/2012	EMEF Antônio Ferreira da Costa	21
			EMEF Antônio Ferreira da Costa	25
Ônibus MUJ 2408 PB	J.P.C.	00056/2012		

		EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	45
			16
		l	16
		EEEFM Professor Lordão	3
		EMEF Ana Maria Gomes	17
M.P.S.		EMEF Flávio Ribeiro	6
		I	1
M.J.S.			20
		CEI Marta M. de Medeiros Casado	3
O.L.C.	00079/2012	EMEF Ana Maria Gomes	11
	I	·	8
		CEI Marta M. de Medeiros Casado	2
R.L.S.			1
		EMEF Ana Maria Gomes	15
		EMEF Gov. Flávio Ribeiro	6
		EMEF Elpídio Henriques	22
	M.A.C. M.P.S.  M.J.S.	M.A.C. e00057/2012 M.P.S. 00058/2012 M.J.S. 00075/2012 O.L.C. 00079/2012	M.A.C. e 00074/2012 EMEF João Belo Alves  e 00074/2012 EMEF Ana Medeiros de Oliveira  EEEFM Professor Lordão  EMEF Ana Maria Gomes  EMEF Maria do Socorro F. Macedo  M.J.S. 00075/2012 EMEF Tertuliano Pereira de Araújo  CEI Marta M. de Medeiros Casado  O.L.C. 00079/2012 EMEF Ana Maria Gomes  EMEF Pedro Henriques da Costa  CEI Marta M. de Medeiros Casado  CEI Marta M. de Medeiros Casado  EMEF Pedro Henriques da Costa  EMEF Pedro Henriques da Costa  EMEF Ana Maria Gomes  EMEF Pedro Henriques da Costa  EMEF Ana Maria Gomes  EMEF Ana Maria Gomes

Microônibus MXO 3010 PB	S.F.C.F.	00081/2012	EMEF Ana Maria Gomes	3
			EEEFM Professor Lordão	7
Camionete F4000 CBR 3088 PB	V.F.	00060/2012	CEI Marta M. de Medeiros Casado	6
			EMEF Ana Maria Gomes	19
			EMEF Tancredo de Almeida Neves	19
			EEEFM Professor Lordão	4
			EMEF Francisco Alves de Souza	11
			EMEF Gov. Flávio Ribeiro	2
			EMEF Maria do Socorro F. Macedo	1
			EMEF Severino Ramos da Nóbrega	2
Ônibus KUN 1578 PB	V. L. S.	00077/2012	EEEFM Professor Lordão	18
Ônibus MNH 5747 PB		00052/2012	EMEF Antônio Ferreira da Costa	19
Ônibus MXT 0719 PB	V.A.S.	00054/2012	EMEF Justiniano Franklin	16
Camionete F4000 MMV 5584 PB	l	00082/2012	EMEF Raimundo Sales	13
Ônibus MNT 7806 PB	J.L.S.	00055/2012	EMEF Ana Maria Gomes	24
			EEEFM Professor Lordão	3
Camionete GM/D10 KGT				

8819 RN	F.L.A.S.	00116/2012	EMEF João Belo Alves	10
Ônibus MNC 5560 PB	N.D.S.	00078/2012	EEEFM Professor Lordão	39
Total				809

Fonte: Relação disponibilizada pela Prefeitura contendo o quantitativo de alunos atendidos por meio de veículos locados com recursos repassados em 2012 pelo PNATE.

Veículos próprios do município utilizados em 2012			
Veículo	Nome do Condutor	Nome da Escola	N° de alunos atendidos pelo PNATE
		CEI Marta Maria de Medeiros Casado	86
		EMEF Felipe Tiago Gomes	3
Ônibus KTW 7141 PB	J.C.L.	EMEF Ana Maria Gomes	36
		EMEF Gov. Flávio Ribeiro	40
		EMEF Pedro Henriques da Costa	2
Ônibus OFF 7434 PB	I CD	EMEF Antônio Ferreira da Costa	12
Onibus OFF /434 PB	L.S.D.	EMEF Tertuliano Pereira de Araújo	44
		CEI Marta Maria de Medeiros Casado	2
		EMEF Felipe Tiago Gomes	2
Ônibus MOK 7832 PB	N.D.L.	EMEF Ana Maria Gomes	11
omous More 1032 ID	,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,,		

		EMEF Gov. Flávio Ribeiro	3
		EMEF Pedro Henriques da Costa	5
		EMEF Maria do Socorro F. de Macedo	5
Ônibus OFC 2178 PB	V.F.	EMEF Macário Zulmiro da Silva	28
Total	•		279

Fonte: Relação disponibilizada pela Prefeitura contendo o quantitativo de alunos atendidos por meio de veículos próprios do município com recursos repassados em 2012 pelo PNATE.

Acima, foram também apresentadas informações sobre o quantitativo de alunos transportados pelos veículos Ônibus (placa MNT 7806/PB e condutor J.L.S.), Ônibus (placa MNC 5560/PB e condutor N.D.S.) e Camionete GM/D10 (placa KGT 8819/RN e condutor F.L.A.S.), locados no âmbito dos Contratos nº 00055/2012, 00078/2012 e 00116/2012, respectivamente, cujo montante executado, em 2012, com recursos do PNATE e do FUNDEB foi de R\$ 26.805,00, conforme consulta ao SAGRES/TCE/PB."

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor municipal admite a fragilidade dos controles efetuados no âmbito do PNATE, já que os processos de pagamentos não são instruídos com a relação de alunos transportados pelo condutor contratado.

Além disso, do quadro constante da manifestação apresentada pelo Gestor, verifica-se, para três condutores, que o total de alunos transportado é superior à capacidade do veículo informada nos contratos, conforme mostrado no quadro abaixo:

Veículo locado em 2012	Nome do Condutor	Contrato		Capacidade do Veículo	Nº de alunos transportados
Ônibus LAF 0355 RN	G.C.M.	00117/2012	Manhã	45	71
Ônibus BWT 7989 PB	J.O.P.C.	00073/2012	Manhã	39	68
Camionete F4000 CBR 3088 PB	V.F.	00060/2012	Manhã	32	64

Fonte: Contratos do PNATE

Nesse caso, cabe frisar que transitar o veículo com lotação excedente é vedado pelo Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 231, VII.

É importante ressaltar, ainda, que desde o dia 27/02/2013 está em vigor a Portaria nº 103/2013/DS, expedida pelo DETRAN/PB para disciplinar o transporte coletivo de escolares no Estado da Paraíba, que determina no seu art. 14: "O condutor do veículo de transporte escolar deverá portar, diariamente, relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone para contato com familiares ou responsáveis".

Dessa forma, torna-se necessário o fortalecimento dos controles no âmbito do PNATE por parte do município, de modo que se mantenha sempre atualizada a relação completa dos alunos transportados para cada veículo utilizado.

Tal medida contribui para o transporte seguro do alunado, em observância à capacidade máxima de cada veículo, bem como amplia a transparência da aplicação dos recursos repassados pelo FNDE, pois demonstra que o quantitativo de alunos transportados é igual ou superior ao total da clientela atendida com recursos do PNATE.

Diante do exposto, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.1.2. Constatação:**

Utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

#### Fato:

Constatou-se que, dos 26 veículos locados pela Prefeitura para o transporte escolar durante o exercício de 2012, dez deles não guardaram conformidade com as especificações contidas no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme evidenciado no quadro abaixo:

Licitação	Contrato		Veículo	Placa	Montante de Recursos do PNATE utilizados
	Contrato 00057/2012	nº	Camionete F4000	KFH 6069/PB	R\$ 3.960,00
PP	Contrato 00058/2012	nº	Camionete F4000	CBS 7216/PB	R\$ 8.400,00
00002/2012	Contrato 00059/2012	nº	Camionete F4000	MMY 0435/PB	R\$ 5.330,00
	Contrato 00060/2012	nº	Camionete F4000	CBR 3088/PB	R\$ 10.935,00
	Contrato 00068/2012	nº	GM Veraneio	BRG 1300/PB	R\$ 2.044,02
PP	Contrato 00074/2012	nº	Camionete F4000	KFH 6069/PB	R\$ 1.050,00
00020/2012	Contrato 00076/2012	nº	Camionete GM/D20	MXW 8591/RN	R\$ 4.370,00
	Contrato 00082/2012	nº	Camionete F4000	MMV 5584/PB	R\$ 950,00
PP 00037/2012	Contrato 00116/2012	nº	Camionete GM/D10	KGT 8819/RN	R\$ 3.700,00
PP 00044/2012	Contrato 00123/2012	nº	Camionete GM/D10	MYQ 5384/RN	R\$ 1.280,00
Fonte: Contratos do PNATE e SAGRES/TCE/PB					

Nesse caso, houve o descumprimento aos arts. 105 e 136 do CTB, que determinam a obrigatoriedade do uso de cintos de segurança em número igual à lotação e a instalação do encosto de cabeça para todos os tipos de veículos automotores.

Além disso, tais veículos adaptados não estavam registrados como veículo de passageiros e nem possuíam o comprovante de inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí-PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município de Picuí/PB tem envidado esforços para garantir a segurança dos estudantes municipais transportados da zona rural para a zona urbana e/ou para as escolas rurais e dos Distritos Municipais.

Para garantir o direito à educação, o Município dispõe de 11 (onze) veículos próprios e contrata anualmente outros veículos particulares para transportar os alunos da rede municipal.

Para o exercício de 2013, estão sendo contratados 17 (dezessete) veículos, para transportar 439 (quatrocentos e trinta e nove) alunos das localidades abaixo discriminadas:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO
1	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 35 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA TARDE, KM IDA/VOLTA 68, ITINERÁRIO: SÍTIO QUIXABA, PASSAGEM, TAMAMDUÁ, BOA FÉ, MASSAPÊ, PEDRA D'AGUA, BARRA NOVA, ARAÚJO, PISTA, PICUÍ
2	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 32 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA NOITE, KM IDA/VOLTA 69, ITINERÁRIO: SÍTIO RAPOSA, MALHADA VERMELHA, FEIJÃO, SEROTE VERMELHO, JATOBÁ, POÇO DA ONÇA, VERTENTES, LAGOA DO MATO, URUBÚ, PEDREIRAS,PICUÍ
3	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 32 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 60, ITINERÁRIO: LAGOA DA CORUJA, MARI PRETO, ATANÁSIO, LAGEDO GRANDE, PEDREIRAS A PICUI. VOLTA POR TANQUE DE AREIA, SÃO FRANCISCO, CANOA DO COSTA, MALHADA DA CAATINGUEIRA E SERRA QUEBRADA
4	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 38 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 54, ITINERÁRIO: SACO DO GIRAU, LAGOA DO CANTO, FAZENDA DOS LOPES, LAGOA CERCADA, PONTAL, MATO GROSSO, SACO DO FEIJÃO, SANTA LUZIA
	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 18 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 57, ITINERÁRIO: CANOA

5	DO COSTA,SÃO FRANCISCO, ESPINHEIRO, SAQUIHO, TANQUE DE AREIA, MENDES,, ESCOLAS DE PEDREIRAS E LAGEDO GRANDE
7	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 27 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 55, ITINERÁRIO: SÍTIO CACHOEIRA DA ONÇA, LOGRADOURO, JANDAIRA, GRAVATÁ, VOLTA, TANQUES, PISTA, PICUÍ
}	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 38 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 35, ITINERÁRIO: ATANÁSIO, LAGEDO GRANDE, LAGOA DA CAATINGA, MALHADA DA CATINGUEIRA, MARI PRETO, SERRA QUEBRADA, LAGOA DA CORUJA, ESCOLA DE PEDREIRAS
)	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 27 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 82, ITINERÁRIO: SÍTIO CACHAÇUDO, CONCEIÇÃO, CIRURGIÃO, BERNARDINO, BOA SORTE, POCINHO, LAGOA DO ANDRÉ, PISTA, PICUÍ.
0	VEÍCULO TIPO VAN COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 12 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA TARDE, KM IDA/VOLTA 135, ITINERÁRIO: DISTRITO DE SERRA DOS BRANDÕES, SACO DE DENTRO, POÇO DA VOLTA, RIACHO DO MUFUMBO, CARRAPATEIRA, FORTUNA, CARAÚBAS, CARRAPATEIRA, VOLTA PARA FORTUNA, SERRA DOS BRANDÕES.
1	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE 38 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 56, ITINERÁRIO: SÍTIO BOA FÉ, RAPOSA, SERROTE VERMELHO, JATOBÁ, POÇO DA ONÇA, VERTENTES, URUBÚ, PEDREIRAS.
2	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 20 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 54, ITINERÁRIO: SÍTIO CÁGADOS, BOA VIAGEM, OLHO D' ÁGUA DOS CÁGADOS, MALHADA DA AREIA, SACO SALGADO, BARRA DO PEDRO, PISTA, PICUÍ
13	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 28 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 55, ITINERÁRIO: SÍTIO CAUASSÚ, CAHOEIRA SALGADA, MALHADA DE DENTRO, DAMIÃO, ÁGUAS BELA, CASA DE PEDRA A PICUÍ
4	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 32 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 55, ITINERÁRIO: SÍTIC LAJEDO GRANDE, LAGOA DA CAATINGA, MARI PRETO, CACHOEIRA DA ONÇA, SERRA QUEBRADA, ATANÁZIO, ESC. DAS PEDREIRAS

15	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 28 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA TARDE, KM IDA/VOLTA 50, ITINERÁRIO: SÍTIO PEDREIRAS, LAJEDO GRANDE, MALHADA DA CAATIGUEIRA, MARÍ PRETO, LAGOA DA CORUJA, ATANÁZIO, PEDREIRAS A PICUÍ
16	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAP. P/ TRANSPORTE DE 18 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA/VOLTA 50, ITINERÁRIO: SÍTIO MALHADA VERMELHA, BOA FÉ, FEIJÃO, BAIXA DA NÊGA, LAGEDO DOS TOMAZ PARA A EMEF PREFEITO EDUARDO MACEDO NO SÍTIO RAPOSA
17	VEÍCULO TIPO ÔNIBUS COM CAPACIDADE PARA TRANSPORTE DE 16 ALUNOS OU SUPERIOR, TURNO DA MANHÃ, KM IDA E VOLTA 38, INTINERÁRIO: SÍTIO MARCAÇÃO, PEDRA DÁGUA, BARRA NOVA, PARA ESCOLA DO MASSAPÊ

Fonte: Solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto no Processo Licitatório nº 130221PP00016 (Pregão Presencial nº 016/2013), destinado a CONTRATAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA.

O Município de Picuí/PB, em obediência ao comando do art. 138 do Código de Transito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e Portaria DETRAN/PB nº 103/13-DS, de 23 de fevereiro de 2013, está somente contratando veículos tipo ônibus ou van, exigindo, entre outras condições:

#### Relativa ao Motorista do Veículo

a) Apresentar documentos de Motorista com idade superior a 21 (vinte e um) anos, habilitado na categoria D, aprovado em Curso Especializado para a condução de escolares, devidamente averbado em sua Carteira Nacional de Habilitação, que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou seja reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses, apresentando certidão negativa do registro de distribuição criminal, Estadual e Federal, relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, em obediência ao comando do art. 138 do Código de Transito Brasileiro - CTB, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e normas estabelecidas pelo DETRAN/PB e Portaria DETRAN/PB nº 103/13-DS, de 23 de fevereiro de 2013;

#### Relativa ao Veículo destinado ao Transporte Escolar

- a) O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:
- 1) Ser registrado como veículo de passageiros na categoria aluguel;
- 2) Possuir pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, em toda extensão das partes laterais, frontal e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, fonte ARIAL, na cor preta, com 20 cm de largura por 30 cm de altura, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores indicadas deverão ser invertidas;
- 3) Possuir equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com certificado de aferição emitido pelo INMETRO;

- 4) Possuir lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;
- 5) Possuir cintos de segurança em número igual à lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;
- 6) Possuir extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros;
- 7) Possuir limitadores de abertura dos vidros corrediços de, no máximo, dez centímetros;
- 8) Possuir dispositivos próprios para quebra ou remoção de vidros em caso de acidente.
- 9) Haver sido submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos pela Portaria DETRAN/PB nº 103/13-DS, de 23 de fevereiro de 2013, bem como das exigências com relação ao condutor, em cumprimento ao Termo de Compromisso de Integração Operacional celebrado entre este DETRAN/PB e o Ministério Público do Estado da Paraíba.
- 10) Ter afixado na parte interna do para-brisa o selo correspondente a "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", devidamente preenchido com a numeração de placa, capacidade de alunos que pode ser transportada no veículo e data de validade da vistoria.
- 11) Não conter aposição de inscrições, propagandas, anúncios, painéis decorativos e pinturas, vedadas nos veículos destinados ao transporte de escolares.
- b) Além dos requisitos acima especificados, o veículo para transporte de escolares deverá possuir todos os demais equipamentos obrigatórios comuns aos veículos da mesma espécie e previstos no Código de Trânsito Brasileiro, bem como nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN.
- c) Para o atendimento do item a.2 será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa ser retirado, de forma temporária ou definitiva."

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor municipal admite a falha, comprometendo-se a saná-la durante o exercício de 2013.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

### Ação Fiscalizada

Ação: 1.2.2. 0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB Objetivo da Ação: Assegurar a participação da União, a título de complementação, na composição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de forma a garantir, no âmbito dos Estados onde o valor per capita do Fundo encontrar-se abaixo do valor mínimo nacional por aluno/ano, o alcance desse valor mínimo nacional.

#### **Dados Operacionais**

Ordem de Serviço:	Período de Exame:		
201306749	01/01/2012 a 28/02/2013		
Instrumento de Transferência:			
Não se Aplica			
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 9.400.053,41		

## Objeto da Fiscalização:

Âmbito municipal: prefeituras contempladas com recursos financeiros da complementação da União para aplicação no âmbito do ensino infantil e fundamental. Conselho de Acompanhamento e Controle Social instituído para acompanhamento e controle da aplicação dos recursos do FUNDEB no ensino básico público.

## **1.2.2.1. Constatação:**

Realização de despesas com locação de veículos e aquisição de materiais de consumo sem licitação. Fracionamento da despesa.

#### Fato:

De acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, contidos no livro "Licitações e Contratos - Orientações Básicas", o fracionamento da despesa se caracteriza "quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta".

Sobre esse enfoque, ao analisar os dados dos empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, disponíveis no Sistema de Gerenciamento dos Recursos da Sociedade do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Sagres/TCE/PB), foi constatado o fracionamento da despesa, uma vez que a Prefeitura realizou gastos **sem licitação** no montante de R\$ 40.685,00, com recursos do Fundeb, para a locação de veículos destinados ao transporte escolar, cujo valor é superior ao permitido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (R\$ 8.000,00), conforme tabela adiante:

Data Empenho	Empenho nº	Total (R\$)
	16021	2.835,00
	16039	2.940,00
	16047	2.940,00
03/04/12	16055	2.940,00
03/04/12	16063	1.980,00
	16071	2.730,00
	16080	2.730,00
	16098	2.760,00
	21202	1.900,00
30/04/12	21211	3.610,00
	21229	2.310,00
	28932	2.530,00
31/05/12	28941	2.200,00
	28959	2.860,00
28/06/12	36021	1.820,00
31/10/12	64009	1.600,00

	Total (R\$)	40.685,00
Fonte:	Sagres/TCE/PB – Empenhos PICUI/PB (2012) – Recursos: Fundeb.	

Cabe ressaltar que os valores das despesas acima referem-se somente aos gastos **sem licitação**, realizados com recursos do Fundeb. Porém, de acordo com um levantamento mais abrangente, incluindo os recursos do **Pnate** e os recursos **próprios** da Prefeitura, as despesas sem licitação com locação de veículos realizadas para a Secretaria de Educação totalizaram, em 2012, o montante de R\$ 245.795,00, conforme tabela adiante:

Descrição da Conta	Total Geral (R\$)	
DIVERSOS - 40.383-0	1.080,00	
ICMS/REPASSE - 7.907-3	630,00	
M.D.E - 5.082-2	94.650,00	
FEB FUNDEB - 11.492-8	40.685,00	
SALARIO EDUCACAO - 9.477-3	76.590,00	
PNAT - 9.665-2	30.650,00	
T.E.GOV/PMP - 5.576-X	1.510,00	
Totais (R\$)	245.795,00	
Fonte: Sagres/TCE/PB – Empenhos PICUI/PB (2012) – Recursos: Fundeb, Pnate e próprios da Prefeitura.		

Cabe mencionar que, em 2012, foi realizada licitação para locação de veículos, conforme demonstrado na tabela adiante, que apresenta os dados extraídos do Sagres/TCE/PB relativamente aos gastos da Secretaria de Educação com recursos do Fundeb, do Pnate e com recursos próprios do Município de Picuí/PB. Todavia, os gastos sem licitação alcançaram cerca de 30% das despesas com locação de veículos no exercício 2012:

Pregão Presencial	Sem Licitação	Total Geral		
R\$ 576.598,10	R\$ 245.795,00	R\$ 822.393,10		
70,11%	29,89%	100,00%		
Fonte: Sagres/TCE/PB – Empenhos PICUI/PB (2012) – Recursos: Fundeb, Pnate e próprios da Prefeitura.				

No que se refere às aquisições de materiais de consumo (construção) destinados à reforma de escolas, ao analisar os dados dos empenhos emitidos pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, no período de 01/01/2012 a 31/12/2012, disponíveis no Sagres/TCE/PB, foi constatado o fracionamento da despesa no montante de R\$ 10.585,75, realizada com recursos do Fundeb, **sem licitação**, cujo valor é superior ao permitido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (R\$ 8.000,00), conforme demonstrado na tabela a seguir:

Data Empenho	Empenho nº	Total (R\$)	
	13692	3.860,00	
28/03/12	13706	2.645,00	
	13714	2.390,00	
13/04/12	17680	1.690,75	
To	10.585,75		
Fonte: Sagres/TCE/PB – Empenhos PICUI/PB (2012) – Recursos: Fundeb.			

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a

seguinte manifestação:

"No que tange aos gastos com veículos para o transporte escolar, **sem licitação**, abordados pela CGU, se referem a gastos com o transporte de escolares em rotas em que não foram cotadas propostas durante os vários pregões presenciais realizados ao longo do exercício financeiro de 2012.

Durante o exercício financeiro de 2012, o Município realizou o PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2012, PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2012, PREGÃO PRESENCIAL Nº 0037/2012 e PREGÃO PRESENCIAL Nº 0044/2012, objetivando a contratação de veículos para transporte de estudantes da rede municipal de ensino, conforme especificações do termo de referência, em sessões realizadas em 01/02/2012, 07/05/2012, 19/07/2012 e 16/08/2012. Em cada um desses pregões, algumas rotas não tiveram licitantes cadastrados e/ou o licitante foi inabilitado, entretanto, dada a continuidade do serviço e a impossibilidade de solução de continuidade, para sanar o problema, o Município contratou transportador de forma emergencial enquanto aguardava a nova sessão, razão porque ao final do exercício financeiro, tal valor somou a importância mencionada acima.

Relativamente aos gastos com material de consumo (construção) mencionados, cabe salientar que a aquisição acima mencionada foi procedida enquanto encontrava-se no aguardo de seleção de empresa através de Procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 038/2012) para fornecimento de tais materiais para utilização nos prédios públicos.

Entretanto, é de bom alvitre informar que o Município respeita os ditames da Lei de Licitações e Contratos Públicos, tendo realizado no exercício financeiro de 2012 10 (dez) processos licitatórios na modalidade Convite, 49 (quarenta e nove) processos licitatórios na modalidade Pregão presencial e 12 (doze) processos na modalidade Tomada de Preços."

#### Análise do Controle Interno:

Após análise das alegações dos gestores, concluímos pela manutenção da impropriedade apontada nesta constatação, considerando que:

- a) No que concerne às aquisições de materiais de construção sem licitação, em um intervalo de 15 dias, no montante de R\$ 10.585,75, esse valor já justificaria a realização de um procedimento licitatório. Além disso, como havia uma licitação em andamento para aquisição de materiais por meio de pregão, segundo informações do gestor, ou ainda que apenas a expectativa de sua realização, o mais adequado seria ter dado celeridade ao procedimento licitatório e não antecipar aquisições com dispensa de licitação, em montante superior ao permitido pelo art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (R\$ 8.000,00).
- b) Sobre as contratações para transporte de estudantes sem licitação, consideramos que a ocorrência de itens desertos em face da ausência de interessados e/ou inabilitação de licitantes decorreu da forma como foram especificados os itens nos respectivos pregões, onde se observou que os veículos locados foram vinculados a uma rota e a um turno específico. Entendemos que o Termo de Referência deveria ter especificado tão somente a kilometragem total e o preço por km transportado, independentemente da rota a ser percorrida. Dessa forma, caso houvesse necessidade, um mesmo veículo poderia atender a mais de um trecho, suprindo a necessidade da contratação direta até a realização de um próximo procedimento licitatório.

Em razão das análises apresentadas, fica mantida a constatação.

## **1.2.2.2. Constatação:**

Mobiliário escolar adquirido por adesão a registro de preços, realizado pelo FNDE, após o período de validade da Ata. Aquisição de item com preço desvantajoso para a Administração.

# **Fato:**

O Mobiliário escolar é uma ação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que tem por objetivo renovar e padronizar o mobiliário escolar no país, garantindo qualidade e conforto para estudantes e professores nas salas de aula e contribuindo para a permanência dos alunos nas escolas da rede pública de educação básica.

A ideia central da ação baseia-se na prerrogativa do governo federal de poder realizar um único processo de compra sem efetivar qualquer contrato, disponibilizando o registro de preços obtido por meio de pregão eletrônico.

Sendo assim, objetivando o registro de preços para aquisição dos mobiliários escolares, o FNDE realizou os pregões eletrônicos nºs 36/2009/FNDE/MEC e 23/2011/FNDE/MEC, cujos itens foram agrupados em lotes por estado da federação, sendo o Estado da Paraíba contemplado nos seguintes grupos:

## Pregão Eletrônicos nº 36/2009/FNDE/MEC

Ata de Registro de Preços nº 6/2010 (Validade: 15/01/2010 a 14/01/2011)

Empresa vencedora: CNPJ 09.143.181/0001-80

Grupo	Abrangência UF	Composição do Lote	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	
		Conjunto Aluno / CJA-03	60.000	133,00	7.980.000,00	
		Conjunto Aluno / CJA-04	50.000	135,00	6.750.000,00	
	7 RN, PB	Conjunto Aluno / CJA-06	40.000	136,00	5.440.000,00	
7		Conjunto Professor / CJP-01	3.750	240,00	900.000,00	
		Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas / MA-01	2.142	131,00	280.602,00	
	Valor Total do Grupo 21.350.602,00					

## Pregão Eletrônicos nº 23/2011/FNDE/MEC

Ata de Registro de Preços nº 65/2011 (Validade: 07/11/2011 a 06/11/2012)

Empresa vencedora: CNPJ 09.143.181/0001-80

Grupo	Item	UF	Composição do Lote	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
	43		Conjunto Aluno / CJA-03	50.000	139,00	6.950.000,00
	44		Conjunto Aluno / CJA-04	50.000	146,00	7.300.000,00
	45	RN,	Conjunto Aluno / CJA-06	50.000	164,00	8.200.000,00
13	46	PB	Conjunto Professor / CJP- 01	6.000	210,00	1.260.000,00

Valor Total do Grupo 23.988.460,					23.988.460,00
	47	Mesa Pessoa em Cadeira de Rodas / MA-01	2.142	130,00	278.460,00

Grupo	Item	UF	Composição do Lote	Quantidade Estimada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
14	48	RN,	Conjunto de uso múltiplo para informática do tamanho 4 – (M2C-04)	2.520	230,00	579.600,00
14	49	PB	Conjunto de uso múltiplo para informática do tamanho 6 – (M2C-06)	2.520	270,00	680.400,00
	Valor Total do Grupo 1.260.000,00					1.260.000,00

Da análise da documentação disponibilizada e dos dados disponíveis no Sistema Sagres/TCE/PB, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Picuí adquiriu mobiliário escolar junto à referida empresa vencedora por meio de adesão às Atas de Registro de Preço nº 6/2010 e nº 65/2011.

Em relação ao Pregão Eletrônico nº 36/2009/FNDE/MEC, em que pese a Coordenação-Geral de Compras e Contratos da Diretoria de Administração e Tecnologia do FNDE ter encaminhado resposta à Prefeitura de Picuí, por meio do Ofício nº 91/2011-DIARC/CGCOM/DIRAT/FNDE, de 14/01/2011, concordando com a adesão ao Registro de Preços, no último dia de vigência da Ata nº 6/2010 (14/01/2011), o Contrato de Fornecimento nº 15/2011 foi firmado entre a Prefeitura de Picuí e a empresa fornecedora do mobiliário em 15/03/2011, ou seja, dois meses após o final da vigência da Ata de Registro de Preços nº 6/2010, contrariando o art. 8º do Decreto nº 3.931, conforme adiante:

## Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001:

"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, <u>durante sua vigência</u>, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem."

O Tribunal de Contas da União, em resposta à consulta formulada acerca do prazo de vigência da ata de registro de preços, de relatoria do Ministro Marcos Vinicius Villaça (Acórdão n. 0991-18/09-P) apresentou o seguinte entendimento: "(...) A vigência do contrato pode ir além da vigência da ata respectiva, conforme ensina Bittencourt:

'As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.' (BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, p. 88-89). (grifo nosso)"

Este entendimento encontra-se registrado na publicação do Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações Básicas, 3ª edição, p.101: "(...) <u>Durante a vigência da Ata</u>, havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, verificar se o preço registrado continua compatível com o mercado e <u>emitiro empenho ou, se for o caso, assinar o termo de contrato</u>." (grifo nosso)

Observe-se que a contratação efetuada pela Prefeitura Municipal de Picuí ocorreu posteriormente ao

término do prazo de validade da Ata de Registro de Preços nº 6/2010 do FNDE, com a assinatura do Contrato nº 15/2011 em 15/03/2011. Cabe relatar que, de acordo com os documentos disponibilizados, a Nota de Empenho nº 00570-3, no valor de R\$ 190.230,00, foi emitida em 15/02/2011.

No que concerne às aquisições decorrentes do Contrato nº 15/2011, relativas à NE nº 00570-3, pagas com recursos do Fundeb (Banco do Brasil, Ag. 2441-4, c/c 11492-8), constatou-se que o fornecimento foi realizado de forma parcelada, conforme tabela adiante:

Data	NF	Valor (R\$)	Quant.	Item	Unit. (R\$)	Total (R\$)	Data Pagto
16/03/11	126	58.152,00	200	Conjunto Aluno CJA-04	133	26.600,00	18/03/11
10/03/11	130	38.132,00	232	Conjunto Aluno CJA-06	136	31.552,00	16/03/11
02/06/11	107	59 666 00	86	Conjunto Aluno CJA-04	135	11.610,00	03/06/11
02/00/11	$2/06/11$   197   58.666,00   $\frac{3}{3}$		346	Conjunto Aluno CJA-06	136	47.056,00	03/00/11
27/06/11	210	45 492 00	214	Conjunto Aluno CJA-04	135	28.890,00	28/06/11
2 //00/11	210	18 45.482,00 122		Conjunto Aluno CJA-06	136	16.592,00	26/00/11
07/11/11	<b>7/11/11</b> 351 27.930,00 <b>10</b> 0		100	Conjunto Professor CJP- 01	240	24.000,00	<u>16/11/11</u>
			30	Mesa p/ Cadeirante	131	3.930,00	
	Total dos Pagamentos (NE 00570-3) 190.230,00						

Da análise da tabela acima, evidencia-se que o faturamento dos conjuntos para professor (CJP-01) foi realizado em 07/11/2011, ou seja, quando do início da vigência da Ata de Registro de Preços nº 65/2011, na qual o preço para este item do mobiliário ofertado pela mesma fornecedora (item 46 do grupo 13) ficou mais vantajoso (12,5% menor), passando de R\$ 240,00 para R\$ 210,00.

Dessa forma, a última aquisição realizada pela Prefeitura de Picuí com base na Ata de Registro de Preços nº 6/2010, no que concerne ao Conjunto Professor CJP-01, resultou em um prejuízo de R\$ 3.000,00 para os cofres públicos, visto que a Ata de Registro de Preços nº 65/2011, vigente à época da aquisição (07/11/2011), apresentava um preço mais vantajoso, conforme demonstrado adiante:

Quant.	Item	Preço Unit. (Ata nº 6/2010)	Preço Unit. (Ata nº 65/2011)	Diferença	Prejuízo
100	Conjunto Professor CJP- 01	R\$ 240,00	R\$ 210,00	R\$ 30,00	R\$ 3.000,00

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente, assiste razão à equipe de analistas da CGU de que os produtos foram adquiridos após a vigência da ata nº 6/2010 e na vigência da Ata de Registro de Preços nº 65/2011, entretanto, de acordo com a Nota Fiscal Eletrônica nº 351, de 07/11/2011, o Conjunto Professor CJP-01 foi adquirido por preço unitário de R\$ 228,5714, totalizando as 100 unidades R\$ 22.857,14, o que representa uma diferença a maior em relação à Ata de Registro de Preços nº 65/2011 de R\$ 1.857,14 (um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos)."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor, em sua manifestação, reconheceu que adquiriu o mobiliário escolar, por adesão ao registro de preços, após o período de validade da Ata. Todavia, discordou do montante do prejuízo apontado, uma vez que o preço unitário do Conjunto Professor CJP-01 fora especificado no valor de R\$ 228,5714, totalizando R\$ 22.857,14 (Nota Fiscal Eletrônica nº 351, de 07/11/2011), o que representaria uma diferença de R\$ 1.857,14 e, não, de R\$ 3.000,00.

Entretanto, não assiste razão ao gestor, pois sobre o preço do item Conjunto Professor CJP-01 incidiu o IPI de R\$ 1.142,86 (5%), que foi acrescido ao preço dos produtos, elevando o valor deste item, na Nota Fiscal Eletrônica nº 351, para R\$ 24.000,00. Dessa forma, o prejuízo na aquisição foi de R\$ 3.000,00, conforme apontado na descrição dos fatos. Em razão disso, fica mantida a constatação.

## Ação Fiscalizada

Ação: 1.2.3. 12KU - Implantação de Escolas para Educação Infantil

Escolas para Educação Infantil /PAC II - Proinfância – 2011 e 2012.

**Objetivo da Ação:** Contribuir para o desenvolvimento e a universalização do Ensino Básico mediante aporte de recursos destinados à implementação de projetos caracterizados por ações que visem priorizar a ampliação do atendimento, bem como a melhoria e a qualidade da aprendizagem nas escolas públicas.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201307241	01/01/2012 a 28/02/2013			
Instrumento de Transferência:				
Não se Aplica				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI R\$ 1.390.000,02				
Objeto da Fiscalização:				
Repasse para atender as ações do Programa de Aceleração do Crescimento 2 - Implementação de				

# **1.2.3.1.** Constatação:

Falhas detectadas no procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 058/2012, que teve como objeto a construção de unidade de educação infantil do tipo B

#### Fato:

Visando à construção de 01 (uma) unidade de "Escola Infantil – Tipo B", por meio de apoio financeiro, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC2, a Prefeitura de Picuí/PB celebrou com o Fundo Nacional de Educação – FNDE, o Termo de Compromisso PAC 202883/2012, no valor total de R\$ 1.390.000,02 (um milhão, trezentos e noventa mil reais e dois centavos), com vigência de 540 dias a partir da liberação da 1ª parcela.

Assim, objetivando a execução do mencionado objeto, o Município de Picuí realizou, em 28/06/2012, procedimento licitatório na modalidade tomada de preços (Tomada de Preços nº 00005/012) do tipo menor preço global, tendo por regime de execução a empreitada por preço global, e apresentando como valor de referência o montante de R\$ 1.390.000,02, ou seja, o valor total do Termo de Compromisso.

De acordo com o processo administrativo concernente à mencionada licitação (Processo nº 120612TP00005), o certame em questão contou com a participação de 02 (duas) licitantes, no caso a Construtora Azevedo Ltda. (CNPJ 40.947.921/0001-80) e a Construtora Costa do Sol Ltda. (CNPJ 01.945.326/0001-54), cuja proposta, no valor de R\$ 1.380.012,47 (um milhão, trezentos e oitenta mil, doze reais e quarenta e sete centavos) sagrou-se vencedora. Portanto, observou-se que a proposta vencedora correspondeu a 99,28% do valor de referência. Na ocasião, impende ressaltar que, além de só contar com a participação de 02 (duas) partícipes, somente a vencedora foi habilitada.

Ao se analisar o processo licitatório, constatou-se a ocorrência das falhas relacionadas a seguir:

a) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da tomada de preços, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial do Estado (DOE) e jornal diário de grande circulação no Estado, conforme preconizam, respectivamente, os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Consoante os documentos acostados ao processo licitatório, observou-se, conforme contido às fls. 558 e 559, respectivamente, que a publicação do aviso em comento ficou restrita ao DOU (edição de 13/06/2012), e ao Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (edição de 13/06/2012), o qual, à luz do consignado no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, consiste no veículo oficial de divulgação da Administração Municipal, ou seja, consiste, para o Município de Picuí, na sua imprensa oficial.

Entretanto, os incisos I, II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 não trazem, em sua redação, o termo "imprensa oficial", o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de se aceitar que a publicação do referido aviso no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, conforme ocorreu, consista no pleno atendimento a algum dos mencionados incisos, mormente em relação ao disposto no inciso II.

Vale ressaltar, ainda, que a cópia da licitação disponibilizada para esta fiscalização não continha a fl. 560, de modo que não se sabe se a mesma diz respeito à publicação do citado aviso em jornal diário de grande circulação no Estado, visto que a ata de abertura dos envelopes de documentação faz referência a tal publicação.

- b) edital contendo as seguintes exigências de habilitação indevidas:
- b.1) conforme dispôs o item 8.2.1.1, o envelope relativo à habilitação devia conter o comprovante de cadastramento, o qual, segundo o instrumento convocatório, devia ser realizado mediante o disposto no seu item 6.1.

O item 6.1, por sua vez, estabeleceu que podiam participar do certame os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que "atender a todas as condições para cadastramento até o dia 25/06/2012, cuja regularidade seria observada mediante apresentação do Certificado de Inscrição dos Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC".

Ante o acima exposto, infere-se que o instrumento convocatório definiu o cadastramento ou a apresentação dos documentos que atendessem ao mesmo como sendo condição participativa do certame e a apresentação do certificado de cadastramento, por sua vez, como sendo exigência de habilitação.

Entretanto, não obstante o edital ter observado o contido no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visto que possibilitou a participação de licitantes não cadastrados, desde que os mesmos atendessem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, verificou-se que o instrumento convocatório formulou, no item 8.2.1.1, exigência de caráter restritivo.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs

uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido as condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios ao seu alvedrio, o certificado de cadastramento, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a administração.

Ademais, quando a Lei nº 8.666/93 define a modalidade de preços, no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, permite expressamente que o licitante atenda às condições do cadastramento em vez de cadastrar-se. Assim, o referido artigo tutela o direito de um interessado participar de uma tomada de preços sem que tenha que integrar nenhum cadastro, visto que impõe como exigência "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia".

b.2) o item 8.2.1.2 exigiu, como condição de habilitação, que os licitantes comprovassem ter adquirido o instrumento convocatório (edital), exigência essa que contraria o posicionamento adotado pela jurisprudência do TCU, consoante o previsto no Acórdão nº 1208/2004 – Plenário, Decisão nº 766/2002 – Plenário, Acórdão nº 167/2001 – Plenário, Decisão nº 1344/2002 – Plenário.

b.3) comprovação, de que o licitante se enquadrava nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no item 8.2.2.4 do edital.

Muito embora o mencionado item do edital estatuísse que a não-apresentação desse documento não implicaria na inabilitação dos licitantes, mas apenas na perda do direito a tratamento diferenciado e simplificado, tal exigência apresenta-se indevida, uma vez que a mesma não está prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que contraria, consequentemente, o art. 27 dessa mesma lei.

Assim, à luz da Lei nº 8.666/93, consiste em uma ilegalidade exigir-se, para fins de habilitação em procedimento licitatório, que a empresa licitante comprove enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. Tal comprovação, na verdade, deveria ter sido inserida em outra parte do texto do edital e não na parte referente à habilitação dos partícipes.

Não obstante tal falha, deve-se ainda ressaltar a existência de outro lapso em relação ao item 8.2.2.4 do edital, qual seja: segundo o instrumento convocatório, o enquadramento dos licitantes nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 poderia ser feito mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: declaração expressa, assinada pelo responsável legal da empresa e por profissional da área contábil, devidamente habilitado, ou por meio de certidão simplificada emitida pela Junta Comercial da sede do licitante. No entendimento desta fiscalização, a comprovação de tal enquadramento deve se dar, exclusivamente, mediante certidão fornecida pela Junta Comercial, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

b.4) exigência, conforme dispôs o item 8.2.4.2 c/c o item 8.2.4.2.3, de quantitativo mínimo de serviços executados para se comprovar a capacidade técnico-profissional – relativa ao responsável técnico da obra – descumprindo, portanto o disposto na jurisprudência do TCU, conforme disposto nos Acórdãos n°s 727/2009, 2.081/2007, 608/2008, 1,312/2008, 2.585/2010, 3.105/2010 e 276/2011, todos do Plenário.

b.5) exigência, como condição de participação e de habilitação no certame, conforme disposto no item 8.2.5.3 c/c o item 6.6.1, quanto à comprovação de que o licitante efetuou, até 27/06/2012, ou seja, até 03 (três) dias antes da data de recebimento dos envelopes, a garantia de proposta (garantia de participação), no valor correspondente a 1% do valor de referência, nas formas previstas pelo parágrafo 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93, o que contraria o entendimento do TCU, que entende que tal garantia não pode ser exigida antes da abertura dos envelopes de habilitação, segundo o contido no Acórdão nº 6.188/2011 – 1ª Câmara e nos Acórdãos nºs 2.095/2005, 709/2007, 2.993/2009, todos do Plenário.

b.6) exigência, como condição de participação e de habilitação no certame, conforme disposto no item 8.3.1 c/c o item 6.6.2, quanto à comprovação de que o responsável técnico da empresa licitante efetuou visita ao local da obra, exigência essa que contraria o entendimento do TCU, uma vez que inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça, obrigatoriamente, pelo responsável técnico previamente designado pela empresa licitante, conforme dispõem o Acórdão nº 2951/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.264/2010 – Plenário, Acórdão nº 2028/2006 – 1ª Câmara, Acórdão nº 276/2011 – Plenário .

b.7) exigência, conforme dispôs o item 8.2.3,, de que o envelope relativo à habilitação contivesse termo de renúncia, "caso o participante envie apenas seus envelopes, sem representante credenciado e desejar renunciar ao direito de interpor recurso ao prazo relativo à Fase de Habilitação, concordando com o prosseguimento do certame licitatório...".

Muito embora o item 6.4 consigne que a inclusão do termo de renúncia não constitui condição para habilitação do licitante, tal exigência se apresenta indevida, uma vez que a apresentação desse termo de renúncia não se encontra prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, logo não deve constar no rol de documentos de habilitação.

Além disso, não se vislumbra como a apresentação desse termo poderia atender ao objetivo da fase de habilitação, o qual consiste em se comprovar a idoneidade, a qualificação da licitante para executar o objeto do contrato.

c) ausência de fixação, pelo instrumento convocatório, de critério de aceitabilidade de preços unitários, independentemente do regime de empreitada (por preço global ou unitário), contrariando, dessa forma, o disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, conforme disposto no Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 2.381/2008-Plenário, Acórdão nº 5.468/2008-2ª Câmara, Acórdão nº 2.288/2007-Plenário.

Vale ressaltar que o instrumento convocatório estabeleceu critério de aceitabilidade de preços somente em relação ao preço global da obra, conforme evidenciou o item 12.0 do citado instrumento.

d) projeto básico da licitação sem conter as composições dos preços unitários, assim como o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais, o que contraria o disposto no inciso IX do art. 6º c/c o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, além do contido na Súmula TCU nº 258. Além disso, por se tratar de procedimento licitatório cujo regime de execução consistia na empreitada por preço global, a ausência dessas informações no projeto básico da licitação descumpre o contido no art. 47 da Lei nº 8.666/93.

Apesar dessa falha, observou-se que o edital continha exigência para que os licitantes apresentassem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, conforme estatuído no item 9.2.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

1) Em relação ao item "a" da constatação:

"Verificando o Processo Licitatório supra, se verifica que o aviso contendo o Resumo do Edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, nos termos do art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93, eis que foi publicado no jornal de circulação (Jornal da Paraíba) em 13/06/2012, no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 13/06/2012 e no Diário Oficial da União em

13/06/2012. Consultando o Processo, se verifica que a folha 560 se refere à publicação do Resumo de Edital de Licitação no Jornal da Paraíba em data de 13/06/2012, sanando a irregularidade apontada.

Observando a Lei de Licitações, sobretudo em seu art. 21, incisos I a III, se constata que

- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, <u>deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez</u>:
- I <u>no Diário Oficial da União</u>, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
- O Município de Picuí sempre interpretou o presente artigo no sentido de que a publicação dos resumos de Editais de Licitação deverá ocorrer no Diário Oficial da União e em jornal de circulação, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação, quando se tratar de recursos estaduais ou municipais.

Entretanto, para não restar dúvida sobre o cumprimento da Lei de Licitações pelo Município de Picuí, durante o exercício financeiro de 2013, o Município tem publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de licitações com recursos públicos estaduais e municipais, conforme se comprovam com os Editais em anexo."

2) Em relação ao item "b.1" da constatação:

"Se verifica da análise dos Analistas de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União que houve exigência não constante da Lei de Licitações ao se exigir que se apresente o Comprovante de Cadastramento no envelope de habilitação. Verificando os Autos se constata que:

- a) Não houve qualquer impugnação do Edital por qualquer licitante ou por qualquer pessoa no prazo legal;
- Não houve qualquer licitante que tenha comparecido à sessão, sem a apresentação do cadastramento até o terceiro dia anterior à sessão, mas, ao contrário, se cadastraram as Empresas CONSTRUTORA CONSTRUTORA COSTA DO SOL LTDA AZEVEDO LTDA, BANDEIRANTES CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA, CONSTRUTORA COSTA E SILVA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LTDA, LIMPEZA CRC LTDA, COSIMAR CONSTRUTORA SINCERA LTDA, ESTRUCTURAL ENGENHARIA LTDA, F. B. DE MELO NETO CIA LTDA, JADA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, LIMEIRA E AMORIM, **SERVICOS** DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, MACIEL LOCAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, MURALHA CONSTRUTORA LTDA, PARALELO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, STC CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E

ADMINISTRADORA LTDA em tempo hábil, mesmo que previsto no Edital, conforme observado pela Inspeção de controle interno.

Dessa forma, se observa que não houve qualquer prejuízo demonstrado a qualquer licitante, bem como, que não houve intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação.

No entanto, o Município, através do Departamento de Licitação, se compromete a doravante não mais exigir que seja anexado ao Envelope de Habilitação o Certificado de Cadastramento de Fornecedores como condição de habilitação."

3) Em relação ao item "b.2" da constatação:

"Realmente foi exigida a aquisição de edital para participação do certame por desconhecimento da Prefeitura Municipal acerca de tal proibição. Vale salientar que o valor exigido se referia ao fornecimento das peças reprográficas do certame, nos termos precisos do § 5º do art. 32 da Lei nº 8.666/93 que afirma poder ser cobrado os custos "referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida". Entretanto, sabedora agora da jurisprudência do TCU acerca do assunto, se compromete a doravante não mais exigir tal cumprimento como condição para participação de certame. Com efeito, essa é a recomendação do TCU no Acórdão nº 1604/2008 — Primeira Câmara:

- 1.1 determinar à Prefeitura Municipal de Pitimbú-PB que se abstenha de, em futuras licitações, exigir, para o fornecimento dos editais de licitação, o recolhimento de taxas que extrapolem o valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação, de acordo com o art. 32, § 5°, da Lei n° 8.666/93."
- 4) Em relação ao item "b.3" da constatação:

"No tocante a esse item, parece ter ficado claro no Edital a intenção da Edilidade de dar cumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no sentido de garantir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Realmente parece haver apenas um erro procedimental de exigir tal documentação apresentada no envelope de habilitação, quando deveria tal documentação ser apresentada por ocasião do credenciamento, já que é nesse momento que deve haver o credenciamento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de garantia do tratamento diferenciado abordado na Lei Geral de Micro e Pequena Empresa. O Município, por outro lado, acata a orientação da Controladoria Geral da União no tocante a somente aceitar a comprovação de micro ou pequena empresa mediante Certidão fornecida pela Junta Comercial, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC."

5) Em relação ao item "b.4" da constatação:

"Verifica-se que o Edital exige a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de certidão ou atestado, em nome do licitante e devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que o licitante executou obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado. Serão admitidos certidões ou atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

De acordo com o Edital foram considerados "obras ou serviços similares" os que apresentem características idênticas ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica com quantidades mínimas a serem comprovadas são as seguintes:

SERVIÇO OU PARCELA	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto armado 25 mpa	100 m³
Laje pré-fabricada	400 m²
Estrutura em madeira para cobertura	600 m²

Na verdade, de acordo com a regra da Lei nº 8.666/1993, especialmente no art. 30, inciso II, poderá ser exigido dos licitantes "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Assim, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos ampara que haja exigência de comprovação de capacidade técnica por parte dos licitantes.

É preciso entender que o artigo supra trata da capacidade técnico-operacional da licitante que envolve comprovação de que a empresa, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa capacidade deve ser comprovada através de:

- a) apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

No que tange à exigência de apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, verifica-se que há respaldo legal para tal exigência.

Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399) define a qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis".

Assim, no que tange à possibilidade de exigência de atestado de aptidão para desempenho de atividades anteriores compatíveis com o objeto a ser licitado, não há nenhuma vedação legal a esse respeito. Trata-se de garantia concedida à Administração Pública de escolha da melhor licitante para realização de obra ou serviço, ou, ainda, para fornecimento de bens, evitando a escolha de licitante que esteja aventurando-se na realização de tais atividades.

Algumas vezes, a depender da execução do objeto, de suas características e complexidades, e, sobretudo, levando-se em consideração a segurança da obra e de todos os que estão estabelecidos em seu entorno, torna-se possível a exigência, até mesmo, de quantitativos mínimos de atestados a ser fornecidos pelas licitantes, como forma, não de cercear a participação de outros licitantes, mas

de escolher entre aqueles que podem fornecer a melhor proposta, a que for mais vantajosa e ofereça maior segurança para execução do empreendimento.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes a atestar o entendimento de possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional. Senão vejamos.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. - **Acórdão 1417/2008 Plenário** 

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. - **Acórdão** 2299/2007 **Plenário** 

Verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, quando os editais estabelecerem quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnico-operacional, a pertinência e a necessidade das exigências Editalícias. - **Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara** 

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço publico. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Publica. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".

(...)

Destarte, a simples inclusão de exigência Editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razoes técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." - Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

No que tange à possibilidade de exigência, inclusive, de quantitativos mínimos, o Superior Tribunal de Justiça têm inúmeros julgados tratando da matéria. Senão vejamos a transcrição da ementa de alguns deles:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1º T., unânime, DJ de 25.9.00). – grifo nosso.

EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de servicos de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. <u>Há situações em que as</u> exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006) – grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1°, I, E § 5° DA LEI N. 8.666/93 -RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003) – grifo nosso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]." (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002) – grifo nosso.

"A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA, DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DA CONCORRÊNCIA. III - IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO NOS LIMITES DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO." (AgRg na SS .632/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 22.6.1998)

Conforme se vê dos excertos acima transcritos, desde que haja justificativa técnica a respaldar as exigências, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há ilegalidade na exigência de atestados mínimos de comprovação técnico-operacional quantificados."

6) Em relação ao item "b.5" da constatação:

"De acordo com o Edital, a comprovação de tal garantia deveria ser apresentada no envelope de habilitação, conforme consta das exigências do item 8.2.5.3 do Edital, constando no Edital que esta deveria ser prestada até 27/06/2012 junto a bancos, seguradoras, etc, uma vez que a licitação estava prevista ter abertura de envelopes de habilitação às 7h30min do dia 28/06/2012, conforme Edital. Dessa forma, não foi exigida a apresentação de tal garantia fora do envelope de habilitação, mas tão somente que no momento da abertura de tal envelope esta já estivesse prestada, não havendo qualquer descumprimento dos julgados do TCU."

7) Em relação ao item "b.6" da constatação:

"Inicialmente, há que se considerar que o objetivo da vistoria é ter a Administração a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato, o que se mostra bastante relevante quando exigido pela Administração Municipal.

O próprio TCU, já reconheceu no Processo nº TC-013.049/2005-0 que "No que concerne à vistoria prévia, forçoso destacar que tal exigência encontra amparo tanto na legislação (art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) como na jurisprudência do TCU (v.g. Decisão nº 783/2000-Plenário)".

Mais recentemente, o TCU, no Processo nº TC-006.059/2006-4 do TCU, que a vistoria, na verdade, é um direito do licitante, defendendo que a sua oferta pela Administração Pública é válida, entretanto, o licitante que não a fizer assume os riscos do contrato, não podendo usar o argumento

de não conhecer o (s) local (is) das obras para desistir do contrato ou pleitear qualquer acréscimo a ele, sob esse argumento. Senão vejamos o voto do Relator:

"as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em um vistoria **in loco** podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Também aqui não se exigiu que somente o responsável técnico efetuasse a visita ao local da obra, mas que a visita fosse efetuada pelo responsável técnico ou representante legal, exigências que acompanham uma das correntes de entendimento presentes no TCU no momento.

Entretanto, é de bom alvitre argumentar que não houve qualquer impugnação de licitantes ou de interessados ao Edital do certame, razão porque, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da (s) sessão (ões) do Processo, aplicou exatamente o contido no Edital do certame.

Conhecedora desse novo entendimento por parte do TCU, a Administração Municipal se compromete a doravante acrescer ao Edital a possibilidade de visita ao local da obra, advertindo as Empresas pretensas participantes do certame que a ausência de realização de visita não será compreendida como cláusula de inabilitação, mas que transportará para a Empresa o ônus de não usar de tal direito, correndo por sua conta os riscos da distância da obra, da qualidade e características do terreno onde será executada, etc.

Por fim, é de bom alvitre esclarecer que a inclusão da presente exigência no certame não teve por fim frustrar a competitividade do certame, mas garantir segurança à Administração Municipal no Contrato a ser celebrado."

## 8) Em relação ao item "b.7" da constatação:

"Nesse ponto, como bem observou a análise da CGU, a existência ou não de Termo de renúncia no envelope não foi entendida como condição para habilitação/inabilitação de qualquer licitante, mas objetivava imprimir maior celeridade ao Processo, entretanto, a Procuradoria Jurídica, por mais de uma vez, já havia orientado que tal exigência não excluía a possibilidade, por exemplo, mesmo com a existência de tal documento no envelope, do Licitante se avorar no seu direito de recorrer de qualquer decisão da CPL que o prejudicasse. De toda forma, fica o compromisso da Administração de não mais incluir a exigência de tal documento no envelope de habilitação."

## 9) Em relação ao item "c" da constatação:

"Realmente, nesse ponto, assiste razão aos técnicos da CGU, pois não ficou constando no item dos critérios de aceitabilidade dos preços a análise da sua aceitabilidade no que tange aos preços unitários, o que representa uma falha editalícia. A teor da Súmula nº 259/10 do TCU, que considera ser um dever do gestor a definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, o Município se compromete a doravante não mais repetir tal erro nas futuras licitações.

Entretanto, é de bom alvitre registrar que, apesar da falha editalícia, em análise apurada, se verifica que os preços unitários constantes da Planilha apresentada pela Empresa vencedora do certame, os preços unitários se comportaram dentro daqueles fixados como máximos pela Administração Municipal na planilha orçamentária originária do certame e que acompanha o Edital, não tendo tal

falha representado qualquer prejuízo ao erário público, em que pese o "risco" de tal acontecimento."

10) Em relação ao item "d" da constatação:

"Houve aqui falha do Setor de Engenharia da Edilidade que não compôs os preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais, que foi corrigida graças à sua previsibilidade no Edital do certame, o que se apresenta como pressuposto para relevação da falha aqui apontada, já que corrigida pelos licitantes. Compromete-se o gestor a recomendar maior atenção ao Setor de Engenharia da Edilidade na confecção de novos Projetos básicos, fazendo constar de todos eles as composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

#### **Análise do Controle Interno:**

1) Em relação ao item "a" (deficiência na publicação do aviso da licitação), não acatamos a justificativa apresentada. Muito embora o município, em sua justificativa, tenha informado que, no caso de licitação envolvendo a execução de obra custeada com recursos federais, vem, a partir do exercício de 2013, procedendo à publicação do aviso dessas licitações no Diário Oficial do Estado, não foi anexada, em sua manifestação, qualquer comprovação quanto à adoção dessa providência. Logo, o município não comprovou que, a partir de 2013, vem cumprindo, no caso de obras efetuadas com recursos federais, o disposto no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se ressaltar, a título de informação, que, no caso de obras executadas com recursos repassados pela Administração Federal, a obrigatoriedade, pelo município, do cumprimento do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93 pode ser verificada mediante o consignado no Acórdão TCU nº 3046/2009-Plenário, mais especificamente no item 3.5.2 do parágrafo terceiro do Relatório do Ministro Relator, bem como no, também, parágrafo terceiro do Voto do Ministro Relator.

2) No que diz respeito ao item "b1" (exigência do comprovante de cadastramento para efeito de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente, como condição de habilitação, o comprovante de cadastramento, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2012.

Convém esclarecer que nada impede que o edital de qualquer tomada de preços possibilite aos licitantes a substituição da apresentação de documentos concernentes à habilitação pelo cadastro, mormente quando se sabe que o objetivo precípuo do cadastramento é propiciar uma maior celeridade à fase de habilitação. Porém, contemplando ou não a possibilidade dessa substituição de documentos pelo cadastro, o edital não pode é exigir, como condição de habilitação, que o licitante seja devidamente cadastrado junto à entidade realizadora da licitação.

3) Quanto ao item "b2" (comprovação da aquisição do edital como exigência para habilitação), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente, como condição de habilitação, o comprovante de aquisição do edital, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2012.

Convém informar que tal impropriedade diz respeito à exigência, para efeito de habilitação, de comprovação do recolhimento de taxa para aquisição do instrumento convocatório e não ao valor dessa taxa de aquisição.

4) No que concerne ao item "b.3" (comprovação de que o licitante se enquadrava na Lei

Complementar nº 123/2006), tal impropriedade compreende duas questões:

- a primeira delas consiste na inserção desse assunto (enquadramento do licitante na Lei Complementar nº 123/2006) na parte do edital relativa à habilitação jurídica dos partícipes, quando, na verdade, deveria ser tratada em outra parte do texto do edital, visto tal comprovação não ser exigência prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a comprovação desse enquadramento pode ser efetuada tanto na fase de cadastramento (conforme a prefeitura consignou em sua justificativa) como também até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, conforme preconiza o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Assim, em relação a essa primeira questão, não acatamos a justificativa apresentada; e
- a segunda questão reporta à forma dessa comprovação, cuja justificativa acatamos parcialmente, uma vez que a providência adotada pelo município não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2012.
- 5) No tocante ao item "b.4" (comprovação de realização de quantitativo mínimo de serviços pelo responsável técnico), não acatamos a justificativa apresentada, uma vez que a impropriedade detectada diz respeito à qualificação técnico-profissional, enquanto a justificativa do município diz respeito à qualificação técnico-operacional.

Além disso, vale frisar que o item 8.2.4.2 do edital estabeleceu que : "Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de certidão ou atestado, em nome do licitante e profissional (s) responsável (eis), devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que estes executaram obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado". Por sua vez, o primeiro subitem do item anteriormente citado, no caso o subitem 8.2.4.2.1 estabeleceu que: "serão admitidos os atestado de obras e/ou serviços de complexidade operacional ou tecnológica equivalente ou superior às parcelas indicadas no item acima, conforme dispõe § 3º do Art. 30 da Lei 8.666/93.".

Por fim, o texto do subitem 8.2.4.2.3 do edital determinou que: "Para efeito desta TOMADA DE PREÇOSserão considerados "obras ou serviços similares" os que apresentem características idênticas ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica com quantidades mínemas a serem comprovadas são:

SERVIÇO OU PARCELA	QUANTIDADE MÍNIMA
Concreto armado 25 mpa	100 m³
Laje pré-fabricada	400 m²
Estrutura em madeira para cobertura	600 m²

6) Quanto ao item "b.5" (comprovação de prestação de garantia de proposta), não acatamos a justificativa apresentada, pois o prazo estipulado para essa comprovação descumpre a jurisprudência do TCU. Cabe ressaltar que a comprovação de prestação da mencionada garantia devia se dar até o dia 27/06/2012, portanto até a data anterior à abertura dos envelopes de licitação, que ocorreu em 28/06/2012. Sendo assim, esta fiscalização cometeu um lapso ao consignar, no texto da constatação,

que a apresentação da citada garantia devia ocorrer até 03 (três) dias antes da data de recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

- 7) Com relação ao item "b.6" (comprovação de realização de visita pelo responsável técnico), acatamos a justificativa apresentada, pois, de fato, o item 6.6.2 do edital previu que a visita técnica podia ser efetuada, também, pelo representante legal da licitante.
- 8) No que diz respeito ao item "b.7" (apresentação de termo de renúncia de interposição de recurso junto com os documentos de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente o referido termo de renúncia juntamente com os documentos de habilitação, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2012.
- 9) Quanto ao item "c" (ausência de critério de aceitabilidade para preços unitários), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Não obstante o município informar, em sua justificativa, que tal critério será adotado nas futuras licitações de obras, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2012.
- 10) Com relação ao item "d" (projeto básico da licitação sem conter as composições dos custos unitários dos itens de serviço, bem como do BDI e dos encargos sociais), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha informado, em sua justificativa, a adoção de providências visando a não reincidência da falha em questão, tal justificativa não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2012.

## **1.2.3.2. Constatação:**

Realização de pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada para a construção da unidade de educação infantil - Tipo B

#### Fato:

A análise dos documentos alusivos aos pagamentos dos boletins de medição evidenciou a ausência de certidões que comprovassem ter o município promovido consulta à regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS e ao FGTS, uma vez que tal regularidade estava prevista no item 3.2 do Termo de Referência do edital, bem como na alínea "g" da cláusula nona do Contrato nº 00103/2012 – CPL, celebrado, com a licitante vencedora, em 03/07/2012.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esse item, em reunião realizada com o Secretário Municipal da Fazenda e com a equipe de servidores que compõem os setores de empenhamento e pagamento da Edilidade, após a apresentação do Relatório Preliminar da CGU, foram avaliados os controles daquele setor e realmente se verificou a falha apontada pela CGU, entretanto, novo treinamento foi oferecido ao pessoal de Tesouraria e do Setor de Empenho com recomendação formal (Recomendação PMP/PJM/Nº 001/2013, de 19/04/2013) para que doravante não contrate serviços ou adquira mercadorias de prestadores/fornecedores inadimplentes com a Administração Pública, bem como para que observe a regularidade fiscal dos contratados por ocasião do pagamento dos valores/parcelas na Tesouraria."

#### Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha informado, em sua justificativa, a adoção de providências visando a não reincidência da falha em questão, tal justificativa não elide a impropriedade detectada em relação aos pagamentos efetuados em razão do Contrato nº 00103/2012 – CPL, celebrado com a licitante vencedora.

## **1.2.3.3. Constatação:**

Atraso no cronograma da obra

# Fato:

Segundo o cronograma físico-financeiro elaborado pela contratada, o prazo para execução da obra é de 270 (duzentos e setenta dias) dias. Uma vez que a emissão da ordem de início dos serviços ocorreu em 04/07/2012, a execução da obra, à época da realização da presente fiscalização, já deveria se encontrar concluída ou próxima disso. No entanto, de acordo com o último boletim pago até a realização do presente trabalho, verificou-se que o montante pago à construtora responsável pela realização da obra era de R\$ 280.148,40 (duzentos e oitenta mil, cento e quarenta e oito reais e quarenta centavos), quantia essa correspondente a 20,30% do valor total da obra. Assim, decorridos quase 09 (nove) meses da celebração do contrato, ocorrida em 03/07/2012, o percentual de execução físico-financeira do contrao de construção era menor do que 25%.

Em face disso, constatou-se um acentuado atraso na execução do objeto do contrato.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme explicado aos Analistas da CGU, o Processo Licitatório ora examinado foi encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado, em obediência à Resolução TCE nº 02/2011, publicada no Diário Eletrônico do dia 10/02/2011, tramitando sob o nº 07639/2012, que se manifestou inicialmente que houve verificação na análise da proposta vencedora de que alguns itens da planilha apesentavam preços superiores ao preço de mercado, de acordo com a tabela do SINAPE – mês de referência junho/2012, apontando os itens 1.1, 2.1.1, 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 3.1.2, 3.1.3, 3.2.2, 3.2.3, 3.3.2, 3.3.3, 3.4.2, 3.4.3, 4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 7.1, 7.2, 8.1, 8.2 e 8.3, o que demontraria um excesso de r\$ 90.468,75 no valor da obra, considerando que houve pesquisa por amostragem nos itens considerados relevantes.

Em diligência, o Setor de Engenharia informou que realmente se registraram equívocos do Setor na elaboração da Planilha Básica, o que levou também a erro a Empresa vencedora da Licitação na elaboração de sua proposta, já que segundo o Engenheiro Civil alguns códigos SINAPI estavam grafados de forma equivocada, o que também acabou ocasionando a fixação de preços diferentes.

Com vistas ao restabelecimento da legalidade da presente Licitação, já que se registra um "vício congênito" a influir diretamente sobre o processo licitatório, resultando em possibilidade de ocorrência de preços a maior a serem pagos pela obra, em pseudo prejuízo ao erário, foi determinado pelo Prefeito do Município, Acácio Araújo Dantas, inicialmente, através da Portaria nº 035, de 11 de janeiro de 2013, as seguintes providências:

a) suspensão do Contrato nº 103/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Picuí e a Empresa Construtora Costa do Sol Ltda em 03/07/2012, e também a suspensão do prazo de vigência do referido contrato e da execução da obra, a fim de também não resultar em qualquer prejuízo para a Empresa na execução contratual, permanecendo a obra no estado em que se encontra, até nova

Ordem de reinício do Serviço;

- b) Determinação ao Setor de Engenharia do Município para apresentação dos seguintes resultados:
- 1) Planilha básica totalmente revisada em observância à Tabela do SINAPI Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, mês de referência junho de 2012;
- 2) Análise da referida Planilha a ser reelaborada em confronto com os preços da proposta vencedora constantes da Planilha apresentada pela Empresa contratada no Processo, a fim de verificar em quais itens houve apresentação de preço excessivo ao relação à Tabela SINAPI;
- c) Estabelecimento do contraditório e da ampla defesa, com a notificação da Empresa ganhadora para manifestação quanto aos preços alcançados.

Foi providenciada a reelaboração da Planilha Orçamentária da Obra, se constatando variadas divergências nos Códigos SINAPI utilizados inicialmente, resultando em um total de R\$ 1.372.875,33 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), o que demonstrou que de acordo com a Tabela SINAPI o valor do Contrato está majorado em relação ao preço inicial da obra, demandando providências urgentes no tocante à revisão do preço contratado.

A tabela corrigida foi submetida à Empresa ganhadora do certame, que concordou em restabelecer a legalidade do contrato com a diminuição do valor do Contrato para o constante da nova Planilha, apresentando, inclusive, nova Proposta nos moldes da Planilha anexada ao Processo TC pelo Setor de Engenharia.

Submetendo tal documento ao TCE/PB, as providências foram consideradas cabíveis e houve orientação para realização de Aditivo ao Contrato, o que foi procedido e reencaminhado para o TCE/PB para nova análise.

Desa forma, houve paralisação da execução da obra, determinada pela Administração Municipal, no período de 11/01/2013 (Data da Portaria nº 035/2013) e 11/03/2013 (data da ordem de reinício da obra), o que representou 60 (sessenta) dias de obra paralisada, mas cuja paralisação foi necessária para ajustar o contrato celebrado ao princípio da economicidade, sem resultar em prejuízo para nenhuma das partes (Município, coletividade ou empresa contratada).

Vale salientar que já foi celebrado 2º Termo Aditivo ao Contrato, com alteração de prazo de vigência, prorrogando o Contrato em 240 (duzentos e quarenta) dias, assinado em 01/04/2013 e publicado na imprensa oficial em 04/04/2013 (cópias anexas)."

#### Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada. O Boletim de Medição nº 05, que indicou que o percentual de execução físico-financeira era de 20,30%, foi pago em 14/12/2012, portanto antes da parasilação da obra, que, segundo a justificativa da prefetura, foi motivada em razão de diligências do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Assim, o cronograma de execução da obra já se encontava atrasado antes da referida paralisação. Vale ressaltar que, até 28/12/2012, o FNDE repasssou ao município recursos financeiros no montante total de R\$ 695.000,00, sendo R\$ 556.000,00 repassados até 28/11/2012, ou seja, antes do pagamento do Boletim de Medição nº 05.

## Ação Fiscalizada

**Ação:** 1.2.4. 20RQ - Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica

**Objetivo da Ação:** A escolha de livros feita de forma democrática pelos professores e profissionais de educação; devolução dos livros reutilizáveis ao final do ano letivo; efetividade do sistema de controle mantido pelo FNDE no remanejamento e distribuição dos livros; entrega dos livros aos alunos antes do início do ano letivo; utilização dos livros pelos alunos e professores

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço:	Período de Exame:			
201307571	01/01/2012 a 31/12/2012			
Instrumento de Transferência:				
Não se Aplica				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI Não se aplica.				
Objeto da Fiscalização:				

Execução do Programa Escolha dos livros realizada pelos professores; Livros entregues conforme escolha; Ausência de interferência de editoras na escolha dos livros; Desenvolvimento de ações de incentivo à conservação e devolução do livro didático; atualização do sistema de controle mantido pelo FNDE; remanejamento de livros didáticos; livros entregues antes do início do ano letivo; Utilização dos livros didáticos pelo professores e alunos.

## **1.2.4.1. Constatação:**

Existência de alunos que não receberam os livros didáticos de todas as matérias das turmas do ano letivo de 2013.

#### Fato:

Por meio de entrevista a dez alunos de cada uma das cinco escolas visitadas da amostra, verificouse a existência de alunos que não receberam os livros didáticos de todas as matérias das turmas do ano letivo de 2013.

Segundo informou a Secretaria Municipal de Educação, tal fato ocorreu porque o cálculo do quantitativo dos livros destinados ao alunado do município, referentes ao ano letivo de 2013, foi baseado nos dados do Censo Escolar de 2012, que estão defasados em relação ao número de alunos matriculados em 2013, conforme mostrado no quadro abaixo:

Escola	Série /Ano	(A) Nº Alunos Censo 2012	(B) N° Alunos Matriculados em 2013	Diferença (B) – (A)
	1°	21	26	5
	2°	19	23	4
Antonio Ferreira da Costa	3°	17	35	18
	4°	22	31	9
	5°	23	26	3
	5°	12	24	12
	6°	91	65	-26
Tertuliano Pereira de Araújo	7°	66	64	-2
	8°	53	66	13
	9°	48	43	-5

I	1°	11	10	-1
	2°	7	13	6
Antonio Ferreira de Lima	3°	5	9	4
	4°	6	4	-2
	5°	5	7	2
Felipe Tiago Gomes	1°	42	24	-18
	2°	39	49	10
	3°	39	41	2
	4°	32	34	2
	5°	28	26	-2
	1°	30	72	42
Presidente Tancredo de Almeida Neves	2°	50	82	32
	3°	44	73	29
	4°	37	67	30
	5°	49	68	19

Fonte: Relatório do alunado do PNLD e Relação das escolas com a quantidade de alunos matriculados em 2013

Além disso, a diretora da escola Antonio Ferreira da Costa informou que: do total de 497 livros encomendados recebemos 484. Devido ao aumento da matricula em decorrência do nucleamento com a EMEF Elpídio Henriques da Costa e a crescente procura da oferta de ensino por outros alunos de outras escolas, o numero de livros encomendados não foram suficientes, onde serão necessários mais 205 livros. Sendo que a SECD [Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto] está fazendo um levantamento nas demais escolas para verificar se há sobra de livros que possam ser remanejados para atender a nossa demanda".

Em decorrência dessa insuficiência de livros, as escolas optaram por distribuir os livros aos alunos apenas durante o período diário das aulas, recolhendo-os em seguida para atender outras turmas da mesma série em turno distinto, como foi verificado nas escolas Antonio Ferreira da Costa, Felipe Tiago Gomes e Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Entretanto, essa metodologia de uso do mesmo livro por mais de um aluno vai de encontro ao disposto no § 3º do art. 1º da Resolução FNDE nº 42, de 28 de agosto de 2012 – que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a Educação Básica –, que determina que os livros didáticos sejam destinados ao uso individual de alunos e professores.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí-PB apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme resultado da amostra de cinco escolas (EMEF Antônio Ferreira da Costa, EMEF Tertuliano Pereira de Araújo, EMEF Antônio Ferreira de Lima, EMEF Dr. Felipe Tiago Gomes e EMEF Presidente Tancredo de Almeida Neves) apresentado pela CGU, os alunos não receberam os livros didáticos em todas as disciplinas e série/ano. Esta informação não corresponde à realidade da EMEF Antônio Ferreira de Lima, tendo em vista que todos os alunos receberam o livro didático. Também não se aplica a EMEF Tertuliano Pereira de Araújo, pois nesta, há apenas insuficiência de livros para os alunos das turmas do 7° e 8° anos, na disciplina de Língua Inglesa. Os livros que nela sobraram, foram remanejados para EMEF Ana Maria Gomes, de acordo com a tabela

apresentada na justificativa da Constatação 001.

Confrontando as informações repassadas pelas escolas com o Censo Escolar 2012 e com os relatórios de distribuição do livro didático do PNLD, disponível no endereço eletrônico: https://www.fnde.gov.br/distribuicaosimadnet/filtroDistribuicao verificou-se uma disparidade nos dados. Tomando-se como exemplo a planilha abaixo de uma das escolas para apresentar tal desigualdade, observa-se os seguintes pontos:

- a) O número de livros recebidos pela escola, em algumas turmas e/ou disciplinas não correspondeu ao quantitativo de livros a receber informado pelo FNDE;
- b) O número de alunos informados pelo FNDE diferiu do número total de alunos apresentado no Censo Escolar 2012; e
- c) Partindo-se dos dados do Censo Escolar 2012 e dos alunos matriculados em 2013, registra-se déficit considerável de livros didáticos em todas as séries/anos e disciplinas, exceto na disciplina de Matemática do 1º ano.

Diante da insuficiência de livros, as escolas adotaram como estratégia a manutenção dos livros na escola para que todos os alunos tenham a oportunidade de usá-los.

Na busca de solução para esta problemática, a Secretaria Municipal de Educação, encaminhou solicitação de complementação de livros à reserva técnica estadual, entretanto não foram recebidos livros suficientes e muitos que chegaram são outros títulos que não os adotados pelo Município, dificultando, ainda mais, o cumprimento do disposto no § 3º do art. 1º da Resolução FNDE, nº 42, de 28 de agosto de 2012 – que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para a Educação Básica -, que determina que os livros didáticos sejam destinados ao uso individual de alunos e professores.

EMEF Presidente Tancredo de Almeida Neves								
Ano/ Série	Título/Disciplina		Nº livros recebidos	informados	N° livros	I	Censo Escolar	Alunos informado
	A Escola é Nossa/Letramento e Alfabetização		27	31	45	72	33	30
	Coleção Bem me quer/Alfabetização Matemática	Editora Brasil	94	31	-	72	33	30
	A Escola é Nossa/Letramento e Alfabetização		49	49	33			

	Coleção Bem me quer/Alfabetização Matemática	Editora Brasil	 49	49	33			
2°	A Escola é Nossa/ Geografía	Scipione	49	49	33	82	73	50
	Aprender Juntos/ História	SM	53	49	33			
	Aprender Juntos/ Ciências:	SM	49	49	33			
	A Escola é Nossa/Letramento e Alfabetização	Scipione	43	43	30			
	Coleção Bem me quer/Alfabetização Matemática	Editora Brasil	34	43	30	73	61	44
3°	A Escola é Nossa/ Geografía	Scipione	43	43	30			
	Aprender Juntos/ História	SM	43	43	30			
	Aprender Juntos/ Ciências:	SM	43	43	30			
	Aprender Juntos/ Português	SM	37	37	30			
	Ápis/ Matemática	Ática	37	37	30			
	A Escola é Nossa/ Geografía	Scipione	37	37	30			
4°	Aprender Juntos/ História	SM	46	37	30	67	54	37
	Aprender juntos/	SM	34	37	30			

Ciências							
História da Paraíba/História	Scipione	20	50	17			
Geografia da Paraíba/Geografia	Scipione	30	50	17			
Aprender Juntos/ Português	SM	50	50	18			
Ápis/ Matemática	Ática	50	50	18			
A Escola é Nossa/ Geografía	Scipione	54	50	18	68	45	49
Aprender Juntos/ História	SM	70	50	18			
Aprender juntos/ Ciências	SM	54	50	18			
	História da Paraíba/História  Geografia da Paraíba/Geografia  Aprender Juntos/ Português  Ápis/ Matemática  A Escola é Nossa/ Geografia  Aprender Juntos/ História  Aprender juntos/	História da Paraíba/História Scipione  Geografía da Paraíba/Geografía Scipione  Aprender Juntos/ SM  Ápis/ Matemática Ática  A Escola é Nossa/ Scipione Geografía Scipione  Aprender Juntos/ SM  Aprender Juntos/ SM  Aprender Juntos/ SM	História da Paraíba/História Scipione 20  Geografía da Paraíba/Geografía Scipione 30  Aprender Juntos/ SM 50  Ápis/ Matemática Ática 50  A Escola é Nossa/ Scipione 54  Geografía Scipione 54  Aprender Juntos/ SM 70  Aprender juntos/ SM 70  Aprender juntos/ SM 54	História da Paraíba/História Scipione 20 50  Geografía da Paraíba/Geografía Scipione 30 50  Aprender Juntos/ SM 50 50  Ápis/ Matemática Ática 50 50  A Escola é Nossa/ Scipione 54 50  Aprender Juntos/ SM 70 50  Aprender Juntos/ SM 70 50  Aprender juntos/ SM 70 50	História Paraíba/História da Scipione 20 50 17  Geografía da Paraíba/Geografía Scipione 30 50 17  Aprender Juntos/ SM 50 50 18  Ápis/ Matemática Ática 50 50 18  A Escola é Nossa/ Scipione 54 50 18  Aprender Juntos/ SM 70 50 18  Aprender Juntos/ SM 70 50 18	História da Paraíba/História Scipione 20 50 17  Geografía da Paraíba/Geografía Scipione 30 50 17  Aprender Juntos/ SM 50 50 18  Ápis/ Matemática Ática 50 50 18  A Escola é Nossa/ Scipione 54 50 18  Aprender Juntos/ SM 70 50 18  Aprender Juntos/ SM 70 50 18  Aprender juntos/ SM 70 50 18	História da Paraíba/História Scipione 20 50 17  Geografia da Paraíba/Geografia Scipione 30 50 17  Aprender Juntos/ SM 50 50 18  Ápis/ Matemática Ática 50 50 18  A Escola é Nossa/ Geografia Scipione 54 50 18  Aprender Juntos/ SM 70 50 18  Aprender Juntos/ SM 70 50 18

\*Fonte: Relatório de distribuição de livros do PNLD.

#### Análise do Controle Interno:

De modo geral, o Gestor municipal admite o déficit de livros didáticos em algumas séries/anos e disciplinas, sobretudo pelo fato de o alunado do Censo Escolar de 2012 diferir do alunado efetivamente matriculado em 2013.

Tal problema persiste mesmo após o remanejamento, entre as escolas do município, dos livros que sobraram, bem como o recebimento da complementação de livros solicitados à reserva técnica estadual, os quais não foram suficientes e muitos chegaram com outros títulos que não os adotados pelo Município, conforme afirmou o Gestor na sua manifestação.

Diante do exposto, torna-se necessário que as escolas e a Secretaria Municipal de Educação adotem corretamente procedimentos para o controle e o gerenciamento do livro didático, buscando a eficiência na gestão e a disponibilidade de oferta de livros a todos os alunos.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.4.2. Constatação:**

Professores não participaram da escolha dos livros didáticos destinados às escolas da zona rural com menos de 100 alunos.

#### Fato:

Durante visita às escolas da amostra, verificou-se que não houve a participação efetiva dos professores da EMEF Antônio Ferreira de Lima na escolha dos livros didáticos das turmas do 1º ao 5º ano do ano letivo de 2013, mais precisamente os intitulados de Girassol – Saberes e fazeres do campo, da Editora FTD, destinados às escolas da zona rural com menos de 100 alunos.

Questionada sobre os procedimentos adotados para orientar o processo de escolha dos livros pelas escolas/professores, a Prefeitura, ainda durante o período de campo, informou o seguinte, em resposta ao item "e" da Solicitação de Fiscalização nº 02/PNLD, de 14/03/2013:

"O processo de escolha do livro didático [para o ano letivo de 2013] deu-se através de quatro encontros pedagógicos para as escolas da zona urbana, conforme descreve relatório em anexo. Quanto à escolha do PNLD/CAMPO [turmas de 1º ao 5º ano das escolas da zona rural com menos de 100 alunos] o processo se deu através de uma reunião na qual foram apresentadas as orientações para a escolha. Contudo das duas editoras selecionadas pelo FNDE (FTD SA, MODERNA LTDA) para escolha apenas uma disponibilizou material para divulgação [Girassol – Saberes e Fazeres do Campo, da Editora FTD], dificultando a possibilidade de uma escolha mais democrática do material didático impresso."

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Em consulta a ata de registro da reunião de escolha de livros didáticos PNLD CAMPO/2013 (ata anexa), verificou-se a participação e a presença dos professores E.M.L.M. e J.A.G.D., ambos da EMEF Antônio Ferreira de Lima. A referida reunião foi realizada com os professores das escolas rurais com menos de 100 alunos. Portanto, não procede a afirmação de que não houve a participação efetiva dos professores da referida escola."

#### Análise do Controle Interno:

Apesar de os professores da escola Antonio Ferreira de Lima estarem presentes na reunião de escolha dos livros didáticos do PNLD, que foram adotados em 2013 pelas escolas rurais do município com menos de 100 alunos, não houve participação democrática de escolha, tendo em vista que, das duas opções de títulos sugeridos pelo FNDE, apenas uma Editora disponibilizou o material impresso para a apreciação dos professores.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 1.2.5. 8744 - Apoio à Alimentação Escolar na Educação Básica

**Objetivo da Ação:** Cumprir as normas e orientações relativas à execução do programa; Executar os recursos repassados pelo FNDE para a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar em conformidade com a legislação contábil, financeira e licitatória; Garantir a qualidade da alimentação fornecida; Fornecer contrapartida complementando os recursos federais recebidos; Disponibilizar informações ao gestor federal para cadastro de conselheiros, profissionais de nutrição e outras informações solicitadas.

Dados Operacionais				
Ordem de Serviço: Período de Exame:				
201307630 01/01/2012 a 28/02/2013				
Instrumento de Transferência:				
Não se Aplica				
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:			
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 276.556,00			

## Objeto da Fiscalização:

Ente Estadual/Municipal executor da ação Processo de aquisição de alimentos e distribuição dos gêneros às escolas das redes estadual/municipal de ensino. Regular oferta de alimentação nas escolas de acordo com a legislação do programa em vigor. Correta constituição e atuação dos conselhos no acompanhamento da execução do programa.

# **1.2.5.1. Constatação:**

Edital de licitação sem exigência de apresentação de amostras dos produtos a serem adquiridos para atendimento de alimentação dos alunos.

#### Fato:

Em análise ao processo licitatório do Pregão Presencial nº 00004/2012, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para suprir às necessidades das secretarias municipais e que abrangeu recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), constatou-se a ausência de previsão no respectivo edital de licitação quanto à apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação, conforme determina o disposto no § 4º do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Realmente, se registrou lapso na Comissão Permanente de Licitação em não exigir no Edital de Licitação do pregão Presencial nº 004/2012 as amostras dos produtos adquiridos para a merenda escolar.

Entretanto, tal falha já foi corrigida no exercício financeiro de 2013, uma vez que o Edital do pregão presencial nº 012/2013, em seu item 12.1, previu a exigência de amostras dos produtos pela (s) Empresa (s) ganhadora (s) do certame, cujas amostras foram apresentadas, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, sendo submetidas à avaliação e seleção dos produtos pela nutricionista T. H. D. de A. S, inscrita no CRN-6 sob o número 11431/PB, em 14/03/2013, sendo consideradas aprovadas no processo de preparação de acordo com as boas práticas de manipulação, processamento e normas exigidas no PNAE, conforme Declaração constante às fls. 404 do Processo Licitatório.

Vale salientar que no exercício financeiro de 2011, a Edilidade também exigiu amostras no Edital para aquisição dos gêneros alimentícios da merenda Escolas no item 13.1 (fls. 026 do Processo Licitatório anexo), o que reforça o lapso do exercício financeiro de 2012."

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese o Gestor municipal ter corrigido a falha no exercício de 2013, não há como elidir a mesma falha já ocorrida no exercício de 2012.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.2. Constatação:**

Ausência de elaboração de pauta de compras para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

#### Fato:

A partir do exame do Pregão Presencial nº 00004/2012, constatou-se a ausência de elaboração de pauta de compras, pelo nutricionista responsável-técnico pelo PNAE no município, para aquisição dos gêneros alimentícios destinados à merenda escolar.

É importante ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, "os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável, com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região e na alimentação saudável e adequada".

Por sua vez, nos termos do inciso IX do art. 3º da Resolução CFN nº 465/2010 – que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista no âmbito do Programa de Alimentação Escolar –, compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, "participar do processo de licitação e da compra direta da agricultura familiar para aquisição de gêneros alimentícios, no que se refere à parte técnica (especificações, quantitativos, entre outros)".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Realmente, não foi elaborada Pauta de compras pelo nutricionista-técnico responsável pela preparação da merenda escolar durante o ano letivo de 2012, já que foi aproveitada Pauta de compras do ano anterior, que contou com a participação da nutricionista I.G.M.C., matrícula n.º 65162, CPF n.º \*\*\*.821.664-\*\*, e CRN n.º 5701 em sua elaboração.

A pauta de compras a serem incluídas no Processo Licitatório nº 012/2013, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar durante o ano letivo de 2013 foi elaborada pela Nutricionista I.G.M.C., matrícula n.º 65162, CPF n.º \*\*\*.821.664-\*\*, e CRN n.º 5701, sendo visada e confirmada pela nutricionista T.H.D.A.S., CPF n.º \*\*\*.708.364-\*\*, inscrita no CRN-6 sob o número 11431/PB, lotada na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, conforme cópia anexa."

## Análise do Controle Interno:

Em que pese o Gestor municipal ter corrigido a falha no exercício de 2013, não há como elidir a mesma falha já ocorrida no exercício de 2012.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.3. Constatação:**

Aquisição de produtos oriundos da agricultura familiar em percentual abaixo de 30% dos recursos repassados pelo Programa.

#### Fato:

Analisando o processo da Chamada Pública nº 0001/2012, destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar, bem como às despesas realizadas com recursos do Programa de Alimentação Escolar (PNAE), referentes ao exercício de 2012, constatouse que, do montante dos recursos financeiros repassados à conta do PNAE durante o exercício de 2012, correspondente à importância de R\$ 249.552,00, não foi atingido o percentual mínimo de 30%, equivalente a R\$ 74.865,60, para a aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar, contrariando o disposto no art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, o percentual atingido em 2012 foi de apenas 3,78%, correspondente à monta de R\$ 9.442.41.

05/07/12	R\$ 2.963,41		VALOR QUE ORA SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CARNE CAPRINA, PROVINDO DA AGRICULRA FAMILIAR, CONF. CHAMADA PUBLICA 0001/2012 E CONTRATO 0001/2012, DESTINADA A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
12/07/12	R\$ 3.029,00		VALOR QUE ORA SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE CARNE CAPRINA TRASEIRA E DIANTEIRAPROVINDAS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONF. CHAMADA PUBLICA 0001/2012 E CONTRATO 0004/2012, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DEENSINO.
16/07/12	R\$ 370,00		VALOR QUE ORA SE EMPENHA, REFERENTE AO FORNECIMENTO DE LEITE IN NATURA E GALINHA ALTERNAVA PROVINDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME CHAMADA PUBLICA 0001/2012 E CONTRATO 0003/2012, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
16/07/12	R\$ 3.080,00	***.538.914-**	VALOR QUE ORA SE EMPENHA, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE CARNE BOVINA COM OSSO, PROVINDA DA AGRICULTURA FAMILIAR, CONFORME CHAMADA PUBLICA 0001/2012 E CONTRATO 0002/2012, DESTINADO A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.
	16/07/12	16/07/12 R\$ 370,00 16/07/12 R\$ 3.080,00	16/07/12 R\$ 370,00 ***.393.764-**

Nesse caso, a Prefeitura, ainda durante o período de campo, apresentou a seguinte justificativa, em resposta ao item "f" da Solicitação de Fiscalização nº 01/PNAE, de 11/03/2013:

"Durante o exercício 2012, o município fez aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar, com base na Chamada Pública nº 01/2012, realizada em 28/05/2012, por meio da qual agricultores familiares locais foram habilitados a fornecer os gêneros alimentícios: leite bovino, carne bovina com osso, carne caprina ou ovina traseira, carne caprina ou ovina dianteira, feijão macassar e polpas de maracujá, graviola, caju, acerola, umbu, goiaba e manga, descritos no Projeto de venda elaborado pela Emater local, cujo valor total importou em R\$ 128.390,00 (Cento e vinte e oito mil, trezentos e noventa reais), tendo fracassado os itens batata doce, carne bovina sem

osso, cebolinha, coentro, leite caprino ou ovino, limão taiti, mel de abelha, ovo caipira, pimentão, tomate, queijo de coalho e jerimum, conforme consta da ata da sessão.

Em decorrência da estiagem prolongada que assolou a nossa região, afetando a agricultura e a pecuária e, consequentemente, a produção (safra) agrícola, o que configura situação de calamidade pública, reconhecida através do Decreto Estadual nº 32.935, de 07 de maio de 2012, ciente da escassez de produtos oriundos agricultura familiar, o município deixou de realizar outras Chamadas Públicas, tendo adquirido apenas 3,8% dos recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE, o que corresponde a R\$ 9.442,41 (Nove mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e um centavos), não alcançando, portanto, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) exigido pela Lei n.º 11.947/2009, em conformidade com a Resolução n.º 38/09, que importaria em R\$ 74.865,60 (Setenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), situação esta que difere da vivenciada no exercício 2011, em que o município atingiu o percentual de 39,63% (Trinta e nove vírgula sessenta e três por cento)."

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, o Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Além da justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, a qual adotamos como Manifestação da Unidade Examinada para o presente item, temos ainda a acrescentar que o Município de Picuí, através de sua equipe de nutrição, já se reuniu com a EMATER/PB com vistas à elaboração de inclusão no cardápio da merenda escolar dos produtos que porventura possam ser adquiridos durante o exercício financeiro de 2013 dos agricultores familiares locais e regionais, dada a grave seca que assola a região do Curimataú e Seridó Paraibano. Já foi elaborado o Edital de Chamada nº 001/2013 (Edital anexo), que já foi publicado nesta data no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, conforme cópia de publicação anexa, e cuja publicação também será providenciada a partir desta data, nos moldes da Resolução nº 25, de 04 de julho de 2012, do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, inclusive no sítio eletrônico da Rede Brasil Rural."

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor municipal afirmou que a aquisição de produtos da agricultura familiar, durante o exercício de 2012, ficou prejudicada em razão da seca que assolou a região do Curimataú e do Seridó paraibano, comprometendo-se, no exercício de 2013, a buscar soluções, conjuntamente com a EMATER/PB, para enfrentar essa problemática.

Nesse caso, é importante ressaltar que o município poderia fazer outras Chamadas Públicas que contemplassem agricultores de outras regiões não atingidas pela seca, conforme disposto no § 4º do art. 18 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, a seguir transcrito:

"Na análise das propostas e na aquisição, deverão ser priorizadas as propostas de grupos do município. Em não se obtendo as quantidades necessárias, estas poderão ser complementadas com propostas de grupos da região, do território rural, do estado e do país, nesta ordem de prioridade".

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.4. Constatação:**

Quantidade de nutricionistas no âmbito do PNAE está em desacordo com os parâmetros numéricos estabelecidos pela Resolução nº 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas.

## Fato:

Constatou-se que a quantidade de nutricionistas habilitados como responsáveis-técnico, no âmbito do PNAE, está em desacordo com os parâmetros numéricos estabelecidos pelo disposto no caput e parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 465/2010, do Conselho Federal de Nutricionistas, tendo em vista que, atualmente, existe uma única nutricionista contratada pela Prefeitura para tal finalidade.

Nesse caso, a Prefeitura, ainda durante o período de campo, informou o seguinte, em resposta ao item "l" da Solicitação de Fiscalização nº 01/PNAE, de 11/03/2013:

"A nutricionista responsável pelo Programa no município, no exercício 2012, era a servidora I.G.M.C., matrícula n.º 65162, CPF n.º \*\*\*.821.664-\*\*, e CRN n.º 5701, lotada na Secretaria Municipal da Saúde (cópia de Portaria em anexo), que dava um suporte técnico no Centro de Processamento da Alimentação Escolar, cabendo-lhe o planejamento, orientação e supervisão das atividades de seleção, compra, armazenamento, produção e distribuição dos alimentos, controle de qualidade dos gêneros alimentícios adquiridos, bem como a elaboração dos cardápios da alimentação escolar, não havendo outros profissionais no quadro técnico de nutricionistas do PNAE.

Em 2013, a nutricionista responsável-técnico pelo Programa é **T.H.D.A.S.**, CPF n.º \*\*\*.708.364\*\*, inscrita no CRN-6 sob o número 11431/PB, (cópia de Contrato em anexo), lotada na Secretaria
Municipal da Educação, Cultura e Desporto, permanecendo no quadro técnico de nutricionistas a
servidora **I.G.M.C.** que continuará desempenhando suas funções também no Centro de
Processamento da Alimentação Escolar."

Em consulta ao Portal do FNDE, verifica-se que o total do alunado da Educação Básica do município a ser atendido com recursos repassados pelo PNAE, em 2013, é de 3.776.

Nesse sentido, considerando os parâmetros definidos para a faixa de 2.501 a 5.000 alunos – conforme disposto no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010 –, o município deve dispor, no mínimo, de um nutricionista como Responsável Técnico (RT) e mais três nutricionistas no Quadro Técnico (QT), no âmbito da Educação Básica.

Além disso, conforme o parágrafo único do art. 10 da mesma Resolução, na modalidade de Educação Infantil (creche e pré-escola), a Prefeitura deve dispor, exclusivamente, de um nutricionista para cada 500 alunos, que é o caso do município, que informou ao FNDE a quantidade de 607 alunos matriculados naquela modalidade, referente ao ano letivo de 2013.

Dessa forma, o município deve dispor de pelo menos dois nutricionistas na responsabilidade técnica do Programa, sendo um exclusivamente para atender à Educação Infantil, e mais três profissionais no quadro técnico.

Segundo a definição contida no art. 2º da Resolução CFN nº 465/2010, "Responsável Técnico (RT) é o nutricionista habilitado que assume o planejamento, coordenação, direção, supervisão e avaliação na área de alimentação e nutrição".

Por sua vez, de acordo com o art. 7º da referida Resolução, "O Quadro Técnico (QT) será constituído por nutricionistas habilitados, que desenvolverão as atividades definidas nesta Resolução e nas demais normas baixadas pelo CFN, em consonância com as normas do FNDE, fazendo-o sob a coordenação e supervisão do responsável técnico, assumindo com este a responsabilidade solidária".

Por fim, é importante registrar que, nos termos do § 4º do art. 14 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, os nutricionistas vinculados ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora devem

ser cadastrados no FNDE, fato que não foi verificado para a única nutricionista atualmente contratada no âmbito do PNAE, conforme consulta realizada, em 14/03/2013, ao Sistema de Cadastro de Nutricionistas (SINUTRI), disponibilizado no Portal do FNDE.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Importante mencionar que o Município realizou Concurso Público em 2007 (Concurso Público nº 001/2007), oferecendo 01 (uma) vaga de Nutricionista, tendo sido classificados I.G.M.C., D.M.N. e L.S.A.M.S., sendo nomeada I.G.M.C., que tomou posse e sido chamadas D.M.N. e L.S.A.M.S., que deixaram escoar o prazo e/ou desistiram sem tomar posse, impedindo novas nomeações, tendo em vista o prazo de validade do certame haver esgotado em 10/12/2011.

Para cumprir integralmente as Resoluções CFN nº 465/2010 e Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, o Município compôs o seu quadro de nutricionistas Responsáveis Técnicos — RT com as servidoras T.H.D.A.S., CPF n.º \*\*\*.708.364-\*\*, inscrita no CRN-6 sob o número 11431/PB, (cópia de Contrato em anexo), e I. K. de L. F., CPF n.º \*\*\*.220.254-\*\*, inscrita no CRN-6 sob o número 7844/PB, (cópia de Contrato em anexo), lotadas na Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Desporto, permanecendo no quadro técnico - QT de nutricionistas a servidora I.G.M.C. que continuará desempenhando suas funções também no Centro de Processamento da Alimentação Escolar."

Também convém mencionar que ao contrário de outros municípios, o Município de Picuí dispõe de 16 (dezesseis) escolas em funcionamento, sendo 8 (oito) escolas na zona urbana e 8 (oito) escolas na zona rural. Conforme vistoriado pela Equipe de Analistas da CGU, a merenda escolar dos alunos de todas as escolas urbanas da rede municipal é preparada no Centro de Processamento da Alimentação Escolar, atendendo 2.524 alunos, enquanto que outros 1.252 alunos são atendidos com merenda escolar preparadas nas próprias escolas. Dessa forma, há uma aparente diminuição da quantidade de nutricionistas com a concentração do preparo da merenda escolar de mais de 50% dos alunos em único local, atendendo ao princípio da economicidade e garantindo um padrão de qualidade à merenda escolar preparada."

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor municipal atenuou a falha, contratando mais uma nutricionista no âmbito do PNAE, de modo que o munícipio passou a dispor de três profissionais da área, sendo dois atuando como responsáveis técnicos e um compondo o quadro técnico.

Entretanto, o município ainda carece de mais dois profissionais no quadro técnico, para atender plenamente ao disposto no art. 10 da Resolução CFN nº 465/2010.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.5. Constatação:**

Cardápios de alimentação escolar sem conter os elementos necessários para aferição da cobertura nutricional mínima exigida pela legislação do Programa.

#### Fato:

Verificou-se que os cardápios de alimentação escolar elaborados, mensalmente, pela nutricionista da

Prefeitura, referentes ao ano letivo de 2012, continham informações apenas sobre a merenda já preparada para ser servida aos alunos, não contendo, porém, os elementos necessários para aferição da cobertura nutricional mínima exigida pela Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, que determina, no § 2º do art. 15, que "os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender, em média, às necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto nos Anexo III desta Resolução".

É importante ressaltar que, nos termos do art. 2º da Resolução CFN nº 465/2010, cardápio é definido como a "ferramenta operacional que relaciona os alimentos destinados a suprir as necessidades nutricionais individuais e coletivas, discriminando os alimentos, por preparação, quantitativo per capita, para energia, carboidratos, proteínas, lipídios, vitaminas e minerais e conforme a norma de rotulagem".

Por sua vez, de acordo com o art. 3º da mesma Resolução do CFN, está entre as competências do nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), "elaborar fichas técnicas das preparações que compõem o cardápio".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"Atendendo à Recomendação da Controladoria Geral da União, no momento da inspeção, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto já providenciou junto ao Setor de Nutrição a elaboração de cardápio para o ano letivo de 2013 com informação sobre a cobertura nutricional mínima exigida pelo Anexo III da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, conforme cópias anexas, bem como, Distribuição dos macronutrientes do cardápio da Merenda Escolar elaborado pelas nutricionistas T. H. D. de A. S. e I. K. De L. F. apresentada em anexo."

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese o Gestor municipal ter corrigido a falha no exercício de 2013, não há como elidir a mesma falha já ocorrida no exercício de 2012.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.6. Constatação:**

Adoção do mesmo cardápio de alimentação escolar para alunos de faixas etárias diferentes.

## Fato:

No ano letivo de 2012, verificou-se que as escolas da zona urbana do município adotaram o mesmo cardápio mensal de alimentação escolar para todos os alunos do Ensino Fundamental – inclusive para as crianças matriculadas na Educação Infantil (creche e pré-escola) do Centro de Educação Infantil Marta Maria de Medeiros Casado –, tendo em vista que a merenda é preparada de forma centralizada no Centro de Processamento da Alimentação Escolar.

Entretanto, tal fato vai de encontro com o § 3º do art. 15 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, que estabelece: "os cardápios deverão ser diferenciados para cada faixa etária dos estudantes e para os que necessitam de atenção específica, e deverão conter alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, tradições e hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar."

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação, editada apenas no nome de pessoas citadas, a fim de preservá-las:

"É necessário informar nesse item que para os alunos da educação infantil o Município servia e continua servindo um desjejum no início do dia, no recebimento do aluno no Centro de Educação Infantil 'Marta Maria de Medeiros Casado' e na EMEF 'Maria do Socorro Farias de Macedo', complementando-se a alimentação escolar com almoço às 10h30min.

Atendendo à Recomendação da Controladoria Geral da União, no momento da inspeção, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto já providenciou junto ao Setor de Nutrição a elaboração de cardápios para o ano letivo de 2013 diferenciados para as diferentes faixas etárias dos alunos da rede municipal, sendo elaborado um cardápio para os alunos da educação infantil, outro cardápio para os alunos do ensino fundamental e educação de jovens e adultos, além de cardápio para o almoço dos alunos incluídos no Programa 'Mais Educação' e cardápio para os alunos matriculados nas escolas da zona rural, conforme cardápios da Merenda Escolar elaborados pelas nutricionistas T. H. D. de A. S. e I. K. De L. F. anexos."

#### Análise do Controle Interno:

Em que pese o Gestor municipal ter corrigido a falha no exercício de 2013, não há como elidir a mesma falha já ocorrida no exercício de 2012.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.7. Constatação:**

Cardápios de alimentação escolar não foram apreciados pelo CAE antes do início do período letivo.

#### Fato:

Durante reunião realizada, em 22/03/2013, com os membros do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), verificou-se que os cardápios de alimentação escolar não foram apreciados pelo CAE antes do início dos períodos letivos de 2012 e 2013.

Nesse caso, a Secretaria Municipal de Educação informou que, embora fosse tema discutido frequentemente nas reuniões do Conselho, resultante da visita dos conselheiros às escolas, os cardápios não foram apresentados ao CAE para apreciação, previamente ao início do ano letivo.

Tal fato vai de encontro com o disposto no § 5º Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, que dispõe: "Os cardápios deverão ser planejados antes do início do exercício financeiro e apresentados ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE para sugestões acerca de ajustes necessários".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, o Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Atendendo à Recomendação da Controladoria Geral da União, no momento da inspeção, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto já providenciou junto ao Setor de Nutrição a elaboração de cardápios para o ano letivo de 2013 diferenciados para as diferentes faixas etárias dos alunos da rede municipal, sendo elaborado um cardápio para os alunos da educação infantil e outro para os alunos do ensino fundamental, submetendo tais cardápios à apreciação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CMAE em reuniões realizadas em 19/04/2013 e 23/04/2013, os

quais mereceram aprovação do controle social, após os devidos ajustes recomendados pelos membros do Conselho, conforme Atas apresentadas em anexo."

## Análise do Controle Interno:

Em que pese o Gestor municipal ter corrigido a falha no exercício de 2013, não há como elidir a mesma falha já ocorrida no exercício de 2012.

Dessa forma, mantém-se a presente constatação.

## **1.2.5.8. Constatação:**

Ausência de aplicação de testes de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares.

#### Fato:

Verificou-se a ausência de aplicação de testes de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares, conforme informado pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de resposta ao item "n" da Solicitação de Fiscalização nº 01/PNAE, de 11/03/2013, abaixo transcrita:

"Não foram realizados testes de aceitabilidade, tendo em vista o grande número de escolas existentes na rede municipal de ensino e o número insuficiente de técnicos para realização de tal atividade, sendo uma prioridade para o ano 2013."

Entretanto, tal fato contraria o disposto no § 5º do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, que dispõe: "A EE aplicará teste de aceitabilidade aos alunos, com exceção daqueles matriculados na educação infantil na faixa etária de 0 a 3 anos (creche), sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente".

Além disso, cabe ressaltar que o teste de aceitabilidade deve ser planejado e coordenado pelo nutricionista responsável-técnico do PNAE no município, nos termos da alínea "a" do § 5º do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, o Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Atendendo à Recomendação da Controladoria Geral da União, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto está providenciando junto ao Setor de Nutrição, através dos nutricionistas Responsáveis — Técnicos — RT, bem como, utilizando estagiários da Universidade Federal de Campina Grande — UFCG, Campus Cuité, a aplicação de testes de aceitabilidade da alimentação oferecida aos educandos da rede municipal de ensino, cumprindo o § 5º do art. 25 da Resolução/CD/FNDE nº 38/2009, já tendo aplicado os testes de aceitabilidade em todas as escolas da zona urbana do Município, restando a tabulação dos dados dos testes para divulgação. Também haverá a realização dos referidos testes nas escolas rurais posteriormente pela Equipe de Nutricionistas."

## Análise do Controle Interno:

O Gestor municipal admite a falha, comprometendo-se a efetuar os testes de aceitabilidade da alimentação oferecida aos escolares durante o ano letivo de 2013.

Dessa forma, mantém a presente constatação.

## **1.2.5.9. Constatação:**

Inexistência de refeitório nas escolas para o fornecimento de alimentação aos alunos.

#### Fato:

Durante visita às seis escolas da amostra, constatou-se a inexistência de refeitório para o fornecimento de alimentação aos alunos em quatro delas (Tertuliano Pereira de Araújo, Antônio Ferreira de Lima e Antonio Ferreira da Costa, todas localizadas na zona rural, e Dr. Felipe Tiago Gomes, localizada na zona urbana).

Ressalte-se que na escola Tancredo de Almeida Neves o refeitório ainda está em reforma, enquanto que no Centro de Educação Infantil Marta Maria de Medeiros Casado foram colocados mesas e bancadas para as crianças poderem se alimentar durante o intervalo das aulas.

Apesar disso, a Secretaria Municipal de Educação informou ao Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação (SIMEC) que existe a demanda potencial de "adequar pelo menos 04 (quatro) escolas com refeitório".

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, o Gestor apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme informado à Equipe de Analistas de Finanças e Controle, por ocasião da inspeção, o Município já possui refeitório adaptado no Centro de Educação Infantil 'Marta Maria de Medeiros Casado', bem como, está concluindo o refeitório da EMEF 'Tancredo de Almeida Neves'. Nas demais escolas o Município ainda não dispõe de refeitório para recepção dos alunos no fornecimento da merenda escolar, tendo pleiteado demanda potencial junto ao SIMEC para adequação de, ao menos, 04 (quatro) escolas.

Vale salientar que a inexistência de recursos financeiros suficientes para promoção de tal adaptação com recursos próprios é o motivo pelo qual não foi procedida até o momento da adaptação de todas as escolas municipais à essa exigência."

#### Análise do Controle Interno:

O Gestor municipal reconhece a inexistência de refeitório nas escolas, afirmando que já foi pleiteada junto ao SIMEC a adequação de pelo menos quatro escolas com refeitório.

Por outro lado, argumenta que não foi possível promover ainda a implantação de refeitório em todas as escolas do município devido à carência de recursos financeiros próprios.

Dessa forma, mantém a presente constatação.

#### 2. MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 30/12/2009 a 28/12/2013:

<sup>\*</sup> Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

#### 2.1. PROGRAMA: 0515 - Infra-Estrutura Hídrica

#### Ação Fiscalizada

**Ação:** 2.1.1. 1851 - Construção e Recuperação de Obras de Infra-estrutura Hídrica **Objetivo da Ação:** Execução de estudos, projetos e obras de construção ou recuperação da infra-estrutura hídrica, bem como de suas ações complementares. Cada uma destas obras, incluíndo nos seus custos todas as etapas a elas relacinadas, não poderão ter custo total maior que R\$ 10.500.000,00.

Dados Operacionais						
Ordem de Serviço:	Período de Exame:					
201308248	30/12/2009 a 28/12/2013					
Instrumento de Transferência:						
Convênio 725762						
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:					
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 850.000,00					
Objeto da Fiscalização:	<u> </u>					
Construção do Açude Público de Gravatá						

## **2.1.1.1. Constatação:**

Exigência para que as empresas licitantes de outros estados da federação, e seus responsáveis técnicos, comprovem o prévio registro e quitação no conselho de classe da Paraíba, causando restrição à competitividade.

## Fato:

Trata-se da análise do Convênio Siafi nº 725762/2009-MI (Proposta Siconv nº 101907/2009), celebrado em 28/12/2009 entre o Ministério da Integração Nacional (Concedente – CNPJ 03.353.358/0001-96) e a Prefeitura de Picuí/PB (Convenente – CNPJ 08.741.399/0001-73), no valor pactuado de **R\$ 850.000,00**, cujo objeto é a construção do Açude Público de Gravatá, distante cerca de 8 km da sede do Município.

Os recursos a cargo do Ministério da Integração Nacional, no valor total de **R\$ 700.000,00**, foram liberados em duas parcelas para a conta corrente nº 14.749-4, da Agência 2441-4 do Banco do Brasil, sendo R\$ 522.392,36 em 13/12/2011 e R\$ 177.607,64 em 28/12/2012. Quanto à contrapartida municipal, a Prefeitura de Picuí realizou o aporte de recursos conforme extratos disponibilizados, no montante de **R\$ 150.000,90** (<u>R\$ 25.921,25</u> em 16/01/2012; <u>R\$ 43.443.05</u> em 14/02/2012; <u>R\$ 37.839,76</u> em 15/03/2012; e <u>R\$ 42.796,79</u> em 30/03/2012).

Objetivando a contratação dos serviços, a Prefeitura realizou a Tomada de Preços nº 04/2011, cujo aviso foi publicado no Diário Oficial da União em 30/05/2011, Sessão 3, página 167, bem como no Diário Oficial do Estado da Paraíba e no Jornal da Paraíba em 27/05/2011 (comprovantes anexos ao processo). A sessão pública para recebimento dos documentos de habilitação e para apresentação de proposta de preços ocorreu em 16/06/2011, tendo comparecido as empresas AP Engenharia e

Arquitetura Ltda. (CNPJ 01.664.506/0001-68) e LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31), sendo esta última a única habilitada e vencedora do certame.

O Contrato nº 00100/2011-CPL foi celebrado em 27/06/2011, no valor de R\$ 849.714,12, entre a Prefeitura de Picuí e a empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda., com prazo de execução de 120 dias, sendo que o prazo de vigência final foi prorrogado para 15/06/2013, conforme termos aditivos celebrados e anexados ao processo.

Em análise aos termos do Edital de Licitação, constatou-se que a Comissão de Licitação estabeleceu exigências descabidas de qualificação técnica, por meio da cláusula 8.2.10, para a participação de empresas sediadas em outras unidades da federação, na Tomada de Preços nº 04/2011, causando restrição à competitividade no certame, por ausência de amparo legal, conforme transcrito adiante:

"Tomada de Preços nº 04/2011"

*(...)* 

"8.0 DA HABILITAÇÃO"

*(...)* 

"8.2.10. <u>Comprovação de registro e quitação</u> do licitante e seus responsáveis técnicos, <u>frente ao Conselho</u> Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA-CRQ, <u>da região da sede do licitante</u>."

De acordo com o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, as exigências de qualificação técnica estão limitadas apenas ao registro na entidade profissional competente, não havendo diferenciação quanto à localização de sua sede, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 8.666/93:

*(...)* 

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição <u>na entidade profissional competente</u>;

No que se refere ao prévio registro no conselho de classe da sede da contratante para as empresas licitantes sediadas em outras unidades da federação, os julgados do Tribunal de Contas da União consideram tais exigências restrição indevida à competitividade no certame, desde longa data, a exemplo da Decisão nº 279/1998 — Plenário, a qual descreve a restrição irregular imposta ao licitante:

## DECISÃO Nº 279/1998 - PLENÁRIO

- "(...) não se pode negar a participação em licitação a quem não comprove o visto do conselho regional do local da obra. Basta, para que se possa participar em licitação, o registro no conselho regional do local onde o licitante exerce precipuamente a sua atividade."
- "(...) Como bem disse o MP/TCU, <u>a necessidade de visar o registro no conselho</u> regional de outro estado da Federação nasce com a declaração de que o licitante venceu o certame licitatório."
- "(...) a exigência de visar o registro em outro Conselho Regional somente surge quando o profissional vai exercer atividade em outra região. S.m.j., participar de

licitação não significa exercer atividade profissional em sentido estrito."

"(...) Ademais, exigir visto do registro do profissional pelo simples fato de participar da licitação parece ser exigência acima daquela fixada pelo legislador ordinário, o que acaba por restringir, além do necessário, a competitividade do certame. Lembremo-nos de que o art.30, I, da Lei 8.666/93 exige, para efeitos de qualificação técnica, apenas o registro ou inscrição na entidade profissional competente, não mencionando qualquer necessidade de visto do registro no conselho regional do local da obra, o que reforça o entendimento de que somente por força do art.58 da Lei 5.194/66 surge tal necessidade e apenas no momento da contratação." [Grifos nossos]

Dessa forma, considerando a restrição demonstrada nesta constatação, exigida pela Comissão de Licitação no Edital da Tomada de Preços nº 04/2011, observa-se que o certame impôs limitações a empresas sediadas em outros estados, extrapolando os ditames da Lei nº 8.666/93, o que evidencia o direcionamento do certame a empresas sediadas no Estado da Paraíba. Prova disso é o fato de que apenas 02 (duas) empresas compareceram à sessão de abertura da Tomada de Preços nº 04/2011, ambas localizadas na Paraíba.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

#### **Análise do Controle Interno:**

Não se aplica.

## **2.1.1.2. Constatação:**

Restrição irregular à competitividade mediante a exigência para que as licitantes comprovassem a execução de, no mínimo, <u>03 (três)</u> obras semelhantes para fins de qualificação técnico-operacional.

## Fato:

Constatou-se restrição irregular no subitem 8.2.9 do edital da Tomada de Preços nº 04/2011, uma vez que foi exigido das licitantes a comprovação da execução de, no mínimo, 03 (três) obras semelhantes para fins de qualificação técnico-operacional, ou seja, não bastaria que a empresa comprovasse ter executado um açude de porte semelhante, mas sim, comprovar que construiu no mínimo 03 (três) açudes para ser considerada habilitada na licitação, conforme transcrição adiante:

"Tomada de Preços nº 04/2011"
(...)
"8.0 DA HABILITAÇÃO"
(...)

"8.2.9 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de no mínimo 3(três) certidões ou atestados, em nome do licitante e devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que o licitante executou obras ou serviços compatíveis com o objeto

<u>licitado</u>. Serão admitidos certidões ou atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."

A exigência acima descrita, contida no subitem 8.2.9 da Tomada de Preços nº 04/2011, contraria o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, por ferir o princípio da razoabilidade, uma vez que não resta demonstrada a necessidade de provar a execução de um mesmo tipo de obra, por três vezes, para fins de comprovação da capacidade técnica operacional, ou seja, bastaria que a empresa demonstrasse ter sido capaz de ter executado, a contento, uma única vez outra obra semelhante à licitada. Note-se que o inciso II do art. 30 estabelece que o licitante deva comprovar aptidão para o desempenho de **atividade** (no singular) compatível com o objeto licitado:

Lei nº 8.666/93,

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:"

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

Conforme jurisprudência do TCU, a exigência de quantitativos de serviços para fins de qualificação técnica dos licitantes **deve se limitar a, no máximo, 50% das quantidades previstas** na planilha, consoante os Acórdãos 1284/03-P, 2215/08-P e 1949/08-P, cuja transcrição deste último apresentase a seguir:

"9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo (MT) que, nas próximas licitações e contratações custeadas com recursos federais:"

"9.2.4. para fins de comprovação da qualificação técnica dos licitantes, abstenha-se de estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados no processo administrativo relativo à licitação, previamente à publicação do respectivo edital, ou no próprio edital e em seus anexos, em observância ao disposto nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal; 3°, § 1°, I, e 30, II, da Lei n° 8.666/1993."

Cabe mencionar que o Edital de Tomada de Preços nº 04/2011 não discrimina, no subitem que trata da prova de capacidade técnica operacional, a relação dos itens de serviços que seriam, **ao mesmo tempo**, relevantes tecnicamente e de valor significativo que justificassem exigir a execução de 03 (três) obras semelhantes para fins de habilitação do licitante, contrariando a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU.

Com base na análise da planilha de preços da empresa vencedora da licitação, verificou-se que os itens de maior valor significativo (cerca de 76% do custo da obra) se referem a serviços relacionados ao enrocamento (32%), à escavação mecânica (18,6%), a serviços preliminares (15,3%) e à compactação de solo (9,8%). Não consta, no processo, justificativas que demonstrem a relevância técnica destes itens, relacionados a seguir, que respaldem as exigências contidas no subitem 8.2.9 do Edital:

Serviço	Valor	%.	Item	Descrição	Total (R\$)
				Enroc fornec. e lançamento de pedra de mão, arrumada	141.337,85

1	1	ı			
	271 (2) 77	32,0%	7.2	Pedregulho ou Brita 25 - fornecimento e transporte	13.838,96
Enrocamento	2/1.636,77		7.3	Colchão de Areia	2.417,65
			8.1	Enr. de pedra jogada (pedra de mão, granítica, c/e=0,30m), inclusive extração e transporte	114.042,31
			2.1	Esc. mec. em mat. de 1 <sup>a</sup> cat. c/bota fora até 150m	6.425,00
			2.2	Esc. mec. em mat. de 2ª cat. c/bota fora até 150m	11.042,68
			3.1	Esc. mec. mat. 1 <sup>a</sup> cat. (jazida), c/DMT até 0,80 km	54.728,29
			3.10	Escavação, carga e transp. de areia c/DMT até 1,00km	16.823,46
Escavação	158.260,28	10 60/	4.1	Esc. mec. em mat. de 1 <sup>a</sup> cat. c/bota fora até 150m	33.219,24
Escavação	130.200,28	10,070	4.2	Esc. mec. em mat. de 2ª cat. c/bota fora até 150m	32.664,03
			5.1	Esc. mec. em mat. de 1 <sup>a</sup> cat. c/bota fora até 50m	773,58
			5.2	Esc. mec. em mat. de 2ª cat. c/bota fora até 50m	315,95
			6.1	Esc. mec. em mat. de 1 <sup>a</sup> cat. c/bota fora até 150m	1.199,32
			6.2	Esc. mec. em mat. de 2ª cat. c/bota fora até 150m	1.068,72
		15,3%	1.1	Desmatamento da b. hidráulica, jazidas e local do sang.	46.838,40
Compiess	129.938,47		1.2	Mobilização e Desmobilização de Equipamentos	13.523,38
Serviços Preliminares			1.3	Confecção e Instalação de Placa indicativa da Obra	2.158,13
			1.4	Estrada de acesso (melhoramento)/caminho de serviço	15.677,20
			1.5	Locação da Obra	51.741,36
Compactação	83.077,04	9,8%	3.2	Comp de mat. Incl. esp. umed. grad. c/ GC a 100% PN	83.077,04
			3.7	Calhas em alv. De tijolo, revestido com argamassa	14.642,26
Alvenaria	75.192,23	Q Q0/2	5.13	Cx. Alv. De pedra argamassada p/prot. Válv. De pé e crivo	36.895,22
Aivellalla		8,8%	5.6	Cx. De alv.tij. Maciço, p/prot. Dos registros e crivo	2.660,29
			6.4	Alv. De pedra granítica, rej. c/arg., traço 1:6 (cim. E areia)	20.994,47
Escavação c/	46.006,01	5,4%	2.3	Esc. com uso de explosivo em amt. 3ª cat. c/bf até 150m	11.984,88
explosivo	40.000,01	J,470	4.3	Esc. com uso de explosivo em amt.	34.021,13

				3 <sup>a</sup> cat. c/bf até 150m		
		2,3%	2.4	Regularização em concreto simples	2.825,42	
Concreto	19.515,13		4.4	Cordão de fixação em concreto simples	12.140,18	
			5.3	Concreto não estru, traço 13:5 (cim. Brita e areia)	4.549,53	
Controle tecnológico	15.488,28	1,8%	1.6	Contrôle tecnológico (acomp. Diário)	15.488,28	
Regularização	14.761,74	1,7%	3.3	Regularização de taludes	14.761,74	
Plantio de Grama	14.001,79	1,6%	3.5	Plantio de grama	14.001,79	
			3.4	Meio fio granítico, rej. c/ arg. Traço 1:4 (cimento e areia)	6.628,03	
Pavimentação	13.632,00	1,6%	3.8	Revest. Em paralelepípedo, L=0,60m (linha d'água)	2.703,13	
			3.9	Revest. Em areia, p/prot. Do coroamento E=0,12m	4.300,84	
D. C.	4.258,70	0,5%	5.12	Revest. De caixas c/arg, traço 1:4 (cimento e areia)	2.668,71	
Revestimento			6.3	Revest. c/ argamassa, traço 1:4 (cimento e areia)	1.589,99	
			5.10	Tê (em PVC) com redução de 150 para 100mm	63,80	
			5.11	Registro de 100mm, em PVC - esfera	220,86	
Instalações	2 946 04	0.20/	5.4	Válvula de pé com crivo de 150mm	328,73	
Hidráulicas	2.846,94	0,3%	5.7	Registro de 150mm PVC - esfera)	441,72	
			5.8	Tampa de prot. De conc. (2,30x2,30)m, e=0,10m	401,03	
			5.9	Forn. E assent. De tubo de PVC rígido de 150mm	1.390,80	
Pintura	943,70	0,1%	3.6	Pintura a cal, em 3 (três) demãos	943,70	
Grades	rades 154,89 0,02% 5		5.5	Grade de ferro, barra chada (2,30x2,30), prot. Da válvula	154,89	
Total Geral						

O Tribunal de Contas da União tem se pronunciado, reiteradas vezes, com o mesmo entendimento, determinando que as exigências, para fins de comprovação de qualificação técnica, sejam limitadas aos itens de serviços que, concomitantemente, sejam mais relevantes tecnicamente e de valor significativo em relação ao custo da obra, bem como considera ilegal exigir a comprovação de execução de quantitativos mínimos de obras e serviços específicos e idênticos aos exigidos na licitação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 2074/2012 – Plenário, adiante transcrito:

ACÓRDÃO Nº 2074/2012 – PLENÁRIO/TCU:

*(...)* 

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII,

do Regimento Interno c/c o art. 113, § 1º da Lei nº 8.666/93 para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que a Prefeitura Municipal de Embu das Artes adote as providências necessárias à anulação da Concorrência nº 2/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de obras de contenção de encostas em áreas de risco no município, em face das seguintes ilegalidades:

**9.2.1.** exigência de apresentação de atestados para comprovação de qualificação técnica em desconformidade com o art. 30, § 1°, inciso I, da Lei n° 8.666/1993, em face de ser exigida a comprovação da execução de quantitativos mínimos de obras e serviços específicos e idênticos aos serviços exigidos na licitação em questão, bem como de possuir a concorrente, em seus quadros, profissional que já tenha executado ou fiscalizado obras e serviços com os mesmos itens (subitens 1.2.2 e 1.2.3 do Anexo I do edital);

Cabe destacar que duas empresas, interessadas em participar do certame, apresentaram recurso contra o subitem 8.2.9 do Edital de Licitação. Todavia, a Comissão de Licitação julgou os recursos improcedentes, alegando, entre outros aspectos que, segundo jurisprudência do TCU e de doutrinadores, seria admissível a exigência de "quantitativos mínimos **de atestados**", conforme trecho transcrito a seguir:

"Algumas vezes, a depender da execução do objeto, de suas características e complexidades, e, sobretudo, levando-se em consideração a segurança da obra e de todos os que estão estabelecidos em seu entorno, torna-se possível a exigência, até mesmo, de quantitativos mínimos de atestados a ser fornecidos pelas licitantes, como forma, não de cercear a participação de outros licitantes, mas de escolher entre aqueles que podem fornecer a melhor proposta, a que for mais vantajosa e ofereça maior segurança para execução do empreendimento."

Entretanto, apesar de alguns doutrinadores (e também o TCU) admitirem, como exceção à regra, a possibilidade de se exigir prova de execução de quantitativos mínimos de serviços (e não de quantitativos mínimos de "atestados" para o mesmo serviço), desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é obrigatório demonstrar, no processo, a necessidade e a pertinência dos parâmetros fixados em relação ao objeto licitado, em conformidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu no presente processo, onde foram exigidos atestados de execução de 03 (três) obras semelhantes. Vale transcrever, sobre o assunto, trecho do voto contido no Acórdão 5181/2012:

"A matéria já foi objeto de diversas deliberações desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1942/2009, 1937/2003 e 2.147/2009, do Plenário, e resultou no entendimento de que os gestores devem motivar, nos respectivos processos licitatórios, as exigências de comprovação de capacidade técnica, bem como demonstrar a necessidade e a pertinência dos parâmetros fixados em relação ao objeto licitado, assegurando a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Especificamente sobre a capacidade técnico-operacional das empresas, por meio do Enunciado de Súmula nº 263, abaixo transcrito, esta corte consagrou o entendimento de que <u>é possível a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos</u>, desde que proporcional à dimensão e complexidade do

objeto licitado:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, edesde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado". [grifo nosso]

Cabe destacar ainda que, das duas empresas participantes da sessão de abertura dos documentos de habilitação, uma foi inabilitada por não atender ao subitem 8.2.9 (fl. 378), tendo o objeto da licitação sido adjudicado à empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31), com um desconto de 0,03% em relação ao valor estimado no orçamento base.

Dessa forma, também em relação à comprovação da capacidade técnica operacional, houve imposição de limitações indevidas às empresas interessadas em participar da licitação, contrariando as regas estabelecidas pela Lei nº 8.666/93 e jurisprudência do TCU.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Verifica-se que o Edital exige a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de certidão ou atestado, em nome do licitante e devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que o licitante executou obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado. Serão admitidos certidões ou atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Na verdade, de acordo com a regra da Lei nº 8.666/1993, especialmente no art. 30, inciso II, poderá ser exigido dos licitantes "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Assim, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos ampara que haja exigência de comprovação de capacidade técnica por parte dos licitantes.

É preciso entender que o artigo supra trata da capacidade técnico-operacional da licitante que envolve comprovação de que a empresa, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa capacidade deve ser comprovada através de:

a) apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;

- b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

No que tange à exigência de apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, verifica-se que há respaldo legal para tal exigência.

Marçal Justen Filho (in Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399) define a qualificação técnica como "a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis".

Assim, no que tange à possibilidade de exigência de atestado de aptidão para desempenho de atividades anteriores compatíveis com o objeto a ser licitado, não há nenhuma vedação legal a esse respeito. Trata-se de garantia concedida à Administração Pública de escolha da melhor licitante para realização de obra ou serviço, ou, ainda, para fornecimento de bens, evitando a escolha de licitante que esteja aventurando-se na realização de tais atividades.

Algumas vezes, a depender da execução do objeto, de suas características e complexidades, e, sobretudo, levando-se em consideração a segurança da obra e de todos os que estão estabelecidos em seu entorno, torna-se possível a exigência, até mesmo, de quantitativos mínimos de atestados a ser fornecidos pelas licitantes, como forma, não de cercear a participação de outros licitantes, mas de escolher entre aqueles que podem fornecer a melhor proposta, a que for mais vantajosa e ofereça maior segurança para execução do empreendimento.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes a atestar o entendimento de possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional. Senão vejamos.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnicooperacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. - **Acórdão** 1417/2008 Plenário

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. - Acórdão 2299/2007 Plenário

Verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, quando os editais estabelecerem quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnico-operacional, a pertinência e a necessidade das exigências Editalícias. - Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional

mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço publico. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Publica. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".

*(...)* 

Destarte, a simples inclusão de exigência Editalícia de comprovação de capacitação técnico-operacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razoes técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." - Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

No que tange à possibilidade de exigência, inclusive, de quantitativos mínimos, o Superior Tribunal de Justiça têm inúmeros julgados tratando da matéria. Senão vejamos a transcrição da ementa de alguns deles:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei n° 8.666/93. É de vital

importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00). – grifo nosso.

REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO EDITAL. TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra-, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial nãoprovido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA,  $2^{a}$  T., DJ 6.3.2006) – grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1°, I, E § 5° DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com

o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp. 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., *DJ 31.3.2003*) – grifo nosso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. -Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]." (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX,  $1^a$  T., DJ 27.5.2002) – grifo nosso.

 $^{\prime\prime}A$ EXIGÊNCIA, EMEDITAL DE CONCORRÊNCIA, DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO *IMPORTA* EMRESTRICÃO AO**UNIVERSO** CONCORRÊNCIA. III - IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO NOS LIMITES DA SUSPENSÃO DE SEGURANCA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO." (AgRg na SS .632/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 22.6.1998)

Conforme se vê dos excertos acima transcritos, desde que haja justificativa técnica a respaldar as exigências, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há ilegalidade na exigência de atestados mínimos de comprovação técnico-operacional quantificados."

## Análise do Controle Interno:

Analisando as justificativas apresentadas pelo gestor em sua manifestação, inicialmente é importante destacar que permaneceu sem resposta a demonstração de que a cláusula contida no subitem 8.2.9

do Edital de Tomada de Preços nº 04/2011, que exigia dos licitantes a comprovação de terem realizado 03 (três) açudes de porte semelhante, guardava compatibilidade, pertinência e proporcionalidade com o objeto licitado, ou seja, não restou devidamente justificada pelo gestor a razoabilidade de somente após terem construído 03 (três) açudes os licitantes seriam capacitados para a construção do Açude de Gravatá.

Também não houve manifestação do gestor acerca de quais serviços seriam, <u>ao mesmo tempo</u>, relevantes tecnicamente e com valor significativo, dentre os apresentados na tabela do corpo deste relatório, que justificassem a exigência de apresentação do atestado de capacidade técnica operacional pelas licitantes, uma vez que o edital não discriminou quais seriam estes itens, adotando como parâmetro a execução de "obras ou serviços similares" (açudes) como um todo.

Como é possível observar nos fatos apontados nesta constatação, não se questionou a possibilidade de o edital de licitação ter exigido das empresas a comprovação de execução quantitativos mínimos para fins de capacidade técnica operacional. Ao contrário, foram citados os Acórdãos nºs 1.284/2003, 2.215/2008, 1.949/2008 e 5.181/2012, do Tribunal de Contas da União, que admitem tais exigências, todavia, desde que limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, o que não foi demonstrado no processo.

Ademais, na vasta jurisprudência mencionada pelo gestor, bem como em sua manifestação, os julgados, por diversas vezes, são repetitivos no que diz respeito necessidade de que tais exigências guardem relação com o objeto licitado, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme trechos extraídos da manifestação do gestor, listados a seguir (grifos nossos):

- "comprovação de aptidão para desempenho de <u>atividade pertinente</u> com o objeto licitado";
- "obras ou serviços compatíveis com o objeto licitado";
- "atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos";
- "atividade pertinente e compatível".
- "desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação";
- "atestado de aptidão para desempenho de atividades compatíveis";
- "demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar";
- "disponibilidade do pessoal e dos equipamentos **indispensáveis**".
- "para desempenho de atividades anteriores compatíveis";
- "possível a exigência, até mesmo, de quantitativos mínimos"
- "possibilidade de exigências de quantitativos mínimos";
- "desde que demonstrada a <u>adequação</u> e <u>pertinência</u> de tal exigência em relação ao objeto";
- "condições técnicas e operacionais **necessárias** para realizar o empreendimento";
- "quantitativos mínimos a serem comprovados";
- "pertinência e a necessidade das exigências Editalícias";

- "é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima";
- "desde que <u>razoável</u> em relação ao objeto pretendido";
- "possibilidade de exigência de quantitativos mínimos";
- "desde que demonstrada sua **adequação** e **pertinência** em relação ao objeto licitado";
- "garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações";
- "guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação".
- "tais imposições são admitidas, mas devem ser<u>pertinentes e compatíveis</u> com o objeto da licitação";
- "guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto";
- "possibilidade de exigência, inclusive, de quantitativos mínimos";
- "aptidão para desempenho de atividade <u>pertinente</u> e <u>compatível</u> em características, <u>quantidades</u>";
- "quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis";
- "se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são **compatíveis** com o objeto da concorrência";
- "A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva";
- "observados os princípios da <u>razoabilidade</u> e da <u>proporcionalidade</u>".

Acostada ao Ofício nº 080/2013-GP, de 29/04/2013, foi encaminhada para análise a "JUSTIFICATIVA DO PONTO DE VISTA ESTRITAMENTE TÉCNICO", elaborada pelo engenheiro responsável pelo projeto e fiscalização da obra (CREA 1601991762), na qual consta o seguinte:

"Foram analisados e selecionados os itens com significativos destaques quanto aos valores financeiros, tais como enrocamentos de Pedra jogada (Rip\_rap) e de Pedra arrumadas ("Rock-Fill"), Escavação mecânica, Serviços Preliminares e Compactação, extraídos da Planilha da Empresa vencedora da Licitação".

Analisando as justificativas prestadas pelo fiscal da obra quanto às exigências de capacidade técnica, é possível observar que a seleção de itens pautou-se apenas em relação ao valor financeiro, dissociado da relevância técnica destes, reforçando as evidências desta equipe de que os pressupostos de admissibilidade não foram atendidos, conforme determinam a Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, as quais admitem o estabelecimento de exigências de qualificação técnica, desde que limitada, **simultaneamente**, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo essa exigência **guardar proporção** com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Aproveitando e utilizando mais uma vez de trechos da jurisprudência citada pelo gestor, torna-se forçoso reiterar que "A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais", pois "A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade

nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento" Dessa forma, "em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Publica". Portanto, "não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados".

Desse modo, diante das análises efetuadas, ficam rejeitadas as justificativas apresentadas pelo gestor em sua manifestação, mantendo-se integralmente a presente constatação.

## **2.1.1.3.** Constatação:

Habilitação de empresa em desacordo com o Edital. Terceirização irregular dos serviços.

#### Fato:

De acordo com o Edital de Tomada de Preços nº 04/2011, as empresas licitantes deveriam possuir, em seu quadro de pessoal, dois responsáveis técnicos para a obra: um "**Engenheiro de Minas**" e um Engenheiro Civil, conforme item 6.6.3 do Edital de Tomadas de Preços nº 04/2011, transcrito a seguir:

"6.6.3. Comprovação de que mantem em seu quadro de pessoal Engenheiro Civil e **Engenheiro de Minas**, devidamente registrados na entidade profissional competente. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante: a) cópia da carteira profissional CTPS ou da ficha de registro do empregado, juntamente com a última guia de recolhimento do FGTS relativo ao respectivo funcionário; b) instrumento de contrato de prestação de serviços específico devidamente registrado no órgão competente na forma prevista na legislação vigente; c) contrato social, alteração contratual ou equivalente na forma da Lei, no caso do responsável técnico ser sócio da empresa.

Os referidos atestado só serão aceitos se acompanhados da correspondente Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo CREA e da comprovação de que os profissionais designados pertencem ao quadro técnico da empresa."

No que pertine à exigência acima, constatou-se que, das duas empresas participantes da sessão de abertura dos documentos de habilitação, uma foi inabilitada por não atender ao subitem 6.6.3 (fl. 378), tendo o objeto da licitação sido adjudicado à empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31), com um desconto de apenas 0,03% em relação ao valor estimado no orçamento base.

Entretanto, constatou-se que a empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda., vencedora da licitação, também não possuía os requisitos de habilitação exigidos no edital, pois apresentou a comprovação de acervo técnico por meio da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do Crea/PB nº 32721/2011, emitida em 15/06/2011 (fl. 227), cuja titulação do responsável era "Geólogo" e não "Engenheiro de Minas", contrariando a cláusula 6.6.3 do Edital. Considerando que a empresa LOPEL não preenchia os requisitos do Edital, evidencia-se que a referida empresa foi favorecida, pois foi habilitada irregularmente no certame pela Comissão de Licitação.

Durante a visita ao açude, constatamos que não estavam presentes no canteiro de obras os dois responsáveis técnicos da empresa LOPEL, oportunidade em que obtivemos informações de alguns trabalhadores no local, os quais informaram que os serviços em execução, naquela ocasião, estavam sendo realizados de forma terceirizada há poucos dias. Verificou-se, portanto, que o início dos serviços se deu em data próxima às atividades de campo do sorteio do Município de Picuí

(04/03/2013) no Programa de Fiscalização por Sorteios Públicos da CGU. De acordo com informações do representante da empresa que executava os serviços (M.A.S.N – CPF \*\*\*.040.784-\*\*) e com o encarregado da obra (J.A.L - CPF \*\*\*.435.376-\*\*), presentes no local durante a visita desta equipe, os serviços teriam sido iniciados em 11/03/2013.

Acerca da terceirização, de acordo com a alínea "f" da Cláusula Nona do Contrato nº 00100/2011-CPL, constitui obrigação da empresa contratada "não ceder, transferir ou subcontratar, no todo ou em parte, o objeto deste instrumento, sem o conhecimento e a devida autorização expressa do Contratante". No entanto, não há informação de solicitação de terceirização no processo em comento. Nesse caso, considerando a relevância dos serviços, face à exigência de dois responsáveis técnicos para a obra, a irregularidade quanto à terceirização verificada torna-se ainda mais grave.

Dessa forma, no que pertine à exigência contida no item 6.6.3, verifica-se que a Prefeitura de Picuí habilitou, indevidamente, a empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda., uma vez que esta empresa não detinha engenheiro de minas no quadro de pessoal disponibilizado para a obra, bem como subcontratou irregularmente a execução da obra, em desacordo com a alínea "f" da Cláusula Nona do Contrato nº 00100/2011-CPL.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"A Prefeitura Municipal de Picuí – PB, celebrou o Convênio Nº. 725762/2009-MI, com o Ministério da Integração Nacional para construção do Açude Público Gravatá, no valor de R\$ 850.000,00(oitocentos e cinqüenta mil reais), sendo R\$ 700.000,00(setecentos mil reais) recursos do Ministério e R\$ 150.000,00(cento e cinqüenta mil reais) como Contrapartida do Município, apresentando um percentual, mais de 8(oito) vezes que o exigido pelo Ministério, numa clara demonstração de responsabilidade e interesse em executar uma obra capaz de minimizar os problemas de uma das Comunidades do Município, carentes do líquido mais precioso e cobiçado na atualidade pelos humanos e animais Nordestinos.

Após os procedimentos legais do processo Licitatório, a Obra foi Contratada, enviada toda Documentação resultante dessa Licitação ao Ministério da Integração Nacional, que analisou-a, aprovou-a e solicitou a liberação da 1ª. Parcela. Enquanto os recursos não foram liberados, a Obra não foi iniciada, fato que só ocorreu, imediatamente, após a chegada dos recursos da 1ª. Parcela, em 13/12/2011.

Com as conclusões da Fundação, Filtro Horizontal, Rock-fill, Tomada D'água, Maciço e Rip-rap(100% concluídos), até a Cota 520,50(Cota do Coroamento do Projeto Básico), foram executado os serviços de implantação do meio-fio, tanto do lado Montante, como Jusante, e acostado ao meio fio de Jusante, em toda sua extensão, uma pavimentação em paralelepípedo, com largura de 0,60m, formando a linha d'água e colocado o revestimento arenoso em toda largura e extensão do Coroamento, daí, partimos para continuarmos os serviços de abertura do Sangradouro, que, mesmo tendo sido feito a Sondagem pela Associação Técnico Científico, Ernesto Luiz de Oliveira Junior - ATECEL, organismo sério, competente, e de reconhecido trabalho técnico, neste segmento, depois da retirada dos materiais de 1<sup>a</sup>. e 2<sup>a</sup>. categoria, apresentou um significativo volume de material de 3<sup>a</sup>. categoria a ser removido, no que acredito que foi observado e comprovado por ocasião dessa visita dos técnicos da CGU. Diante de um desconfortável e preocupante fato novo, partimos para encontrar uma Solução, que fosse técnica e financeiramente viável, pois, às despesas oriundas dos excessos, mesmo que necessárias, não seriam bancadas com participação de recursos do Ministério da Integração Nacional e sim,

pelo Município(consta no Convênio). Das soluções estudadas e discutidas, chegamos a conclusão que a mais viável e menos onerosa, seria elevar o Macico(que encontrava-se na Cota de coroamento do Projeto Básico - 520,50), em 1,70m, passando o Coroamento para a Cota 522,20 do Projeto Executivo no que implicaria, também, na elevação da Cota da Soleira do Sangradouro, que era 518,50 e passou para a Cota 520,20, pois, mesmo com a retirada do que já estava executado e era necessário ser removido(meio fio, revestimentos em paralelo e arenoso), adicionado ao volume de terra a ser transportada e compactada, que seria necessário para alcançar o novo Coroamento, ou seja, a Cota 522,20, os custos ficariam bem inferior do valor do volume de rocha que seria retirado até atingir a Cota de Soleira do Projeto Básico, além do substancial volume de 62.000,00m³ de água, ganho com esta ampliação. É de fundamental importância informar, que com esta ampliação, o "Rock-fill" ou Dreno de Pé, localizado da E4 + 10,0 a E6(Pranchas 03/06 e 04/06), usual nas Barragens de Terra, composto de um Maciço rochoso, areia e **brita**(conforme mostra OS Projetos Básico eExecutivo) , arrumado manualmente(conforme foto anexa), envolvido nas suas partes de contato com o Maciço Sílico Argiloso e Fundação, de modo a evitar possíveis carreamentos de materiais de zonas mais finas para as mais graduadas, ficou coberto, isto é, deixou de ser destorcido com a inclinação aparente, exposta, do talude de Jusante e ficou embutido no corpo do Maciço da Barragem, porém, sem perder sua função principal, que é: baixar a linha freática e consequentemente, evitar a saturação da face do Talude de Jusante da Barragem, em consequência, não deixa de ser um elemento de combate ao "Piping", aumentando o coeficiente de segurança contra a "levitação" (em Barragem de Terra).

A princípio, verificamos os efeitos que causariam com o novo volume a ser armazenado, no que implicaria com a nova área a ser coberta pelo novo espelho d'água e, logo concluímos que em nada afetaria, pois, às **áreas da Bacia Hidráulica** que foram doadas ao Município, para construção do **Açude Público GRAVATÁ**, mesmo com esta ampliação, ainda são bem superiores, não havendo necessidade em desapropriar ou fazerem novas doações. Foi analisado, também, que os serviços que já estavam concluídos, mesmo desfeitos, os custos de desmonte e reconstrução, pouco representaria, diante dos benefícios conquistados, com a **Ampliação em 1,70m**.

De posse dos levantamentos reais, passamos a elaboração de uma Planilha de PERDE E GANHA, para sabermos realmente qual o valor a ser Aditado ao Convênio. Apresentamos ao Ministério da Integração Nacional, o qual manifestou-se favorável, porém, exigiu que apresentássemos às Pranchas do Projeto Executivo, sem a presença de alguns rascunhos, o qual está sendo redesenhado, posteriormente digitalizado e plotado para ser encaminhado ao Ministério da Integração Nacional e elaboração do Segundo Termo Aditivo de Valor ao Convênio Nº. 725762/2009-MI, firmado entre o Ministério e o Município de PICUÍ — PB, onde aumentará a participação do município, isto é, a Contrapartida passará para R\$ 353.999,98(trezentos e cinquenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos)."

## **Análise do Controle Interno:**

Em análise às justificativas prestadas pelo gestor para esta constatação, verificou-se que, em momento algum, foi contestada a irregularidade apontada, no que concerne à habilitação irregular da empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31), a qual não demonstrou, no processo licitatório, possuir um engenheiro de minas, desobedecendo, desse modo, o subitem 6.6.3 do Edital de Tomada de Preços nº 04/2011. Na manifestação do gestor não houve refutação ao fato de a empresa LOPEL ter sido beneficiada no processo licitatório. Também não há, nas justificativas prestadas, objeção às evidências que indicam a ocorrência de terceirização

irregular dos serviços, ou qualquer contestação quanto às irregularidades indicadas nos fatos descritos nesta constatação.

Cabe informar que o gestor, quando lhe foi concedido o direito de defesa, tratou apenas de historiar os principais fatos administrativos da execução do Convênio nº 725762/2009-MI, sem, contudo, adentrar no mérito da irregularidade apontada relativa ao processo licitatório.

Diante dessa análise, ficam rejeitadas as justificativas e mantida a constatação integralmente.

## **2.1.1.4.** Constatação:

Atesto e pagamento por serviços não executados no valor de R\$ 166.924,88.

## Fato:

De acordo com o boletim da 5ª medição do Açude de Gravatá (último apresentado pela Prefeitura de Picuí), cujo levantamento foi realizado em 16/04/2012 e atestado pelo Engenheiro Civil responsável pelo projeto (Crea 160199176-2), os serviços para a construção do Rock Fill (item 7.0 da planilha de custos), no montante de R\$ 157.593,72, teriam sido totalmente concluídos à época. No entanto, durante a visita realizada em 20/03/2013, constatou-se que o Rock-Fill não foi executado, conforme fotos adiante:



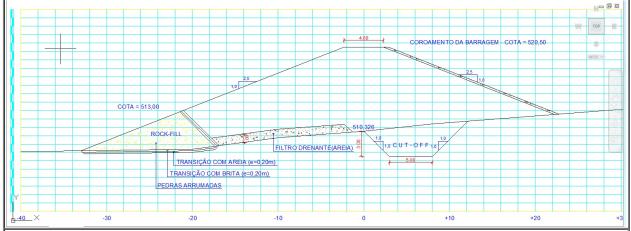


Foto 05: Perfil da barragem mostrando o Rock Fill (Projeto apresentado pela Prefeitura de Picuí).

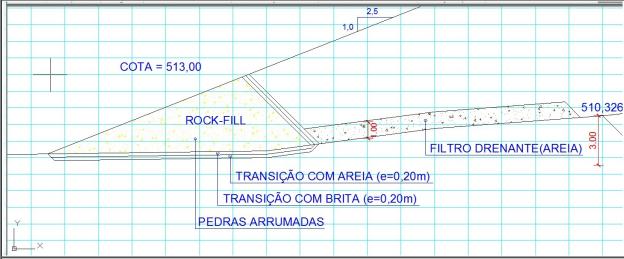


Foto 06: Perfil da barragem. Detalhe do Rock Fill (Projeto apresentado pela Prefeitura de Picuí).

Ainda de acordo com análise do 5º boletim de medição, teriam sido totalmente concluídos, à época, os serviços descritos no item 3.4 (Meio-fio granítico – R\$ 6.628,03) e no item 3.8 (Revestimento em paralelepípedo – R\$ 2.703,13). No entanto, ainda, quando da visita desta equipe de fiscalização, em 20/03/2013, tais serviços estavam em fase de execução. Segundo informações dos trabalhadores, os serviços de colocação de meio-fio e da linha d'água em paralelepípedo teriam sido iniciados cerca de 10 (dez) dias antes da fiscalização da equipe da CGU. Seguem fotos dos serviços de execução de meio-fio e linha d'água, que foram atestados como executados em 2012, mas ainda em fase de execução:





Foto 07: Vista parcial do coroamento: montante	Foto 08: Vista parcial do coroamento: Meio-fio
(à esquerda) e jusante (à direita). Meio-fio	e linha d'água em paralelepípedo em
parcialmente executado.	construção. (fundo da foto anterior)

Dessa forma, ficou evidenciado que foram realizados pagamentos indevidos, em decorrência da liquidação irregular da despesa (os serviços não foram executados), causando prejuízo no montante de R\$ 166.924,88, conforme a seguir:

Item	Descrição do Serviço não executado	Boletim de Medição	Data	Valor medido Acumulado		
3.4	Meio fio granítico, rej. c/ arg. tr. 1:4 (cimento e areia)			R\$ 6.628,03		
3.8	Revestimento em paralelepípedo, incl. colchão de areia, rejuntado com arg., traço 1:4 (cimento e areia)	5°	15/04/2012	R\$ 2.703,13		
7.0	ROCK – FILL			R\$ 157.593.72		
	Total					

Os pagamentos relativos ao contrato celebrado entre a Prefeitura de Picuí e a empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31) foram realizados segundo tabela a seguir:

	Medição	Note de Emmanha		Nota Fis	Data da Dagamanta	
N°	Data	Nota de Empenho	Nº	Data	Valor (R\$)	Data do Pagamento
1°	16/01/2012	00122-8/2012	172	16/01/2012	146.862,59	16/01/2012
2°	14/02/2012	00607-6/2012	180	15/02/2012	246.139,26	15/02/2012
3°	15/03/2012	01103-7/2012	185	15/03/2012	214.389,58	15/03/2012
4°	30/03/2012	01449-4/2012	189	30/03/2012	65.001,78	30/03/2012
5° 16/04/2012 Não consta Empenho				08/02/2013	98.200,59	08/02/2013
		Total	770.593,80			

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Ao afirmar que determinados serviços, constantes da Planilha de Quantitativos e Custos, foram "atestados e pagos indevidamente por serviços não executados, causando um prejuízo no montante supramencionado", só pode ser classificado como uma Fiscalização que procura, por outro motivo, atingir, moralmente, a pessoa de um Profissional do ramo da Engenharia Civil, com mais de 37(trinta e sete) anos de formado e serviços Prestados ao Estado da Paraíba, ao Nordeste e ao País. Só no Estado da Paraíba, existem mais de 100(cem) Barragens de Pequeno, Médio e Grande Porte, Projetadas e prestada Consultoria no acompanhamento das nenhum construções, sem insucesso. desde Sistema de Barragem Gramame/Mamuaba, que abastece João Pessoa e a Grande João Pessoa, até o mais longínquos confins do Estado, Bonito de Santa Fé(Barragem Bartolomeu), desde Belém de Brejo do Cruz(Barragem Tapera) até Manaíra(Barragem Catolé II), desde Cuité(Barragem Boqueirão do Cais) até Monteiro(Barragem Pocinhos), desde Solânea(Barragens Cacimba da Várzea e Canafístola II), até Conceição(Barragens Serra Vermelha e Vidéo), ou melhor, seja no Cariri, Curimataú, Seridó, Litoral, Brejo e Alto Sertão(deixo de nominá-las para não me tornar prolixo, porém, caso seja necessário, indico e mostro o local, o Município e a Barragem), bem como, a Certidão do CREA, constando todo Acervo Técnico, no que muito me orgulha em ser um profissional da Engenharia Civil e que vive da profissão.

Afirmar que alguém causou um Prejuízo, seja a quem e quanto for, simplesmente por achar, ou por tirar conclusão por informações de pessoas não identificadas com a vida da Obra, sem procurar alguém que saiba historiar a Obra desde o seu início, da execução das suas etapas, acompanhadas pelo Projeto e tire suas dúvidas, é algo de muita responsabilidade, pois, nunca foi e nem é do meu feitio dar prejuízo e nem prejudicar ninguém.

Os pagamentos efetuados foram atestados por mim, porque que todas às medições fui eu que fiz. Não medi, nem meço e nem atesto nada que não foi executado, mesmo porque não tem necessidade e nem tenho formação para tal. É vidente, e não existe nenhuma anomalia em um determinado serviço ser executado, medido e atestado na época de sua execução e o pagamento ser feito em outra data, por falta de recursos, pois, só pode existir pagamento, existindo os recursos, e os recursos objeto do Convênio não são liberados como se deseja.

Sabemos e compreendemos até, que a Função da CGU, como Órgão Fiscalizador de Obras e Despesas aplicadas com Recursos do Governo Federal, tem sua razão de ser, e assim deve proceder, porém, sem querer interferir na seara alheia, acredito, e sei que existe meios e condutas elegantes e menos agressivas para que tal trabalho seja feito, basta que alguém entenda que o ato de Fiscalizar, não seja, por si só, um gesto de procurar enegrecer, nem os Gestores, e nem muito menos os Profissionais de qualquer natureza.

Para que seja esclarecido o que foi tido como atestado e pago por serviços não executados, basta que faça-se uma leitura no item 3º. dos Esclarecimentos Da Constatação 003, onde foi historiado, até o presente momento, toda a construção da Barragem GRAVATÁ, e identificaremos, principalmente, a localização do oneroso item: "Rock-fill", sua localização, execução(conforme foto anexa) e que providências foram tomadas para viabilizar técnica, social e financeiramente a conclusão da Obra, tudo com conhecimento do Ministério da Integração Nacional, Órgão a quem o município terá de consultar antes de fazer às alterações referentes a Obra."

## Análise do Controle Interno:

As justificativas do gestor, baseadas no parecer elaborado pelo engenheiro projetista e fiscal da obra, afirmam que os serviços de execução do meio fio e linha d'água teriam sido realizados/concluídos e, devido à elevação do nível do coroamento do açude, estes serviços tiveram de ser refeitos. Contudo, não foram apresentados documentos que demonstrem que tais serviços já teriam sido executados/concluídos antes da adequação da altura da cota do coroamento (fotos, ofícios encaminhados ao Ministério da Integração, etc.), assim como não existem fotos evidenciando a retirada/remoção do meio fio/linha d'água. As evidências palpáveis e disponíveis até o momento quanto à execução do meio-fio e linha d'água, nas quais se fundamentou esta constatação, são as fotos 07 e 08, inseridas no corpo deste relatório, onde está demonstrado que estes serviços ainda estavam inacabados no momento da visita desta fiscalização, apesar de terem considerados executados no 5º boletim de medição e pagos pela Prefeitura de Picuí/PB.

No que se refere ao rock-fill, item 7.0 da planilha orçamentária, segundo as justificativas prestadas pelo engenheiro responsável (pelo projeto e pela fiscalização das obras), também devido à necessidade de elevação da cota do nível do coroamento, o rock-fill teria sido coberto, isto é, deixou de ser destorcido (exposto) com a inclinação aparente do talude de Jusante, ficando embutido no

corpo do maciço da barragem. Ainda segundo o engenheiro projetista/fiscal da obra, não houve perda da função principal do rock-fill, que seria rebaixar a linha freática e evitar a saturação da face do talude de jusante da barragem. Foram anexadas, nas justificativas do engenheiro projetista/fiscal da obra, 02 (duas) fotografías, aparentemente tiradas na mesma época, onde se pode observar o início da colocação de pedras arrumadas em um lastro de areia próximo à base do maciço de um acude, conforme a seguir:





pelo engenheiro projetista/fiscal da obra.

Imagem 01, inserida nas justificativas prestadas Imagem 02, inserida nas justificativas prestadas pelo engenheiro projetista/fiscal da obra.

Cabe destacar que não foram apresentados outros instrumentos que pudessem evidenciar que os serviços do rock-fill teriam sido totalmente concluídos à época, consoante afirmado, tais como relatórios fotográficos de execução da obra, relativos à cada etapa de medição, assim como não foram apresentados documentos da época retratando as alterações do projeto/planilha orçamentária, tais como oficios encaminhados ao Ministério da Integração Nacional, comunicando a necessidade de celebração de aditivo devido à alteração do projeto.

É importante mencionar que a largura da base do lastro de areia destinado à construção do rock-fill, segundo especificações do projeto disponibilizado pela Prefeitura de Picuí/PB (fotos 05 e 06 desta constatação), chega a 15,60 metros em seu tamanho máximo. No entanto, nas duas fotografías disponibilizadas pelo engenheiro responsável pela fiscalização, tomando por referência os trabalhadores que aparecem nas imagens, a largura máxima aparenta ser inferior a 10 metros. Além disso, segundo especificações do projeto disponibilizado pela Prefeitura de Picuí/PB (fotos 05 e 06 desta constatação), a altura da camada do rock-fill constituída somente de pedras arrumadas (após a transição da camada de areia e da camada de brita), seria de 4,45 metros em seu tamanho máximo. Contudo, nas imagens apresentadas pelo engenheiro projetista/fiscal da obra, a altura máxima admissível de ser executada do rock-fill, distorcendo com a face inclinada aparente da jusante do maciço, é inferior a 2,00 metros, considerando que a altura de corte do maciço está próximo à altura dos serventes que aparecem na imagem.

Vale salientar que o 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 100/2011, cujo instrumento deveria ter sido utilizado (desde o 1º Termo Aditivo) para realizar as alterações nos quantitativos de serviços inicialmente contratados, foi firmado em 15/02/2013 (quase um ano após a conclusão do rock-fill) entre a Prefeitura de Picuí e a empresa LOPEL Lopes Pereira e Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31) sem alterar o valor inicialmente contratado.

Dessa forma, em razão da insuficiência de elementos de prova que elidam as impropriedades apontadas, fica mantida a constatação.

139 de 186

## 2.1.1.5. Constatação:

ISS superestimado na composição do BDI, calculado sobre o custo total da obra, quando a legislação municipal define que o imposto seja calculado apenas sobre a mão-de-obra, causando prejuízo de R\$ 6.935,35.

#### Fato:

Analisando a planilha de composição de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI), anexa à proposta de preços apresentada pela empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31), constatou-se que o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS foi calculado com base no percentual de 2,50% sobre o preço total da obra (fl. 371).

No entanto, de acordo com o Código Tributário e de Rendas do Município de Picuí, em relação à base de cálculo para a atividade de construção está previsto o seguinte:

"Lei nº 794 de 30 de dezembro de 1993."

*(...)* 

"Art. 10°. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, tem como fato gerador a prestação de serviço por empresa ou profissional autônomo, que exerça qualquer das atividades previstas na lista constante do Anexo I desta Lei.

§ 1º - Para efeito de incidência do imposto, consideram-se tributáveis os serviços decorrentes de Fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de equipamentos, instalações ou insumos, ressalvados as exceções contidas na lista constante do Anexo I desta lei."

*(...)* 

SEÇÃO VI

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 23°. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

*(...)* 

§ 5° - Na prestação dos serviços referidos nos itens 31 e 33 do Anexo I, <u>a base de</u> cálculo é o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I – <u>Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;</u>

*(...)* 

Art. 24°. As alíquotas do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I – <u>Execução de obras hidráulicas e de construção civil</u> e engenharia consultiva a elas relativas, <u>4% (quatro por cento);</u>"

Ciente da situação prevista na legislação tributária de Picuí, a empresa contratada emitiu as notas fiscais atribuindo o percentual de 60% do valor total aos materiais e 40% à mão-de-obra, o que reduziu a sua base de cálculo e, consequentemente, o montante do imposto (ISS) a ser pago, conforme comprovantes de despesas apresentados pela Prefeitura.

Dessa forma, o ISS integrante da planilha de composição do BDI da empresa contratada apresentase superestimado, tendo em vista que, efetivamente, o imposto incide apenas sobre 40% do montante faturado, correspondente à parcela do valor faturado referente à mão-de-obra, como a seguir detalhado:

	Deta	lhamento das	Notas Fisc	ISS (R\$)				
Nº	Data	Mão-de- Obra	Material	Total	Estimado no BDI (1)	Devido/Pago (2)	Superestimado (3)	
172	16/01/12	58.745,04	88.117,55	146.862,59	3.671,56	2.349,80	1.321,76	
180	15/02/12	98.455,70	147.683,56	246.139,26	6.153,48	3.938,23	2.215,25	
185	15/03/12	85.755,84	128.633,74	214.389,58	5.359,74	3.430,23	1.929,51	
189	30/03/12	26.000,71	39.001,07	65.001,78	1.625,04	1.040,03	585,01	
229	08/02/13	39.280,24	58.920,35	98.200,59	2.455,01	1.571,21	883,80	
	Valor total superestimado no BDI (R\$)							

- (1) Calculado no percentual de 2,50% sobre o valor total da nota fiscal.
- (2) Calculado no percentual de 4,00% sobre o valor destacado da mão de obra (art. 23 c/c art. 24 do Código Tributário e de Rendas de Picuí).
- (3) Diferença entre o ISS devido e estimado no BDI [(3) = (2) (1)]

De acordo com o levantamento apresentado na tabela anterior, constatou-se o prejuízo de R\$ 6.935,35, correspondente à superestimativa do ISS no BDI anexo à planilha de preços da empresa LOPEL Lopes Pereira Engenharia Ltda. (CNPJ 05.060.557/0001-31).

## Manifestação da Unidade Examinada:

Não houve manifestação sobre este item.

## Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

## 3. MINISTERIO DA SAUDE

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 31/12/2008 a 30/12/2012:

- \* GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL
- \* Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde
- \* Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde UBS
- \* Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

## 3.1. PROGRAMA: 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

## Ação Fiscalizada

Ação: 3.1.1. 0153 - GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL

Objetivo da Ação: Os Municípios, para recebererem recursos federais na área da saúde, devem contar com: Fundo de Saúde; Conselho de Saúde, com composição paritária de acordo com o Decreto nº 99.438, de 7/8/2012; Plano de Saúde; Relatórios de Gestão que permitam o controle da conformidade da aplicação dos recursos repassados com a programação aprovada.

Dados Operacionais					
Ordem de Serviço:         Período de Exame:           201306971         01/01/2011 a 30/12/2012					
Instrumento de Transferência: Não se Aplica					
Agente Executor: Montante de Recursos Financeiros: Não se aplica.					
Objeto da Fiscalização:					

O Conselho Municipal de Saúde - CMS é uma instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS), com composição, organização e competência fixadas na Lei nº 8.142/90. O CMS é um espaço instituído de participação da comunidade nas políticas públicas e na administração da saúde. A instituição do CMS deve ser estabelecida por lei municipal, conforme dispõe a terceira diretriz da Resolução nº 453, de 10/05/2012.

## **3.1.1.1. Constatação:**

O Conselho Municipal de Saúde não participou da elaboração do Plano Municipal de Saúde.

#### Fato:

O Plano Municipal de Saúde é o instrumento que registra a programação das ações e serviços de saúde prestados ao município. Para ser considerado válido deve também ter a participação do Conselho Municipal de Saúde (CMS) na sua elaboração e merecer posterior aprovação das diretrizes e metas então estabelecidas para a gestão da saúde.

No entanto, não se observa, no Livro de Atas do Conselho Municipal de Saúde (período 2009-2012), a existência de reunião que expresse a discussão e elaboração do supramencionado instrumento de planejamento.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "De acordo com a ata da 159ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 05 de maio de 2010, folhas verso 43 e 44, em anexo, foi definida uma comissão para discussão e elaboração do Plano Municipal de Saúde, apesar de não constar registros dessa discussão do referido instrumento de planejamento.

Entretanto, como se pode observar através das atas de n.º 160, 163 e 190 verificamos que durante as reuniões posteriores foram feitas várias referências ao Plano Municipal de Saúde vigente."

#### Análise do Controle Interno:

Na contestação aos fatos relatados, foram encaminhadas as cópias das atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde de nº 159, 160, 163 e 190 que, para melhor entendimento, transcrevemos o conteúdo dos trechos que foram grifados pelo gestor:

- Ata nº 159, da reunião realizada em 05 de maio de 2010: "(...) o relatório de gestão nada mais é do que a prestação de contas das ações programadas para dois mil e nove e que estão contidas no Plano Municipal de Saúde, este contempla as ações programadas no PPA Plano Plurianual, PPI Programação Pactuada Integrada, Pacto em Saúde". Mais adiante: "(...) foi criada uma comissão dos membros deste conselho para a readequação do Plano de Saúde para o exercício até dois mil e doze".
- Ata nº 160, da reunião realizada em 07 de maio de 2010: "(...) a Presidente do Conselho a senhora M.L.D.X. saudou a todos os presentes e informou a pauta do dia: Aprovação do Relatório de Gestão ano 2009, que nada mais é do que o planejamento do Plano de Saúde".
- Ata nº 163, da reunião realizada em 02 de setembro de 2010: "(...) Em seguida fez lembrar que o Conselho de Saúde é sabedor de todas as ações de saúde que são programadas e realizadas pela Secretaria de Saúde, bem como a Conferência Municipal de Saúde, Pacto pela Saúde, Pacto de Indicadores, Plano Municipal de Saúde, Relatório de Gestão (...)".
- Ata nº 190, da reunião do dia 27 de dezembro de 2012: "(...) ações executadas foram desenvolvidas a partir das proposituras apresentadas no Plano Plurianual, realizado com a participação da sociedade civil, como no Plano Municipal de Saúde (...)".

Na análise, considerou-se ainda: O Plano Municipal de Saúde (PMS) disponibilizado à apreciação da fiscalização constitui o período 2009-2012. A ata nº 159 somente faz referência à criação de uma comissão para readequação do Plano Municipal de Saúde, em reunião ocorrida 07 de maio de 2010 e, as outras atas, então referenciadas (nº 160, nº 163 e nº 190), não apuseram a atuação desta "comissão de readequação" quanto aos trabalhos de análise situacional e definição dos objetivos, diretrizes e metas para o período de vigor do PMS.

Na oportunidade, ressalta-se que a constatação apontada na fiscalização simplesmente aponta a ausência de reunião específica para deliberação, discussão e aprovação do Plano Municipal de Saúde e, como se verificou, as mencionadas atas não contém pauta com específico tema.

Ademais, cabe a referência ao Art. 29, § 7°, da Portaria MS/GM N° 2.048, de 3 de setembro de 2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual estabelece:

(...)

- Art. 29. O Plano de Saúde é o instrumento básico que, em cada esfera de gestão, norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde, assim como da gestão do SUS.
- § 1º O Plano de Saúde apresenta as intenções e os resultados a ser buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas.
- § 2º O Plano de Saúde, como instrumento referencial no qual devem estar refletidas as necessidades e as peculiaridades próprias de cada esfera, configura a base para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão do sistema de saúde.
- § 3º O Plano deve, assim, contemplar todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção.
- § 4º No Plano, devem estar contidas todas as medidas necessárias à execução e ao cumprimento dos prazos acordados nos Termos de

Compromissos de Gestão.

- § 5º A elaboração do Plano de Saúde compreende dois momentos, a saber:
- I o da análise situacional; e
- II o da definição dos objetivos, diretrizes e metas para o período de quatro anos.
- § 6º A análise situacional e a formulação dos objetivos, diretrizes e metas têm por base os seguintes eixos:
  - I condições de saúde da população, em que estão concentrados os compromissos e responsabilidades exclusivas do setor saúde;
- II determinantes e condicionantes de saúde, em que estão concentradas medidas compartilhadas ou sob a coordenação de outros setores, ou seja, a intersetorialidade; e
- III gestão em saúde.
- § 7º O Plano de Saúde deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo.

Por fim, observou-se que a manifestação do gestor não elide a falha apontada pela fiscalização e, sendo assim, ficam mantidos os termos do relatório.

## **3.1.1.2.** Constatação:

O governo municipal não garantiu o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, por meio de dotação orçamentária própria.

#### Fato:

Conforme a Quarta Diretriz da Resolução Conselho Nacional de Saúde nº 453, de 10 de maio de 2012, o governo municipal deve garantir a autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS). Entretanto, não se verificaram deliberações no Livro de Atas do CMS sobre a sua estrutura administrativa, o quadro de pessoal e o seu orçamento.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "Conforme foi observado pela CGU a ausência da dotação financeira para o Conselho Municipal de Saúde, informamos que este ano não será possível incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, uma vez que já foi realizada. Todavia, a referida dotação será incluída na LDO do exercício de 2014."

## Análise do Controle Interno:

O gestor, em suas manifestações, corrobora com o fato constatado. Por conseguinte, mantem-se a integralidade dos feitos relatados.

# **3.1.1.3.** Constatação:

O Plenário do Conselho de Saúde não se reúne, no mínimo, a cada mês.

#### Fato:

Conforme os registros no Livro de Atas do Conselho Municipal de Saúde do Município de Picuí, constata-se que as reuniões do colegiado não ocorrem com a assiduidade temporal preconizada na Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003 e a respectiva sucedânea Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, ambas do Conselho Nacional de Saúde, as quais estabelecem na Quarta Diretriz que "O Plenário do Conselho de Saúde se reunirá, no mínimo, a cada mês e, extraordinariamente, quando necessário (...)".

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "Conforme podemos demonstrar através dos resumos das reuniões do Conselho Municipal de Saúde, constantes nos Relatórios Anuais de Gestão dos últimos três anos (2010, 2011 e 2012), somente o ano de 2012 o Conselho Municipal de Saúde não cumpriu o calendário mínimo de 12 reuniões anuais, cumprindo apenas 8, devido o afastamento da Presidente do Conselho. No entanto, os anos de 2010 e 2011, como podemos observar nos relatórios foram realizadas 14 e 13 reuniões, respectivamente."

## Análise do Controle Interno:

O gestor, em suas manifestações, corrobora com o fato constatado. Por conseguinte, mantem-se a integralidade dos feitos relatados.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço: 201307023	<b>Período de Exame:</b> 01/01/2011 a 30/12/2012	
Instrumento de Transferência:	01/01/2011 a 30/12/2012	
Não se Aplica		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	Não se aplica.	

# Objeto da Fiscalização:

Os municípios e o Distrito Federal, como gestores dos sistemas locais de saúde, são responsáveis pelo cumprimento dos princípios da Atenção Básica, pela organização e execução das ações em seu território, competindo-lhes, entre outros: I-organizar, executar e gerenciar os serviços e ações de Atenção Básica dentro do seu território; II-Incluir a proposta de organização da Atenção Básica e da forma de utilização dos recursos do PAB Fixo e Variável, nos Planos de Saúde; III-Inserir preferencialmente a estratégia de Saúde da Família em sua rede de serviços, visando à organização sistêmica da atenção à saúde; IV-Organizar o fluxo de usuários; V-Garantir infra-estrutura necessária ao funcionamento das Unidades Básicas de Saúde (recursos materiais, equipamentos e insumos); VI-Selecionar, contratar e remunerar os profissionais de saúde. (As demais competências dos municípios constam da Portaria 648/2006).

#### **3.1.1.4.** Constatação:

O Plano Municipal de Saúde não foi encaminhado ao Conselho Municipal de Saúde para

deliberação.

#### Fato:

Não obstante a apresentação à equipe de fiscalização do documento "Plano Municipal de Saúde - exercício 2009-2013" verifica-se a ausência de registro no Livro de Atas do Conselho Municipal de Saúde do Município de Picuí de reunião para deliberação e aprovação do mencionado instrumento norteador das ações e serviços de saúde do município.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação: "De acordo com a ata da 159ª reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde, realizada no dia 05 de maio de 2010, folhas verso 43 e 44, em anexo, foi definida uma comissão para discussão e elaboração do Plano Municipal de Saúde, apesar de não constar registros dessa discussão do referido instrumento de planejamento.

Entretanto, como se pode observar através das atas de n.º 160, 163 e 190 verificamos que durante as reuniões posteriores foram feitas várias referências ao Plano Municipal de Saúde vigente."

## **Análise do Controle Interno:**

Na contestação aos fatos relatados, foram encaminhadas as cópias das atas de reunião do Conselho Municipal de Saúde de nº 159, 160, 163 e 190 que, para melhor entendimento, transcrevemos o conteúdo dos trechos que foram grifados pelo gestor:

- Ata nº 159, da reunião realizada em 05 de maio de 2010: "(...) o relatório de gestão nada mais é do que a prestação de contas das ações programadas para dois mil e nove e que estão contidas no Plano Municipal de Saúde, este contempla as ações programadas no PPA Plano Plurianual, PPI Programação Pactuada Integrada, Pacto em Saúde". Mais adiante: "(...) foi criada uma comissão dos membros deste conselho para a readequação do Plano de Saúde para o exercício até dois mil e doze".
- Ata nº 160, da reunião realizada em 07 de maio de 2010: "(...) a Presidente do Conselho a senhora M.L.D.X. saudou a todos os presentes e informou a pauta do dia: Aprovação do Relatório de Gestão ano 2009, que nada mais é do que o planejamento do Plano de Saúde".
- Ata nº 163, da reunião realizada em 02 de setembro de 2010: "(...) Em seguida fez lembrar que o Conselho de Saúde é sabedor de todas as ações de saúde que são programadas e realizadas pela Secretaria de Saúde, bem como a Conferência Municipal de Saúde, Pacto pela Saúde, Pacto de Indicadores, Plano Municipal de Saúde, Relatório de Gestão (...)".
- Ata nº 190, da reunião do dia 27 de dezembro de 2012: "(...) ações executadas foram desenvolvidas a partir das proposituras apresentadas no Plano Plurianual, realizado com a participação da sociedade civil, como no Plano Municipal de Saúde (...)".

Na análise, considerou-se ainda: O Plano Municipal de Saúde (PMS) disponibilizado à apreciação da fiscalização constitui o período 2009-2012. A ata nº 159 somente faz referência à criação de uma comissão para readequação do Plano Municipal de Saúde, em reunião ocorrida 07 de maio de 2010 e, as outras atas, então referenciadas (nº 160, nº 163 e nº 190), não apuseram a atuação desta "comissão de readequação" quanto aos trabalhos de análise situacional e definição dos objetivos, diretrizes e metas para o período de vigor do PMS.

Na oportunidade, ressalta-se que a constatação apontada na fiscalização simplesmente aponta a ausência de reunião específica para deliberação, discussão e aprovação do Plano Municipal de Saúde e, como se verificou, as mencionadas atas não contém pauta com específico tema.

Ademais, cabe a referência ao Art. 29, § 7°, da Portaria MS/GM N° 2.048, de 3 de setembro de

2009, que aprova o regulamento do Sistema Único de Saúde (SUS), a qual estabelece:

(...)

- Art. 29. O Plano de Saúde é o instrumento básico que, em cada esfera de gestão, norteia a definição da Programação Anual das ações e serviços de saúde, assim como da gestão do SUS.
- § 1º O Plano de Saúde apresenta as intenções e os resultados a ser buscados no período de quatro anos, expressos em objetivos, diretrizes e metas.
- § 2º O Plano de Saúde, como instrumento referencial no qual devem estar refletidas as necessidades e as peculiaridades próprias de cada esfera, configura a base para a execução, o acompanhamento, a avaliação e a gestão do sistema de saúde.
- § 3º O Plano deve, assim, contemplar todas as áreas da atenção à saúde, de modo a garantir a integralidade dessa atenção.
- § 4º No Plano, devem estar contidas todas as medidas necessárias à execução e ao cumprimento dos prazos acordados nos Termos de Compromissos de Gestão.
- § 5º A elaboração do Plano de Saúde compreende dois momentos, a saber:
- I o da análise situacional; e
- II o da definição dos objetivos, diretrizes e metas para o período de quatro anos.
- § 6º A análise situacional e a formulação dos objetivos, diretrizes e metas têm por base os seguintes eixos:
- I condições de saúde da população, em que estão concentrados os compromissos e responsabilidades exclusivas do setor saúde;
- II determinantes e condicionantes de saúde, em que estão concentradas medidas compartilhadas ou sob a coordenação de outros setores, ou seja, a intersetorialidade; e
- III gestão em saúde.
- § 7º O Plano de Saúde deve ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho de Saúde respectivo.

Por fim, observou-se que a manifestação do gestor não elide a falha apontada pela fiscalização e, sendo assim, ficam mantidos os termos do relatório.

# 3.2. PROGRAMA: 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde

# Ação Fiscalizada

Ação: 3.2.1. 0231 - Execução Financeira da Atenção Básica em Saúde

**Objetivo da Ação:** Realização de gastos voltados à expansão da estratégia de Saúde da Família e da rede básica de saúde, mediante a efetivação da política de atenção básica resolutiva, de qualidade, integral e humanizada.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201306611	01/01/2012 a 31/12/2012	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 2.416.751,07	
Olid I Ei II ~		

# Objeto da Fiscalização:

Licitações realizadas sem restrição de competitividade às empresas interessadas; materiais e serviços adquiridos a preços de mercado; recursos utilizados exclusivamente na atenção básica em saúde.

# **3.2.1.1. Constatação:**

Desvio de finalidade na aplicação de recursos destinados ao Bloco da Atenção Básica no valor de R\$ 119.598,25.

#### Fato:

Consoante dispõe o art. 6º da Portaria n.º 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, os recursos referentes a cada bloco de financiamento devem ser aplicados nas ações e serviços de saúde relacionados ao próprio bloco.

Verificou-se, por meio dos extratos da conta do Fundo Municipal de Saúde de Picuí – Bloco Atenção Básica (Ag. 2441-4, c/c 14495-9), que foram transferidos para a conta do Bloco de Vigilância em Saúde (Ag. 2441-4, c/c 6.700-8), no período de 01.01.2012 a 31.12.2012, recursos no valor de R\$ 118.818,55, conforme demonstrado na tabela a seguir.

Data	Valor (R\$)
23/01/12	15.820,26
27/02/12	14.953,24
26/03/12	5.670,95
23/04/12	10.711,58
25/05/12	15.019,24
27/08/12	11.764,41
24/09/12	6.491,95
26/11/12	14.115,35
12/12/12	10.156,21
24/12/12	14.115,36

Total 118.818,55

No caso em tela, recursos destinados ao Bloco da Atenção Básica foram desviados ao Bloco da Vigilância em Saúde, especificamente para o componente Vigilância Epidemiológica e Ambiental em Saúde, fato esse que vem de encontro ao que determina a Portaria n.º 204/GM. Verificou-se, também, a transferência de R\$ 780,00 para complementação da folha de pagamento referente à vigilância ambiental, para a conta c/c 14.498-3, Ag. 2441-4, do Banco do Brasil, em 24.12.2012.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Apesar de se tratar de Blocos distintos, devido à escassez de recursos próprios pela qual passaram os Municípios no ano de 2012, e considerando que os pagamento se referiram a serviços compreendidos como básicos, a Edilidade realizou os pagamentos com recursos do Bloco de Vigilância em Saúde. No entanto, após a inspeção realizada pelos Analistas da CGU, o Município passou a efetuar os pagamentos em atenção à orientação da Portaria n.º 204/GM de 29 de janeiro de 2007."

#### Análise do Controle Interno:

O gestor reconhece que houve a destinação de recursos em desacordo ao que dispõe o art. 6º da Portaria n.º 204/GM, de 29 de janeiro de 2007. Em que pese o reconhecimento, os recursos movimentados indevidamente deverão ser devolvidos ao bloco de origem.

# **3.2.1.2.** Constatação:

Ausência de ART referentes às obras das Unidades Básicas de Saúde de Picuí/PB

#### Fato:

A análise do Processo 120508CC00005, referente ao Convite 005/2012, que trata da contratação de empresa para a ampliação e reforma das Unidades Básicas de Saúde (UBS), a saber, UBS de Pedreiras, UBS de Limeira e UBS do Centro, revelou não constar dos autos a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente aos orçamentos das obras, em desacordo ao que dispõe a LDO 2012, *in verbis*:

§ 4º Deverá constar do projeto básico a que se refere o art. 6º, inciso IX, da Lei n.º 8.666/93 e alterações, a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, as quais deverão ser compatíveis com o projeto e os custos do sistema de referência, nos termos deste artigo.

Verificou-se, também, por meio da análise do referido Processo, que não constam dos autos as ART referentes à execução e à fiscalização das obras, estando em desacordo ao que a Lei nº 5.194/1966 estabelece, em seu artigo 13, isto é, que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando

seus autores forem profissionais habilitados de acordo com essa Lei.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Apesar da informação de que não houve providência da ART de fiscalização por parte do Engenheiro servidor público, o Município, em cumprimento à Resolução nº 1.044, de 25 de março de 2013, requereu junto ao CREA/PB a Anotação de ART (de elaboração do Projeto e da fiscalização) da referida Obra, conforme Protocolo Geral em anexo."

#### Análise do Controle Interno:

Deverá o gestor acostar aos autos a referida ART.

# **3.2.1.3. Constatação:**

Ausência das composições de custos unitários referentes às obras das Unidades Básicas de Saúde.

#### Fato:

A análise do Processo 120508CC00005, referente ao Convite n.º 005/2012, que trata da contratação de empresa para a ampliação e reformas das Unidades Básicas de Saúde de Picuí/PB, a saber, UBS de Pedreiras, UBS de Limeira e UBS do Centro, revelou que não foram elaboradas as composições de custos unitários das obras, estando, portanto, em desacordo ao previsto na LDO 2012.

Segundo o art. 125 da LDO 2012, o custo global de obras e serviços de engenharia contratados e executados com recursos dos orçamentos da União será obtido a partir de composições de custos unitários, previstas no projeto, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, mantido e divulgado, na internet, pela Caixa Econômica Federal e pelo IBGE, e, no caso de obras e serviços rodoviários, à tabela do Sistema de Custos de Obras Rodoviárias - SICRO, excetuados os itens caracterizados como montagem industrial ou que não possam ser considerados como de construção civil.

Em seu § 8º, o art. 125 reza que as composições de custos unitários são aquelas que apresentam descrição semelhante a do serviço a ser executado, com discriminação dos insumos empregados, quantitativos e coeficientes aplicados.

Consta do referido Processo tão somente o orçamento sintético, em desacordo ao previsto na LDO 2012 e ao disposto no art. 7°, § 2°, inciso II, da Lei 8.666/93 e alterações, o qual reza que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, combinado com o art. 6°, inciso IX, alínea f, da referida Lei, o qual dispõe que o projeto básico deve conter o orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Houve aqui falha do Setor de Engenharia da Edilidade que não compôs os preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais. Compromete-se o gestor a recomendar maior atenção ao Setor de Engenharia da Edilidade na confecção de novos Projetos básicos, fazendo constar de todos eles as composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

## Análise do Controle Interno:

Não se trata de recomendar a inserção da composição de custo unitário, do BDI e dos encargos sociais nas planilhas orçamentárias das obras, mas de se fazer cumprir o disposto na Lei.

# **3.2.1.4. Constatação:**

Ausência de justificativa da utilização do sistema SINCO em detrimento ao SINAPI.

#### Fato:

Verificou-se, pela análise das planilhas de custos constantes do Processo 120508CC00005 (Convite 005/2012), referentes à ampliação e às reformas das Unidades Básicas de Saúde, que os sistemas referenciais de preço utilizados foram o SINCO (Sistema Integrado de Construção e Controle de Obras gerido pelo Governo do Estado da Paraíba) e o SINAPI.

Em razão do disposto no § 2º do art. 125 da LDO 2012, nos casos de itens não constantes dos sistemas de referência mencionados nesse artigo, no caso em questão, o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), o custo deverá ser apurado por meio de pesquisa de mercado, ajustado às especificidades do projeto e justificado pela Administração. Todavia, não se encontrou nos autos a justificativa pela utilização do SINCO. A análise das planilhas de custos revelou que o quantitativo de itens, tendo o SINCO como referencial de custos, é maior do que o quantitativo de itens tendo o SINAPI como referencial.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Verificando as tabelas SINAPI e SINCO, verificou o Setor de Engenharia que os itens componentes da Planilha Orçamentária melhor se enquadravam na Tabela SINCO, que também é uma tabela oficial, razão porque foi utilizada tal tabela como referencial."

#### Análise do Controle Interno:

Permanece a constatação de que não há justificativa pela utilização do referencial SINCO em detrimento ao referencial SINAPI.

# **3.2.1.5.** Constatação:

Ausência de detalhamento do BDI e dos encargos sociais na licitação das obras de ampliação e reforma das UBS de Picuí/PB

#### Fato:

Por meio da análise do Convite 005/2012, que trata da contratação da execução das obras de ampliação e reformas das UBS de Picuí/PB, constatou-se que, na planilha do orçamento-base,

elaborada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, foi indicado o percentual de 25% para o BDI (Bonificações e Despesas Indiretas), porém não foi apresentado o detalhamento desse percentual.

Da mesma forma, as três propostas apresentadas pelas licitantes, a saber, as empresas Construdantas Construção e Incorporação Ltda. (CNPJ 04.023.803/0001-12), Construtora Dias Correia Ltda. (CNPJ 10.896.578/0001-21) e Santa Júlia Incorporadora e Construtora Ltda. (CNPJ 06.081.565/0001-27) não apresentaram o percentual de BDI nem o detalhamento, estando em desacordo ao disposto no art. 125, inciso VI, § 7º, da LDO 2012 *in verbis*:

§ 7º O preço de referência das obras e serviços de engenharia será aquele resultante da composição do custo unitário direto do sistema utilizado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, evidenciando em sua composição, no mínimo:

I - taxa de rateio da administração central;

II - percentuais de tributos incidentes sobre o preço do serviço, excluídos aqueles de natureza direta e personalística que oneram o contratado;

III - taxa de risco, seguro e garantia do empreendimento; e

IV - taxa de lucro.

A exigência de apresentação da composição do BDI, tanto dos órgãos licitantes quanto das empresas contratadas, permite a análise da adequação de seus valores e parcelas. Nesse aspecto, cabe citar a Súmula-TCU 258/2010, a qual estabelece que o detalhamento do BDI deve integrar tanto o orçamento do projeto básico quanto as propostas de preços ofertadas pelos licitantes, o que não foi constatado no Convite 005/2012. O BDI é composto por itens cujos valores apresentam especificidades para cada empresa, em razão do perfil e porte das mesmas, tendo em vista as despesas e lucros a serem considerados no negócio, conforme dispõe o art. 125, inciso VI, § 7°, da LDO 2012. Entretanto, não se verificou essa diferenciação no processo licitatório, pois não houve a incidência do BDI nos itens das planilhas apresentadas.

Além da ausência de BDI, nenhuma das planilhas apresentadas traz o percentual referente aos encargos sociais, tampouco o detalhamento dos mesmos, consoante dispõe o art. 7°, § 2°, II, da Lei 8.666/1993, o qual reza que o projeto básico deve conter orçamento detalhado do custo global da obra, discriminando, para cada serviço, o respectivo preço unitário, quantidade e preço total, bem como as taxas de BDI e de encargos sociais incidentes.

Por meio do Acórdão n.º 644/2007, TCU, Plenário, item 9.4.8, foi determinado que se justifique os percentuais de encargos sociais adotados no orçamento do projeto básico aprovado. Em recente estudo publicado por essa Corte, em dezembro de 2012, foi estimado que o percentual de encargos sociais para trabalhadores horistas é de 117,46%, enquanto que para trabalhadores mensalistas é de 75,09%. No mesmo estudo, foi apontado que o SINAPI estima em 124,10% para trabalhadores horistas e 82,20% para trabalhadores mensalistas.

Pelo exposto, demonstra-se que a Comissão Permanente de Licitação negligenciou quanto à exigência de detalhamento da composição do BDI e dos encargos sociais no certame em tela.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a

seguinte manifestação:

"Registrou-se aqui falha do Setor de Engenharia da Edilidade que não compôs os preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais. Compromete-se o gestor a recomendar maior atenção ao Setor de Engenharia da Edilidade na confecção de novos Projetos básicos, fazendo constar de todos eles as composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

#### Análise do Controle Interno:

Não se trata de recomendar a inserção da composição de custo unitário, do BDI e dos encargos sociais nas planilhas orçamentárias das obras, mas de se fazer cumprir o disposto na Lei.

# 3.3. PROGRAMA: 2015 - Aperfeiçoamento do Sistema Único de Saúde (SUS)

## Ação Fiscalizada

**Ação:** 3.3.1. 12L5 - Construção e Ampliação de Unidades Básicas de Saúde - UBS **Objetivo da Ação:** Construir e ampliar unidades básicas de saúde, a serem utilizadas como base para o trabalho das Equipes de Saúde da Família.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307518	01/01/2011 a 31/12/2012	
Instrumento de Transferência:		
Fundo a Fundo ou Concessão		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 200.000,00	
Objeto da Fiscalização:		
Construção/Reforma de Unidade de saúde.		

# **3.3.1.1.** Constatação:

Falhas detectadas no procedimento licitatório relativo à Tomada de Preços nº 05/2010, que teve como objeto a construção de Unidade Básica de Saúde

## Fato:

Objetivando a expansão e o aprimoramento das ações e serviços desenvolvidos na área da saúde, o Município de Picuí/PB pleiteou, por meio da Proposta nº 08619.650000/1100-01, a habilitação ao financiamento, no âmbito do Plano de Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde, de construção de Unidade Básica de Saúde -UBS de Porte I, no bairro Pedro Salustino, situado na sede do município.

Aprovada pelo Ministério da Saúde, a referida proposta habilitou a Prefeitura de Picuí a receber financiamento que, para os casos de construção de UBS de Porte I, consiste, conforme contido no art. 3º c/c com o art. 7º da Portaria MS nº 2.226, de 18/09/2009, no repasse de recursos financeiros, no montante total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), do Fundo Nacional de Saúde (FNS) para o Fundo Municipal de Saúde, por meio de 03 (três) parcelas, sendo a primeira delas correspondente a 10%; a segunda, a 65%; e a terceira, a 25%, do valor total do financiamento (R\$ 200.000,00). Portanto, observou-se que tal financiamento consiste em uma transferência de recursos de fundo a

fundo.

Convém ressaltar que a Portaria MS nº 2.226, de 18/09/2009, estabelece, no parágrafo único do seu art. 4º que, caso o custo da construção da UBS seja superior ao repasse a ser efetuado pelo Ministério da Saúde, a diferença deverá correr por conta do município.

Na oportunidade, deve-se informar que, até a realização da presente fiscalização, o Ministério da Saúde repassou ao Município de Picuí o valor correspondente à primeira parcela do financiamento, ou seja, R\$ 20.000,00, o qual foi depositado na conta específica em 15/07/2011, conforme evidenciou o extrato bancário alusivo a essa transferência de recursos.

Assim, visando à construção da UBS em comento, a Prefeitura Municipal promoveu, em 13/10/2010, licitação, na modalidade tomada de preços (TP nº 00005/2010), do tipo menor preço global, tendo como regime a empreitada por preço global, que contou com a participação das seguintes empresas: ACC Amarante Construções Civis e Projetos Ltda. (CNPJ 35.500.503/0001-00), Barbosa Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 09.154.222/0001-71), TERRACON Terraplanagem e Construções Ltda. (CNPJ 10.451.754/0001-11), K Oliveira Santos – ME (CNPJ 11.926.273/0001-88), JADA Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 10.292.460/0001-94, GRC Construtora e Serviços Ltda. (CNPJ 09.676.831/0001-52), SEMA Construções Ltda. (CNPJ 04.881.569/0001-64), Poligonal Projetos e Construções Ltda. (CNPJ 35.503.556/0001-85), PB Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 11.209.767/0001-41), VW Construção Civil Ltda. (CNPJ 08.635.878/0001-05) e, por fim, ALB Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 04.268.324/0001-66), cuja proposta, no valor de R\$ 237.406,31 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e seis reais e trinta e um centavos) sagrou-se vencedora do certame.

Convém informar que a proposta vencedora correspondeu a 98,68% do valor total estimado para execução da obra, que foi, segundo o projeto básico da licitação, R\$ 240.562,22 (duzentos e quarenta mil, quinhentos e sessenta e dois reais e vinte e dois centavos).

Ao se analisar o processo administrativo referente a essa licitação (Proc. nº 100813TP00005), verificou-se a ocorrência das falhas relacionadas a seguir:

- a) instrumento convocatório (edital) sem especificar o regime de execução da obra, contrariando, desse modo, o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- b) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da tomada de preços, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial da União, bem como no Diário Oficial do Estado (DOE), conforme preconizam, respectivamente, os incisos I e II do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Consoante os documentos acostados ao processo licitatório, observou-se que a publicação do aviso em comento ficou restrita a jornal diário de grande circulação no Estado e ao Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, o qual, à luz do consignado no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, consiste no veículo oficial de divulgação da Administração Municipal, ou seja, consiste, para o Município de Picuí, na sua imprensa oficial.
- c) edital contendo as seguintes exigências de habilitação indevidas:
- c.1) conforme dispôs o item 8.2.1, o envelope relativo à habilitação devia conter a comprovação do cadastramento no Órgão Responsável pelo Certame (ORC), mediante a apresentação do Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços.

Além disso, o edital estabeleceu, em seu item 6.1, que poderiam participar do certame os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atendessem "a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, cuja regularidade seria observada mediante apresentação do Certificado de Inscrição dos Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC". Ante o exposto, infere-se que o instrumento

convocatório definiu o cadastramento ou a apresentação dos documentos que atendessem ao mesmo como sendo condição participativa do certame e a apresentação do certificado de cadastramento, por sua vez, como sendo exigência de habilitação.

Entretanto, não obstante o edital ter observado o contido no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visto que possibilitou a participação de licitantes não cadastrados, desde que os mesmos atendessem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, verificou-se que o instrumento convocatório formulou, no item 8.2.1, exigência de caráter restritivo. Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido as condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios ao seu alvedrio, o certificado de cadastramento, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, quando a Lei nº 8.666/93 define a modalidade de preços, no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, permite expressamente que o licitante atenda às condições do cadastramento em vez de cadastrar-se. Assim, o referido artigo tutela o direito de um interessado participar de uma tomada de preços sem que tenha que integrar nenhum cadastro, visto que impõe como exigência "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia".

Notou-se também que a redação do item 6.1 do edital continha falha, pois, segundo o texto desse item, os licitantes não cadastrados poderiam participar do certame desde que atendessem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas. Porém, tal redação contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o texto desse parágrafo fez menção à "data de recebimento das propostas" e não à "data de abertura das propostas", como consignou o edital. Como se sabe, a data de recebimento das propostas não corresponde, obrigatoriamente, à data de abertura das propostas, uma vez que a Lei nº 8.666/93 prevê que, para que isso aconteça, é necessário que haja observância ao contido no inciso III do art. 43 do referido diploma legal, que dispõe o seguinte: "abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos".

c.2) conforme dispôs o item 8.2.7, o envelope relativo à habilitação devia conter termo de renúncia, "caso o participante envie apenas seus envelopes, sem representante credenciado e desejar renunciar ao direito de interpor recurso ao prazo relativo à Fase de Habilitação, concordando com o prosseguimento do certame licitatório...".

Muito embora o item 6.4 consigne que a inclusão do termo de renúncia não constitui condição para habilitação do licitante, tal exigência se apresenta indevida, uma vez que a apresentação desse termo de renúncia não se encontra prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, logo não deve constar no rol de documentos de habilitação.

Além disso, não se vislumbra como a apresentação desse termo poderia atender ao objetivo da fase de habilitação, o qual consiste em se demonstrar, em se comprovar a idoneidade, a qualificação da licitante para executar o objeto do contrato.

c.3) comprovação, de que o licitante se enquadrava nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no item 8.3.2 do edital.

Muito embora o mencionado item do edital estatuísse que a não-apresentação desse documento não implicaria na inabilitação dos licitantes, mas apenas na perda do direito a tratamento diferenciado e simplificado, tal exigência apresenta-se indevida, uma vez que a mesma não está prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que contraria, consequentemente, o art. 27 dessa mesma lei.

Assim, à luz da Lei nº 8.666/93, consiste em uma ilegalidade exigir-se, para fins de habilitação em procedimento licitatório, que a empresa licitante comprove enquadrar-se como microempresa ou empresa de pequeno porte. Tal comprovação, na verdade, deveria ter sido inserida em outra parte do texto do edital e não na parte referente à habilitação dos partícipes.

Não obstante tal falha, deve-se ainda ressaltar a existência de outro lapso em relação ao item 8.3.2 do edital, qual seja: segundo o instrumento convocatório, o enquadramento dos licitantes nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 poderia ser feito mediante a apresentação de qualquer um dos seguintes documentos: declaração expressa, assinada pelo responsável legal da empresa e por profissional da área contábil, devidamente habilitado, ou por meio de certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante. No entendimento desta fiscalização, a comprovação de tal enquadramento deve se dar, exclusivamente, mediante certidão fornecida pela junta comercial, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

d) ausência de fixação, pelo instrumento convocatório, de critério de aceitabilidade de preços unitários, independentemente do regime de empreitada (por preço global ou unitário), contrariando, dessa forma, o disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, conforme disposto no Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 2.381/2008-Plenário, Acórdão nº 5.468/2008-2ª Câmara, Acórdão nº 2.288/2007-Plenário.

Vale ressaltar que o instrumento convocatório estabeleceu critério de aceitabilidade de preços somente em relação ao preço global da obra, conforme evidenciou o item 12.0 do citado instrumento.

e) projeto básico da licitação sem conter as composições dos preços unitários, bem como o valor do BDI e dos encargos sociais, com seus respectivos detalhamentos, o que contraria o disposto no inciso IX do art. 6° c/c o inciso II do § 2° do art. 7° da Lei nº 8.666/93, além do contido na Súmula TCU nº 258. Além disso, tendo em vista que o regime de execução do objeto licitado consistia na empreitada por preço global, a ausência dessas informações no projeto básico da licitação constituise em descumprimento do contido no art. 47 da Lei nº 8.666/93.

f) ausência de previsão, no edital, de exigência para que os licitantes apresentassem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7°, § 2°, inciso II, e 6°, inciso IX, f, da Lei n. 8.666/93, contrariando, dessa forma, a jurisprudência do TCU, consoante o contido na Súmula nº 258, Acórdão nº 1.941/2006 - Plenário, Acórdão nº 1.204/2011 - Plenário, Acórdão nº 615/2004 - 2ª Câmara, Acórdão nº 1.387/2006 - Plenário.

Logo, em razão do edital não prever tal exigência, observou-se que a proposta vencedora não apresentou a composição dos preços unitários dos serviços que compunham a sua planilha orçamentária, nem tampouco o valor do BDI e dos encargos sociais.

g) adoção injustificada pelo edital de valor de referência para execução da obra menor do aquele previsto pelo projeto básico da licitação.

Consoante o disposto no item 2.1 do Termo de Referência do edital, o preço total estimado para execução da obra foi de R\$ 240.562,22, valor esse inferior ao definido pelo projeto básico da licitação, o qual, consoante os documentos acostados às fls. 25 e 26 do processo licitatório, foi de R\$ 244.758,38.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

1) Com relação ao item "a" da constatação:

"Realmente, houve lapso da CPL em não constar no preâmbulo do Edital de Licitação da Tomada de Preços em epígrafe o regime de execução, qual seja, regime de execução indireta - empreitada por preço global. Tanto foi lapso que no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 05/2012, examinado acima, já no preâmbulo ficou constando tal enunciado.

Doravante, haverá maior diligência do gestor local junto ao Setor de Licitações para que tal falha não mais se repita nos novos certames."

2) Com relação ao item "b" da constatação:

"Verificando o Processo Licitatório supra, se verifica que o aviso contendo o Resumo do Edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, nos termos do art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93, eis que foi publicado Resumo do Edital contendo os requisitos do § 1º do art. 21 da LLC no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 16/08/2010, e Avisos de Adiamento de Sessão em datas de 06/09/2010, 09/09/2010 e 27/09/2010 e no jornal de circulação (Jornal da Paraíba) em 09/09/2010 e Avisos de Adiamento em 27/09/2010 (processo Licitatório fls. 60/65).

Observando a Lei de Licitações, sobretudo em seu art. 21, incisos I a III, se constata que

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, <u>deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez</u>:

I - <u>no Diário Oficial da União</u>, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Importante registrar que a presente Obra foi licitada para ser executada com recursos próprios do Município, conforme se pode aferir pelo Despacho de Dotações assinado pelo Secretário de Finanças (fls. 040) e item 5.2 do Edital (fls. 044).

Assim, ao licitar obra com recursos próprios, o Município não precisava publicar no Diário Oficial da União, em atendimento ao art. 21 da LLC.

O Município de Picuí sempre interpretou o presente artigo no sentido de que a publicação dos resumos de Editais de Licitação deverá ocorrer no Diário Oficial da União e em jornal de circulação, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação, quando se tratar de recursos estaduais ou municipais.

Entretanto, para não restar dúvida sobre o cumprimento da Lei de Licitações pelo Município de Picuí, durante o exercício financeiro de 2013, o Município tem publicado no Diário Oficial da

União, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de licitações com recursos públicos estaduais e municipais, conforme se comprovam com os Editais em anexo.

Vale salientar que o presente certame já foi examinado pelo TCE/PB e foi considerado regular conforme Processo TC nº 06495/11 (cópia anexa)."

3) Com relação ao item "c.1", da constatação:

"Se verifica da análise dos Analistas de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União que houve exigência não constante da Lei de Licitações ao se exigir que se apresente o Comprovante de Cadastramento no envelope de habilitação. Verificando os Autos se constata que:

- a) Não houve qualquer impugnação do Edital por qualquer licitante ou por qualquer pessoa no prazo legal;
- b) Não houve qualquer licitante que tenha comparecido à sessão, sem a apresentação do cadastramento até o terceiro dia anterior à sessão, mas, ao contrário, se cadastraram várias Empresas em tempo hábil, mesmo que previsto no Edital, conforme observado pela Inspeção de controle interno.

Dessa forma, se observa que não houve qualquer prejuízo demonstrado a qualquer licitante, bem como, que não houve intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação.

No entanto, o Município, através do Departamento de Licitação, se compromete a doravante não mais exigir que seja anexado ao Envelope de Habilitação o Certificado de Cadastramento de Fornecedores como condição de habilitação."

4) Com relação ao item "c.2", da constatação:

"Nesse ponto, como bem observou a análise da CGU, a existência ou não de Termo de renúncia no envelope não foi entendida como condição para habilitação/inabilitação de qualquer licitante, mas objetivava imprimir maior celeridade ao Processo, entretanto, a Procuradoria Jurídica, por mais de uma vez, já havia orientado que tal exigência não excluía a possibilidade, por exemplo, mesmo com a existência de tal documento no envelope, do Licitante se avorar no seu direito de recorrer de qualquer decisão da CPL que o prejudicasse. De toda forma, fica o compromisso da Administração de não mais incluir a exigência de tal documento no envelope de habilitação."

5) Com relação ao item "c.3", da constatação:

"No tocante a esse item, parece ter ficado claro no Edital a intenção da Edilidade de dar cumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no sentido de garantir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Realmente parece haver apenas um erro procedimental de exigir tal documentação apresentada no envelope de habilitação, quando deveria tal documentação ser apresentada por ocasião do credenciamento, já que é nesse momento que deve haver o credenciamento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de garantia do tratamento diferenciado abordado na Lei Geral de Micro e Pequena Empresa. O Município, por outro lado, acata a orientação da Controladoria Geral da União no tocante a somente aceitar a comprovação de micro ou pequena empresa mediante Certidão fornecida pela Junta Comercial, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC."

6) Com relação ao item "d", da constatação:

"Realmente, nesse ponto, assiste razão aos técnicos da CGU, pois não ficou constando no item dos critérios de aceitabilidade dos preços a análise da sua aceitabilidade no que tange aos preços unitários, o que representa uma falha editalícia. A teor da Súmula nº 259/10 do TCU, que considera ser um dever do gestor a definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, o Município se compromete a doravante não mais repetir tal erro nas futuras licitações.

Entretanto, é de bom alvitre registrar que, apesar da falha editalícia, em análise apurada, se verifica que os preços unitários constantes da Planilha apresentada pela Empresa vencedora do certame, os preços unitários se comportaram dentro daqueles fixados como máximos pela Administração Municipal na planilha orçamentária originária do certame e que acompanha o Edital, não tendo tal falha representado qualquer prejuízo ao erário público, em que pese o "risco" de tal acontecimento."

7) Com relação ao item "e", da constatação:

"Registrou-se aqui falha do Setor de Engenharia da Edilidade que não compôs os preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais. Compromete-se o gestor a recomendar maior atenção ao Setor de Engenharia da Edilidade na confecção de novos Projetos básicos, fazendo constar de todos eles as composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

8) Com relação ao item "f", da constatação:

"Registrou-se aqui falha do Setor de Licitações da Edilidade que não previu cláusula editalícia exigindo que os licitantes apresentassem as composições dos preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais. Compromete-se o gestor a recomendar maior atenção ao Setor de Licitações da Edilidade na confecção de novos Editais licitatórios, fazendo constar cláusulas direcionadas aos licitantes para apresentação das composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

9) Com relação ao item "g", da constatação:

"Observando os Autos do Processo Licitatório, se constata que o valor de R\$ 240.562,22 constante do item 2.1 do Termo de Referência do Edital foi atribuído pela Senhora Secretária Municipal de Saúde ao solicitar a abertura do Processo Licitatório (fls. 003), que por sua vez foi induzida a tal valor em razão de conter nos Autos um cronograma físico-financeiro (fls. 033) referindo-se a tal montante, divergindo das planilhas orçamentárias (fls. 021/025) e de outro cronograma físico-financeiro (fls. 026) dos Autos. Em razão de tal solicitação é que a CPL atribuiu o valor do certame em R\$ 240.562,22."

# Análise do Controle Interno:

- 1) Com relação ao item "a" (preâmbulo do edital sem especificar o regime de execução da obra), acatamos parcialmente a justificativa apresentada, pois a mesma não elide a falha detectada na Tomada de Precos nº 00005/2010.
- 2) Em relação ao item "b" (deficiência na publicação do aviso da licitação), não acatamos a justificativa apresentada. Muito embora a execução da obra tenha sido, inicialmente, prevista para ser realizada com recursos municipais, a prefeitura era obrigada, por força do contido no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93, a promover a publicação do aviso da licitação no Diário Oficial do Estado.
- 3) No que diz respeito ao item "c.1" (exigência do comprovante de cadastramento para efeito de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente, como condição de habilitação, o

comprovante de cadastramento, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2010.

Convém esclarecer que nada impede que o edital de qualquer tomada de preços possibilite aos licitantes a substituição da apresentação de documentos concernentes à habilitação pelo cadastro, mormente quando se sabe que o objetivo precípuo do cadastramento é propiciar uma maior celeridade à fase de habilitação. Porém, contemplando ou não a possibilidade dessa substituição de documentos pelo cadastro, o edital não pode é exigir, como condição de habilitação, que o licitante seja devidamente cadastrado junto à entidade realizadora da licitação.

- 4) No que diz respeito ao item "c.2" (apresentação de termo de renúncia de interposição de recurso junto com os documentos de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente o referido termo de renúncia juntamente com os documentos de habilitação, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2010.
- 5) No que concerne ao item "c.3" (comprovação de que o licitante se enquadrava na Lei Complementar nº 123/2006), tal impropriedade compreende duas questões:
- a primeira delas consiste na inserção desse assunto (enquadramento do licitante na Lei Complementar nº 123/2006) na parte do edital relativa à habilitação jurídica dos partícipes, quando, na verdade, deveria ser tratada em outra parte do texto do edital, visto tal comprovação não ser exigência prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a comprovação desse enquadramento pode ser efetuada tanto na fase de cadastramento (conforme a prefeitura consignou em sua justificativa) como também até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, conforme preconiza o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Assim, em relação a essa primeira questão, não acatamos a justificativa apresentada; e
- a segunda questão reporta à forma dessa comprovação, cuja justificativa acatamos parcialmente, uma vez que a providência adotada pelo município não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2010..
- 6) Quanto ao item "d" (ausência de critério de aceitabilidade para preços unitários), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Não obstante o município informar, em sua justificativa, que tal critério será adotado nas futuras licitações de obras, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2010.
- 7) Com relação ao item "e" (projeto básico da licitação sem conter as composições dos custos unitários dos itens de serviço, bem como do BDI e dos encargos sociais), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha informado, em sua justificativa, a adoção de providências visando a não reincidência da falha em questão, tal justificativa não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00005/2010.
- 8) No que concerne ao item "f", não acatamos a justificativa apresentada, pois a única planilha orçamentária acostada ao processo como parte integrante do projeto básico da licitação apresentava o valor de R\$244.758,38, valor esse diferente daquele previsto pelo termo de referência anexo ao edital, ou seja, diferente do preço total estimado para execução da obra, o qual foii de R\$ 240.562,22. Assim, o projeto básico da licitação não continha a planilha orçamentária que norteou, em tese, a elaboração das propostas dos licitantes.

# **3.3.1.2.** Constatação:

Realização de pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada

para a execução dos serviços de construção da Unidade Básica de Saúde.

#### Fato:

A análise dos documentos alusivos aos pagamentos dos boletins de medição nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 evidenciou a ausência de certidões que comprovassem ter o município promovido consulta à regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS e ao FGTS, uma vez que tal regularidade estava prevista no item 3.2 do Termo de Referência do edital, bem como na alínea "g" da cláusula nona do Contrato nº 00001/2011 – CPL, celebrado, com a licitante vencedora, em 04/01/2011.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esse item, em reunião realizada com o Secretário Municipal da Fazenda e com a equipe de servidores que compõem os setores de empenhamento e pagamento da Edilidade, após a apresentação do Relatório Preliminar da CGU, foram avaliados os controles daquele setor e realmente se verificou a falha apontada pela CGU, entretanto, novo treinamento foi oferecido ao pessoal de Tesouraria e do Setor de Empenho com recomendação formal (Recomendação PMP/PJM/Nº 001/2013, de 19/04/2013) para que doravante não contrate serviços ou adquira mercadorias de prestadores/fornecedores inadimplentes com a Administração Pública, bem como para que observe a regularidade fiscal dos contratados por ocasião do pagamento dos valores/parcelas na Tesouraria."

#### Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha informado, em sua justificativa, a adoção de providências visando a não reincidência da falha em questão, tal justificativa não elide a impropriedade detectada em relação aos pagamentos efetuados em razão do Contrato nº 00001/2011 – CPL, celebrado com a licitante vencedora.

## **3.3.1.3. Constatação:**

Ausência das licencas ambientais pertinentes à construção e ao funcionamento da UBS.

#### Fato:

Observou-se a ausência, no processo administrativo referente à licitação, das seguintes licenças ambientais: Licença Prévia (obtida previamente à licitação), Licença de Instalação (obtida antes do início da execução da obra) e, especialmente, a Licença de Operação (obtida antes do início do funcionamento da UBS, visto que a mesma já se encontra construída e em atividade).

Deve-se esclarecer que a necessidade dessas licenças, especialmente a de operação, advém do contido no art. 2º da Resolução Conama nº 237/97, que regulamenta, por sua vez, o art. 10 da Lei nº 6.938/1981.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Realmente, nesse ponto, se registrou falha da Edilidade em não providenciar a Licença referida antes da edificação da Unidade de Saúde."

#### Análise do Controle Interno:

Não acatamos a justificativa apresentada, pois a mesma não elide a falha em questão.

# **3.3.1.4. Constatação:**

Ausência da ART referente ao fiscal da prefeitura designado para o acompanhamento da obra relativa à construção da Unidade Básica de Saúde

#### Fato:

Solicitada formalmente a apresentar a ART referente ao fiscal da prefeitura, a Administração Municipal, mediante certidão, datada de 22/03/2013, informou que "não foi providenciada Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do engenheiro SMJ, responsável pela fiscalização da obra objeto da Proposta nº 08619.650000/1100-01, vez que houve entendimento equivocado da desnecessidade de tal documento, em virtude deste ser servidor efetivo municipal".

Convém informar que todos os boletins de medição foram pagos mediante atesto do mencionado servidor municipal.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Apesar da informação de que não houve providência da ART de fiscalização por parte do Engenheiro servidor público, o Município, em cumprimento à Resolução nº 1.044, de 25 de março de 2013, requereu junto ao CREA/PB a Anotação de ART da referida Obra, conforme Protocolo Geral nº PRO-00022035/13."

#### **Análise do Controle Interno:**

Não acatamos a justificativa apresentada, pois a prefeitura não anexou a sua manifestação cópia do citado protocolo

## **3.3.1.5.** Constatação:

Itens de serviço pagos, mas não executados ou executados em desconformidade com o projeto técnico da obra relativa à construção da Unidade Básica de Saúde

#### Fato:

A visita técnica efetuada à Unidade Básica de Saúde evidenciou a existência dos seguintes itens de serviços da planilha contratual que, muito embora tenham sido atestados e, consequentemente, pagos, não foram executados ou, então, foram executados em desconformidade com o previsto no

projeto técnico da obra:

- item 7.6 impermeabilização de lajes, calhas e coberturas (sem trânsito) com manta asfáltica aluminizada, pré-fabricada, de 3 mm. Verificou-se que a impermeabilização foi efetuada somente com a aplicação de material betuminoso. Valor do item: R\$ 1.032,49;
- item 11.13 registro de gaveta metálico bruto de 2" (50mm) padrão comercial. Verificou-se que foi instalado registro de PVC em vez de metálico. Valor do item: R\$ 113,24;
- item 11.14 registro de gaveta em metal cromado de ½", com canopla. A planilha contratual previa a instalação de 06 unidades, porém, verificou-se que só foram instaladas 03 unidades. Valor total das unidades não instaladas: R\$ 125,10;
- item 11.19 caixa coletora de 0,60 m x 0,60 m x 1,20 m com tampa. A planilha contratual previa a instalação de 04 unidades, porém, verificou-se que só foi instalada 01 unidade. Valor total das unidades não instaladas: R\$ 493,65;
- item 11.23 coluna de ventilação em tubo de PVC DN 50. A planilha contratual previa a instalação de 10,50 m, porém, verificou-se que só foi instalado 1,5 m. Valor total da metragem não instalada: R\$ 157,41;
- item 11.25 sumidouro para fossa com diâmetro de 3m e altura útil de 3,50 m tipo I. Verificouse a ausência de execução desse item. Valor do item: R\$ 2.902,33;
- item 12.5 luminária tipo spot com lâmpada eletrônica de 20 w. A planilha contratual previa a instalação de 06 unidades, porém, verificou-se que só foram instaladas 02 unidades. Valor total das unidades não instaladas: R\$ 176,56;
- item 12.6 quadro de distribuição 06 circuitos. Verificou-se que o quadro instalado só continha 05 circuitos. Valor do item: R\$ 133,41;

Assim, o valor total dos serviços a ser glosado perfez o montante de R\$ 5.134,19 (cinco mil, cento e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Em atendimento à Auditoria da CGU, a Empresa executora da Obra foi notificada para concluir os itens levantados pela análise."

## Análise do Controle Interno:

Acatamos pacrialmente a justificativa apresentada, pois os serviços abordados na constatação foram pagos mediante atesto de engenheiro da prefeitura..

#### 3.4. PROGRAMA: 2068 - Saneamento Básico

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 3.4.1. 7652 - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Prevenção e Controle de Doenças e Agravos

**Objetivo da Ação:** Obras e/ou serviços em andamento ou executadas, sustentabilidade e manutenção mínimas dos sistemas equacionados.

Dados Operacionais		
<b>Período de Exame:</b> 31/12/2008 a 20/04/2013		
201307801   31/12/2008 a 20/04/2013 <b>Instrumento de Transferência:</b> Convênio 650422		
<b>Montante de Recursos Financeiros:</b> R\$ 150.000,00		
•		

# Objeto da Fiscalização:

Execução do convênio/termo de compromisso, visando à implantação, ampliação ou melhoria de serviços de saneamento básico em município de até 50 mil habitantes, contemplando obras para o controle de doenças e outros agravos, com a finalidade de contribuir para a redução de morbimortalidades ocasionadas pela falta ou inadequação nas condições de saneamento básico.

## **3.4.1.1.** Constatação:

Falhas detectadas no procedimento licitatório relativo á Tomada de Preços nº 00001/2010, que teve como objeto a construção de melhorias habitacionais

#### Fato:

Em 31/12/2008, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB celebrou com a Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, o Convênio nº EP 0051/08 (Siafi nº 650422), no valor total de R\$ 154.639,18 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 4.639,18 (quatro mil, seiscentos e trinta e nove reais e dezoito centavos) a título de contrapartida municipal, e com vigência até 20/04/2013.

O citado Convênio, segundo evidenciou o seu Plano de Trabalho (PT), tem como objeto a reconstrução de 09 (nove) unidades habitacionais no Município, objetivando o combate ao Mal de Chagas. De acordo com o Projeto Técnico que respaldou a celebração desse instrumento de transferência de recursos, dessas 09 melhorias habitacionais previstas pelo PT, 05 (cinco) são do tipo

02 (37 a 45 m²), 03 (três) são do tipo 03 (45 a 50 m²) e 01 (uma) é do tipo 04 (50 a 55m²), sendo a execução das mesmas orçada (preço total estimado) em R\$ 154.639,18, montante esse igual, portanto, ao valor total do Convênio.

Assim, no intuito de executar o objeto do Convênio nº EP 0051/08, a Prefeitura de Picuí/PB realizou, em 09/06/2010, a Tomada de Preços nº 00001/2010, do tipo menor preço global, que contou com a participação de uma única licitante, no caso a empresa ACC – Amarante Construções Civis e Projetos Ltda. (CNPJ 35.500.503/0001-00), cuja proposta, no valor de R\$ 152.706,53 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e seis reais e cinquenta e três centavos), sagrou-se, consequentemente, vencedora. Diante disso, observou-se que a proposta vencedora correspondeu a 98,75% do preço total estimado pelo Projeto Técnico do convênio.

Ao se analisar o processo administrativo referente a essa licitação (Proc. nº 100315TP00001), verificou-se a ocorrência das falhas abaixo relacionadas:

- a) instrumento convocatório (edital) sem especificar o regime de execução da obra, contrariando o contido no caput do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- b) ausência de publicação do aviso contendo o resumo do edital da tomada de preços, no mínimo, por uma vez no Diário Oficial do Estado (DOE), bem como em jornal diário de grande circulação no Estado, e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, conforme preconizam, respectivamente, os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Consoante os documentos acostados ao processo licitatório, observou-se, conforme contido às fls. 104, 107 e 109, que a publicação do aviso em comento ficou restrita ao DOU (edição de 20/05/2010) e ao Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (edições de 18/03/2010 e 20/05/2010), o qual, à luz do consignado no inciso XIII do art. 6º da Lei nº 8.666/93, consiste no veículo oficial de divulgação da Administração Municipal, ou seja, consiste, para o Município de Picuí, na sua imprensa oficial.

Entretanto, os incisos II e III do art. 21 da Lei nº 8.666/93 não trazem, em sua redação, o termo "imprensa oficial", o que afasta, por conseguinte, a possibilidade de se aceitar que a publicação do referido aviso no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba, conforme ocorreu, consista no pleno atendimento a algum dos mencionados incisos, mormente em relação ao disposto no inciso III.

Na oportunidade, convém informar que, a princípio, a Tomada de Preços nº 00001/2010 seria realizada em 08/04/2010. No entanto, o Município, ao perceber que a publicação do aviso dessa licitação ficou restrita ao Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba (edição de 18/03/2010), tratou de providenciar, também, a publicação do mesmo no DOU (edição de 20/05/2010). Em face disso, a realização do procedimento licitatório somente veio a ocorrer em 09/06/2010.

- c) edital contendo as seguintes exigências de habilitação indevidas:
- c.1) conforme dispôs o item 8.2.1, o envelope relativo à habilitação devia conter o Certificado de Inscrição de Fornecedores e Prestadores de Serviços, emitido, pelo Órgão Responsável pelo Certame (ORC), no ato de cadastramento do licitante.

Além disso, o edital estabeleceu, em seu item 6.1, que poderiam participar do certame os licitantes devidamente cadastrados no ORC ou que atendessem "a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas, cuja regularidade seria observada mediante apresentação do Certificado de Inscrição dos Fornecedores e Prestadores de Serviços, ou equivalente na forma da lei, fornecido pelo ORC".

Ante o acima exposto, infere-se que o instrumento convocatório definiu o cadastramento ou a apresentação dos documentos que atendessem ao mesmo como sendo condição participativa do certame e a apresentação do certificado de cadastramento, por sua vez, como sendo exigência de habilitação.

Entretanto, não obstante o edital ter observado o contido no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, visto que possibilitou a participação de licitantes não cadastrados, desde que os mesmos atendessem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, verificou-se que o instrumento convocatório formulou, no item 8.2.1, exigência de caráter restritivo.

Ao exigir que o envelope de habilitação contivesse o certificado de cadastramento, o edital impôs uma condição que feriu o princípio da isonomia entre os licitantes cadastrados e os não cadastrados, uma vez que esses últimos, mesmo tendo atendido as condições de cadastramento no prazo estipulado pelo § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, poderiam não obter, de forma tempestiva e por motivos alheios ao seu alvedrio, o certificado de cadastramento, fato esse que culminaria na sua inabilitação e, consequentemente, atentaria contra o princípio da competitividade, pois reduziria a possibilidade de obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, quando a Lei nº 8.666/93 define a modalidade de preços, no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, permite expressamente que o licitante atenda às condições do cadastramento em vez de cadastrar-se. Assim, o referido artigo tutela o direito de um interessado participar de uma tomada de preços sem que tenha que integrar nenhum cadastro, visto que impõe como exigência "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia".

Notou-se também que a redação do item 6.1 do edital continha falha, pois, segundo o texto desse item, os licitantes não cadastrados poderiam participar do certame desde que atendessem a todas as condições de cadastramento até o terceiro dia anterior à data prevista para a abertura das propostas. Porém, tal redação contraria o disposto no § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, uma vez que o texto desse parágrafo fez menção à "data de recebimento das propostas" e não à "data de abertura das propostas", como consignou o edital. Como se sabe, a data de recebimento das propostas não corresponde, obrigatoriamente, à data de abertura das propostas, uma vez que a Lei nº 8.666/93 prevê que, para que isso aconteça, é necessário que haja observância ao contido no inciso III do art. 43 do referido diploma legal, o qual dispõe o seguinte: "abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos."

c.2) conforme dispôs o item 8.2.7, o envelope relativo à habilitação devia conter termo de renúncia, "caso o participante envie apenas seus envelopes, sem representante credenciado e desejar renunciar ao direito de interpor recurso ao prazo relativo à Fase de Habilitação, concordando com o prosseguimento do certame licitatório..."

Muito embora o item 6.4 consigne que a inclusão do termo de renúncia não constitui condição para habilitação do licitante, tal exigência se apresenta indevida, uma vez que a apresentação desse termo de renúncia não se encontra prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, logo não deve constar no rol de documentos de habilitação.

Além disso, não se vislumbra como a apresentação desse termo poderia atender ao objetivo da fase de habilitação, o qual consiste em se demonstrar a idoneidade, a qualificação da licitante para executar o objeto do contrato.

c.3) comprovação, conforme previsto no item 8.3.1, de a licitante possuir, até 15/03/2010, capital social integralizado no valor igual ou superior a R\$ 15.463,91.

Tal exigência, segundo o posicionamento adotado pela jusrisprudência do TCU, a exemplo do

Acórdão nº 6.613/2009 — 1ª Câmara, Acórdão nº 2.882/2008 — Plenário, Acórdão 170/2007 — Plenário (Ementa), apresenta-se indevida, pois o art. 31 da Lei nº 8.666/93 não faz menção a capital integralizado.

Ademais, o item em questão consignou 15/03/2010 como sendo a data de referência para a comprovação desse capital, fato esse que contraria o estabelecido no § 3º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, o qual determina que a comprovação em questão deve ser feita relativamente à data de apresentação da proposta, que se deu em 09/06/2010. Na oportunidade, cabe esclarecer que a data de 15/03/2010 corresponde à data do edital da licitação.

Cabe informar que o cumprimento do item em questão, além de ser exigido para efeito de habilitação dos licitantes, foi exigido, também, para efeito de participação dos licitantes no certame licitatório.

c.4) comprovação, consoante o disposto no item 8.3.2, de o responsável técnico da empresa licitante ter efetuado, até 05/04/2010, visita técnica ao local de realização da obra.

De acordo com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 2951/2012 – Plenário, Acórdão nº 1.264/2010 – Plenário, Acórdão nº 2028/2006 – 1ª Câmara, Acórdão nº 276/2011 – Plenário, inexiste fundamento legal para que a visita técnica se faça, obrigatoriamente, pelo responsável técnico previamente designado pela empresa licitante.

Observou-se, ainda, que a data-limite para se efetuar a visita técnica não foi atualizada em face do adiamento da realização da licitação. Assim, apesar de a licitação ter sido adiada de 08/04/2010 para 09/06/2010, o edital continuou a exigir que a visita técnica fosse executada até 05/04/2010.

Cabe informar que o cumprimento do item em questão, além de ser exigido para efeito de habilitação dos licitantes, foi exigido, também, para efeito de participação dos licitantes no certame licitatório.

c.5) comprovação, mediante atestados de responsabilidade técnica emitidos pelo CREA, de que o responsável técnico designado pelo licitante executou serviços de características semelhantes à parcela mais relevante da obra, conforme dispôs o item 8.3.3.

Entretanto, o edital não indicou qual seria a parcela definida para efeito de qualificação técnico-profissional, o que contraria o contido no § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Também observou-se que o referido item não tratou de especificar, em seu texto, que a parcela em questão deveria ser, ao mesmo tempo, a de maior relevância técnica e de valor significativo, como preconiza o mencionado parágrafo da Lei nº 8.666/93.

Cabe informar que o cumprimento do item em questão, além de ser exigido para efeito de habilitação dos licitantes, foi exigido, também, para efeito de participação dos licitantes no certame licitatório.

c.6) comprovação, mediante declaração expressa, assinada pelo responsável legal da empresa e por profissional da área contábil, de que o licitante se enquadrava nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, conforme previsto no item 8.3.4 do edital.

Muito embora o mencionado item do edital estatuísse que a não-apresentação desse documento não implicaria na inabilitação dos licitantes, mas apenas na perda do direito a tratamento diferenciado e simplificado, tal exigência apresenta-se indevida, uma vez que a mesma não está prevista nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, o que contraria, consequentemente, o art. 27 dessa mesma lei.

Assim, à luz da Lei nº 8.666/93, consiste em uma ilegalidade exigir-se, para fins de habilitação em procedimento licitatório, que a empresa licitante comprove enquadrar-se como microempresa ou

empresa de pequeno porte. Tal comprovação, na verdade, deveria ter sido inserida em outra parte do texto do edital e não na parte referente à habilitação dos partícipes.

Não obstante tal falha, deve-se ainda ressaltar a existência de outro lapso em relação ao item 8.3.4 do edital, qual seja: segundo o instrumento convocatório, o enquadramento dos licitantes nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 dar-se-ia sem a apresentação de documento hábil que comprovasse ter esse enquadramento sido feito perante a Junta Comercial, como dispõe a Instrução Normativa nº 103/2007, do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC.

d) ausência de fixação, pelo instrumento convocatório, de critério de aceitabilidade de preços unitários, independentemente do regime de empreitada (por preço global ou unitário), contrariando, dessa forma, o disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666/93, bem como a jurisprudência do TCU, conforme disposto no Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 515/2003-Plenário, Acórdão nº 2.381/2008-Plenário, Acórdão nº 5.468/2008-2ª Câmara, Acórdão nº 2.288/2007-Plenário.

Vale ressaltar que o instrumento convocatório estabeleceu critério de aceitabilidade de preços somente em relação ao preço global da obra, conforme evidenciou o item 12.0 do citado instrumento.

e) ausência de previsão, no edital, de exigência para que os licitantes apresentassem as composições dos preços unitários dos serviços, bem como o detalhamento do BDI e dos encargos sociais, em conformidade com os arts. 7°, § 2°, inciso II, e 6°, inciso IX, f, da Lei n. 8.666/93, contrariando, dessa forma, a jurisprudência do TCU, consoante o contido na Súmula nº 258, Acórdão nº 1.941/2006 - Plenário, Acórdão nº 1.204/2011 - Plenário, Acórdão nº 615/2004 - 2ª Câmara, Acórdão nº 1.387/2006 - Plenário.

Logo, em razão do edital não prever tal exigência, observou-se que a proposta vencedora não apresentou a composição dos preços unitários dos serviços que compunham a sua planilha orçamentária, nem tampouco do BDI (cujo percentual foi de 23,50%) e dos encargos sociais (127,95%).

Contrariamente a isso, verificou-se que o projeto básico da licitação apresentou tais composições. No entanto, constatou-se que na obtenção do BDI, cujo percentual foi de 22,94%, levou-se em conta, conforme demonstrado nas fls. 79 e 80 do processo licitatório, despesas com a administração local (engenheiro júnior, motorista, vigia) e a sua manutenção (água, energia, telefone), assim como com equipamentos de proteção individual e coletiva e, ainda, com ferramentas e equipamentos não contemplados na composição dos custos unitários, o que contraria, portanto, o disposto no Acórdão TCU nº 325/2007 — Plenário, emitido em data anterior à elaboração do projeto básico da licitação, cuja data de referência foi 01/11/2008.

Observou-se, também, que o valor do BDI previsto pelo projeto básico foi definido levando-se em conta que a alíquota do ISS adotada pelo Município era de 3%, valor esse inferior à alíquota efetivamente cobrado pela Prefeitura, a qual, segundo a documentação comprobatória dos pagamentos, era de 4%.

f) adoção injustificada pelo edital de prazo de execução da obra superior àquele previsto pelo projeto básico.

Consoante o disposto no item 5.0 do edital, o prazo de execução da obra seria de 270 (duzentos e setenta) dias. Porém, de acordo com o cronograma físico-financeiro do projeto básico, o prazo em questão seria de 120 (cento e vinte) dias corridos.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

1) Com relação ao item "a" da constatação:

"Realmente, houve lapso da CPL em não constar no preâmbulo do Edital de Licitação da Tomada de Preços em epígrafe o regime de execução, qual seja, regime de execução indireta - empreitada por preço global. Tanto foi lapso que no Edital do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 05/2012, examinado acima, já no preâmbulo ficou constando tal enunciado.

Doravante, haverá maior diligência do gestor local junto ao Setor de Licitações para que tal falha não mais se repita nos novos certames."

2) Com relação ao item "b" da constatação:

"Verificando o Processo Licitatório supra, se verifica que o aviso contendo o Resumo do Edital foi publicado nos meios previstos pela legislação, nos termos do art. 21, incisos I, II e III da Lei nº 8.666/93, eis que foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba em 20/05/2010 e no Diário Oficial da União em 20/05/2010.

Observando a Lei de Licitações, sobretudo em seu art. 21, incisos I a III, se constata que

- Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, <u>deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez</u>:
- I <u>no Diário Oficial da União</u>, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;
- II no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;
- III <u>em jornal diário de grande circulação no Estado e</u> também, se houver, em jornal de circulação <u>no Município ou na região onde será realizada a obra,</u> prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.
- O Município de Picuí sempre interpretou o presente artigo no sentido de que a publicação dos resumos de Editais de Licitação deverá ocorrer no Diário Oficial da União e em jornal de circulação, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado e em jornal de circulação, quando se tratar de recursos estaduais ou municipais.

Entretanto, para não restar dúvida sobre o cumprimento da Lei de Licitações pelo Município de Picuí, durante o exercício financeiro de 2013, o Município tem publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de obras com recursos federais e no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação estadual e local e no site da Prefeitura Municipal, quando se tratar de licitações com recursos públicos estaduais e municipais, conforme se comprovam com os Editais em anexo."

3) Com relação ao item "c.1" da constatação:

"Se verifica da análise dos Analistas de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União que

houve exigência não constante da Lei de Licitações ao se exigir que se apresente o Comprovante de Cadastramento no envelope de habilitação. Verificando os Autos se constata que:

- a) Não houve qualquer impugnação do Edital por qualquer licitante ou por qualquer pessoa no prazo legal;
- b) Não houve qualquer licitante que tenha comparecido à sessão, sem a apresentação do cadastramento até o terceiro dia anterior à sessão, mas, ao contrário, se cadastraram várias Empresas em tempo hábil, mesmo que previsto no Edital, conforme observado pela Inspeção de controle interno.

Dessa forma, se observa que não houve qualquer prejuízo demonstrado a qualquer licitante, bem como, que não houve intenção de frustrar o caráter competitivo da licitação.

No entanto, o Município, através do Departamento de Licitação, se compromete a doravante não mais exigir que seja anexado ao Envelope de Habilitação o Certificado de Cadastramento de Fornecedores como condição de habilitação."

4) Com relação ao item "c.2" da constatação:

"Nesse ponto, como bem observou a análise da CGU, a existência ou não de Termo de renúncia no envelope não foi entendida como condição para habilitação/inabilitação de qualquer licitante, mas objetivava imprimir maior celeridade ao Processo, entretanto, a Procuradoria Jurídica, por mais de uma vez, já havia orientado que tal exigência não excluía a possibilidade, por exemplo, mesmo com a existência de tal documento no envelope, do Licitante se avorar no seu direito de recorrer de qualquer decisão da CPL que o prejudicasse. De toda forma, fica o compromisso da Administração de não mais incluir a exigência de tal documento no envelope de habilitação."

5) Com relação ao item "c.3" da constatação:

"A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu 27, estabelece que os interessados em participar dos certames licitatórios devam satisfazer os requisitos de habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e de cumprimento do disposto do art. 7°, XXXIII da CF.

No que tange especificamente à qualificação econômico-financeira, o art. 31 estabelece a possibilidade de exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física e garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Entretanto, apesar de constar entre os itens a possibilidade de exigência do capital social mínimo, o patrimônio líquido mínimo e de garantia previstas no § 1º do art. 56 da mesma Lei, essas exigências não podem ser feitas de forma cumulativa, mas tão somente de forma alternativa, consoante regramento do § 2º do mesmo art. 31 que reza:

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo <u>ou</u> de patrimônio líquido mínimo, <u>ou</u> ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Essa é a interpretação jurisprudencial exarada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se denotam dos excertos a seguir transcritos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. LEIS NºS8.666/93 E 10.520/02. CUMULAÇÃO DE EXIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE (ARTIGO 31, § 2º DA LEI DE LICITAÇÕES). I - À licitação modalidade pregão, aplicam-se, subsidiariamente, disposições da Lei nº 8.666/93. II - O artigo 31, § 2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado. III - Ao cumular dois requisitos, um na fase de habilitação, outro na fase do contrato, a Administração culminou por afrontar o supracitado dispositivo da Lei nº 8.666/93, deixando ainda de observar o disposto no artigo 5º, I da Lei nº 10.520/02, devendo ser garantida à empresa recorrente, a não exigência da garantia na fase do contrato. IV- Recurso parcialmente provido.

(STJ- Primeira Turma – Resp 822337/MS – Relator Min. Francisco Falcão – julg. em 15/05/2006 e pub. no DJ de 01/06/2006)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL CIRCULANTE MÍNIMO. LEGALIDADE. ATENDIMENTO EXPRESSO À FINALIDADE E CONVENIÊNCIA PÚBLICA. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE MOTIVADO. PRECEDENTES. 1. Trata-se de recurso especial interposto em autos de ação declaratória de nulidade de ato administrativo por Atento Brasil S/A, com o objetivo de impugnar acórdão que em juízo de apelação reconheceu legal, nos termos da Lei 8.666/93, a Administração Pública exigir na fase de habilitação de certame licitatório que as empresas participantes comprovem capital mínimo circulante de 10% do valor a ser contratado. 2. Não se identifica nenhuma ilegalidade no fato de que, em razão da grande expressão econômica e de responsabilidade técnica, exija-se das empresas a comprovação de capital social mínimo ou patrimônio líquido em 10% do valor da contratação. Precedente: MS 8.240/DF, DJ 02/09/2002, Rel. Min. Eliana Calmon; Resp 402.711/SP, DJ 19/08/2002, de minha relatoria. 3. Recurso especial conhecido e não-provido.

(STJ - Primeira Turma – Resp 927804/MG – Relator Min. José Delgado – julg. em 19/09/2007 e pub. no DJ de 01/10/2007)

Na mesma linha o Tribunal de Contas da União interpreta o dispositivo legal, conforme ementa dos seguintes Acórdãos:

LICITAÇÕES. DOU de 03.11.2005, S. 1, p. 101. Ementa: as exigências de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido de que trata o § 2°, art. 31 da Lei n° 8.666/93 não devem ser feitas no momento da assinatura do contrato, mas sim na fase de habilitação (item 5.1.1, TC-013.221-2005-0, Acórdão n°

2.129/2005-TCU-2a Câmara).

LICITAÇÕES. DOU de 17.02.2006, S. 1, p. 72. Ementa: o TCU determinou à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda que se abstivesse de exigir patrimônio líquido mínimo, cumulativamente com a prestação da garantia prevista no art. 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, uma vez que o § 2º do mencionado artigo permite tão-somente à Administração exigir, alternativamente, capital mínimo ou

patrimônio líquido ou as garantias previstas no  $\S$  1° do art. 56 da referida lei (TC-001.595/2006-5, Acórdão nº 229/2006-TCU-1ª Câmara).

Dessa forma, uma vez que foi exigido o capital social mínimo, a exigência é legítima, já que não cumulada com nenhuma das outras (garantia ou patrimônio líquido)."

6) Com relação ao item "c.4" da constatação:

"Inicialmente, há que se considerar que o objetivo da vistoria é ter a Administração a certeza de que todos os licitantes conhecem os locais da execução dos serviços e, via de consequência, suas propostas de preços refletirem com exatidão os serviços a serem executados, evitando-se futuros pleitos de aditivos ao contrato, o que se mostra bastante relevante quando exigido pela Administração Municipal.

O próprio TCU, já reconheceu no Processo nº TC-013.049/2005-0 que "No que concerne à vistoria prévia, forçoso destacar que tal exigência encontra amparo tanto na legislação (art. 30, inciso III, da Lei nº 8.666/1993) como na jurisprudência do TCU (v.g. Decisão nº 783/2000-Plenário)".

Mais recentemente, o TCU, no Processo nº TC-006.059/2006-4 do TCU, que a vistoria, na verdade, é um direito do licitante, defendendo que a sua oferta pela Administração Pública é válida, entretanto, o licitante que não a fizer assume os riscos do contrato, não podendo usar o argumento de não conhecer o (s) local (is) das obras para desistir do contrato ou pleitear qualquer acréscimo a ele, sob esse argumento. Senão vejamos o voto do Relator:

"as empresas que exercerem o direito de vistoria disporão de condições muito superiores para quantificação do valor do serviço, mas deve ficar à escolha da interessada decidir se prefere arcar com o ônus de tal operação ou assumir os riscos de uma avaliação menos acurada. O direito à opção é mais relevante no caso de empresas não localizadas em Brasília, para as quais os custos envolvidos em um vistoria **in loco** podem ser significativos em relação ao total do serviço. (...) Em todo caso, a empresa que decidir não realizar a vistoria e eventualmente, subestimar sua proposta estará incorrendo em risco típico do seu negócio, não podendo, futuramente, opô-lo contra a Administração para eximir-se de qualquer obrigação assumida ou para rever os termos do contrato que vier a firmar".

Também aqui não se exigiu que somente o responsável técnico efetuasse a visita ao local da obra, mas que a visita fosse efetuada pelo responsável técnico ou representante legal, exigências que acompanham uma das correntes de entendimento presentes no TCU no momento.

Entretanto, é de bom alvitre argumentar que não houve qualquer impugnação de licitantes ou de interessados ao Edital do certame, razão porque, em nome do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da (s) sessão (ões) do Processo, aplicou exatamente o contido no Edital do certame.

Conhecedora desse novo entendimento por parte do TCU, a Administração Municipal se compromete a doravante acrescer ao Edital a possibilidade de visita ao local da obra, advertindo as Empresas pretensas participantes do certame que a ausência de realização de visita não será compreendida como cláusula de inabilitação, mas que transportará para a Empresa o ônus de não usar de tal direito, correndo por sua conta os riscos da distância da obra, da qualidade e características do terreno onde será executada, etc.

Por fim, é de bom alvitre esclarecer que a inclusão da presente exigência no certame não teve por fim frustrar a competitividade do certame, mas garantir segurança à Administração Municipal no Contrato a ser celebrado."

7) Com relação ao item "c.5" da constatação:

"Verifica-se que o Edital exige a "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente com o objeto licitado, mediante apresentação de certidão ou atestado, em nome do licitante e devidamente registrado na entidade profissional competente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde demonstre que o licitante executou obras ou serviços

compatíveis com o objeto licitado. Serão admitidos certidões ou atestados referentes à execução de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior".

Na verdade, de acordo com a regra da Lei nº 8.666/1993, especialmente no art. 30, inciso II, poderá ser exigido dos licitantes "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos".

Assim, verifica-se que a Lei de Licitações e Contratos ampara que haja exigência de comprovação de capacidade técnica por parte dos licitantes.

É preciso entender que o artigo supra trata da capacidade técnico-operacional da licitante que envolve comprovação de que a empresa, como unidade econômica agrupadora de bens e pessoas, já executou, de modo satisfatório, atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Essa capacidade deve ser comprovada através de:

- a) apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, em características, quantidades e prazos;
- b) indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação;
- c) qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pela execução do objeto.

No que tange à exigência de apresentação de atestado de aptidão para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação, verifica-se que há respaldo legal para tal exigência.

Marçal Justen Filho (*in* Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., Dialética, 2009, p. 399) define a qualificação técnica como "*a comprovação documental da idoneidade técnica para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar e da disponibilidade do pessoal e dos equipamentos indispensáveis".* 

Assim, no que tange à possibilidade de exigência de atestado de aptidão para desempenho de atividades anteriores compatíveis com o objeto a ser licitado, não há nenhuma vedação legal a esse respeito. Trata-se de garantia concedida à Administração Pública de escolha da melhor licitante para realização de obra ou serviço, ou, ainda, para fornecimento de bens, evitando a escolha de licitante que esteja aventurando-se na realização de tais atividades.

Algumas vezes, a depender da execução do objeto, de suas características e complexidades, e, sobretudo, levando-se em consideração a segurança da obra e de todos os que estão estabelecidos em seu entorno, torna-se possível a exigência, até mesmo, de quantitativos mínimos de atestados a ser fornecidos pelas licitantes, como forma, não de cercear a participação de outros licitantes, mas de escolher entre aqueles que podem fornecer a melhor proposta, a que for mais vantajosa e ofereça maior segurança para execução do empreendimento.

O Tribunal de Contas da União tem inúmeros precedentes a atestar o entendimento de possibilidade de exigência de atestados de capacidade técnico-operacional. Senão vejamos.

É cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigências de quantitativos mínimos e prazos máximos

para essa comprovação, desde que demonstrada a adequação e pertinência de tal exigência em relação ao objeto licitado. - **Acórdão 1417/2008 Plenário** 

Os critérios estabelecidos em procedimentos licitatórios para a qualificação técnico-operacional devem ater-se, única e exclusivamente, ao objetivo de selecionar uma empresa que tenha as condições técnicas e operacionais necessárias para realizar o empreendimento licitado. - **Acórdão** 2299/2007 **Plenário** 

Verifique e ateste, por meio de expediente anexado ao procedimento administrativo, quando os editais estabelecerem quantitativos mínimos a serem comprovados por atestados de capacidade técnico-operacional, a pertinência e a necessidade das exigências Editalícias. - **Acórdão 4064/2009 Primeira Câmara** 

Nesse sentido, é cabível a exigência de qualificação técnico-operacional mínima aos pretensos interessados na qualificação, desde que razoável em relação ao objeto pretendido, afastando, dessa maneira, aqueles sem as condições necessárias ao desempenho do serviço requerido pela Administração, o que, em tese, previne a descontinuidade do serviço publico. Sobre a questão, interessante transcrever a lição de Marçal Justen Filho (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11a ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 322: "(...). A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XX I), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Publica. A regra geral e sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.(...).".

*(...)* 

Destarte, a simples inclusão de exigência Editalícia de comprovação de capacitação técnicooperacional não fere o caráter de competição do procedimento licitatório, nem causa afronta ao disposto no art. 30, inciso II e § 1°, inciso I, da Lei 8.666/1993. Extrai-se do citado acórdão que é cabível a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional mediante atestados, sendo admitida, inclusive, a possibilidade de exigência de quantitativos mínimos e prazos máximos para essa comprovação, desde que demonstrada sua adequação e pertinência em relação ao objeto licitado.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas a garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razoes técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...)." - Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara (Voto do Ministro Relator)

No que tange à possibilidade de exigência, inclusive, de quantitativos mínimos, o Superior Tribunal de Justiça têm inúmeros julgados tratando da matéria. Senão vejamos a transcrição da ementa de alguns deles:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1°, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato

da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido. (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00). – grifo nosso.

EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuancas e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2. Em se tratando de licitação de servicos de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3. Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos - vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra -, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido." (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006) – grifo nosso.

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR - CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1°, I, E § 5° DA LEI N. 8.666/93 -RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexiste violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. 'A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências' (Marçal Justen Filho, in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335). Recurso especial não conhecido." (REsp 361.736/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, 2ª T., DJ 31.3.2003) – grifo nosso.

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO 'TÉCNICO-OPERACIONAL' DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art.

30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. [...]." (REsp 331.215/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T., DJ 27.5.2002) – grifo nosso.

"A EXIGÊNCIA, EM EDITAL DE CONCORRÊNCIA, DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL PARA OBRAS DE VULTO NÃO IMPORTA EM RESTRIÇÃO AO UNIVERSO DA CONCORRÊNCIA. III - IMPOSSÍVEL O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO NOS LIMITES DA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IV - AGRAVO REGIMENTAL DENEGADO." (AgRg na SS .632/DF, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Corte Especial, DJ 22.6.1998)

Conforme se vê dos excertos acima transcritos, desde que haja justificativa técnica a respaldar as exigências, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há ilegalidade na exigência de atestados mínimos de comprovação técnico-operacional quantificados."

# 8) Com relação ao item "c.6" da constatação:

"No tocante a esse item, parece ter ficado claro no Edital a intenção da Edilidade de dar cumprimento ao art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 no sentido de garantir tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas. Realmente parece haver apenas um erro procedimental de exigir tal documentação apresentada no envelope de habilitação, quando deveria tal documentação ser apresentada por ocasião do credenciamento, já que é nesse momento que deve haver o credenciamento como microempresa ou empresa de pequeno porte para fins de garantia do tratamento diferenciado abordado na Lei Geral de Micro e Pequena Empresa. O Município, por outro lado, acata a orientação da Controladoria Geral da União no tocante a somente aceitar a comprovação de micro ou pequena empresa mediante Certidão fornecida pela Junta Comercial, em obediência ao disposto na Instrução Normativa nº 103/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC."

# 9) Com relação ao item "d" da constatação:

"Realmente, nesse ponto, assiste razão aos técnicos da CGU, pois não ficou constando no item dos critérios de aceitabilidade dos preços a análise da sua aceitabilidade no que tange aos preços unitários, o que representa uma falha editalícia. A teor da Súmula nº 259/10 do TCU, que considera ser um dever do gestor a definição de critérios de aceitabilidade dos preços unitários e globais, o Município se compromete a doravante não mais repetir tal erro nas futuras licitações.

Entretanto, é de bom alvitre registrar que, apesar da falha editalícia, em análise apurada, se verifica que os preços unitários constantes da Planilha apresentada pela Empresa vencedora do certame, os preços unitários se comportaram dentro daqueles fixados como máximos pela Administração Municipal na planilha orçamentária originária do certame e que acompanha o Edital, não tendo tal falha representado qualquer prejuízo ao erário público, em que pese o "risco" de tal acontecimento."

# 10) Com relação ao item "e" da constatação:

"Registrou-se aqui falha do Setor de Engenharia da Edilidade que não compôs os preços unitários, o valor e a composição do BDI e dos encargos sociais. Compromete-se o gestor a recomendar maior

atenção ao Setor de Engenharia da Edilidade na confecção de novos Projetos básicos, fazendo constar de todos eles as composições dos preços unitários, do BDI e dos encargos sociais."

11) Com relação ao item "f" da constatação:

"Verifica-se falha na elaboração do Edital da Licitação, entretanto, observando todos os Editais elaborados pela CPL se verificou haver sido falha isolada. Compromete-se o gestor a melhor acompanhar os Editais de Licitação no sentido de coibir que novas falhas ocorram em futuros editais."

#### Análise do Controle Interno:

- 1) Quanto ao item "a" (ausência, no preâmbulo do edital, do regime de execução da obra), acatamos parcialmente a justificativa apresentada, uma vez que as providências adotadas não elidem a falha detectada em relação à Tomada de Preços nº 00001/2010.
- 2) Em relação ao item "b" (deficiência na publicação do aviso da licitação), não acatamos a justificativa apresentada. Muito embora o município, em sua justificativa, tenha informado que, no caso de licitação envolvendo a execução de obra custeada com recursos federais, vem, a partir do exercício de 2013, procedendo à publicação do aviso dessas licitações no Diário Oficial do Estado, não foi anexada, em sua manifestação, qualquer comprovação quanto à adoção dessa providência. Logo, o município não comprovou que, a partir de 2013, vem cumprindo, no caso de obras efetuadas com recursos federais, o disposto no inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93.

Deve-se ressaltar, a título de informação, que, no caso de obras executadas com recursos repassados pela Administração Federal, a obrigatoriedade, pelo município, do cumprimento do inciso II do art. 21 da Lei nº 8.666/93 pode ser verificada mediante o consignado no Acórdão TCU nº 3046/2009- Plenário, mais especificamente no item 3.5.2 do parágrafo terceiro do Relatório do Ministro Relator, bem como no, também, parágrafo terceiro do Voto do Ministro Relator.

No que tange à publicação do menionado aviso em jornal diário de grande circulação no Estado, a prefeitura não anexou, em sua justificativa, qualquer comprovação de ter promovido a referida publicação.

3) No que diz respeito ao item "c.1" (exigência do comprovante de cadastramento para efeito de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente, como condição de habilitação, o comprovante de cadastramento, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Precos nº 00001/2010.

Convém esclarecer que nada impede que o edital de qualquer tomada de preços possibilite aos licitantes a substituição da apresentação de documentos concernentes à habilitação pelo cadastro, mormente quando se sabe que o objetivo precípuo do cadastramento é propiciar uma maior celeridade à fase de habilitação. Porém, contemplando ou não a possibilidade dessa substituição de documentos pelo cadastro, o edital não pode é exigir, como condição de habilitação, que o licitante seja devidamente cadastrado junto à entidade realizadora da licitação.

4) No que diz respeito ao item "c.2" (apresentação de termo de renúncia de interposição de recurso junto com os documentos de habilitação), acatamos parcialmente a justificativa. Apesar de o município informar que não exigirá, em futuras licitações, que o licitante apresente o referido termo de renúncia juntamente com os documentos de habilitação, tal providência não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00001/2010.

- 5) No que concerne ao item "c.3" (exigência do licitante apresentar capital integralizado), não acatamos a justificativa apresentada, visto que a jurisprudência do TCU veda a exigência de o capital da empresa licitante ser "integralizado" para efeito de habilitação.
- 6) Com relação ao item "c.4" (comprovação de realização de visita pelo responsável técnico), não acatamos a justificativa apresentada, pois o item 6.6.2 do edital previu que a visita técnica devia ser efetuada pelo responsável técnico, não permitindo, dessa forma, que a mesma fosse efetuado por representante legal/preposto da empresa licitante.
- 7) No tocante ao item "c.5" (ausência de indicação, no edital, das parcelas ou serviços para comprovação da qualificação técnico-profissional), não acatamos a justificativa apresentada, uma vez que a ausência de indicação das parcelas ou serviços no edital contraria o disposto no § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a ausência de indicação dessas parcelas ou serviços, asssim como do seus quantitativos mínimos para efeito de qualificação técnico-operacional descumpre a jursprudência do TCU.
- 8) Quanto ao item "c.6" (comprovação de que o licitante se enquadrava na Lei Complementar nº 123/2006), tal impropriedade compreende duas questões:
- a primeira delas consiste na inserção desse assunto (enquadramento do licitante na Lei Complementar nº 123/2006) na parte do edital relativa à habilitação jurídica dos partícipes, quando, na verdade, deveria ser tratada em outra parte do texto do edital, visto tal comprovação não ser exigência prevista no art. 28 da Lei nº 8.666/93. Além disso, a comprovação desse enquadramento pode ser efetuada tanto na fase de cadastramento (conforme a prefeitura consignou em sua justificativa) como também até o terceiro dia anterior à data de recebimento das propostas, conforme preconiza o § 2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93. Assim, em relação a essa primeira questão, não acatamos a justificativa apresentada; e
- a segunda questão reporta à forma dessa comprovação, cuja justificativa acatamos parcialmente, uma vez que a providência adotada pelo município não elide a impropriedade detectada em relação à Tomada de Preços nº 00001/2010.
- 9) No que se refere ao item "d" (ausência de critério de aceitabilidade dos preços unitários), acatamos parcialmente a justificativa apresentada, pois a mesma não elide a falha detectada em relação à Tomada de Preços nº 00001/2010.
- 10) Com relação ao item "e" (edital sem conter previsão de exigência quanto à apresentação, pelos licitantes, das composições unitárias dos serviços, do BDI e dos encargos sociais), actamos parcialmente a justificativa apresentada, pois a mesma não elide a falha detectada em relação à Tomada de Preços nº 00001/2010.
- 11) Quanto ao item "f" (divergência no prazo de execução da obra definido pelo projeto básico e pelo edital), não acatamos a justificativa apresentada uma vez que o projeto básico da licitação integra o edital da licitação; portanto, não se permite que haja desconformidade de informações entre os mesmos, sobretudo em relação a informações de caráter técnico.

# **3.4.1.2. Constatação:**

Descumprimento de obrigações previstas no Termo de Convênio nº 051/2008.

Fato:

De acordo, respectivamente, com as alíneas "s" e "t" da cláusula segunda do Termo de Convênio nº 051/2008, celebrado entre a Prefeitura de Picuí/PB e a FUNASA, em 31/12/2008, constituía-se obrigação do convenente, ou seja, da prefeitura:

- "garantir a utilização de "Pregão" nas contratações de bens e serviços comuns, em cumprimento ao Decreto nº 5.504 de 5.8.05"; e
- "disponibilizar, por meio da internet ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberações e detalhamento das aplicações dos recursos".

Na oportunidade, cabe esclarecer que o Processo nº 100315TP00001, referente à Tomada de Preços nº 00001/2010; não continha qualquer justificativa para a não-utilização de pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para a realização do objeto do Convênio nº 051/2008, especialmente quando sua execução compreendia, integralmente, serviços comuns, ou seja, serviços cujos padrões de desempenho e qualidade podiam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, conforme regra ínsita no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"O Município, desde o exercício de 2009, tem adotado a modalidade pregão para a grande maioria das licitações relacionadas a bens e serviços comuns, no entanto, por se tratar de contratação de empresa de construção civil para execução de melhorias habitacionais é que foi adotada a modalidade Tomada de Preços."

#### **Análise do Controle Interno:**

Não acatamos a justificativa apresentada, visto que:

- o município poderia ter promovido licitação na modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para execução do objeto do Convênio nº 051/2008, uma vez que todos os itens da planilha orçamentária da obra consistiam em serviços comuns, ou seja, serviços cujos padrões (especificações) de desempenho e qualidade podiam ser objetivamente definidos pelo edital. Ademais, a uitlização de pregão para contração de serviços de engenharia trata-se de assunto pacífico dentro da jusrisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos nºs 2.272/2006-Plenário, 286/2007-1ª Câmara, 2.482/2007-Plenário, 2.635/2007-Plenário, 2.664/2007-Plenário, 5.226/2008-2ª Câmara, 3.346/2009-1ª Câmara). Tal entendimento, inclusive, está consolidada naquela Corte, conforme teor do enunciado da Súmula nº 257/TCU, de 28 de abril de 2010, segundo o qual "o uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei 10.520/2002.". pregão; e
- o município não comprovou ter disponibilizado, na internet, ou, na sua falta, em sua sede, em local de fácil visibilidade, as ouinformações contempladas no item "f" do termo de convênio.

#### **3.4.1.3. Constatação:**

Proposta vencedora apresentada sem conter o cronograma físico-financeiro da obra.

#### Fato:

Conforme demonstrou o documento existente à fl. 154 do processo licitatório, o prazo de execução proposto pela licitante vencedora foi de 270 (duzentos e setenta) dias, portanto, igual àquele definido pelo edital.

Entretanto, verificou-se, entre os documentos relativos à proposta vencedora (fls. 154 a 168 do processo licitatório), a ausência do cronograma físico-financeiro da obra, isto é, do documento que amparasse e detalhasse de forma técnica a informação de que o objeto do Convênio nº 051/2008 seria realizado em 270 dias.

Convém frisar que o processo licitatório encontrava-se devidamente numerado e rubricado.

# Manifestação da Unidade Examinada:

A resposta apresentada pela prefeitura, mediante o Oficio nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, não conteve qualquer justificativa acerca da presnte constatação.

#### Análise do Controle Interno:

Não se aplica.

# **3.4.1.4. Constatação:**

Realização de pagamentos sem a devida comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada.

#### Fato:

A análise dos documentos alusivos aos pagamentos dos boletins de medição evidenciou a ausência de certidões que comprovassem ter o Município promovido consulta à regularidade fiscal da empresa contratada junto ao INSS e ao FGTS, uma vez que tal regularidade estava prevista no item 3.2 do Termo de Referência do Edital, bem como na alínea "g" da cláusula nona do Contrato nº 00086/2010 – CPL, celebrado, com a licitante vencedora, em 16/06/2010.

#### Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"No que tange a esse item, em reunião realizada com o Secretário Municipal da Fazenda e com a equipe de servidores que compõem os setores de empenhamento e pagamento da Edilidade, após a apresentação do Relatório Preliminar da CGU, foram avaliados os controles daquele setor e realmente se verificou a falha apontada pela CGU, entretanto, novo treinamento foi oferecido ao pessoal de Tesouraria e do Setor de Empenho com recomendação formal (Recomendação

PMP/PJM/Nº 001/2013, de 19/04/2013) para que doravante não contrate serviços ou adquira mercadorias de prestadores/fornecedores inadimplentes com a Administração Pública, bem como para que observe a regularidade fiscal dos contratados por ocasião do pagamento dos valores/parcelas na Tesouraria."

## Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada. Muito embora o município tenha informado, em sua justificativa, a adoção de providências visando a não reincidência da falha em questão, tal justificativa não elide a impropriedade detectada em relação aos pagamentos efetuados em razão do Contrato nº 00086/2010 – CPL, celebrado, com a licitante vencedora.

# **3.4.1.5. Constatação:**

Realização de serviços em desconformidade com as especificações técnicas do projeto.

#### Fato:

Ao se proceder à visita técnica às 05 (cinco) melhorias habitacionais que, até a realização da presente fiscalização, foram construídas e pagas, verificou-se a existência, conforme relacionado abaixo, de itens da planilha orçamentária executados em desconformidade com o projeto técnico e que, diante disso, devem ser objeto de glosa.

- 1) melhoria habitacional situada no Sítio Feijão, pertencente à beneficiária JS:
- muito embora, no momento da visita técnica, a residência se encontrasse fechada, observou-se que a tampa de concreto armado da caixa de inspeção/gordura não continha qualquer ferragem. Valor a ser glosado: R\$ 15,28.
- 2) melhoria habitacional situada no Sítio Vertentes, pertencente à beneficiária MN:
- tanque séptico apresentando dimensões de 1,20 m x 1,10 m, portanto menores do que as previstas no projeto técnico (1,14 m x 2,12 m). Além disso, a tampa do citado tanque apresentava espessura de 4,0 cm, logo menor do que a prevista pelo projeto, que era de 7,0 cm. Valor a ser glosado: R\$ 717,73.
- 3) melhoria habitacional situada no Sítio Vertentes, pertencente a JF:
- lavatório do banheiro e acessórios não instalados pela construtora. Valor a ser glosado: R\$ 45,00;
- ausência da torneira de PVC de 1/2" do box. Valor a ser glosado: R\$ 3,10;
- quadro de distribuição contendo 02 circuitos, quando o projeto previa que seriam 03 circuitos. Valor a ser glosado: R\$ 37,65; e
- ausência de barra lisa, em esmalte sintético (02 demãos) no wc, cz e tanque. Valor a ser glosado: R\$ 58,73.
- 4) melhoria habitacional situada no Sítio Mari Preto, pertencente à FN:
- pintura à base de cal hidratada sem ser em 02 demãos, conforme estabelecia o projeto. Valor a ser glosado: R\$ 448,54; e
- quadro de distribuição contendo 01 circuito, quando o projeto previa que seriam 03 circuitos. Valor

a ser glosado: R\$ 37,65.

- 5) melhoria habitacional situada no Sítio Pontal de Baixo, pertencente à GA:
- pintura à base de cal hidratada sem ser em 02 demãos, conforme estabelecia o projeto. Valor a ser glosado: R\$ 473,11;
- tampa de concreto armado da caixa de inspeção não continha qualquer ferragem. Valor a ser glosado: R\$ 7,64; e
- ausência de barra lisa, em esmalte sintético (02 demãos) no wc, cz e tanque. Valor a ser glosado: R\$ 58,73.

Além disso, em relação à citada melhoria habitacional, observou-se ainda que a prefeitura não providenciou a demolição da antiga casa da moradora.

Assim, o valor total dos serviços a ser glosado perfez o montante de R\$ 1.903,16(um mil, novecentos e três reais e dezesseis centavos).

Na oportunidade, cabe informar que, muito embora as especificações técnicas do projeto, assim como a planilha orçamentária indicassem que as janelas das melhorias habitacionais seriam de ferro, com duas folhas de correr, tipo veneziana, linha popular, verificou-se que, em todas elas, foram instaladas, na verdade, janelas do tipo basculante, sendo que em algumas dessas melhorias, a exemplo das pertencentes a JF, FN e GA, nem todos os vidros haviam sido colocados.

Apesar dessas desconformidades, impende relatar que todos os boletins de medição continham a atestação do fiscal da prefeitura, cuja função encontrava-se amparada em documento formal (ART). Constatou-se, também, que a FUNASA, em 09/11/2011, realizou vistoria técnica em todas as 05 melhorias habitacionais visitadas por esta fiscalização e indicou, em seu relatório, que a execução da obra encontrava-se em conformidade com o projeto técnico. Deve-se salientar que, à época da visita da FUNASA, todas as 05 melhorias habitacionais já haviam sido construídas e pagas, de forma que, após a visita efetuada pela área técnica do órgão concedente, ou seja, após 09/11/2011, nenhum item da planilha orçamentária foi executado.

## Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Ofício nº 080/2013/GP, de 29/04/2013, a Prefeitura Municipal de Picuí/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Atendendo à Recomendação da CGU, após a análise *in loco*, a Empresa foi notificada para regularização das ausências verificadas, tendo providenciado todas as regularizações."

#### Análise do Controle Interno:

Acatamos parcialmente a justificativa apresentada, tendo em vista que os serviços abordados na presente constatação foram pagos mediante atestação aposta pelo fiscal da prefeitura nos boletins de medição. Na oportunidade, deve-se salientar que as atividades desempenhadas pelo fiscal da prefeitura encontravam-se amparadas por meio de ART.

# 4. MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

Na Fiscalização realizada, por meio de Sorteios Públicos, nos Programas de Governo financiados com recursos federais foram examinadas as Ações abaixo, referentes ao período de 01/01/2011 a 31/10/2012:

- \* Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)
- \* Serviços de Proteção Social Básica

# Detalhamento das Constatações da Fiscalização

## 4.1. PROGRAMA: 2019 - Bolsa Família

# Ação Fiscalizada

**Ação:** 4.1.1. 8442 - Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)

**Objetivo da Ação:** Dados cadastrais dos beneficiários atualizados; renda per capita das famílias em conformidade com a estabelecida na legislação do Programa; cumprimento das condicionalidades das áreas da educação e saúde; Programas/Ações municipais complementares ao Bolsa Família; e Instância de Controle Social do Programa atuante.

Dados Operacionais		
Ordem de Serviço:	Período de Exame:	
201307441	01/01/2011 a 31/10/2012	
Instrumento de Transferência:		
Execução Direta		
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:	
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 7.406.531,00	

#### Obieto da Fiscalização:

Prefeituras Famílias pobres e extremamente pobres do município cadastradas no Cadúnico; Listas de beneficiários do PBF divulgada; Programas sociais complementares disponibilizados às famílias beneficiárias; Técnicos responsáveis pelo acompanhamento das condicionalidades designados e atuantes; Registro do acompanhamento das condicionalidades efetuado nos sistemas informatizados; Existência de um órgão de controle social atendendo ao critério de intersetorialidade e paridade entre governo e sociedade.

#### **4.1.1.1.** Constatação:

Atuação deficiente do Órgão de Controle Social / ICS-PBF no tocante ao acompanhamento do Programa Bolsa Família.

#### Fato:

De acordo com a Ata de 5/11/2009, atribuiu-se ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) as tarefas de Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (ICS-BF). Em análise ao Livro de Atas do CMAS, exercícios 2011 e 2012, constatou-se que o Conselho atua de forma deficiente no acompanhamento do Programa Bolsa Família, como também não foram disponibilizados outros documentos (relatórios, resoluções, etc.), em relação às seguintes atribuições

da Instância de Controle constantes dos incisos I, II, III, IV, V e VII do art. 8 da Instrução Normativa MDS nº 01, de 20/05/2000:

- -Cadastramento das famílias: O Conselho identifica potenciais beneficiários do PBF, entretanto não comprova que solicita ao poder público municipal seu cadastramento.
- -Gestão dos benefícios (bloqueios, cancelamentos, suspensões de benefícios, etc.): O Conselho não comprova que solicita, mediante justificativa, ao governo local, o bloqueio ou o cancelamento de benefícios referentes às famílias que não atendam aos critérios de elegibilidade do Programa, a exemplo da renda per capita.
- -Controle das condicionalidades: O Conselho não comprova que acompanha e analisa o resultado e as repercussões do cumprimento de condicionalidades das áreas da saúde e da educação no município.
- -Programas complementares: O Conselho acompanha a integração e a oferta de outras políticas públicas (outros programas), como, por exemplo, programa alfabetização e educação de jovens e adultos e programa jovem estagiário.

# Manifestação da Unidade Examinada:

Por meio do Oficio nº 080-2013-GP, de 29-04-2013, a Prefeitura Municipal de Picui/PB apresentou a seguinte manifestação:

"Conforme Atas em anexo, há um controle incipiente por parte do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS como Instância de Controle Social do Programa Bolsa Família (ICS-BF), tendo apenas realizado reuniões com essa função em 26/12/2008, 09/06/2009, 05/11/2009 e 28/06/2010. No entanto, compromete-se a Secretaria Municipal de Assistência Social a diligenciar junto à Coordenação do Bolsa-Família e ao Conselho Municipal de Assistência Social no sentido de que se reúna mensalmente para tratar do acompanhamento do Programa Bolsa Família."

#### Análise do Controle Interno:

A justificativa apresentada confirma o fato apontado, ressaltando que o período de fiscalização foram os exercícios 2011 e 2012, e as atas juntadas na manifestação referem-se aos exercícios 2008 a 2010.

# 4.2. PROGRAMA: 2037 - Fortalecimento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)

# Ação Fiscalizada

Ação: 4.2.1. 2A60 - Serviços de Proteção Social Básica

**Objetivo da Ação:** Visa atender e acompanhar as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento às Famílias - PAIF, ofertado nos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS, nos CRAS itinerantes (embarcações) e pelas equipes volantes, bem como, ofertar Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) de forma a atender demandas e necessidades específicas de famílias com presença de indivíduos.

Dados Operacionais	
Ordem de Serviço:	Período de Exame:
201307693	03/01/2011 a 31/01/2013

Instrumento de Transferência:	
Fundo a Fundo ou Concessão	
Agente Executor:	Montante de Recursos Financeiros:
PREFEITURA MUNICIPAL DE PICUI	R\$ 112.500,00

## Objeto da Fiscalização:

CRAS - Unidade de Referência e Oferta do PAIF Recursos repassados pelo FNAS executados conforme objetivos do programa e outros normativos(contábil-financeiro, licitação); Fornecimento dos subsídios para funcionamento dos CRAS; Formulários e questionários de sistemas de monitoramento preenchidos; Plano de Providências atendido; Unidades Públicas - CRAS implantados e em funcionamento, oferecendo os serviços do PAIF, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, Protocolo de Gestão Integrada e Reoluções da CIT.

# **4.2.1.1. Constatação:**

Fragilidades dos controles de registro de atendimento e de acompanhamento de famílias e indivíduos beneficiários do CRAS.

#### Fato:

No intuito de verificar se o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS) possui mecanismos de apuração e de controle que garantam que as informações inseridas no Registro Mensal de Atendimento sejam totalizadas com consistência e fidedignidade, consoante o nível de detalhe exigido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), questionou-se à Coordenação do CRAS acerca da sistemática e dos controles adotados pela Unidade para o registro e coleta das informações sobre os atendimentos e acompanhamentos realizados diariamente pelo referido CRAS e repassados ao MDS por meio do Registro Mensal de Atendimento.

O Registro Mensal é composto de três blocos, a saber: o Bloco I, que engloba as famílias em acompanhamento pelo Programa de Atenção Integral à Família (PAIF); o Bloco II, que que engloba os atendimentos individualizados realizados no CRAS e o Bloco III, que engloba os atendimentos coletivos realizados no CRAS.

Por meio da fiscalização in loco, verificou-se que as informações são registradas nos seguintes documentos:

- Livro de registro de atendimento da recepção;
  - Livro de registro de atendimento do Bolsa Família;
  - Ficha de encaminhamento para outras instituições;
  - Ficha de visita domiciliar;
  - Ficha de atendimento do Assistente Social;
  - Cronograma mensal de atividades;
  - Cronograma de viagens da equipe técnica;
  - Registro de frequência de usuários que utilizam os serviços do CRAS;
  - Requerimento de benefício assistencial;
  - Relação de pessoas que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC);

# • Cadastro de família.

Em que pese a existência dos instrumentos de registro das informações de atendimento e de acompanhamento do CRAS, a catalogação dos dados repassados ao MDS por meio do Registro Mensal de Atendimento apresenta fragilidades.

Não se verificou como se dá a atualização dos dados repassados, uma vez que não, há nem registro manual nem informatizado, da memória de cálculo do quantitativo de indivíduos repassado no mês anterior. Em vista disso, as informações inseridas no mês subsequente são passíveis de conter dados que a princípio deveriam ter sido atualizados, a exemplo da quantidade de famílias que não mais estejam sendo acompanhadas pelo PAIF e da quantidade de idosos ingressados em Serviços de Convivência e Fortalecimentos de Vínculos, entre outros exemplos constantes do Formulário 1 – Relatório Mensal de Atendimentos do CRAS e do Formulário 2 – Registro das Famílias Incluídas em Acompanhamento pelo PAIF.

# Manifestação da Unidade Examinada:

**Análise do Controle Interno:**